

Paulo Campanha Santana
Thaís Janaina Wenczenovicz
Organizadores

DESIGUALDADES SOCIAIS, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES E O MUNDO DO TRABALHO



UNOESC
Fazendo parte da sua vida



CAPES

EDITORA
UNOESC

© 2025 Editora Unoesc

Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc

É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.

Fone: (49) 3551-2065 - www.unoesc.edu.br/editora - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Carlos Libman
Projeto gráfico e capa: Simone Dal Moro
Diagramação: Simone Dal Moro

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D457	Desigualdades sociais, direitos humanos e políticas públicas: diálogos interdisciplinares e o mundo do trabalho / Paulo Campanha Santana, Thaís Janaina Wenczenovicz, organizadores. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2025. 288 p. : il. ; 23 cm ISBN e-book: 978-85-8422-252-0 Inclui bibliografias Inclui índice 1. Direitos humanos. 2. Direito do trabalho. 3. Políticas públicas. 4. Empregos. I. Santana, Paulo Campanha, (org.). II. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.). Dóris 341.12191
-------------	---

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téó

Pró-reitora de Ensino
Jaciney Aparecida Danielli

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação
Kurt Schneider

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Conselho Editorial

Kurt Schneider
Tiago de Matia
Aline Pertile Remor
Marcos Cordeiro Freitas
Juliano Spuldaro
Ieda Margarete Oro
Robison Tramontina

Thaís Janaina Wenczenovicz
Simone Silveira
Maurício Vicente Alves
Rodrigo Geremias
Marconi Januário
Marilda Pasqual Schneider
Camila Rostirola

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

PREFÁCIO 15

**UM OLHAR INTERNACIONAL
PRÓLOGO** 19

**POLÍTICAS PÚBLICAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
E EMPREGO NO BRASIL: PERSPECTIVAS À LUZ DO
PLANO PLURIANUAL (2024–2027)** 25

Agda Maria dos Santos Alves Costa Teixeira, Diogo de Calasans Melo
Andrade, Letícia Feliciano Santos Cruz

**GÊNERO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITO
TRIBUTÁRIO: INTERSECÇÃO ENTRE DESIGUALDADE
E NORMAS FISCAIS DA ESPANHA E BRASIL** 43

Ângela Figuerelo Burrieza, Emélyn Linhares, Marlei Angela Ribeiro dos
Santos

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC:
A NECESSIDADE DE PERMITIR A CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COMO BAIXA “RENDA” FRENTE À EXCLUSÃO
LABORAL NA ERA DA REVOLUÇÃO DIGITAL** 63

Carla Christina Damaceno Bezerra, Juliana Rabelo Paulini Ferreira,
Marcelo Fernando Borsio

**CULTURA DIGITAL, GÊNERO E PODER: A
INVISIBILIDADE FEMININA NO TELETRABALHO EM
UM CENÁRIO DE HIBRIDISMO CULTURAL** 101

Catarini Vezetiv Cupolillo, Dandara Christine Alves de Amorim

**INVISÍVEL E INDISPENSÁVEL: O TRABALHO DO
CUIDADO E A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA
SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS** 127

Cláudia Cinara Locateli, Victória Carolina Longhi Tonelo



O MALWARE ENQUANTO MEIO DE PROVA: UM ESTUDO TRANSDISCIPLINAR ENTRE OS PROCESSOS TRABALHISTA E PENAL	145
Cláudio Iannotti da Rocha, João Victor Loss de Souza	
PALESTINA PAUTA: DESIGUALDADES E A LUTA POR SOBERANIA E A SOLUÇÃO DOS DOIS ESTADOS SOB A ÓTICA DO DIREITO HUMANO INTERNACIONAL	171
Daniela Zilio, Eduardo Giménez Mustafa, Vítor Facchinetto Arcaro	
O DIREITO À SAÚDE NA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO A PARTIR DE UM OLHAR CONSTITUCIONAL E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO	211
Gabrielle Jacobi Kölling, Alessandra Souza Meneses, Thiago L. Leão Nepomuceno	
INTEGRIDADE CONSTITUCIONAL: PEJOTIZAÇÃO E ATAQUES EXTREMISTAS ÀS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	233
Ricardo José Macedo de Britto Pereira	
TRABALHO DA POPULAÇÃO NEGRA, ASSIMETRIA RACIAL E O DIREITO AO TRABALHO: DE ESSENCIAL A DESIGUAL	249
Sonia Maria Cardozo dos Santos	
ÍNDICE REMISSIVO (TERMOS BASE/BASE BIBLIOTECA NACIONAL)	273
SOBRE AS/OS AUTORES	278



APRESENTAÇÃO

A tríade escolhida para a elaboração desse Livro: Desigualdades Sociais, Direitos Humanos e Mundo do Trabalho é o resultado de convergências temáticas entre docentes e discentes de diversos Programas de Pós-Graduação. Refletir e escrever assentados nessas metacategorias traz à luz a escolha de caminhos teóricos e metodológicos, bem como o objetivo de aprofundar a cooperação entre pesquisadores de instituições de pesquisa e ensino de regiões diversificadas do Brasil: Sul, Sudeste e Centro-Oeste como participantes.

Nesse lume, um dos pontos convergentes a se destacar é o uso da interdisciplinaridade, com vistas a impulsionar a criação de redes de pesquisa. A interdisciplinaridade tem o objetivo de promover a integração dos mais variados atores sociais, campos de saberes, instituições e multiplicidade de metodologia, procedimentos metodológicos, técnicas metodológicas e outros tantos que se fazem necessários na complexa teia do construto científico do século XXI. Uma prática educacional e investigativa que procura fazer com que as áreas do conhecimento se complementem de forma que as reflexões e resultados sirvam de apoio ao aprendizado umas das outras, criando e ressignificando a ciência nacional e internacional.

Nesse contexto, esse livro é o resultado de análises, leituras e reflexões desenvolvidas com participação de docentes e discentes do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Distrito Federal/UDF com área de Concentração: Direito das Relações Sociais e Trabalhistas; Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas/Universidade Federal da Fronteira Sul e junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, com área de concentração em Dimensões materiais e eficaciais dos Direitos Fundamentais.



O livro também possui como objetivo colaborar com a efetivação da qualidade de ações interinstitucionais e à consolidação da maturidade da Área de Direito, com destaque a resolver problemas de oferta de Cursos de Pós-Graduação em regiões assimétricas. Insta destacar que em 2022, ainda havia 4 unidades federativas do Brasil sem Programas de Pós-Graduação em Direito, razão pela qual os proponentes pertencem a região Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste, contemplando as 5 grandes regiões do Brasil.

Com vistas a consolidar a internacionalização dos Programas de Pós-Graduação das instituições dos organizadores optou-se por convidar um docente da Espanha para a escrita do Prefácio. O docente convidado possui laços de longa data com o PPGD UNOESC e dialoga com centros do Sul global, incentivando a cooperação acadêmica e científica de forma efetiva e diversificada. A ação consequentemente impacta na mobilidade acadêmica, dupla titulação e a produção em coautoria, promovendo uma internacionalização qualitativa e colaborativa.

Por fim, ao total são 10 capítulos e trazem consigo eixos temáticos como Agenda 2030 da ONU, Cidadania, Constituição, Democracia, Desigualdades sociais, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais Sociais, ESG, Inteligência Artificial, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Mediação de Conflitos; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Pejotização, Políticas públicas, Provas Digitais, Sociedade da Informação; Trabalho, Teletrabalho, Transição energética entre outros.

O primeiro capítulo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EMPREGO NO BRASIL: PERSPECTIVAS À LUZ DO PLANO PLURIANUAL (2024–2027)** e escrito por Agda Maria dos Santos Alves Costa Teixeira, Diogo de Calasans Melo Andrade e Letícia Feliciano Santos Cruz analisa os impactos da Revolução Industrial 4.0, especialmente do avanço da



Inteligência Artificial, sobre o mercado de trabalho no Brasil. Com base em uma abordagem qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica e análise documental, examina-se a formulação de políticas públicas previstas no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027 e sua articulação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. A pesquisa evidencia os riscos da automação para trabalhadores pouco qualificados e aponta desafios para a efetividade das políticas públicas de emprego.

Discute-se a necessidade de integração entre desenvolvimento tecnológico, inclusão produtiva e justiça social, como condição essencial para a redução das desigualdades estruturais no país. A investigação adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Busca-se, com isso, compreender os limites e as potencialidades das políticas públicas brasileiras diante da reestruturação do mundo do trabalho, contribuindo para o debate sobre inclusão produtiva, equidade social e desenvolvimento sustentável em um cenário de rápidas e contínuas transformações tecnológicas.

Na sequência Ângela Figueruelo Burrieza, Emélyn Linhares e Marlei Ângela dos Santos com o título GÊNERO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITO TRIBUTÁRIO: INTERSECÇÃO ENTRE DESIGUALDADE E NORMAS FISCAIS DA ESPANHA E BRASIL dialoga sobre a administração pública e o direito tributário como elementos fundamentais para o funcionamento do Estado. Destaca também sobre a necessidade de incluir a perspectiva de gênero na gestão pública e tributária para promover a equidade. O sistema tributário, apesar de aparentemente neutro causando desigualdades profundas ao não considerar as diferenças socioeconômicas de gênero.

A carga tributária tende a impactar mais as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, reforçando disparidades estruturais. A administração pública deve criar mecanismos para corrigir as desigualdades por políticas fiscais mais justas e inclusivas.



A adoção de incentivos fiscais para mulheres e a implementação de políticas que consideram a divisão desigual do trabalho doméstico são algumas das perspectivas de gênero na administração pública e tributária mais debatidas. A importância em considerar diferenças salariais e o impacto das políticas fiscais sobre diversos grupos sociais é preponderante. A temática abordada é relevante na perspectiva de gênero diante da necessidade de justiça social do Brasil até a Europa. A escrita está dividida em duas partes: Administração Pública e Direito Tributário: Uma Gestão Necessária Com Perspectiva de Gênero no Brasil; Europa e a Perspectiva de Gênero na Administração Pública e Tributária. Evidencia-se que a experiência europeia demonstra a importância de uma governança fiscal que prioriza a equidade e a inclusão. Para o Brasil, a análise dessas iniciativas pode oferecer subsídios para a construção de um modelo mais justo, garantindo uma gestão pública e sistema tributário que promovam justiça social de gênero.

O terceiro capítulo nominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: A NECESSIDADE DE PERMITIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO BAIXA “RENDA” FRENTE À EXCLUSÃO LABORAL NA ERA DA REVOLUÇÃO DIGITAL** com autoria de Carla Christina Damaceno Bezerra, Juliana Rabelo Paulini Ferreira e Marcelo Fernando Borsio tem como objetivo analisar a Seguridade Social como um todo, para avaliar um de seus pilares, que é a Assistência Social, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei n. 8.742/1993, bem como, será analisada a possibilidade do beneficiário do BPC realizar a contribuição previdenciária como facultativo, numa alíquota mais benéfica, qual seja a de 5%, correspondente ao público validado como baixa renda que, atualmente, é vedada para esse caso.

A análise da problemática girará em torno da não perpetuação da assistência social prestada pelo Estado, frente à possibilidade da



contribuição previdenciária numa alíquota mais adequada ao público dos beneficiários do BPC, que tem uma menor capacidade contributiva, ofertando a esse a oportunidade de adquirir os requisitos para uma aposentadoria, perdendo a condição da precariedade do benefício assistencial. Todo o estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica na legislação vigente, livros e publicações sobre o tema.

Na sequência as autoras Claudia Cinara Locateli e Victória Carolina Longhi Tonelo sob o título **INVISÍVEL E INDISPENSÁVEL: O TRABALHO DO CUIDADO E A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS** propõe uma reflexão crítica sobre a invisibilidade do trabalho do cuidado, majoritariamente exercido por mulheres, no contexto da fixação da pensão alimentícia em casos de guarda unilateral. A pesquisa evidencia como o cuidado cotidiano com filhos — não remunerado e socialmente desvalorizado — é desconsiderado na quantificação judicial dos alimentos, gerando desequilíbrios que afetam diretamente as mulheres e as crianças. Partindo de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, documental e análise de julgados, investiga-se o papel das responsabilidades parentais e a centralidade do trabalho doméstico e de cuidado na vida das mães. Sustenta-se que o reconhecimento desse trabalho, ainda invisível no campo jurídico, é fundamental para a efetivação dos direitos humanos, especialmente sob a perspectiva da equidade de gênero e da justiça social. O estudo defende a necessidade de uma reconfiguração dos critérios judiciais que orientam a fixação da pensão alimentícia, de modo a incorporar a contribuição indispensável das mulheres nos cuidados parentais.

O quinto capítulo sob o título **O MALWARE ENQUANTO MEIO DE PROVA: UM ESTUDO TRANSDISCIPLINAR ENTRE OS PROCESSOS TRABALHISTA E PENAL** dos autores Cláudio Iannotti da Rocha e João Victor Loss de Souza artigo busca analisar os



principais aspectos controvertidos do uso dos *malwares* como prova judicial no processo do trabalho, utilizando como comparação uma análise no âmbito do processo penal. Por meio de uma metodologia dedutiva, com caráter qualitativo, a pesquisa realiza um estudo transdisciplinar dessa nova possibilidade de provar em juízo, traz experiências estrangeiras com o emprego dessa tecnologia e se debruça sobre os impactos que sua utilização pode gerar na esfera privada dos litigantes. Ao final, o artigo confirma a hipótese de que, devido ao elevado grau de invasividade, o uso dessa técnica gera um impacto negativo sobre garantias processuais e direitos fundamentais dos cidadãos, de modo que a conjuntura atual do ordenamento jurídico brasileiro impossibilita seu uso como prova judicial.

O sexto capítulo nominado **CULTURA DIGITAL, GÊNERO E PODER: A INVISIBILIDADE FEMININA NO TELETRABALHO EM UM CENÁRIO DE HIBRIDISMO CULTURAL** com redação de Catarini Vezetiv Cupolillo e Dandara Christine Alves de Amorim e tem como objetivo identificar as dinâmicas da cultura digital e de gênero reforçam desigualdades históricas, especialmente no que diz respeito à sobrecarga de responsabilidades domésticas e profissionais enfrentadas pelas mulheres.

Insta destacar que a cultura digital tem sido responsável por uma profunda transformação nas relações de trabalho, especialmente no que se refere ao teletrabalho. Com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação, o ambiente profissional passou a ser mediado por plataformas digitais, o que alterou significativamente a dinâmica entre empregadores e empregados.

O sétimo capítulo intitulado **PALESTINA PAUTA: DESIGUALDADES E A LUTA POR SOBERANIA E A SOLUÇÃO DOS DOIS ESTADOS SOB A ÓTICA DO DIREITO HUMANO INTERNACIONAL** com autoria de Daniela Zilio, Eduardo Giménez Mustafa e Vítor Facchinetto Arcaro aborda o direito à autodeterminação

do povo palestino no contexto do Direito Internacional, explorando as questões relacionadas ao reconhecimento de um Estado Palestino soberano e os desafios da implementação da solução dos dois Estados. Ao longo do estudo, são analisados os aspectos históricos da formação dos Estados à luz do Direito Internacional, a construção do território palestino e as perspectivas jurídicas para o reconhecimento de um Estado Palestino e suas desigualdades sociais.

O oitavo capítulo dos autores Gabrielle Jacobi Kölling, Alessandra Souza Meneses e Thiago L. Leão Nepomuceno traz reflexões sobre os avanços da medicina reprodutiva e as possibilitando da constituição de famílias com novas e diversas configurações, por meio de técnicas como a fertilização in vitro, a inseminação artificial e a gestação por substituição (popularmente conhecida como “barriga de aluguel”).

Essas alternativas, embora representem um avanço na realização do desejo de parentalidade, também levantam importantes questões jurídicas e sociais, especialmente no campo do direito do trabalho. A participação de mulheres como gestantes por substituição, por exemplo, pode gerar impactos relevantes nas relações trabalhistas, tanto em relação aos seus próprios direitos enquanto trabalhadoras quanto aos direitos das partes contratantes. Diante da ausência de uma legislação infraconstitucional específica que regule essas práticas no Brasil, torna-se imprescindível uma análise à luz dos princípios e garantias estabelecidos na Constituição Federal. Tal leitura constitucional deve considerar os direitos fundamentais das mulheres envolvidas, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a liberdade reprodutiva e a proteção ao trabalho da mulher, para que se evitem abusos, precarização de direitos e inseguranças jurídicas nas relações decorrentes da gestação por substituição. O capítulo intitula-se **O DIREITO À SAÚDE NA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO A PARTIR DE**



UM OLHAR CONSTITUCIONAL E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO.

Na sequência, o autor Ricardo José Macedo de Britto Pereira faz uma análise da pejotização, para, em seguida tratar do problema desde uma perspectiva não só jurídica, mas também política: como a liberação da pejotização e do trabalho autônomo pode enfraquecer a atuação do tribunal na defesa da Constituição brasileira contra os ataques extremistas às instituições nacionais? A hipótese é que a defesa da Constituição dos ataques extremistas é fundamental, mas pode ser debilitada se for autorizada a liberdade de contratação de trabalho por pessoa jurídica ou trabalhador autônomo, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho, com base na liberdade de contratação extrema, na mesma linha do discurso extremista da liberdade, para, em nome dela, retornar à sociedade do passado, patriarcal, racista, desigual, segregacionista e egoísta. O capítulo nomina-se **INTEGRIDADE CONSTITUCIONAL: PEJOTIZAÇÃO E ATAQUES EXTREMISTAS ÀS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

O capítulo de número dez é escrito por Sonia Maria Cardozo dos Santos e sob o título **TRABALHO DA POPULAÇÃO NEGRA, ASSIMETRIA RACIAL E O DIREITO AO TRABALHO: DE ESSENCIAL A DESIGUAL** analisa o direito humano fundamental ao trabalho com os percursos de formação sócio-histórico e jurídico do Brasil em cotejo com o ideário do colonialismo, a escravização e a colonialidade. Sabe-se que o trabalho é um direito fundamental social instituído na Constituição Federal brasileira de 1988, bem como previsto em diversos documentos internacionais. Embora seja um direito para a população de várias etnias e raças, nem sempre sua efetivação ocorre para todos. No Brasil, há desigualdade racial constatada nos índices laborais. Dentre eles, a população negra recebe as menores remunerações e apresenta os maiores índices de desocupação.



Enquanto procedimento metodológico o capítulo utiliza-se do bibliográfico-investigativo e possui como suporte teórico, as Epistemologias do Sul, especialmente os autores Quijano, Mignolo e Grosfoguel. Neste contexto a reflexão aponta para a necessidade de reflexão sobre a efetivação de diversos direitos, como a educação, moradia, saúde, para todas as pessoas, e especialmente para a população negra.

Excelente leitura.

Outono de 2025.

Paulo Campanha Santana

Thaís Janaina Wenczenovicz

Organizadores



PREFÁCIO

Recebi a incumbência de prefaciar esta obra com muita alegria e satisfação. E tais sentimentos se afloraram por duas razões. Em primeiro lugar, por me sentir muito honrado pelo convite; e, em segundo lugar, pelo tema central que dá unidade aos estudos que formam parte deste livro coletivo: “o mundo do trabalho”.

Já se vão alguns anos, que, assolado pela preocupação com os problemas que se avizinhavam, comecei a pesquisar sobre os desafios que a autoproteção pelo trabalho enfrentaria na era digital, ou seja, a estudar em que medida a necessária simbiose entre o trabalho e a efetivação de determinados direitos humanos e fundamentais poderia estar em risco a partir da consolidação da chamada economia digital.

Conforme estabelece o art. 193 da CF/88, “a ordem social tem como base o primado do trabalho...”, ademais, o art. 170 da CF/88 determina que a valorização do trabalho humano é um dos pilares da ordem econômica. Logo, a autoproteção pelo trabalho se eleva ao status de valor estruturante da organização social e econômica no Brasil. Assim sendo, a importância do “trabalho”, não como objeto, mas sim como valor estruturante, conduz o estudo de seus mecanismos de proteção a um elevado patamar de relevância. Neste sentido, em 2017 alertei sobre como os novos modelos de produção, que passaram a utilizar a automação, não como instrumento para melhorar a produtividade, mas sim como instrumento de substituição do próprio trabalhador - que se convencionou chamar de indústria 4.0 -, poderia afetar a sustentabilidade do modelo de financiamento da segurança social em Portugal. A conclusão a que se chegou foi que aquele fenômeno, somado ao do surgimento dos novos modelos de negócios, que provocaram a “uberização” do trabalho, veio consolidar uma tendência de eliminação de postos de trabalho



e profissões, com importante impacto no mercado de trabalho e, por consequência, no modelo de financiamento da seguridade social¹.

Recortando para o momento atual, novas transformações socioeconômicas vêm acrescentando novos desafios à autoproteção pelo trabalho, como, por exemplo, a necessária implementação de uma economia verde e o avanço da inteligência artificial. No primeiro caso, a implantação da economia verde irá interferir nos modelos de produção e negócio eliminando, por exemplo, indústrias poluidoras, tal como já é uma realidade na Europa com a substituição da energia fóssil. E no segundo caso, a IA irá alargar e acelerar a substituição do homem pela máquina, o que provocará importantes impactos sociais, a partir de prováveis intervenções no mercado de trabalho (eliminação de postos de trabalho, perda de poder dos sindicatos etc.).

Diante de todos estes desafios, que já não são prognósticos, mas sim uma realidade latente, estudos como os que o leitor poderá disfrutar nesta obra coletiva são um norte necessário para se conduzir a bom porto iniciativas resolutivas, pois já não estamos mais em tempos de medidas paliativas.

Assim sendo, não cabe mais que felicitar a todos os autores, e em especial aos organizadores, Prof. Dr. Paulo Campanha Santana e Prof.^a Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz, por esta importante contribuição acadêmica. Encontramos nesta obra coletiva profundos estudos que enfrentam temas como a IA e o emprego, a desigualdade, a contribuição previdenciária e exclusão laboral, o teletrabalho, o sentido amplo do termo trabalho, a “pejotização”, e a relação dos direitos fundamentais como

¹ O impacto no mercado de trabalho se pode confirmar em diversos estudos e informes. Neste sentido, vid.: FREY, Carl B. e OSBORNE, Michael A. *“The Future of Employment: How susceptible are job to computensation?”*, Universidade de Oxford, 2013. ACEMOGLU, Daron e RESTREPO, Pascual. *“Robots and Jobs: Evidence from US Labor Markets.”* MIT, 2017. Word Economic Forum, *“The Future of Jobs”*, January 2016. E sobre o impacto no modelo de financiamento, vid. AMORIM, J.E.B. *“A indústria 4.0 e a sustentabilidade do modelo de financiamento do regime geral da segurança social”*. **Cadernos de Direito Actual**, n° 5, 2017, pp. 243-254.



Direito do Trabalho. Discussões instigantes e originais, com diversidade de perspectivas, consequência de uma interdisciplinaridade necessária para o enfrentamento dos problemas que motivaram a convergência de reflexões de discentes e docentes de três relevantes instituições (Centro Universitário do Distrito Federal, Universidade Federal da Fronteira Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina) e que foram reunidas, com muito acerto, sob o título “Desigualdades Sociais, Direitos Humanos, Políticas Públicas: Diálogos Interdisciplinares e o Mundo do Trabalho”.

JORGE EDUARDO BRAZ DE AMORIM

Pesquisador em estágio de pós-doutorado - Univ. do Oeste de Santa
Catarina

Pesquisador e Colaborador Docente - *Universidad de Oviedo*

Prof. do “*Máster en Derechos Humanos*” – Univ. Internacional de La Rioja

Doutor em Direito – *Universidad de Oviedo*

Mestre em Direito – Universidade do Porto

Membro da “*Red de Profesores de Derecho Tributario de España*”

Membro da “*Asociación Española de Asesores Fiscales*”

Membro da Comissão de Direito Tributário do IAB

Membro da Comissão de Direito Digital do IAB



UM OLHAR INTERNACIONAL

PRÓLOGO

Para que uma sociedade alcance a dignidade social, e promova o progresso material e cultural do seu povo, é indispensável pensar em políticas públicas que continuamente enfrentem o desafio de remover os obstáculos que limitam o gozo da liberdade e de promover um patamar proporcional de igualdade material entre as pessoas. Estas políticas públicas não podem ser pensadas de modo pontual e isolado, é relevante um pensamento político completo e holístico que somente poderá ser implementado no interior de um projeto nacional. Esta obra contribui com diversos elementos para se pensar os desafios relacionados nesta direção.

No Brasil, é possível testemunhar que a democracia, na vida cotidiana do seu povo, não vem cumprimento plenamente o projeto republicano por força das discrepâncias brutais de níveis de acesso e qualidade de educação, saúde, saneamento básico, alimentação e água potável, eletricidade, moradia, segurança, acesso aos avanços tecnológicos e às descobertas científicas, de desigual proteção à maternidade e à infância e do meio ambiente preservado. Essas desigualdades extremas representam uma violação do interesse público ao não proporcionar as condições para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um e oportunidades para uma participação mais equânime na organização política, econômica e social do país.

Considerando que os recursos financeiros e planetários são escassos, naturalmente que quanto maior é a concentração de renda nas mãos de poucos, produz-se um número maior de pessoas sem oportunidades de ascensão social. Quando o bem-estar societário, com todas as possibilidades materiais que é possível usufruir na vida coletiva,



está concentrado em um percentual ínfimo da sociedade, é porque a organização política falhou em seu compromisso com os princípios fundamentais constitucionais do país.

Pelo projeto constitucional brasileiro as pessoas e suas famílias devem ter o suficiente para assegurar uma vida livre e digna, bem como ter espaço ao lazer, mas se isso na prática não é efetivado, tem-se um problema que merece ser enfrentando através de um pensamento coletivo de um projeto político nacional.

Em um capitalismo financeiro como o contemporâneo, adiciona-se um elemento a mais de gravidade. Há uma camada de privilegiados se beneficiando com o rentismo, acumulando patrimônios desproporcionais sem sequer ter necessidade de obrar e contribuir com a economia real, explicitando o ponto crítico de uma economia desfuncional à coletividade, uma economia excessivamente financeirizada.

Quando o Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional, aumenta continuamente a taxa de juros para atingir metas de inflação — um dos pilares do tripé macroeconômico brasileiro, ao lado do câmbio flutuante e do superávit primário —, acaba reduzindo o consumo, provocando demissões e desestimulando investimentos no setor produtivo, ou seja, aumenta a desigualdade. Tais medidas, ao buscar a contenção da demanda agregada como mecanismo de controle dos preços, revelam uma lógica de priorização da estabilidade numérica dos indicadores macroeconômicos em detrimento da promoção de condições materiais mais amplas de bem-estar social e qualidade de vida da população. E esta estratégia, como prática continuada, revela a ausência de um projeto político nacional de condução do país capaz de assegurar simultaneamente os indicadores macroeconômicos e o bem-estar coletivo.

Os obstáculos são muitos, é toda uma mudança de mentalidade que ainda está longe de acontecer. E esta mudança de mentalidade



deve ocorrer também dentro dos próprios quadros do funcionalismo público estatal e no modo como é pensado o serviço público, que deveria também passar por uma reforma profunda. Toda vez que privilégios são transformados em prerrogativas ou direitos opera-se uma pilhagem legal, criando clivagens sociais totalmente descabidas em contextos democráticos e constitucionais. E tais clivagens estão no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. O Brasil infelizmente gasta muito mal o dinheiro público, muitos recursos não são destinados em projetos que redundem em melhorias à população, somado aos desafios da impunidade e da necessidade de combate à corrupção.

A política externa também desempenha papel relevante para redução das desigualdades sociais, como aumento de cooperação internacional e transferência de conhecimento, mas também diplomacia econômica e comércio internacional para reduzir a dependência de commodities e fomentar a reindustrialização mediante acordos que favoreçam a exportação de maior valor agregado, gerando empregos mais qualificados internamente, além da atração de investimentos em setores que diminuam desigualdades regionais, como tecnologia, infraestrutura e energias renováveis. Perpassa também pelo fortalecimento da integração regional latino-americana, para diminuir assimetrias regionais, assumindo o Brasil a liderança deste processo, além da democratização do acesso à tecnologia e inovação, reduzindo a exclusão digital. É necessária a maior intersecção entre política externa e economia, em que o Estado utiliza sua capacidade de negociação e relacionamento internacional para criar oportunidades econômicas e defender seus interesses comerciais. Portanto, políticas externas devem ser desenvolvidas em sintonia a políticas domésticas consistentes, com coerência entre política externa e interna.

A solução é complexa, é preciso encontrar a unidade de esforços com um sentido de totalidade, e esta é obrigação da política. Isso envolve atacar



diversas frentes em conjunto. É possível ilustrar com alguns exemplos o tamanho do desafio. Em termos de política fiscal, repensar o sistema tributário para que seja mais progressivo, no Brasil é exageradamente regressivo; o tributo onera muito produção e consumo, quando deveria onerar mais renda e patrimônio. Repensar a política monetária é outra prioridade, o sistema da dívida pública não pode funcionar como instrumento de endividamento público para transferência de recursos públicos ao setor privado. O pagamento de amortizações e juros da dívida pública consomem quase a metade do orçamento nacional, ou seja, paga-se mais de juros e amortização do que a soma do orçamento direcionado à saúde, à educação, à segurança pública, ao desenvolvimento social, ao investimento em ciência e tecnologia. Além disso, nesta readequação dos gastos públicos, é necessário aumentar a eficiência da maquinaria pública, dentro do mesmo plano de direcionamento dos gastos públicos em prol da população.

Aliás, a política cambial e monetária são desafiadas a não gerar como efeito colateral a desindustrialização do país. Isso perpassa por uma política industrial e tecnológica, colocando o país na nova fronteira tecnológica, produzindo mais produtos com alto valor agregado, sem prejuízo da qualificação da atual produção de commodities, e esta política também aumentaria postos de trabalho com mais qualificação e maior renda. Essencial também uma política educacional orientada à ciência, à inovação e à tecnologia, preocupada também com a educação básica. Como o tema é complexo, é preciso integrar tais esforços com política de renda, política social, política ambiental, política energética, política externa etc. E sempre realizar avanços que respeitem a diversidade étnica e regional, as diferentes manifestações culturais do país, no espírito do projeto constitucional brasileiro e respeitando os direitos humanos.

Resolver a desigualdade social envolve vontade política, e a vontade política depende da politização da população. Portanto, é um



caminho ainda a ser pavimentado para que possa culminar em um novo modelo político e econômico que não seja concentrador de riqueza para um número reduzido de pessoas, em uma transição para um modelo econômico que seja distributivo da riqueza para um maior número de pessoas, dentro da visão e dos princípios fundamentais do projeto constitucional brasileiro.

Considerando a grandeza deste desafio, esta obra, com o título: “Desigualdades sociais, direitos humanos e políticas públicas: diálogos interdisciplinares e o mundo do trabalho”, fornece a sua parcela de contribuição em enfrentar esta temática tão desafiadora. Com propostas temáticas que perpassam a transformação digital e trabalho, desigualdades de gênero e interseccionalidades, direitos humanos e proteção social, desigualdades raciais e estruturais, e aspectos jurídicos e tecnológicos, a obra adota uma perspectiva interdisciplinar para analisar as complexas relações entre trabalho, desigualdade e direitos humanos no século XXI, propondo diálogos entre diferentes campos do conhecimento para compreender e enfrentar os desafios do mundo do trabalho na era digital. Esta obra tem o relevante papel de contribuir à solução das desigualdades sociais, refletindo sobre políticas públicas integradas, que incorporem novas tecnologias sem excluir pessoas, valorizem o trabalho invisibilizado e assegurem a dignidade humana.

Prof. Rafael Padilha dos Santos

Doutor em Direito pela Università degli Studi di Perugia e

Universidade do Vale do Itajaí

Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina

Pós-doutor pela Università La Sapienza-Roma



POLÍTICAS PÚBLICAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EMPREGO NO BRASIL: PERSPECTIVAS À LUZ DO PLANO PLURIANUAL (2024–2027)

Agda Maria dos Santos Alves Costa Teixeira¹

Diogo de Calasans Melo Andrade²

Letícia Feliciano Santos Cruz³

INTRODUÇÃO

A cada processo de inovação disruptiva nos meios de produção, que se convencionou chamar de Revolução Industrial, percebe-se os efeitos das mudanças sobre as formas e os sujeitos de trabalho.

A finalidade desses processos é otimizar a produção e garantir maior eficiência. É produzir mais, “gastando” menos capital (financeiro e humano). Por consequência, a força de trabalho, especialmente dos trabalhadores sem as competências que propiciam o acompanhamento da revolução, que não foram devidamente preparados para tal, fica alijada do setor produtivo e encontra refúgio no trabalho informal, no subemprego e nas condições precárias de trabalho para garantir subsistência.

Na contemporânea Revolução Industrial 4.0, o cenário se repete. Os avanços tecnológicos e o uso exponencial de Inteligência Artificial nos processos produtivos, indubitavelmente, têm o poder de otimizar recursos financeiros, temporais e laborais. Esse mesmo é o seu próprio objetivo:

¹ Advogada. Mestre em Direitos Humanos. Pós-graduada em Direito e Novas Tecnologias. Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global. Membro efetivo da Associação Nacional de Advogados de Direito Digital. Membro da Comissão de Direito, Economia e Educação Financeira da OAB/SE.

² Consultor jurídico em Cidades Inteligentes. Pós doutoramento na MICHR- Calábria/Itália (Cidades Inteligentes). Advogado. Professor do PPGD-UNIT. Presidente da Comissão sobre Cidade Inteligentes da OAB Federal.

³ Mestre e doutoranda em direito humanos – PPGD-UNIT.



“buscar métodos ou sistemas computacionais que possuam ou reforcem a capacidade de comportamentos inteligentes do ser humano, como a de resolver problemas, adquirir e representar conhecimentos, reconhecer padrões etc” (LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira., 2014, p. 1).

A linha entre os riscos e benefícios desses avanços é bastante tênue, especialmente dentro do mercado de trabalho.

Em busca de mitigar riscos, organizações internacionais e pesquisadores vêm estudando os efeitos da Revolução 4.0. Alguns riscos já podem ser experimentados. Outros, são objeto de projeções e análises estatísticas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua trabalho decente como aquele que oferece oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Em face das transformações tecnológicas da Revolução 4.0, torna-se ainda mais relevante alinhar as diretrizes do PPA a esse conceito, a fim de garantir que o progresso não acentue desigualdades estruturais já existentes.

Os resultados dos estudos têm influenciado a formulação de políticas públicas ao redor do globo, inclusive no Brasil. Esse assunto tem tamanha notoriedade que está elencada como prioridade governamental no Plano Plurianual 2024-2027 (BRASIL, 2024a).

Contudo, muito além da mera formulação das políticas públicas, é preciso avaliar a efetividade das ações, ou seja, em que proporção os programas do governo voltados para a “Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda” de fato impactam os trabalhadores brasileiros, com destaque para os que estão em maior risco de serem marginalizados do mercado de trabalho.



É por essa razão que se justifica a presente pesquisa, que tem como objetivo analisar a interseccionalidade das políticas públicas previstas no Plano Plurianual 2024-2027 com os desafios trazidos pelo avanço tecnológico característico da Revolução 4.0, bem como a (in)efetividade das ações propostas.

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque na análise bibliográfica e documental. O trabalho fundamenta-se em fontes doutrinárias, artigos científicos e documentos legais que versam sobre políticas públicas, inovação tecnológica, Inteligência Artificial e mercado de trabalho. Foram utilizados, ainda, dados empíricos extraídos de relatórios e estudos elaborados por organizações nacionais e internacionais, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fórum Econômico Mundial. Essa abordagem possibilitou a construção de uma análise crítica e contextualizada sobre os efeitos do avanço tecnológico nas políticas públicas voltadas à geração e à manutenção de emprego no Brasil, especialmente no contexto do Plano Plurianual 2024-2027.

A pesquisa desenvolvida adotou uma abordagem qualitativa com foco descritivo e exploratório, orientada pela análise de conteúdo. A seleção das fontes documentais seguiu critérios de relevância temática e atualidade, abrangendo legislação, planos governamentais, relatórios institucionais e produção bibliográfica especializada.

As etapas metodológicas compreenderam: (i) levantamento das diretrizes do Plano Plurianual 2024–2027 com recorte nos eixos vinculados ao emprego e à inovação; (ii) identificação de documentos de organismos internacionais sobre trabalho e inteligência artificial; e (iii) comparação crítica entre objetivos programáticos do PPA e os desafios apontados por esses relatórios.



Reconhece-se, no entanto, que a análise documental tem como limitação a dependência da disponibilidade e atualização dos dados governamentais e institucionais, o que pode restringir o alcance de inferências empíricas mais aprofundadas. Ainda assim, tal metodologia oferece base sólida para uma análise crítica preliminar do tema proposto.

1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E O PAPEL DO PLANO PLURIANUAL

Políticas públicas podem ser entendidas como “o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade” (HÖFLING, Eloisa de Mattos., 2001, p. 31). É a soma de fatores de capital financeiro e humano em prol da consecução de objetivos de benefício comum àqueles que são os destinatários, ligados direta ou indiretamente aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (DUARTE, 2013, p. 16).

Na Constituição “se encontra a estrutura institucional fundamental que deve guiar o Poder Público na realização de políticas públicas, conferindo-lhes legitimidade”, mas nem nela, nem em todo o marco regulatório de um Estado Democrático de Direito, se esgota uma política pública (DUARTE, 2013, p. 19). O ordenamento jurídico dá as diretrizes e confere legitimidade às ações governamentais, que, para além de questões meramente jurídicas, requerem alocação coordenada de recursos, sejam financeiros, temporais, humanos etc.

Aqui, pode-se dizer que se trata da administração pública no sentido etimológico, que representa a soma de esforços e insumos, finitos, para solucionar demandas da sociedade, que são enormes. Nesse cenário, entra em jogo a necessidade de articulação transcendente ao Direito, que envolve, entre outras áreas, política, economia e administração (DUARTE, 2013, p. 20).



Conforme o texto constitucional, os planos e programas nele previstos deverão ser elaborados seguindo o Plano Plurianual (PPA) e aprovados pelo Congresso Nacional (BRASIL, 1988). Em âmbito nacional, a lei que institui o PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e despesas relativas a programas de execução continuada.

A Constituição Federal de 1988, além de direcionar o que a lei que estabelece o Plano Plurianual deve compreender, também exige da administração pública, ligado, de uma forma direta, ao princípio constitucional da eficiência, a publicação de um relatório resumido da execução orçamentária ao final de cada bimestre. É uma forma, inclusive, de a população acompanhar os gastos públicos e verificar a (in) compatibilidade com o previsto no PPA e com o teto de gastos (BRASIL, 1988).

O PPA atual, que engloba o planejamento para os anos de 2024 a 2027, definido pela Lei 14.802 de 2024 e regulamentado pelo Decreto 12.066 de 2024 (BRASIL, 2024b) enfatiza a necessidade de políticas públicas direcionadas para o mercado de trabalho, elencada como prioridade no artigo 3º, V, da referida Lei, “Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda” (BRASIL, 2024a).

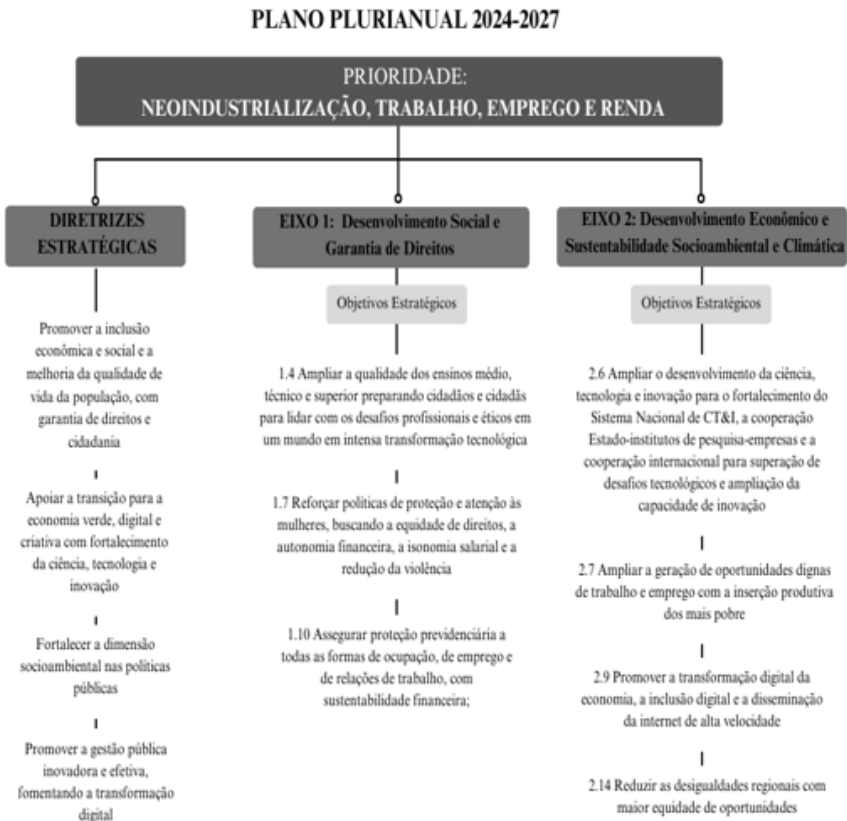
No que tange ao objetivo de estudo deste trabalho, pode-se sistematizar as diretrizes, eixos e objetivos estratégicos relacionados à prioridade constante do artigo 3º, V, da Lei do Plano Plurianual da seguinte forma:

Além do Plano Plurianual (PPA), o processo de planejamento governamental envolve também a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Esses três instrumentos operam de forma articulada: o PPA define os objetivos e metas para o período de quatro anos; a LDO estabelece as prioridades para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da LOA, que por sua vez



detalha as receitas e despesas para o ano seguinte. A harmonia entre esses documentos é essencial para garantir a execução eficaz das políticas públicas previstas.

Gráfico 1: Diretrizes Estratégicas, Eixos e Objetivos Estratégicos Relacionados Diretamente à Prioridade “Neoindustrialização, Trabalho, Emprego e Renda”



Fonte: Adaptado de Anexo I da Lei 14.802/2024 - Dimensão Estratégica do PPA (BRASIL, 2024a).

Para operacionalizar o acompanhamento da execução, no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento é possível acessar



o conteúdo do Plano Plurianual, detalhado em eixos, programas, objetivos, metas, órgãos envolvidos e o capital alocado em cada subdivisão⁴.

2 AVANÇO TECNOLÓGICO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO

A influência do avanço das tecnologias no mercado de trabalho não é um movimento recente, mas que certamente vem se intensificando ao longo dos anos. Conforme acontecem as revoluções nos setores produtivos, tais como as Revoluções Industriais anteriores, as exigências do mercado de trabalho se transformam e o perfil esperado do trabalhador, por consequência, também muda.

A Primeira Revolução Industrial, datada de 1784, teve como marco o uso do vapor e dos maquinários de produção. Em 1870, teve início a Segunda Revolução Industrial, marcada pela divisão do trabalho, pelo uso da eletricidade e pela produção em massa. Na Terceira Revolução Industrial, de 1969, houve a difusão do uso de eletrônicos, da tecnologia da informação e da produção automatizada (SCHWAB, 2016).

A chamada Revolução Industrial 4.0, sem marco temporal inicial claramente definido, destaca-se pela implementação de novas tecnologias nos processos produtivos e pela conexão global através da internet. Trouxe - e segue trazendo - transformações nos mais variados setores econômicos e no modo de vida das pessoas. Sua proposta, conforme extraído do portal do Fórum Econômico Mundial (WEF, s.d.), é ser mais do que uma mudança direcionada à tecnologia, mas uma oportunidade de ajudar a todos, de todos os grupos e nações, a aproveitar as tecnologias para criar um futuro inclusivo e centrado no ser humano.

No momento atual, para além do movimento citado acima, incorpora-se à Revolução 4.0 o uso da Inteligência Artificial, que tem

⁴ Disponível em: <https://encurtador.com.br/EzNbi>. Acesso em: 25 abr. 2025.



experimentado crescimento exponencial de utilização nos últimos anos. Em 2023, a estimativa era de que 55% das empresas estavam fazendo uso de IA, enquanto em 2025 esse número saltou para 78% (SINGLA, Alex; LAMB, Brian; WESTERMAN, George et al., 2025, p. 16). No cenário nacional, segundo pesquisa recente levantada pelo Instituto Ipsos, em parceria com a Google, o Brasil já superou a média global em uso de Inteligência Artificial (GOOGLE LLC; IPSOS., 2025, p. 12).

A IA tem a capacidade de auxiliar a atuação humana em projetos, desenvolvimento de sistemas e produtos e substituindo atividades “repetitivas e enfadonhas” em variadas funções (LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira., 2014, p. 1). Entretanto, essa substituição pode causar desafios éticos, econômicos e sociais, especialmente quando ligada ao mercado de trabalho.

Sobre esse panorama, um relatório publicado pelo McKinsey Global Institute, ainda em 2017, expôs análises sobre o futuro do mercado de trabalho, impacto da Inteligência Artificial em empregos, habilidades e salários. O cenário analisado sugere que, em 2030, entre 75 milhões e 375 milhões de trabalhadores, o equivalente a de 3% a 14% da força de trabalho global, precisará trocar a categoria de ocupação. Além disso, todos os trabalhadores terão que se adaptar à medida que suas ocupações evoluem com o aumento da capacidade das máquinas. Algumas dessas adaptações requererão aumento dos níveis educacionais ou uso de mais tempo em atividades que exigem habilidades sociais e emocionais, criatividade, capacidades de raciocínio de alto nível e outras habilidades relativamente difíceis de automatizar (MANYIKA, James; LUND, Susan; CHUI, Michael et al., 2017, p. 4).

Trazendo essas considerações para a perspectiva nacional, os dados exibidos na Carta de Conjuntura número 66 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), referentes ao 1º trimestre de 2025, apontam índices de desemprego consideravelmente mais baixos para a população



que possui nível superior completo (3,9%), se comparados com a taxa de desemprego da população em geral (6,2%) (IPEA, 2025, P. 6), sem levar em consideração diretamente os efeitos da IA.

Em países como Chile e Colômbia, observam-se políticas específicas para mitigar os efeitos da automação no mercado de trabalho. O Chile, por exemplo, tem investido em programas de requalificação digital voltados a adultos de baixa escolaridade, enquanto a Colômbia promove incentivos fiscais para empresas que empregam trabalhadores em transição tecnológica. Essas experiências podem servir de inspiração para ações similares no Brasil, em consonância com os objetivos do PPA.

Acrescentando os impactos do uso da Inteligência Artificial no mercado de trabalho, uma pesquisa divulgada pelo Fundo Monetário Internacional (CAZZANIGA, Mauro; JAUMOTTE, Florence; LI, Longji et al., 2024, p. 4) concluiu que trabalhadores com ensino superior têm melhor preparação para migrar de empregos com risco de substituição para empregos de alta complementaridade da IA. Para os trabalhadores brasileiros que não possuem nível superior, a probabilidade de haver necessidade de mudança de ocupação laboral nos próximos anos é de 43,7% (CAZZANIGA, Mauro; JAUMOTTE, Florence; LI, Longji et al., 2024, p. 14).

Soma-se a isso o etarismo, já que, segundo os mesmos dados, trabalhadores mais velhos podem estar mais vulneráveis às transformações causadas pela Inteligência Artificial, enquanto os mais jovens têm mais propensão à adaptabilidade e à adquirir novas habilidades (CAZZANIGA, Mauro; JAUMOTTE, Florence; LI, Longji et al., 2024, p. 4).

Tais análises corroboram com o fato de que a educação, em especial a educação de nível superior, são essenciais frente à Revolução 4.0. Entretanto, se, por um lado, as estatísticas indicam uma possível esperança de minimização dos efeitos da automação nas empresas para trabalhadores graduados, destaca-se a questão de que uma pequena



parcela da força ativa de trabalho brasileira possui formação universitária. Ainda que, desde o ano 2000, essa parcela tenha aumentado em 2,7 vezes, os dados do IBGE de 2022 mostram que apenas 18,4% da população possui nível superior. Vale mencionar a desigualdade de acesso à educação universitária: o número de pessoas brancas com formação superior é 2 vezes maior do que o de pessoas pretas ou pardas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)., 2025).

A análise feita por Tuma (2022, p. 49), a partir da obra do historiador René Dreifuss, permite perceber que se, por um lado, o sistema de comunicação digital permitiu a superação dos limites espaciais do planeta e facilitando a vinculação “sistemática, constante, ampla e profunda de alguns grupos sociais, por outro lado, resulta em segregação de outros grupos, que ficam marginalizados às relações globais. Em suas palavras, “estão presentes, portanto, elementos de um novo modo de preparo da produção globalizada que dissemina profunda reorganização empresarial, tendo como consequência, para o comércio internacional, o desemprego estrutural nos moldes atuais”.

Portanto, percebe-se que o avanço do uso das novas tecnologias não diminuiu as incertezas da sociedade, mas., na verdade, tem aumentado as discrepâncias sociais, criando oposição entre os “incluídos” e os “excluídos” do sistema, estes últimos que englobam os trabalhadores informais, precários, subempregados e desempregados (TUMA, 2022, p. 51).

Nesse tear, o relatório final da *International Conference on Artificial Intelligence* (Conferência Internacional sobre Inteligência Artificial, em tradução livre), realizada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 2019, aponta sobre a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas à educação e desenvolvimento profissional para mitigação dos potenciais riscos causados pelo avanço no uso da Inteligência Artificial. Ademais, enfatiza a inserção do uso da IA no próprio ambiente educativo, usando-a como



ferramenta de empoderamento dos professores, e não como substituta (UNESCO, 2019, p. 6).

Diante da inevitabilidade dos efeitos do avanço tecnológico no mercado de trabalho, faz-se necessário o estudo comparado dos programas governamentais, diretrizes e metas previstos no Plano Plurianual 2024-2027 com as tendências e os riscos expostos nos relatórios citados, a fim de perceber se há – ou não – compatibilidade e se há indícios de efetividade das ações propostas.

3 INTERSEÇÕES ENTRE O PPA, A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E AS POLÍTICAS DE EMPREGO

Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 assegura que o trabalho é um direito de todos, devendo, portanto, ser inclusivo. Conforme o art. 6º, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro veda qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX), assegurando proteção especial à mulher, por meio de incentivos específicos (art. 7º, XX).

Os aspectos éticos da substituição do trabalho humano por máquinas incluem a responsabilização por decisões automatizadas, a proteção da dignidade humana e a garantia de que os trabalhadores não se tornem descartáveis em nome da eficiência. Essas preocupações estão na base de documentos internacionais como a Recomendação da OCDE sobre Inteligência Artificial e os Princípios Éticos da UNESCO sobre o uso da IA.

A concepção de desenvolvimento presente na Constituição brasileira orienta-se à promoção do crescimento econômico e da



inclusão social, com ênfase na diminuição das disparidades regionais. Nesse contexto, são garantidos direitos essenciais aos trabalhadores das zonas urbanas e rurais. A estrutura econômica nacional, baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, busca assegurar a todos uma vida digna, em consonância com os princípios da justiça social. Para tanto, adotam-se diretrizes como a promoção do emprego pleno e a preservação ambiental, considerando inclusive a aplicação de tratamentos diferenciados conforme o impacto ambiental gerado por bens, serviços e seus respectivos processos produtivos.

Dando prosseguimento à análise, esta seção tem como propósito evidenciar a articulação entre o Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, os avanços tecnológicos e as políticas de geração de emprego. O PPA representa o instrumento de planejamento de médio prazo do governo federal e reflete o comprometimento do Brasil com os objetivos estabelecidos na Agenda 2030 da ONU. Sua dimensão estratégica se concretiza por meio de 88 programas estruturados na esfera tática, voltados à produção de resultados efetivos para a sociedade. Tal alinhamento é reforçado por informações e diretrizes apresentadas no relatório intitulado Planejamento Orientado à Agenda 2030, que destaca a integração entre as metas nacionais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Para tanto, o plano contempla prioridades como: combate à fome e redução das desigualdades; melhoria da educação básica e da saúde; neoindustrialização, trabalho, emprego e renda; combate ao desmatamento e enfrentamento das emergências climáticas. Dentre os principais eixos temáticos do plano, destacam-se: Combate à fome e redução das desigualdades; Educação básica; Saúde – Atenção Primária e Especializada; Neoindustrialização, trabalho, emprego e renda; Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC); Combate ao desmatamento e enfrentamento das emergências climáticas.



Adicionalmente, o PPA contempla agendas transversais que perpassam diversas políticas públicas, com atenção especial aos seguintes grupos e temas: crianças e adolescentes, mulheres, igualdade racial, povos indígenas e meio ambiente. A vinculação entre os programas previstos no Plano Plurianual e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estrutura-se em três eixos principais: Eixo 1: Políticas sociais e de garantia de direitos; Eixo 2: Políticas de desenvolvimento econômico e de sustentabilidade socioambiental e climática; Eixo 3: Políticas voltadas à defesa da democracia, à reconstrução do Estado e ao fortalecimento da soberania nacional.

No Eixo 1, destaca-se o programa “Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde”, alinhado aos ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 5 (Igualdade de Gênero) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). Já no Eixo 2, observa-se o programa “Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda”, que se articula com os ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 3, ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 5, ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

A estrutura federativa brasileira impõe desafios significativos à efetivação das políticas públicas delineadas em instrumentos como o Plano Plurianual. Muitas administrações municipais carecem de capacidade técnica, infraestrutura adequada e corpo técnico qualificado para implementar e monitorar programas complexos, especialmente aqueles ligados à inovação tecnológica e reestruturação produtiva.

Além disso, a assimetria entre os entes federativos contribui para a desigualdade na execução das metas do PPA. Municípios menores ou com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) enfrentam maiores dificuldades para acessar recursos federais, elaborar projetos com viabilidade técnica e jurídica e prestar contas aos órgãos de controle.



Nesse cenário, destaca-se o papel dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs), como instituições que podem fomentar a governança pública por meio de auditorias operacionais, orientações técnicas e acompanhamento da execução orçamentária. O fortalecimento da governança digital e da cultura de planejamento também se mostram indispensáveis.

A adoção de sistemas informatizados integrados e a capacitação continuada de servidores públicos são medidas necessárias para garantir que as políticas previstas no PPA, especialmente aquelas voltadas à inclusão produtiva diante da Revolução 4.0, não fiquem restritas ao plano normativo e se convertam em ações concretas, com impacto real na vida da população.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que a transição para um modelo produtivo intensamente tecnológico traz consigo desafios complexos e urgentes para as políticas públicas de emprego.

O Plano Plurianual 2024–2027 representa uma tentativa relevante de organizar esforços em torno de prioridades estratégicas como a neoindustrialização e a geração de renda, alinhando-se às diretrizes da Agenda 2030. Contudo, permanece o desafio de transformar diretrizes programáticas em ações concretas, eficazes e acessíveis às camadas mais vulneráveis da população economicamente ativa.

A articulação entre Estado, setor produtivo, academia e sociedade civil é imprescindível para que o avanço tecnológico não aprofunde desigualdades históricas. Investir em educação, qualificação profissional e inclusão digital é imperativo. A elaboração de políticas públicas proativas e estruturantes, orientadas pela equidade e pela justiça social, é condição



indispensável para garantir que o progresso tecnológico se traduza em trabalho decente e sustentável para todos.

O alinhamento entre o PPA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pode ser visualizado no incentivo à educação de qualidade (ODS 4), à promoção de trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), bem como ao estímulo à inovação e à infraestrutura sustentável (ODS 9). As políticas públicas eficazes devem articular esses eixos de forma transversal e integrada.

Por fim, destaca-se a importância de uma governança baseada em evidências, com uso estratégico de dados para monitorar e avaliar as ações governamentais. A inteligência de dados deve ser aplicada não apenas para otimizar serviços públicos, mas para antecipar riscos de exclusão social e orientar a formulação de políticas inclusivas, garantindo justiça distributiva no acesso às oportunidades do século XXI.

REFERÊNCIAS

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).. Censo 2022: proporção da população com nível superior completo aumenta de 6,8% em 2000 para 18,4% em 2022. proporção da população com nível superior completo aumenta de 6,8% em 2000 para 18,4% em 2022. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42742-censo-2022-proporcao-da-populacao-com-nivel-superior-completo-aumenta-de-6-8-em-2000-para-18-4-em-2022#:~:text=Censo%202022:%20propor%C3%A7%C3%A3o%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,em%202022%20%7C%20Ag%C3%AAncia%20de%20Not%C3%ADcias>. Acesso em: 30 abr. 2025.



ARMSTRONG, Ben; CHEN, Valerie K.; CUELLAR, Alex; FORSEY-S-MERER, Alexandra; SHAH, Julie. *Automation from the Worker's Perspective: how can new technologies make jobs better?*. Mit Industrial Performance Center: Massachusetts Institute of Technology. Cambridge, p. 1-28. 30 set. 2024. Disponível em: https://ipc.mit.edu/wp-content/uploads/2024/09/Automation_from_the_Worker_s_Perspective-30-Sep-pub.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024*. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14802.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 12.066, de 18 de junho de 2024*. Regulamenta a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12066.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAZZANIGA, Mauro; JAUMOTTE, Florence; LI, Longji; MELINA, Giovanni; PANTON, Augustus J.; PIZZINELLI, Carlo; ROCKALL, Emma; TAVARES, Marina M.. *Gen-AI: artificial intelligence and the future of work*. Washington, Dc: International Monetary Fund, 2024. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2024/01/14/Gen-AI-Artificial-Intelligence-and-the-Future-of-Work-542379>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DUARTE, Clarice Seixas. O Ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16-43.



GOOGLE LLC; IPSOS. *Our Life with AI: from innovation to application*. S.l., 2025. Disponível em: https://static.googleusercontent.com/media/publicpolicy.google/en/resources/ipsos_google_our-life-with-ai_2024_25.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. *Estado e políticas (públicas) sociais*. Cadernos Cedes, [S.L.], v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-32622001000300003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsH-q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2025.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Carta de Conjuntura número 66*. Nota de Conjuntura 21. 1º trimestre de 2025. Brasília: Ipea, 2025.

LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MANYIKA, James; LUND, Susan; CHUI, Michael et al. *Jobs Lost, Jobs Gained: workforce transitions in a time of automation*. S.l.: McKinsey&Company, 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/~media/mckinsey/industries/public%20and%20social%20sector/our%20insights/what%20the%20future%20of%20work%20will%20mean%20for%20jobs%20skills%20and%20wages/mgi-jobs-lost-jobs-gained-executive-summary-december-6-2017.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution: what it means, how to respond*. what it means, how to respond. 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SINGLA, Alex et al. *The State of AI: how organizations are rewiring to capture value*. Atlanta: McKinsey&Company, 2025. Disponível em: https://www.mckinsey.com/capabilities/quantumblack/our-insights/the-state-of-ai#/. Acesso em: 20 abr. 2025.



TUMA, Eduardo. *Trabalho, Tecnologia e Desemprego*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. International conference on Artificial intelligence and Education, *Planning education in the AI Era: lead the leap: final report*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370967>. Acesso em: 30 abr. 2025.

WEF – WORLD ECONOMIC FORUM. *Fourth Industrial Revolution*. s.d. Disponível em: <https://www.weforum.org/focus/fourth-industrial-revolution/>. Acesso em: 28 abr. 2025.



GÊNERO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITO TRIBUTÁRIO: INTERSECÇÃO ENTRE DESIGUALDADE E NORMAS FISCAIS DA ESPANHA E BRASIL

Ângela Figuerelo Burrieza¹

Emélyn Linhares²

Marlei Angela Ribeiro dos Santos³

INTRODUÇÃO

A administração pública e o direito tributário são áreas fundamentais para o funcionamento do Estado, atuando na distribuição de recursos, na construção de políticas públicas para viabilizar melhorias de condições de vida da população. No entanto, mesmo que a ordem tributária seja concebida como neutra, ela pode gerar desigualdades, quando não consideradas as diferentes especificidades sociais e

¹ Licenciada, Mestre e doutora em Direito com Prêmio Extraordinário pela Universidade de Salamanca. Professora de Direito Constitucional. Diretora Acadêmica do Mestrado Universitário oficial em Estudos Interdisciplinares de Gênero da Universidade de Salamanca/USAL. Vice-Reitora da Faculdade de Direito, membro do Conselho Eleitoral do Centro e Presidente do Conselho Eleitoral da Universidade de Salamanca. E-mail: anfi@usal.es

² Doutoranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Residente Jurídica - Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2021-2024); Bolsista PROSUC/CAPES no curso de Doutorado em Direito; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia - PPGD/UNOESC; Pós-graduanda em Gestão do Conhecimento da Magistratura pela Escola Superior da Magistratura Catarinense/ESMESC; Mestra em Ciências Humanas – UFFS. E-mail: emy_dr@outlook.com.br

³ Doutoranda em Direito/UNOESC; Bolsista no curso de Doutorado do Programa PROSUC/CAPES; Editor-Assistente da Revista Espaço Jurídico: Journal of Law [EJL] (Qualis Capes A1); Parecerista da Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades; Mestra em Direitos Fundamentais Cíveis/UNOESC, Bolsista no curso de Mestrado do Programa UNIEDU - FUMDES; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC; Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Docência na Educação Superior/FACISA; Especialista em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental/UNOPAR; Especialista em Direito Ambiental - Centro Universitário Leonardo da Vinci; Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual/UNOESC; Bacharel em Direito/FACISA; Tecnóloga em Gestão Ambiental/UNOPAR. E-mail: marlei.ange.adv@hotmail.com



econômicas dos grupos sociais que compõe os administrados. No Brasil, pesquisas indicam que a tributação atinge desproporcionalmente as mulheres, especialmente as vulnerabilizadas economicamente, reforçando disparidades estruturais impedindo a inclusão social. Diante disso, torna-se imprescindível a inclusão de perspectiva de gênero fiscal e tributária no Brasil, visando equidade e justiça social.

A desigualdade tributária que atinge a mulher de forma desigual está ligada a fatores como a distribuição desigual do trabalho doméstico e de cuidado, além das diferenças salariais entre homens e mulheres no mercado formal de trabalho. Outro fator desigual é o imposto sobre o consumo das famílias de baixa renda sobre responsabilidade de mulheres, haja vista, que os tributos sobre o consumo representam a maior parte da arrecadação no Brasil na atualidade. Mulheres compõe grupos economicamente vulnerabilizados, e como boa parte das políticas tributárias são promovidas por bancadas de interesse e capital que atuam junto ao Poder Legislativo os benefícios e incentivos fiscais muitas vezes, favorecem setores e indivíduos em posições privilegiadas na sociedade. Por esses motivos a abordagem inclusiva de gênero na área tributária estatal é importante para diminuir desigualdades na sociedade, seja no Brasil ou na Europa.

As questões de gênero em nível global estão sendo pauta para soluções nos sistemas tributários sensíveis às questões de gênero. A experiência europeia demonstra que a governança fiscal pode ser um instrumento eficaz para reduzir disparidades, na promoção de incentivo e políticas voltadas para mulheres, incluindo deduções no impacto desigual da tributação sobre diferentes grupos sociais. No Brasil, uma análise dessas iniciativas pode incentivar a criação de subsídios valiosos no modelo tributário que incorpora estratégias na mitigação dos efeitos da carga tributária sobre as mulheres, fomentando equidade advinda da ação da administração pública.



Nesse contexto a escrita é estruturada em duas partes. Primeiramente a abordagem da relação entre administração pública, direito tributário e perspectiva de gênero no Brasil: Administração Pública e Direito Tributário: Uma Gestão Necessária Com Perspectiva de Gênero no Brasil. Posteriormente a análise recai sobre ações europeias em boas práticas e modelos de governança que priorizam a equidade tributária em benefício às mulheres: Europa e a Expectativa de Gênero na Administração Pública e Tributária. Ao explorar esses dois panoramas, busca-se contribuir para o debate sobre a necessidade urgente de uma gestão pública e um sistema tributário que promova justiça social e equidade de gênero, na observação administrativa no fator tributação para que seja executado na redução de desigualdades sociais.

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITO TRIBUTÁRIO. UMA GESTÃO NECESSÁRIA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL

O tema Gênero e Administração Pública devem ser levados em consideração na formulação de políticas públicas, a ocupação de cargos administrativos e a implementação de medidas para a equidade de gênero na sociedade. Para realização dos objetivos estatais o Estado precisa de dinheiro. A gestão recursos será regulada pelas leis e normas e políticas públicas Estatais. A atividade financeira do Estado se desenvolve basicamente em 3 campos: Receita Gestão e Despesa. elementos constituintes. Esses itens variam dependendo da experiência dentro e fora das administrações, considerando o nível político em que estão localizadas as forças de trabalho central, regional, políticas de gastos específicos influenciando na tributação ou na legislação.



Contudo, a condição de gênero das mulheres na história e na contemporaneidade tem sido marcada por desigualdades, violências estruturais, avanços e desafios em diferentes espaços geográficos, contextos sociais, jurídicos, culturais e econômicos em todos os continentes. Ao longo da história, as mulheres foram relegadas a papéis secundários na sociedade, limitadas ao espaço doméstico com incumbência de reprodução e afazeres em prol da coletividade familiar e especialmente ao homem pelo sistema Patriarcal contexto observado da Europa até o Brasil. O processo de desigualdade de gênero da mulher comporta um diálogo do presente e do passado avaliando o processo de identidade e o acesso à justiça social em favor da mulher.

Algumas percepções sobre a mulher originam-se do passado e perduraram no presente. Contudo, nas últimas décadas a mulher tem ocupado espaços, qualificação educacional e profissional, bem como ocupado cargos nos mais diversos segmentos, fato que evidentemente a caracteriza como cidadã, inclusive com vistas de consagração de identidade de direito. No Brasil a mulher foi considerada juridicamente incapaz e sem personalidade, como um objeto atrelado ao homem sob leitura do Código Civil de 1916, aos exemplos das seguintes determinações normativa da legislação Civil:

[...], Artigo 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Artigo 178. Prescreve: § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada. § 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher.

Artigo 242 A mulher não pode, sem autorização do



marido, V. Aceitar ou repudiar herança ou legado.; VII. Exercer profissão [...], (BRASIL, 1916)

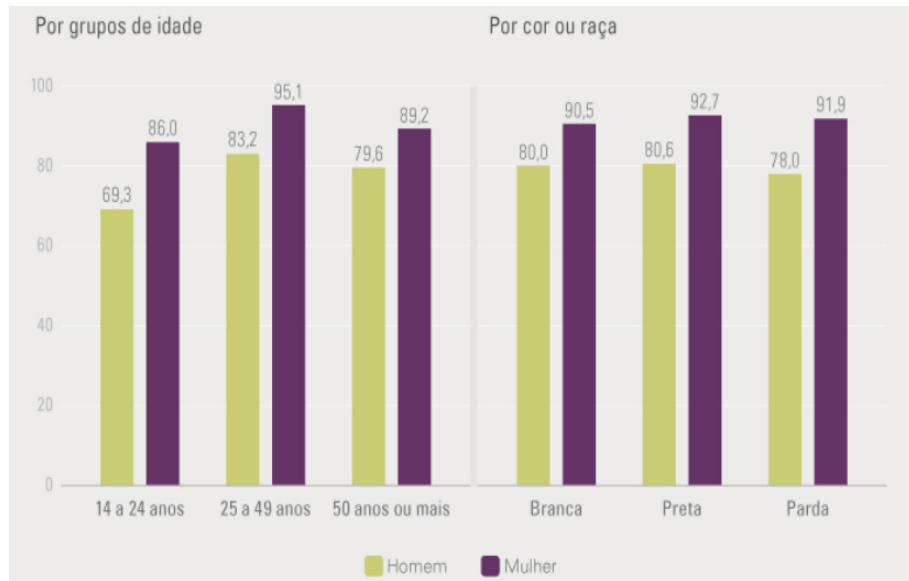
O Código Civil de 1916, teve vigência até ser revogado pela Lei n.º 10.406, de 2002, Código Civil vigente em 2025, configurado pela percepção obrigatoriamente adequada com a ordem constitucional de 1988 que impõe a todo ordenamento brasileiro uma convergência sob pena de inconstitucionalidade. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), declara a igualdade entre homem e mulher:

[...] Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

A realidade no espaço brasileiro é evidenciada pelas estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, que demonstram que os fatores que definem os espaços além da situação desigual de homens e mulheres no mercado de trabalho e na sociedade estão especialmente na sobrecarga da mulher no espaço doméstico e de cuidados não remunerados. Segundo IBGE, em 2022 as taxas de realização de afazeres domésticos pelas mulheres brancas são de 90,5%; das mulheres pretas é de 92,7%, ou pardas é de 91,9%. As taxas das mulheres são sempre mais altas que a dos homens nos mesmos grupos de cor ou raça respectivamente em: 80,0%, 80,6% e 78,0%.



Gráfico 1 – Pessoas que realizam atividades domésticas no domicílio por sexo e cor, 2022.

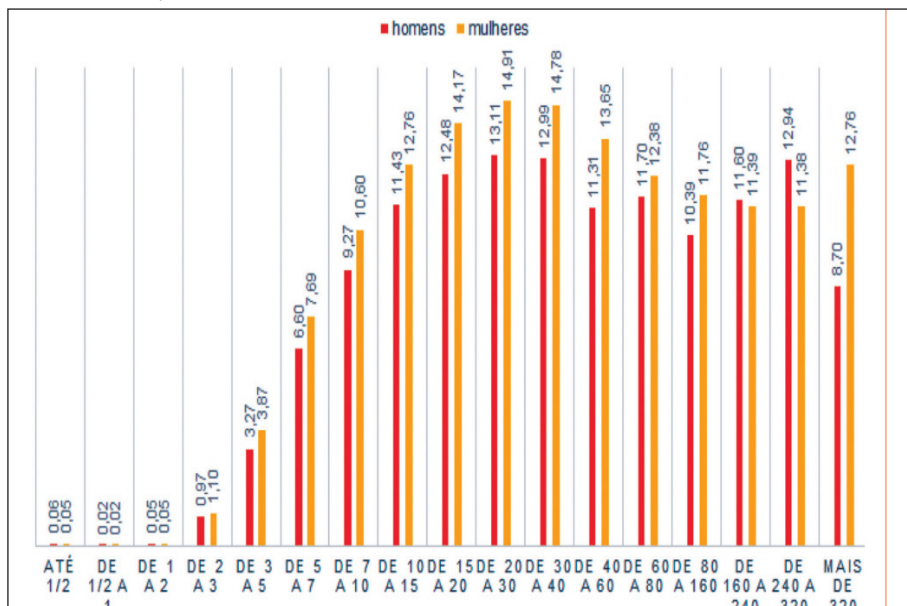


Fonte: IBGE. Política Nacional de Defesa/ Continua Outras Formas de Trabalho. 2022.

As discrepâncias são localizadas na carga horária de trabalho semanal por sexo, da amostra, as mulheres destinaram 21,4 horas às atividades de cuidados e afazeres domésticos, logo os homens exerceram durante 11 horas, ou seja, as mulheres superaram os homens em 10,4 horas por semana. A sobrecarga dos trabalhos domésticos não remunerados que recaem sobre as mulheres impactam no ingresso do mercado de trabalho remunerado e no acesso a recursos patrimoniais. A política tributária brasileira sob análise dos dados integra a interseccionalidade reforçando as desigualdades de gênero e classe. As mulheres contribuem por alíquotas de Imposto de renda de pessoa física -RPF mais elevadas do que os homens em todas as camadas sociais. A maior diferença é a que as mulheres pagam 12,76% de alíquota, 4,06 pontos maior que os homens (IF, 2023).

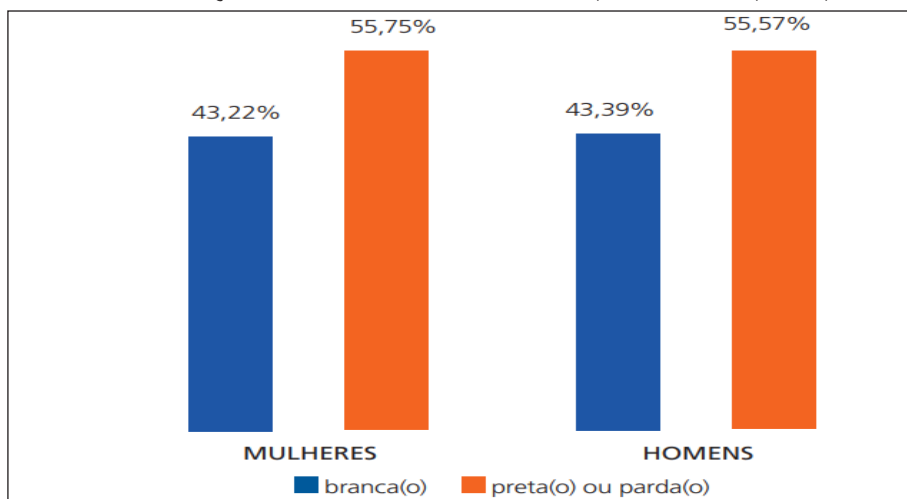


Gráfico 2 - Alíquota Efetiva Por Faixa De Salário-Mínimo e Sexo, Brasil, 2020



Fonte: Receita Federal, 2020. Divulgação Instituto de justiça Fiscal, 2023

Gráfico 3 - Distribuição Das Pessoas Chefes De Domicílio, Por Sexo e Cor, Brasil, 2020.



Fonte: Elaborado pelo IF com base em IBGE, Indicadores Sociais, 2021.

Divulgação Instituto de justiça Fiscal, 2023



A carga tributária total das famílias chefiadas por mulheres é maior do que a das chefiadas por homens. Considerando somente os impostos indiretos, a carga tributária das famílias chefiadas por mulheres permanece em 15,05% superior às chefiadas por homens, cuja carga é de 14,55%. Os sistemas sociais, administrativos e tributários se diferenciam conforme a estrutura econômica, histórica e política geograficamente dos países no mundo. Diferentes estruturas tributárias podem ter implicações diretas sobre as desigualdades e interseccionalidade de gênero, contribuindo para a diminuição ou reforçando as normas de estruturas sociais desiguais. Além disso, os sistemas tributários impactam os diversos tipos de arranjos familiares desigualmente. As discriminações de gênero se relacionam com as de classe e raça no Brasil.

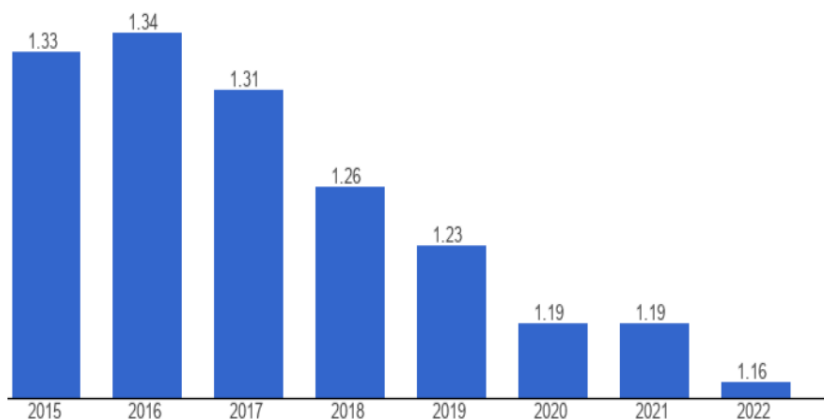
A carga tributária no Brasil impacta as mulheres de maneira desproporcional devido a fatores como desigualdade salarial, maior responsabilidade sobre o consumo doméstico e acesso limitado a benefícios fiscais. A carga tributária no Brasil atinge as mulheres de maneira desproporcional devido a fatores como desigualdade salarial, responsabilidade sobre o consumo doméstico e acesso menor aos benefícios fiscais. As mulheres, em especial aquelas de baixa renda, gastam mais com produtos de higiene e alimentação e assim, pagam uma parcela maior em tributos. Apesar disso, é evidente que o universo de desafios que as mulheres enfrentam estão sobrecarregados pelas: desigualdades no mercado de trabalho; violência doméstica; falta de representatividade política.



2 EUROPA E A EXPECTATIVA DE GÊNERO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRIBUTÁRIA

As questões de gênero em nível mundial são bastante preocupantes, na medida que em alguns espaços geográficos são mais intensas do que em outros. As mulheres enfrentam por muito tempo questões sociais, raciais, étnicas, econômicas, religiosas, políticas e até reprodutivas que inviabilizam sua autonomia, sendo agravadas de formas desproporcionais dependendo do contexto que estão alocadas. Conforme o tempo vai passando os reflexos vão se expondo na sociedade ao exemplo na diminuição relativa da taxa de fertilidade reapresentando que a mulher tem buscado voluntariamente ou obrigatoriamente barrar os danos que sofre pela incumbência maternal na sociedade, seja pelos fatores financeiros ou violências interseccionais advindas disso.

Gráfico 4 – Espanha, Taxa De Fertilidade, Nascimentos por Mulher.

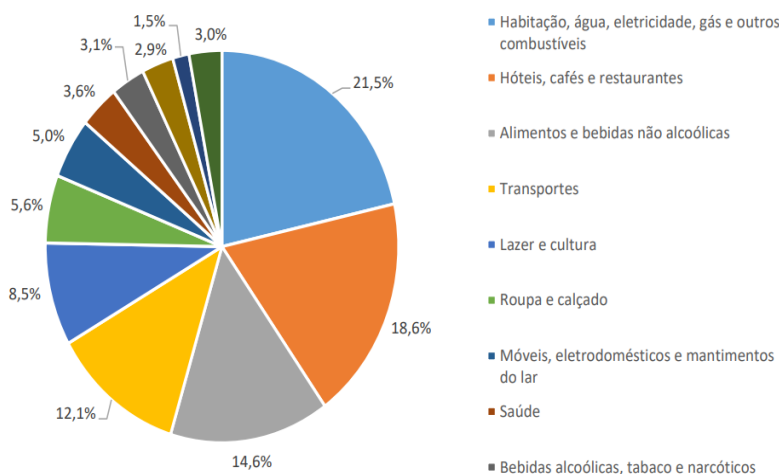


Fonte: O Banco Mundial, 2022.



Além disso, o consumo de lares na Europa está centrado em produtos básicos que indicam que as mulheres pelos indícios de compõem uma camada da sociedade que é afeta pela tributação de produtos básicos.

Gráfico 5 – Gastos de consumo por Categoria de Produtos em % dos Gastos Totais em lares da Espanha.



Fonte: EU /World Bank, 2015.

Para este indicador, fornecemos dados para Espanha de 1960 a 2022. O valor médio por Espanha durante este período foi 1,83 nascidos por mulher com o mínimo de 1,13 nascidos por mulher em 1998 e o máximo de 3,01 nascidos por mulher em 1964. Os dados mais recentes de 2022 são 1,16 nascidos por mulher. Para efeito de comparação, a média mundial em 2022 com base em 192 países é de 2,51 nascidos por mulher.

Movimentos feministas ecoam vozes por igualdade e acesso à justiça social em todo o mundo. Na Europa a questão em pauta, haja vista que a Espanha tem observado tal demanda social. A governança vem promovendo ativamente as análises de orçamentos focadas na perspectiva de gênero sob a expectativa em nível nacional, regional e local. Esse



movimento de observância das questões de gênero é foco em toda a Europa como política pública, ao exemplo do conjunto de Grupos Orçamentários de Mulheres estabelecidas no Reino Unido a partir de 1989 e posteriormente na Irlanda, bem como grupos orçamentais de gênero da Áustria e Alemanha, também pela Plataforma de rede eficaz para impacto de gênero na Espanha. Em nível europeu destaca-se a Rede Europeia do Orçamento que é notável. Também a Rede de Orçamento de Género (EGBN) criada em Viena em 2006, ampliada para níveis estaduais e regionais de apoio e desenvolvimento prático em toda a Europa. Por sua vez a sociedade civil também compõe ações como o Lobby - atividade organizada de Mulheres Europeias que contribui com a demanda promovendo campanhas ativas a favor da introdução de orçamentos de gênero.

O Orçamento das administrações públicas é o expoente mais relevante das prioridades governamentais, recolhendo o conteúdo de política económica que pretendem levar a cabo. Para que o processo é tão transparente e previsível quanto possível, todas as etapas dar são regulamentados por lei. No caso dos Orçamentos Gerais de Estado, é a constituição espanhola de 1978 que estabelece o poder do Governo do Estado para elaboração do projeto orçamentário, e do Governo do Estado o Parlamento a examiná-lo, se necessário, alterá-lo e finalmente aprová-lo; estabelecendo também uma série de limites nos prazos a serem cumpridos e nas alterações a introduzir. Portanto, os orçamentos “tornam-se o resultado final de uma estratégia de ação coletiva, definida com base em das relações entre as diversas forças políticas e sociais do país”, como conforme indicado no projeto orçamental de 2008 (EU, 2009, p. 65).

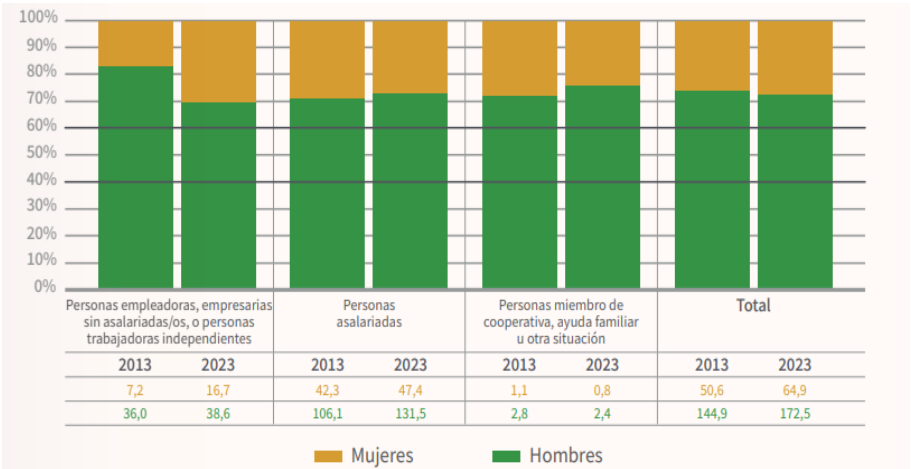
A Europa tem se destacado em política administrativa e tributária de gênero, contudo ainda segue sendo um desafio a ser trabalhado e superado a cada dia, visando a complexidade das questões de gênero em desfavor da mulher principalmente no que se refere à violência de gênero



em aspectos físico e social; no mercado de trabalho; obtenção financeira e patrimonial em nome de mulheres.

Comparativamente a 2012, a posse de casa própria diminuiu para ambos os sexos, mas de forma mais intensa no caso das mulheres (5,8%) do que nos homens. (1,2%). Observa-se também que o percentual de mulheres que possuem, vive em regime de arrendamento à taxa de mercado em 2022. Por idade, em todos os grupos. Nos grupos etários, verifica-se uma diminuição do número de pessoas que possuem a sua habitação principal, mas esta é especialmente pronunciada no caso das mulheres proprietárias entre os 30 e os 30 anos. 44 anos na Andaluzia, que diminuíram 26,1% na década 2012-2022, sendo a disparidade de género de 9 pontos percentuais, com a maioria dos proprietários do sexo masculino. A evolução dos dados da década no conjunto de Espanha é muito semelhante, mas com valores ligeiramente inferiores nas disparidades de género mencionadas. (JUNTA DE ANDALUZIA, 2025).

Gráfico 6 - Pessoas Empregadas Na Agricultura, Pecuária, Floresta E A Pesca Segundo O Sexo E A Situação Profissional Na Andaluzia. Anos 2013 E 2023.



Fonte: Junta de Andaluzia, 2025.



na área da Agricultura e Pescas, a comparação dos dados correspondentes ao período de 2013 a 2023, Da investigação à População Ativa do INE, permitenos observar um Aumento de 21,5% no número total de pessoas empregadas no setor agrícola, pecuária, silvicultura e pesca na região de Andaluzia, que passou de 195.400 para 237.400 pessoas. Por sexo, 72,7% eram homens e 27,3% mulheres em 2023, portanto na década reduziu a disparidade de gênero em 2,9 pontos percentuais (74,1% homens e 25,9% mulheres em 2013). A distribuição por sexo deste grupo é mais equilibrada na Andaluzia, uma vez que em Espanha em 2023, 24,7% das pessoas empregadas eram mulheres, em comparação com 75,3% dos homens (JUNTA DE ANDALUZIA 2025, p 45).

A obtenção de igualdade de gênero é necessária primeiramente pela representação e participação de mulheres e homens na Administração em direção à diversidade e à igualdade de gênero. A dimensão de gênero nos valores que compõem a cultura da Junta de Andalucia em gestão dos seus recursos humanos, é garantida por condições de trabalho iguais entre mulheres e homens situação que os torna promissores para a Administração Geral da Espanha.

O impacto das reivindicações de gênero a tempo já está sendo requisitadas em vários campos do conhecimento na Europa, ao exemplo a obra Mary Wollstonecraft no período de 1759-1797, que transcende seu tempo histórico e ainda, na atualidade incentiva movimentos feministas, considerado que seus escritos são clássicos de importância. O argumento de Mary argumentava-se na necessidade de acesso à educação como chave para a emancipação das mulheres, evidenciando a importância do acesso igualitário ao conhecimento e às oportunidades. A obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher,” já registrava elementos ainda presentes nas sociedades, como a desigualdade de gênero no campo político, a discriminação de gênero na educação e a inferiorização das



mulheres nas sociedades ocidentais. Por essa lógica entende-se que as injustiças do passado se perpetuam. Reconhecendo que ainda existe desigualdade de gênero, a compreensão da historicidade de tal realidade e das lutas por transformações sociais é relevante para a tão sonhada igualdade de gênero.

Documentos internacionais são estandarte de promoção nas questões de gênero em nível mundial. Sobre a temática abordada nessa escrita, primeiramente faz-se referência à Carta das Nações Unidas de 1945, declarando dignidade e valor do ser humano, obrigando a igualdade de direito dos homens e das mulheres, também a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que determina:

[...]Considerando que a liberdade, a justiça e a paz no mundo se baseiam no reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana [...]. (ONU, 1948).

Seguido pelo importante Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais- PDSC, que já em 1966 proclamava o direito de igualdade de gênero:

[...]Artigo 3º Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto [...] (ONU, 1966).

Outro documento importante é a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW-ONU), de 18 de dezembro de 1979, que determina que a igualdade de gênero tem de ser substancial levando em conta que igualdade não é apenas na lei, mas também na prática da vida quotidiana. A igualdade substantiva que põe em questão conceitos e estereótipos que



fazem parte da organização social e das chamadas relações de gênero, isto estão atreladas as interações entre homens e mulheres nos papéis sociais que desempenham na sociedade.

É instrumento que se dirige a todas as mulheres, de todas as idades, incluindo a pequena infância, a vida adulta ou a idade avançada; de todas as condições sociais e de todas as situações e grupos, incluindo minorias étnicas ou outras, migrantes, mulheres com deficiência etc. Portanto, todas as mulheres, e para todas elas o direito à igualdade como direito fundamental (CEDAW-ONU, 2020, p. 9).

Também, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher - Convenção de Belém do Pará, de 1994, que promove a necessidade de proteção da mulher de todo tipo de violência.

[...]Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (ONU, 1994).

A Organização das Nações Unidas em 2015, promoveu a Agenda 2030 com objetivos de desenvolvimento sustentável declarando que objetivos precisam ser alcançados até 2030 em nível global para que a humanidade atinja níveis mais elevados de bem-estar humano, nesses objetivos a Igualdade de gênero está contemplada como quinto objetivo além de outros que na sua generalidade beneficiam homens e mulheres na composição social. Ainda, a Organização Internacional do Trabalho-OIT, une esforços na criação de convênios que são recomendados ou vinculativos dependendo do país e condição que esteja ligado a OIT.



Exemplos de Convênios com perspectiva de gênero ao mercado de trabalho são: Convenio 100 e 111, com objetivo de evitar a discriminação da mulher no ambiente de trabalho e na remuneração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão da perspectiva de gênero na administração pública e no direito tributário é um passo essencial para a construção de uma sociedade justa e equitativa. No Brasil, a estrutura tributária, apesar de aparentemente neutra, reflete desigualdades sociais no que diz respeito às emergências de gênero além das diferenças socioeconômicas e a realidade vivida pelas mulheres de violência de gênero e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal, sobretudo condição que agrava as vulnerabilizadas. O peso dos tributos sobre o consumo, aliado à desigualdade salarial de gênero e à divisão desigual do trabalho doméstico e de cuidado não remunerados, sobrecarrega a condição das mulheres, especialmente as de baixa renda. Essa disparidade evidencia a necessidade de um modelo fiscal, tributário sensível às diferenças de gênero, que possam impactar na equidade social.

A experiência europeia demonstra uma governança tributária inclusiva pode atuar como um mecanismo de redução das desigualdades de gênero. Modelos de tributação considerando as especificidades dos gêneros impactam importantemente na sociedade para mulheres. Assim, as políticas públicas voltadas para a compensação de desigualdades socioeconômicas têm mostrado estratégias importantes para promoção de renda e patrimônio para as mulheres. No espaço brasileiro o cenário ainda é desvantajoso para as mulheres, evidenciando que a análise das iniciativas europeias pode fornecer subsídios importantes para reformulação de política tributária e fiscal no Brasil. A atuação administrativa e pública



deve primar pela adoção de medidas que promovam a justiça social e a inclusão econômica de mulheres.

Para avançar substancialmente, é fundamental que o Estado assuma um papel ativo na formulação de políticas justas, capazes de corrigir distorções históricas e estruturais que afetam mulheres e homens gerando desigualdades. Isso inclui a revisão da tributação sobre o consumo, que onera de forma mais acentuada a população vulnerabilizadas; a criação de incentivos fiscais para mulheres além de implementação de mecanismos que consideram a divisão desigual do trabalho doméstico e de cuidado na adoção de medidas.

Imperiosa também é a transparência do sistema e a formulação das políticas fiscais e tributárias devendo ser fortalecidos, garantindo que as decisões tributárias considerem as particularidades dos grupos sociais. A participação das mulheres na gestão pública e na definição das diretrizes fiscais é essencial para garantir que essas políticas reflitam as reais necessidades e mudanças estruturais significativas.

Nesse aspecto, a administração pública e o direito tributário devem ser observados e colocados em prática não só como instrumentos de arrecadação, mas como ferramentas na construção de uma sociedade igualitária. A tributação não pode ser um fator de exclusão, devendo ser um mecanismo de inclusão e redistribuição de renda, atuando beneficentemente nas desigualdades de gênero. Somente pela abordagem administrativa tributária sensível às questões de gênero contribuirão determinadamente em um modelo econômico mais equitativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil, 1916*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 de mar. 2025.



BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988- CF/1988*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de mar. 2025.

ESPANHA. *Ministério De Igualdade. Presidência Espanhola. Los Presupuestos Públicos Con Perspectiva De Género*, 2010. Disponível em: https://www.igualdadenlaempresa.es/recursos/CentroDocumentacion/docs/Presupuestos_con_perspectiva_de_genero_Yolanda_Jubeto_EME-1.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2025.

IBGE. PNAD Outras formas de trabalho. *Em 2022, Mulheres Dedicaram 9,6 Horas Por Semana A Mais Do Que Os Homens Aos Afazeres Domésticos Ou Ao Cuidado De Pessoas*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

IF. INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL. *Tributação E Desigualdade De Gênero E Classe No Brasil*. Uma análise a partir do IRPF 2020 e da POF 2017-2018, 2023. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/20142.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

JUNTA DE ANDALUZIA. Consejería de Economía, Hacienda y Fondos Europeos. *Informe de Evaluación de Impacto de Género del Presupuesto de la Comunidad Autónoma de Andalucía*, 2025. Disponível em: <https://www.juntadeandalucia.es/organismos/economiahaciendayfondoseuropeos/areas/presupuestos/genero/paginas/genero-informe-indice.html>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

OIT. *C100 - Convenio Sobre Igualdade De Remuneração, 1951 (Núm. 100)*. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEX-PUB:12100:0::NO::P12100_Ilo_Code:C100. Acesso em: 26 de fevereiro.

OIT. *Convenio 111*. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ilo_code:C111. Acesso em: 10 de mar. 2025.



ONU MULHERES BRASIL. *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)* Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/igualdade-de-genero-e-assembleia-geral-da-onu-fatos-e-historia-a-saber/>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

ONU. *Carta das Nações Unidas (1945)*, Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

ONU. *Carta das Nações Unidas (1945)*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

ONU. CEDAW-ONU, 2020. *Convenção Das Nações Unidas Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Mulheres, 1979*. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP_AO_GUIA-A-CONVENCAO-DA-CEDAW.pdf. Acesso em: 11 de mar. 2025.

ONU. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*, de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2025.

ONU. *Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher (1948)*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 11 de mar. 2025.



ONU. *Objetivos De Desenvolvimento Sustentável- Agenda 2030*. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/objetivos-de-desarrollo-sostenible/> Acesso em: 11 de mar. 2025.

ONU. *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais-PDSC*, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2025.

UE. *Estudo de Mercado – Espanha*, 2020. Disponível em: <https://atp.pt/wp-content/uploads/2019/06/Estudo-de-Mercado-Espanha.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

UE. GOVERNO DA ESPANHA. MINISTÉRIO DE IGUALDADE. *Estrategias Para La Integración De La Perspectiva De Género En Los Presupuestos Públicos*, 2009. <https://www.inmujeres.gob.es/observatorios/observIguadad/estudiosInformes/docs/017-estrategia.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

UE. Parlamento Europeu. *P8_TA(2019)0014 Igualdade de género e políticas fiscais na EU Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2019, sobre a igualdade de género e as políticas fiscais na UE (2018/2095(INI)) (2020/C 411/06)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52019IP0014>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação Dos Direitos Da Mulher* Disponível em: [https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSZVZVZPIjtzOjQ6IjY1NjEiO30iO3M6MT0ia-CI7czozMjoiYTBjZTlxZmRmZjg5NjM0OWVjZTUzMmM0N2QyMzRkMjliO30%3D](https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSZVZPIjtzOjQ6IjY1NjEiO30iO3M6MT0ia-CI7czozMjoiYTBjZTlxZmRmZjg5NjM0OWVjZTUzMmM0N2QyMzRkMjliO30%3D). Acesso em: 10 de mar. 2025.



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: A NECESSIDADE DE PERMITIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO BAIXA “RENDA” FRENTE À EXCLUSÃO LABORAL NA ERA DA REVOLUÇÃO DIGITAL.

Carla Christina Damaceno Bezerra¹

Juliana Rabelo Paulini Ferreira²

Marcelo Fernando Borsio³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Seguridade Social como um todo, para avaliar um de seus pilares, que é a Assistência Social, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei n. 8.742/1993, bem como, será analisada a possibilidade do beneficiário do BPC realizar a contribuição previdenciária como facultativo, numa alíquota mais benéfica, qual seja a de 5%, correspondente ao público

¹ Formada em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF Advogada. Pós-graduada em Direito Previdenciário. Diretora do Instituto dos Advogados Previdenciários – IAPE (2024-2025). Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção de Águas Claras (OAB/DF). E-mail: carlabezerra86@hotmail.com.

² Formada em Direito pelo Centro Universitário Unieuro. Pós-graduada em Direito Previdenciário e especialista em Direito da Saúde. Mestranda. Advogada e sócia no escritório Henrique de Sousa & Paulini. Diretora do Instituto dos Advogados Previdenciários – IAPE (2024-2025). Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção no Riacho Fundo I/II e Recanto das Emas (2022-2024). Vice-Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção de Águas Claras (2023-2024). E-mail: julianapaulini@yahoo.com.br.

³ Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante da Universidade de Milão. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante da Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutor em Direito Previdenciário pela UERJ. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da UDF, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Regimes Previdenciários. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Vice-presidente da Academia de Direito da Seguridade Social. 2º Vice-presidente da Associação Internacional de Proteção Social. Membro da Associação Espanhola de Saúde e Previdência Social. Autor de dezenas de livros e artigos científicos. Advogado consultivo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3126-395X>. E-mail: marceloborsio@yahoo.com.br.



validado como baixa renda que, atualmente, é vedada para esse caso. A análise da problemática girará em torno da não perpetuação da assistência social prestada pelo Estado, frente à possibilidade da contribuição previdenciária numa alíquota mais adequada ao público dos beneficiários do BPC, que tem uma menor capacidade contributiva, ofertando a esse a oportunidade de adquirir os requisitos para uma aposentadoria, perdendo a condição da precariedade do benefício assistencial. Todo o estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica na legislação vigente, livros e publicações sobre o tema.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Pessoa com Deficiência. Contribuição Previdenciária. Alíquota de Baixa Renda. Aposentadoria.

INTRODUÇÃO

A possibilidade da contribuição previdenciária como baixa renda, pelo favorecido do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência, em face da proibição constante no art. 21, §2º, II, “b”, da Lei 8.212/1991 é uma oportunidade para retirar o beneficiário da condição de precariedade.

Assim, imperioso saber o que é o BPC propriamente dito, com suas nuances econômicas e requisitos analisados para o deferimento de tal benefício, a fim de levar a efeito a similaridade com os segurados que realizam a contribuição previdenciária como baixa renda.

Reconhecer a problemática da proibição do favorecido pelo BPC contribuir como baixa renda, na alíquota de 5%, visto que os critérios estabelecidos no artigo supracitado trazem como definição, em sua alínea “b”, “o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência, desde que pertencente



a família de baixa renda” é o início de uma saída para resolver a baixa capacidade contributiva dos beneficiários.

Desse modo, cumpre trazer a definição do beneficiário do BPC, sobre a modalidade da pessoa com deficiência, pois, de acordo com a pesquisa, prova-se que, a depender da idade, há a possibilidade de um planejamento previdenciário, a fim de garantir um benefício de aposentadoria, retirando a pessoa da precariedade do benefício de prestação continuidade.

Contudo, defende-se a ideia da contribuição pela alíquota de 5%, disposta no art. 21, §2º, II, “b”, da Lei 8.212/1991, que, apesar de não ser permitido para beneficiários do BPC, é um valor mais facilmente de ser suportado por quem percebe o BPC, visto que a alíquota de 11% compromete em demasia a sobrevivência de quem está nessas condições.

A automação e a revolução digital estão reduzindo a oferta de empregos formais, agravando a exclusão de grupos vulneráveis, especialmente das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC/LOAS. A substituição do trabalho humano por máquinas torna ainda mais difícil a inserção profissional dessas pessoas, desafiando a estrutura previdenciária tradicional e ampliando sua dependência de mecanismos assistenciais.

Além disso, há um equívoco conceitual ao tratar o BPC como renda, ignorando sua natureza de amparo social. Essa interpretação restritiva impede a criação de políticas que promovam maior segurança financeira no longo prazo para seus beneficiários. Diante dessas transformações, torna-se fundamental repensar a seguridade social para garantir a inclusão e proteção dos mais vulneráveis.

O processo de metodologia científica adotado é o dedutivo e construtivo por meio de apoio normativo, jurisprudencial e bibliográfico. Com compatibilização da norma nacional, o artigo propõe novel diploma para conceder direito social por meio de interpretação extensiva



constitucional a parte hipossuficiente da sociedade, comparando dados técnicos e apoiando-se em conclusão sugestiva.

1. O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL

Quando se pensa na Seguridade Social, vem à mente a proteção às desigualdades que a evolução de uma sociedade, como um todo, sofre no decorrer dos anos.

O Estado, como um garantidor, trabalha no intuito de proteger os direitos, garantias e princípios, expressos na Constituição Federal e demais normas, com a finalidade de oferecer “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, como preceitua o artigo 6º da Carta Magna.

Tratando, então, da Seguridade Social, formada pelos pilares da saúde, previdência e assistência social, importante reportar essa pesquisa ao artigo 194, da própria Constituição, onde diz:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;



V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988, CF, art. 194).

Visto acima, cumpre demonstrar a necessidade da integração entre o Poder Público e a sociedade, como um todo, para que haja a proteção social a que se destina o Estado, cuidando de buscar a melhor instrumentalização entre os três citados pilares da Seguridade Social.

E essa integração, para garantir essa proteção social, ainda perpassa pelo financiamento que, da mesma forma, é responsabilidade comum, constitucionalmente falando, de forma direta ou indireta, dos entes federativos e demais setores da sociedade, como empregadores, empregados, bens e serviços e outros meios de recursos.

Essa proteção social somente se dará de forma adequada se houver a correta preocupação com o custeio. Assim, essa ordem jurídica que norteia toda a complexidade da Seguridade Social, deve se caracterizar pelos princípios fundamentais indispensáveis à sua garantia, contidos tanto no artigo 194 da Constituição Federal, como no artigo 1º da Lei 8.212/1991, quais sejam: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área,



as receitas e as despesas vinculadas às ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Nesse contexto, a assistência social deve ser entendida como uma garantia para as pessoas que necessitem de auxílio, independentemente de contrapartida por meio de contribuição, como a nossa Constituição diz em seu artigo 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...). (BRASIL, 1988, art. 203).

Para Sergio Pinto Martins, a não-contributividade é uma das características marcantes da assistência social⁴:

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando a concessão de pequenos benefícios e serviços independente de contribuição por parte do próprio interessado.

Assim, sendo um dos três elementos da Seguridade Social, a Assistência, assim como a saúde, independe de contribuição para limitar o acesso a determinados benefícios.

Por essa característica social, o mesmo artigo citado acima traz a motivação, através dos objetivos, para viabilizar o alcance daqueles que precisam se valer de tais garantias. São eles:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 484.



- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (BRASIL, 1988, art. 203).

Saindo do cunho constitucional, a assistência social também encontra base na Lei 8.742/1993, a qual já a define em seu primeiro artigo:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993, L. 8.742, art. 1º).

Já nessa primeira definição, presume-se a preocupação em cuidar de proteger aqueles que não têm garantias previdenciárias, pela sua ausente capacidade contributiva, seja por não ter uma atividade com resultado de renda, ou por não conseguir suprir seu sustento e nem o ter provida por sua família, evidenciando a impossibilidade de manutenção no sistema contributivo.

Como o Estado se colocou na posição de garantidor das necessidades sociais e individuais mínimas, utiliza-se da assistência social como meio de proteção e operacionalização das medidas extensíveis ao grupo de pessoas não protegidas pelo sistema previdenciário, originariamente



criando normas para viabilização, posteriormente aplicando políticas públicas e sociais.

Analisado os objetivos inseridos no artigo 2º, da Lei 8.742/1993, temos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (BRASIL, 1993, L. 8.742, art. 2º).

Dentre estes objetivos, vale destacar o disposto no inciso “e”, que trata sobre a garantia do salário-mínimo “à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

No artigo 7º da Constituição Federal, o salário-mínimo deverá ser “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe



preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

O salário-mínimo tratado acima deixa clara a principal destinação social a que se presta, a fim de garantir uma existência minimamente digna.

Fazendo uma correlação entre a seguridade social, a assistência social e o salário-mínimo constante na Constituição Federal, entendemos que a Seguridade Social, como um todo complexo, observou essa necessidade de atenção às necessidades dos hipossuficientes, promovendo o acolhimento às questões sociais, independente de contribuição ou outra contrapartida.

Oportuno observar que os direitos sociais, por meio da assistência social, visam alcançar os mais necessitados, garantindo os principais amparos assistenciais, para uma real e efetiva participação na sociedade, impedindo qualquer óbice à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, essa proteção atinge a vulnerabilidade, garantindo o acesso a serviços sociais úteis e necessários, promovendo a igualdade ao acesso de todos esses direitos, por meio de projetos públicos assistenciais.

Sendo a alínea “e” supracitada a garantia ao salário-mínimo, em se tratando de assistência social, intimamente ligamos ao benefício de prestação continuada, o BPC, conhecido comumente como LOAS, em referência à Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742/1993.

2 DO BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA PRECARIEDADE

O benefício de prestação continuada encontra base na Lei Orgânica de Assistência Social e “é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais



que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, conforme o artigo 20 da referida norma.

Na Constituição Federal, também há carreado o instituto, em seu artigo 203:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, CF, art. 203).

De tal modo, depreende-se que este benefício assistencial está em duas modalidades: para pessoas com deficiência e para idosos com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovarem os demais requisitos.

Apesar da natureza social a que se destina essa parcela, o benefício tem natureza personalíssima, o que explica a precariedade da manutenção ao fim a que se destina, pois, ao mudar ou cessar quaisquer dos requisitos, o benefício é cessado.

Pela sua característica assistencial, não dependente de contribuição prévia, não gera direitos previdenciários contra o risco morte, como a própria pensão por morte, por exemplo, ou seja, o benefício atende única e exclusivamente a vulnerabilidade do requerente.

Para tanto, com o fito de ser uma beneficiária do BPC, a pessoa necessita observar o cumprimento de dois principais requisitos: a caracterização de pessoa idosa com 65 anos ou mais ou pessoa com deficiência, e o requisito da vulnerabilidade/miserabilidade.



Pessoa idosa com 65 anos ou mais é um critério indiscutível, passível de comprovação única e exclusivamente documental.

De forma diversa, para a identificação da pessoa com deficiência se exige uma análise muito mais aprofundada, sendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015, uma das principais normas a trazer o conceito em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, L. 13.146, art. 2º).

A LOAS também se preocupou em trazer a conceituação, no §2º do artigo 20:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, Intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993, L. 8.742, art. 20).

Observa-se que essa proteção às pessoas com deficiência se dá pela dificuldade ao acesso em igualdade com as demais pessoas da sociedade, inclusive o acesso ao mercado de trabalho, qualificação profissional e às demais oportunidades que encontram óbice pelas dificuldades encontradas nas barreiras impostas.

Para uma justa análise, importante uma avaliação biopsicossocial, interdisciplinar, a fim de que seja encontrada a real situação de casa



pessoa, contemplando todas as características pessoais e sociais, para chegar à conclusão da deficiência e dos impedimentos sofridos com as barreiras sociais dificultadoras a uma vida em igualdade com as demais pessoas da sociedade.

Com relação à condição de miserabilidade, a análise perpassa pelo critério estabelecido pelo §3º, inciso I, do artigo 20 da Lei 8.742/1993:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (BRASIL, 1993, CF, art. 20).

Assim sendo, vislumbra-se um critério subjetivo e um critério objetivo no que tange à efetividade da aplicação da assistência social, por meio do benefício de prestação continuada, utilizando-se, as normas, para maior organização das políticas públicas sociais para garantir a proteção aos vulneráveis pela miserabilidade.

Porém, apesar de toda essa proteção constitucional, legal e infralegal sobre o BPC, garante-se, num primeiro momento, com o adimplemento dos requisitos, a garantia do mínimo social para os destinatários da norma, mas, por ser um benefício assistencial, independente de contribuição, sem natureza previdenciária, o BPC é entendido como precário, por poder ser cessado a qualquer momento, na perda de um dos requisitos.

Outra característica que demonstra sua precariedade é a impossibilidade de cobertura do risco viuvez, por exemplo, por não suportar a pensão por morte aos possíveis dependentes de quem o recebe.

Esse cenário demonstra a liquidez do risco de retorno à situação de vulnerabilidade.



Para tanto, vale ressaltar a importância da ideia da utilização da possibilidade de um beneficiário do BPC em fazer a sua contribuição previdenciária como contribuinte facultativo e alcançar, num futuro, alguma modalidade de aposentadoria.

Valendo-se dessa ideia, importante pontuar que essa possibilidade fica mais facilmente demonstrada no caso das pessoas com deficiência, com idade relativamente provável de contribuir por 15 anos, no caso das mulheres, ou 20 anos, nos casos dos homens.

Vislumbrando esse cenário, nasce um meio de tirar as pessoas com deficiência beneficiárias de BPC da precariedade do benefício, quando alcançados os requisitos da aposentadoria por idade.

Em se tratando das pessoas com deficiência, um ponto de vista interessante a se observar é que os requisitos podem ser mais benéficos que das demais pessoas, alcançando, assim, de forma mais precoce uma aposentadoria programada.

Por esse motivo, a contribuição previdenciária se mostra como um planejamento necessário para levar, às pessoas com deficiência, um benefício muito mais seguro.

3 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO FACULTATIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIA DO BPC

A contribuição previdenciária da pessoa com deficiência beneficiária do BPC encontra respaldo na alíquota de 11% (onze por cento).

Essa alíquota se caracteriza como um plano simplificado opcional disponível para qualquer pessoa o fazer.



Observando, então, o BPC como um instrumento que beneficia idosos e pessoas com deficiência, retirando-os da linha da miserabilidade, resta evidenciado o impacto na promoção da redução das desigualdades sociais, como consta na Constituição Federal, no artigo 3º, que cuida dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Contudo, para que tenhamos um resultado mais concreto com projetos de transferência de renda, como acontece com esse benefício assistencial, vale destacar a importância da preocupação em tratar esses projetos político-sociais como medida emergencial no tratamento da erradicação da pobreza.

Por isso, apresenta-se como medida mais cabível a transição do BPC para uma aposentadoria, por meio da contribuição previdenciária como facultativo, pelos assistidos do benefício assistencial. Sendo que essa possibilidade, por sua vez, só se materializa se houver prévio cumprimento dos demais requisitos.

Os principais limitadores em relação a esta escolha de modalidade de contribuição é o teto do valor da aposentadoria em necessariamente 1 (um) salário-mínimo e a perda da possibilidade à aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, esse tipo de plano previdenciário chamado simplificado se resume às pessoas que não têm interesse na aposentadoria programada por contribuição e que não queiram alcançar uma aposentadoria com valor superior a 1 salário-mínimo.

Analisando o contexto do cálculo da contribuição na alíquota de 11%, no ano de 2024, considerando que o salário-mínimo está no valor de R\$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), a contribuição alcançaria R\$155,32 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Levando em consideração de que o BPC é para diminuir a vulnerabilidade que se encontra o destinatário da norma, uma pessoa com deficiência que tenha o benefício concedido terá grandes dificuldades em contribuir com este valor acima exposto



O valor de 11% poderá claramente comprometer a parcela recebida por esta pessoa, a título de BPC, desconfigurando o objetivo primeiro da Constituição, e demais bases legais, de oportunizar a este beneficiário meios de prover a sua própria manutenção.

Compulsando a normatização das contribuições previdenciárias, tem-se que há uma alíquota mais branda, qual seja, 5% (cinco por cento). Essa alíquota é franqueada aos contribuintes facultativos que não têm renda, os quais se dedicam unicamente ao trabalho doméstico, dentro do âmbito de sua própria residência.

Outro requisito para este contribuinte é de que esteja inserido numa família de baixa renda, inclusive por meio de comprovação com validação de baixa renda no sistema do próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Para que essa família seja considerada de baixa renda, não pode ultrapassar 2 salários-mínimos e se faz necessária a inscrição no Cadastro Único – CadÚnico.

Voltando à discussão dos valores, neste caso, sendo a contribuição previdenciária no importe de 5% do salário-mínimo, o valor será de R\$70,60 (setenta reais e sessenta centavos). Muito menos expressivo que a contribuição nos 11%.

A grande questão é que as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC são proibidas de contribuir na alíquota de 5%, pelo constante no artigo 21, §2º, II, “b”, da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição
§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:



II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (BRASIL, 1991, L. 8.212, art. 21).

Como o BPC pode ser considerado como uma renda mensal, a contribuição na alíquota dos 5% encontra normativo contrário.

4 A NÃO PERPETUAÇÃO DO PERCEBIMENTO DO BPC FRENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS BENÉFICA

Apesar de demonstrada a proibição legal da contribuição previdenciária na alíquota de 5% pelo beneficiário do BPC, é nítido o comprometimento da renda com a contribuição no aporte de 11%.

Essa problemática se estende a outros setores da sociedade, que também são responsáveis pela estrutura da Seguridade Social como um todo.

Ao oportunizar a contribuição previdenciária na alíquota de 5% identificamos vértices importantes.

Primeiramente, como já dito acima, sobre a perda da insegurança e precariedade do BPC, ofertando ao beneficiário a proteção aos demais riscos sociais inerentes à própria vida.

Num segundo plano, o suporte ligado ao custeio e financiamento da Seguridade Social quando se recebe a contribuição previdenciária, ofertando ao Estado a administração destes valores, futuramente retornando ao contribuinte em aposentadoria como a contrapartida.



Outro ponto a se analisar é que, existindo a possibilidade da contribuição na alíquota de 5%, a probabilidade de um beneficiário de BPC se vincular ao INSS é maior, pela sua baixa capacidade contributiva.

Observando mais cuidadosamente sobre a possibilidade de um beneficiário do BPC alcançar uma aposentadoria, cumpridos os requisitos, retira a perpetuação da obrigação do Estado pela oferta deste benefício assistencial, recolhendo contribuições e melhorando a cultura previdente entre os atendidos pela assistência social do benefício de prestação continuada.

Vale registrar que também assim ensina Frederico Amado⁵:

“Vale registrar que nada impede que o beneficiário do BPC/LOAS recolha ao RGPS na condição de segurado facultativo. Isso permitirá a sua inclusão previdenciária e dos seus dependentes, ressaltando que o BPC não pode ser acumulado com qualquer benefício da seguridade social, exceto pensões com natureza indenizatórias. Assim, será possível ao titular do BPC obter aposentadoria por idade, se realizada a carência de 15 anos, observada a renúncia ao BPC, ou mesmo instituir pensão por morte a algum dependente. Nesse sentido, de acordo 29 da Portaria Conjunta MDS nº 3 DE 21/09/2018, “a contribuição do beneficiário como segurado facultativo da Previdência Social não acarretará a suspensão do pagamento do BPC”, razão pela qual há expressa permissão administrativa da tese aqui proposta. Ademais, o artigo 8º do citado ato regulamentar ainda prevê que “o salário de contribuição não integra a renda mensal bruta familiar quando o requerente do BPC, o beneficiário ou os demais membros do grupo familiar contribuírem como segurados facultativos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS”. No entanto, não poderá ser feito o recolhimento simplificado sobre 5% do salário-mínimo, conquanto haja inscrição no CadÚnico. É que o artigo 21, §2º, II, “b”, da Lei 8.212/91, exige que o segurado facultativo não

⁵ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 18ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 68-69.



possua renda própria. Considerando que a percepção do BPC/LOAS caracteriza uma renda mensal, o seu titular somente poderá recolher na alíquota de 11% ou mesmo de 20% do salário de contribuição declarado.”

Nesse ínterim, há dois pontos a se observar para uma mudança efetiva legislativa, para que os beneficiários do BPC possam contribuir como baixa renda.

A primeira hipótese é de fazer uma mudança na natureza do benefício, para que não haja o seu reconhecimento como renda.

Nesse sentido, versa o Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, que visa exatamente esta alteração, para que o BPC não seja calculado como renda. Esse projeto leva em consideração esse entendimento em relação ao Programa Bolsa Família - PBF, para que o benefício de prestação continuada não entre no cálculo com a natureza de renda, na análise como critério de elegibilidade, para participação no PBF.

O Senador Flávio Arns defende, autor do referido Projeto de Lei, defende que a natureza do BPC não é de renda, mas, sim, com uma função indenizatória, com a finalidade da solidariedade social de equilibrar os mais hipossuficientes às demais pessoas da sociedade.

O referido autor do PL defende, ainda, que a natureza do benefício de prestação continuada tem um caráter assistencial somado ao caráter compensatório, não devendo se confundir, portanto, com renda.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, por meio do Parecer (SF) nº 47, de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.619 de 2023.⁶

Se assim for recebida e aprovada essa proposta, retirando a natureza de renda do BPC, surgirá uma possibilidade dos assistidos em

⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.619/2023**. Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.



contribuir na alíquota de 5%, por estarem nas mesmas condições do art. 21, §2º, II, “b”, da Lei 8.212/91, como “segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.”

Uma segunda hipótese de entendimento seria uma alteração legislativa no intuito de incluir os beneficiários do BPC no rol do artigo 21, §2º, II, da Lei 8.212/91.

O surgimento da possibilidade da validação do assistido pelo benefício de prestação continuada como baixa renda é o nascimento de uma nova era previdenciária para essas pessoas, pois, por sua baixa capacidade contributiva, a contribuição na alíquota de 11% comprometeria a sua própria manutenção, e o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo social seriam, mais uma vez, afastados.

Ao passo que, a contribuição na base de 5%, como facultativo, tem um nível de comprometimento muito menor, oferecendo às pessoas a oportunidade de ter uma aposentadoria garantida no futuro, mantendo-as vinculadas ao sistema previdenciário, sem caracterizar trabalho e renda.

Assim, a contribuição como facultativo do beneficiário de BPC decorrerá de sua simples vontade de contribuir ao sistema e se manter vinculado, sem gerar presunção de trabalho e/ou renda.

Essa interpretação da possibilidade dos assistidos pelo BPC entrarem para o rol de contribuintes da alíquota de 5%, disposta no 21, §2º, II, da Lei 8.212/91, deve ser entendida como um fomento a uma grande inclusão previdenciária.

Para que haja viabilidade no que tange ao financiamento, a fim de que esta base de contribuição possa ser aplicada a essas pessoas e seja realizada a manutenção de um benefício de aposentadoria, outras fontes de custeio podem ser criadas, assim como ocorre no caso dos segurados



facultativos que não têm renda (dona de casa com renda familiar até dois salários-mínimos) e os microempreendedores individuais, que optam por essa alíquota mais baixa.

Em relação à diversidade da base de financiamento, diz Balera⁷:

Como já se disse, a diversidade das bases de financiamento (art. 194, par. Único, VI) foi definida, na constituição, como diretriz da seguridade social brasileira. Ao determinar que os diversos programas a cargo da seguridade social tenham financiamento por parte de toda a sociedade (art. 195), assim de forma direta como indireta, o constituinte vê tributos, a quem nem sempre com propriedade técnica denomina de contribuições sociais, delineadas no art. 149, como o modo direto de financiamento. Já o modo indireto, pelo qual toda a sociedade é chamada a custear a seguridade, se configura em dotações orçamentárias a serem efetivadas pelas diversas pessoas políticas. Naturalmente, na modalidade indireta de financiamento se inclui qualquer outro meio de geração de recursos legalmente permitido (por exemplo, o resultante de aplicações financeiras).

Pensar, por exemplo, em trazer como fonte de custeio a tributação da robotização que, atualmente, é um grande desafio para o Direito Tributário. Outra, como mudança constitucional, no §4º do artigo 167 da CF/88, para a criação de adicionais de impostos (IR, IPVA e IPTU) para os mais bem capacitados economicamente, a partir de rendimentos e patrimônios de determinados valores), financiarem os pilares mínimos da Seguridade Social, como são os modelos garantidores em países da OCDE. Entre muitas outras fontes de financiamento, não expressas aqui para não haver desvirtuamento do tema.

⁷ BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário: Atualizado com a Reforma da Previdência. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 119.



Essa seria uma possibilidade muito pertinente, tendo em vista ser um meio de onerar a redução dos postos de emprego, na tentativa de substituir a arrecadação que tinha como fato gerador o trabalho formal.

Dessa forma, a perda tributária citada acima, poderá servir de retorno em forma de custeio para promover a inovação legislativa em favorecer a contribuição dos assistidos pelo benefício de prestação continuada, na alíquota mínima de 5%, trazendo resultados para toda a sociedade, visto que, ao invés de eternizar-se a ideia da assistência social socorrer as mais vulneráveis, a filiação ao regime de previdência devolveria ao Poder Público a possibilidade da administração desses valores que, no adimplemento dos requisitos, se transformarão em uma aposentadoria.

Quando se fala nessa inclusão previdenciária, por meio da promoção da aplicação da alíquota de 5% para os beneficiários do BPC, trabalha-se a ideia de oferecer a oportunidade de um benefício de aposentadoria, aos que cumprirem os demais requisitos, às pessoas com bastante vulnerabilidade.

No que tange às pessoas com deficiência assistidas pelo benefício de prestação continuada, haverá a possibilidade de implemento de benefício de aposentadoria da PCD, sob a égide da Lei Complementar 142, a qual regulamenta o art. 201, §1º, I, da Constituição Federal.

Nessa modalidade de aposentadoria, inclusive, servirá de incentivo às pessoas com deficiência manterem suas filiações previdenciárias por meio da contribuição, pois terão, também, o benefício de alcançar uma aposentadoria com regras mais favoráveis, em detrimento das demais normas.

Como tratado no início deste estudo, será mais clara, até mesmo, a aplicação do Princípio da Igualdade por oferecer às pessoas com deficiência o ajuste em relação às suas dificuldades de acesso pelas barreiras impostas.



Sabe-se que a assistência social, segundo William Beveridge, em seu Relatório Beveridge, em 1942, é uma transição na vida de pessoas hipossuficientes economicamente para que possam ter impulso estatal no caminho da capacitação, labor, remuneração e cotização para sua aposentadoria. A mudança legal pretendida fomentará que pessoas na condição de deficiência tenham direito previdenciário, não mais assistencial, gerando pensão por morte a seus dependentes, e percebendo gratificação natalina, cujos acessos não são permitidos em face do benefício social da LOAS.

E qual o papel impactante da Revolução Digital neste cenário?

5 A REVOLUÇÃO DIGITAL, A EXCLUSÃO DO MERCADO DE TRABALHO E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIAS DO BPC/LOAS.

O avanço exponencial da Revolução Digital e da automação tem provocado profundas mudanças no mercado de trabalho global, impactando diretamente a empregabilidade de milhões de trabalhadores em diversas categorias. Como bem destacado no nosso artigo *A Mão Invisível dos Robôs: Os impactos da automação na arrecadação tributária e na seguridade social*⁸, a introdução de robôs e inteligência artificial em setores que tradicionalmente absorviam grande contingente de mão de obra humana está resultando na redução drástica de oportunidades de emprego, deslocando trabalhadores para áreas menos estáveis e frequentemente informais.

⁸ BORSIO, Marcelo Fernando e outros. *A Mão Invisível dos Robôs: Os impactos da automação na arrecadação tributária e na seguridade social. RDT e Seguridade Social*. Thomsom Reuters, 2025, no prelo. Idem, São Paulo: Dialética, 2025, no prelo.



Esse fenômeno, longe de ser uma especulação teórica, já se concretiza em setores como o bancário, de serviços administrativos e até mesmo na esfera pública, onde a digitalização de processos tem substituído servidores humanos por sistemas automatizados.

A consequência direta dessa transformação é a restrição progressiva do acesso ao mercado de trabalho, tornando-o cada vez mais excludente, especialmente para aqueles que, por sua própria condição, já encontram barreiras estruturais para sua inserção profissional.

No contexto dessa realidade disruptiva, as pessoas com deficiência se encontram entre os grupos mais vulneráveis. O artigo *O Futuro do Sistema de Seguridade Social Brasileira Diante da Revolução Industrial 4.0*, de André Luiz Marques⁹, expõe com clareza a necessidade de repensar os mecanismos de custeio da Previdência Social frente a um cenário onde o vínculo empregatício formal está se tornando uma exceção e não mais a regra.

Marques adverte que a automação não se limita a postos de trabalho braçais ou operacionais, mas avança sobre áreas que antes eram consideradas seguras para trabalhadores qualificados, inclusive aqueles com formação superior. No caso das pessoas com deficiência, que já enfrentam preconceitos e limitações impostas pelo próprio mercado, essa nova conjuntura as coloca em uma situação ainda mais precária, onde a possibilidade de inserção laboral formal é reduzida a patamares ínfimos. Essa realidade reforça a necessidade de políticas públicas que garantam a esses cidadãos não apenas a proteção social via assistência, mas também a possibilidade de inclusão previdenciária para assegurar uma renda futura digna e sustentável.

⁹ MARQUES, André Luiz. *O Futuro do Sistema de Seguridade Social Brasileira Diante da Revolução Industrial 4.0*, In: *O Futuro da Seguridade Social diante da Revolução 4.0* de MARQUES, André Luiz (org.), 2025, no prelo.



A exclusão dessas pessoas do direito de contribuir para a Previdência Social na alíquota reduzida de 5% significa, na prática, condená-las a uma dependência perpétua do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), sem qualquer perspectiva de um futuro previdenciário autônomo. Ora, negar esse direito é perpetuar um ciclo de assistencialismo que, ao invés de oferecer alternativas para o desenvolvimento econômico e social dos beneficiários, reforça a sua condição de vulnerabilidade.

No modelo atual, o BPC se configura como um amparo necessário, mas sem a possibilidade de conversão em aposentadoria futura, o que significa que, ao atingir a idade avançada, o beneficiário não terá qualquer tipo de benefício previdenciário, a menos que permaneça no programa assistencial. Esse modelo é contraditório, pois a própria Constituição Federal e a legislação previdenciária buscam garantir a universalização da seguridade social, princípio que deveria abranger também os beneficiários do BPC/LOAS.

É fundamental compreender que, em um mundo onde a oferta de empregos formais está em declínio e a informalidade se torna a única opção para grande parte da população, impedir que pessoas com deficiência possam contribuir para a Previdência é excluir um dos poucos mecanismos de proteção que poderia oferecer-lhes dignidade na velhice. O argumento de que o BPC é um benefício assistencial e, portanto, incompatível com a contribuição previdenciária, não se sustenta diante da necessidade de adaptação do sistema de seguridade social às novas realidades do trabalho e da automação.

Como destaca o nosso artigo *A Mão Invisível dos Robôs*, a transição para um mercado cada vez mais digitalizado requer a reformulação de políticas previdenciárias, permitindo que trabalhadores em situação de



vulnerabilidade tenham formas alternativas de custeio para garantir sua aposentadoria¹⁰.

A inclusão da possibilidade de contribuição previdenciária para beneficiários do BPC/LOAS na alíquota reduzida de 5% não apenas se justifica, como se torna imperativa diante do cenário atual e das tendências futuras. Negar essa possibilidade é criar uma barreira intransponível para a inclusão previdenciária daqueles que já enfrentam dificuldades extremas para se manterem no mercado de trabalho.

É preciso compreender que o futuro do sistema de seguridade social não pode ser analisado isoladamente da transformação digital que está moldando a economia global. A automação e a inteligência artificial não são apenas desafios para a arrecadação previdenciária, mas também para a manutenção da dignidade de milhões de trabalhadores, entre eles as pessoas com deficiência, que não podem ser deixadas à margem desse debate.

Portanto, torna-se evidente que a ausência de legislação que permita a contribuição previdenciária reduzida para beneficiários do BPC/LOAS representa um retrocesso social e um obstáculo à inclusão previdenciária. Em um momento histórico onde a exclusão do mercado de trabalho se acentua e a digitalização elimina postos de emprego de forma irreversível, a possibilidade de contribuir para a Previdência Social com alíquotas reduzidas deve ser vista como um direito fundamental, e não como uma concessão estatal.

Essa medida não apenas permitirá que essas pessoas tenham uma perspectiva de aposentadoria digna, mas também contribuirá para a sustentabilidade do próprio sistema previdenciário, que precisa urgentemente se adaptar às novas realidades do mundo do trabalho.

¹⁰ BORSIO, Marcelo Borsio e outros. Idem.



Evidente debater, por fim, quanto à conceituação normativa do BPC/LOAS como renda. Há doutrinas econômicas que melhor definem o afastamento desta confirmação normativa enquanto natureza e núcleo.

6 O BPC/LOAS NÃO É RENDA À LUZ DA DOCTRINA ECONÔMICA: A DISTINÇÃO ENTRE AMPARO SOCIAL E FLUXO ECONÔMICO DE PRODUÇÃO

O debate sobre a natureza jurídica e econômica do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem ganhado relevância, sobretudo diante da necessidade de inclusão previdenciária dos seus beneficiários e da crescente robotização que restringe o acesso ao mercado de trabalho.

Para se definir corretamente o BPC dentro dos conceitos econômicos clássicos e contemporâneos, é imprescindível recorrer à literatura econômica, tanto nacional quanto internacional, a fim de diferenciá-lo das noções tradicionais de renda e fluxo produtivo de riqueza. Embora alguns setores da administração pública insistam em classificar o BPC como “renda”, essa concepção é equivocada quando analisada sob a ótica da economia, que distingue transferências assistenciais de renda primária gerada pelo trabalho ou capital.

De acordo com John Maynard Keynes, em sua obra clássica *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*, a renda nacional é composta pelo fluxo de bens e serviços produzidos pela economia ao longo do tempo. Esse conceito é central para a compreensão da distinção entre renda gerada e benefícios transferidos. Keynes argumenta que a renda de um país é formada por agregados de produção, consumo e investimento, sendo essencialmente resultado do trabalho e do capital empregados no sistema produtivo¹¹.

¹¹ KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. Tradução de Mário Simonsen e Ernani Lopes. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (original de 1936), p. 98-100.



Com base nessa teoria, o BPC não pode ser considerado renda econômica, pois não é gerado pela atividade produtiva de seu beneficiário, mas sim uma transferência estatal destinada à sobrevivência mínima de pessoas em vulnerabilidade.

O BPC, portanto, não contribui diretamente para o multiplicador keynesiano, pois sua função não é estimular o crescimento da economia pelo aumento da produção ou da produtividade dos agentes, mas sim corrigir distorções sociais que impedem a subsistência de determinados grupos populacionais.

Já Milton Friedman, um dos maiores expoentes do pensamento liberal, reforça essa distinção ao estabelecer o conceito de renda permanente em sua obra *A Theory of the Consumption Function*. Para Friedman, a renda de um indivíduo pode ser dividida entre renda permanente – aquela que é previsível e resulta do fluxo contínuo de ganhos do trabalho ou do capital – e renda transitória – variações esporádicas que não compõem a base de consumo de longo prazo¹².

No caso do BPC, ele se configura como uma transferência social e não como renda permanente, pois não é resultado de uma relação produtiva entre o indivíduo e o mercado de trabalho, nem de investimentos acumulados ao longo da vida. Na concepção friedmaniana, o BPC deveria ser tratado como um instrumento de alívio da pobreza e não confundido com renda tributável ou parte do fluxo de produção econômica. Sua natureza é essencialmente social e redistributiva, devendo ser diferenciada de salários, dividendos ou aluguéis, que integram a renda nacional segundo a teoria do consumo e da produção.

A importância da redistribuição de recursos no contexto da seguridade social também é ressaltada por Thomas Piketty, em *O Capital no Século XXI*, ao argumentar que o crescimento econômico, quando

¹² FRIEDMAN, Milton. *A Theory of the Consumption Function*. Princeton: Princeton University Press, 1957, p. 32-39.



não acompanhado de mecanismos eficazes de redistribuição, tende a gerar desigualdade extrema. Portanto, transferências como o BPC são instrumentos necessários para corrigir as falhas do mercado, mas jamais podem ser consideradas renda no sentido econômico clássico¹³.

Para Piketty, benefícios assistenciais não são mecanismos de produção de riqueza, mas sim medidas compensatórias para evitar a marginalização econômica de segmentos vulneráveis. Isso significa que, do ponto de vista da justiça social, impedir que os beneficiários do BPC contribuam para a previdência apenas por considerá-lo “renda” é um equívoco técnico e conceitual¹⁴.

Piketty salienta que¹⁵

“com o avanço da automação e da inteligência artificial, a necessidade de políticas redistributivas aumenta, uma vez que a concentração de riqueza nas mãos de detentores de capital cresce em detrimento da classe trabalhadora”.

Isso fortalece a argumentação de que o BPC deve ser entendido como um mecanismo de compensação diante das distorções do sistema produtivo, e não como um fluxo de renda que possa ser classificado da mesma forma que salários ou investimentos.

No contexto brasileiro, Celso Furtado, um dos principais nomes da economia do desenvolvimento, já alertava para a necessidade de distinguir renda produtiva de transferências assistenciais. Em *Formação Econômica do Brasil*, Furtado explica como a economia brasileira sempre

¹³ PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 67-70.

¹⁴ PIKETTY, idem, Ibidem.

¹⁵ PIKETTY, idem.



apresentou grandes disparidades de renda, agravadas por ciclos de exclusão do mercado de trabalho. Ele destaca que¹⁶

“em países periféricos e desiguais, a dependência de transferências estatais para a subsistência de grupos vulneráveis não pode ser confundida com renda produtiva, pois essa última decorre da capacidade de geração de riqueza por meio da produção e do trabalho formal”.

A tentativa de classificar o BPC como renda ignora a realidade estrutural da economia brasileira e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência na obtenção de postos de trabalho estáveis e remunerados, principalmente diante do avanço da automação, que agrava a exclusão desses grupos.

Do ponto de vista da política econômica e da estrutura fiscal, a distinção entre renda e benefício assistencial também tem implicações diretas sobre a tributação e a seguridade social. O Fundo Monetário Internacional (FMI)¹⁷ e o Banco Mundial¹⁸, em seus relatórios sobre seguridade social e economia do desenvolvimento, ressaltam que benefícios assistenciais não devem ser tratados como renda, pois sua função é a mitigação de desigualdades e não a participação na atividade econômica produtiva.

Ambos os organismos defendem que transferências como o BPC devem ser classificadas como despesas públicas voltadas para o bem-estar social, sem impacto direto sobre a arrecadação fiscal por meio da

¹⁶ FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1959, p. 45-48.

¹⁷ FMI – Fundo Monetário Internacional. *Social Insurance and Labor Markets: How to Protect Workers While Creating Jobs*. Washington, D.C.: IMF, 2019. Disponível em: www.imf.org.

¹⁸ BANCO MUNDIAL. *Social Protection and Jobs: Strategy Update*. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: www.worldbank.org.



tributação individual dos beneficiários. Essa perspectiva internacional reforça que políticas públicas eficazes devem promover a possibilidade de inclusão previdenciária para os assistidos pelo BPC, permitindo que contribuam voluntariamente para sua aposentadoria sem que isso afete o caráter assistencial do benefício.

Deste modo, resta evidente que o BPC não pode ser tratado como renda sob nenhuma perspectiva econômica consolidada. Ele não se encaixa na definição de renda primária, pois não é fruto do trabalho ou do capital; não pode ser classificado como renda permanente, pois não integra um fluxo contínuo de produção de riqueza; e tampouco pode ser equiparado a salários ou ganhos patrimoniais, pois sua finalidade não é estimular a economia produtiva, mas sim evitar a indigência de pessoas em condição de vulnerabilidade.

A tentativa de equiparar o BPC à renda convencional ignora os fundamentos da teoria econômica e contraria o princípio da universalidade da seguridade social, ao impedir que seus beneficiários possam contribuir para a Previdência.

Se, no cenário da Revolução Digital, o mercado de trabalho está cada vez mais restritivo para a população em geral, essa barreira se torna ainda mais intransponível para as pessoas com deficiência, que já enfrentam dificuldades históricas para inserção laboral. Negar-lhes a possibilidade de contribuir para a Previdência alegando que o BPC é “renda” é um erro conceitual que perpetua sua exclusão do sistema previdenciário.

Ao invés de tratá-lo como uma renda tributável ou impeditiva para a inclusão previdenciária, o correto seria reconhecê-lo como um instrumento de amparo social que deve ser complementado com mecanismos de integração previdenciária. A economia deve ser usada para criar soluções, não para restringir direitos fundamentais.



É inquestionável que a classificação do BPC como renda representa um erro conceitual, que contraria os princípios fundamentais da economia e da seguridade social. O próprio Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, ensina que a verdadeira medida do progresso de uma sociedade não está apenas no crescimento de seus indicadores econômicos, mas na capacidade de garantir que seus cidadãos mais vulneráveis tenham acesso a oportunidades e proteção social¹⁹.

Segundo Amartya Sen²⁰:

“um sistema econômico que não reconhece as restrições estruturais impostas a determinados grupos sociais e não lhes oferece meios de inclusão perpetua desigualdades e compromete o próprio desenvolvimento sustentável da nação”.

Aplicando essa lógica ao debate sobre o BPC, torna-se evidente que impedir a contribuição previdenciária dessas pessoas significa negar-lhes a liberdade de construir um futuro previdenciário digno, perpetuando um ciclo de exclusão.

Deste modo, a ciência econômica já consolidou o entendimento de que benefícios assistenciais não são renda produtiva, mas sim um mecanismo necessário para corrigir as falhas de um mercado de trabalho que, agora, diante da Revolução Digital, torna-se ainda mais excludente.

Assim, a adaptação do sistema previdenciário para permitir que beneficiários do BPC contribuam voluntariamente na alíquota reduzida de 5% não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade inadiável para garantir que a seguridade social cumpra seu papel fundamental na proteção de todos os cidadãos, sem distinções arbitrárias

¹⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 79.

²⁰ SEN, Op. cit., p. 80.



ou equívocos técnicos conceituais, que restringem direitos em vez de ampliá-los.

CONCLUSÃO

A discussão em torno da possibilidade de contribuição previdenciária dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) na alíquota reduzida de 5% não é apenas uma questão tributária ou burocrática, mas sim um ponto central para a inclusão previdenciária e a garantia de dignidade dessas pessoas ao longo da vida.

O atual modelo assistencial, que assegura um benefício sem permitir qualquer forma de acumulação de direitos previdenciários, perpetua um ciclo de dependência e impede que o beneficiário construa uma proteção social mais robusta para o futuro.

Diante das transformações tecnológicas e da revolução digital em curso, que reduzem significativamente a oferta de empregos formais e impõem desafios inéditos à seguridade social, a necessidade de adaptação do sistema previdenciário se torna ainda mais urgente.

A automação e a inteligência artificial têm substituído trabalhadores humanos em uma escala sem precedentes, afetando não apenas setores industriais, mas também áreas administrativas, serviços e até mesmo funções públicas. Esse fenômeno já impacta diretamente a arrecadação previdenciária, reduzindo a base de contribuintes e tornando obsoletos os modelos tradicionais de financiamento da seguridade social. Há necessidade de demonstrar como a substituição do trabalho humano por sistemas automatizados compromete o modelo atual de proteção previdenciária e impõe a necessidade de alternativas que garantam sustentabilidade ao sistema.

Impedir que pessoas com deficiência – já sujeitas a inúmeras barreiras de inclusão no mercado de trabalho – apoiadas no amparo do



BPC/LOAS, de que contribuam para a Previdência Social na alíquota de 5% representa um obstáculo adicional à sua inclusão social e econômica.

A ausência de um mecanismo que viabilize essa contribuição não apenas fere o princípio da universalização da seguridade social, como também impede que esses cidadãos tenham acesso a uma aposentadoria no futuro, perpetuando sua dependência exclusiva do benefício assistencial, sem perspectiva de melhoria ou estabilidade previdenciária.

Diante dessas evidências, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para permitir que os beneficiários do BPC/LOAS tenham a opção de contribuir para a Previdência, garantindo a eles a oportunidade de alcançar uma segurança econômica duradoura.

A revolução tecnológica em curso exige que a seguridade social seja repensada de forma ampla, e a inclusão previdenciária dessas pessoas não pode ser vista como uma concessão, mas sim como um direito legítimo. A criação de mecanismos que viabilizem essa contribuição representa não apenas um avanço em termos de proteção social, mas também uma medida necessária para fortalecer a sustentabilidade da Previdência diante das transformações do mundo do trabalho.

Diante das mudanças irreversíveis trazidas pela automação e pela digitalização da economia, a adaptação do sistema previdenciário brasileiro não é uma escolha, mas uma necessidade premente. Permitir que os beneficiários do BPC/LOAS contribuam de modo inclusivo para a previdência social é um passo essencial para evitar que fiquem à margem de um sistema que deveria protegê-los, garantindo-lhes não apenas assistência imediata, mas também um futuro previdenciário mais digno e seguro.

No entrelaçamento entre a fragilidade humana e o avanço inexorável da tecnologia, encontramos ecos na literatura que iluminam essa encruzilhada social. João Cabral de Melo Neto, em *Morte e Vida*



*Severina*²¹, retrata a luta pela dignidade dos invisibilizados, daqueles que caminham à margem de um sistema que os trata como descartáveis. Assim como o sertanejo cabralino enfrenta a indiferença das estruturas sociais, a pessoa com deficiência beneficiária do BPC/LOAS enfrenta um mundo que avança a passos largos na automação, reduzindo ainda mais suas chances de inclusão.

Por outro lado, Isaac Asimov, visionário da ficção científica, alertava que os robôs não eram apenas criações funcionais, mas agentes de um novo paradigma que, se mal gerido, poderia tornar obsoleta a própria humanidade. E é justamente essa a escolha que nos cabe: moldar um futuro em que a inteligência artificial seja aliada da dignidade humana, e não seu algoz²².

A previdência social deve ser um escudo contra a exclusão, garantindo que, no cenário em que máquinas ocupam postos de trabalho, os que já enfrentam barreiras não sejam empurrados para a irrelevância. Afinal, a grandeza de uma sociedade não se mede pela eficiência de seus algoritmos, mas pela forma como assegura que nem mesmo aqueles que a tecnologia tenta silenciar percam sua voz.

Pois torna-se evidente que o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) não pode ser classificado como renda sob nenhuma ótica econômica sólida. A confusão conceitual entre benefício assistencial e fluxo de renda produtiva compromete não apenas a formulação de políticas públicas adequadas, mas também a justiça social ao impedir que seus beneficiários possam contribuir para a Previdência Social de forma acessível. Ao negar a esses cidadãos a possibilidade de se integrarem ao sistema previdenciário sob o argumento falacioso de que o BPC é renda,

²¹ MELO NETO, João Cabral de. *Morte e vida severina e outros poemas em voz alta*. 24. ed. Rio de Janeiro: Alfaguara, 1984, p. 45.

²² ASIMOV, Isaac. *Eu, robô*. Tradução de José Sanz. São Paulo: Aleph, 1950, p. 87



perpetua-se uma exclusão institucionalizada que contradiz os princípios mais básicos da seguridade social e conceitos clássicos da economia.

Se o objetivo da economia moderna é garantir que o progresso tecnológico e as transformações laborais não agravem desigualdades, então a única solução coerente é reconhecer o BPC como um mecanismo de proteção e permitir que seus beneficiários tenham o direito de contribuir para sua própria aposentadoria, assegurando-lhes um futuro digno e sustentável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 18ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ASIMOV, Isaac. *Eu, robô*. Tradução de José Sanz. São Paulo: Aleph, 1950.

BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário: Atualizado com a Reforma da Previdência*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BORSIO, Marcelo Fernando e outros. *A Mão Invisível dos Robôs: Os impactos da automação na arrecadação tributária e na seguridade social. RDT e Seguridade Social*. Thomsom Reuters, 2025, no prelo. *Idem*, São Paulo: *Dialética*, 2025, no prelo.

BRASIL [Constituição 1988]. *Constituição Federal*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade social, institui o plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência social e dá outras providências.



BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

BRASIL. *Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011*.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.619/2023*. Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158828>

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FRIEDMAN, Milton. *A Theory of the Consumption Function*. Princeton: Princeton University Press, 1957.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. Tradução de Mário Simonsen e Ernani Lopes. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (original de 1936).

MARQUES, André Luiz. *O Futuro do Sistema de Seguridade Social Brasileira Diante da Revolução Industrial 4.0*, In: *O Futuro da Seguridade Social diante da Revolução 4.0* de MARQUES, André Luiz (org.), 2025, no prelo.



MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELO NETO, João Cabral de. *Morte e vida severina e outros poemas em voz alta*. 24. ed. Rio de Janeiro: Alfaguara, 1984.

PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 67-70.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013.





CULTURA DIGITAL, GÊNERO E PODER: A INVISIBILIDADE FEMININA NO TELETRABALHO EM UM CENÁRIO DE HIBRIDISMO CULTURAL

Catarini Vezetiv Cupolillo¹

Dandara Christine Alves de Amorim²

INTRODUÇÃO

O advento da cultura digital trouxe transformações profundas nas dinâmicas de trabalho, especialmente com a crescente adoção do teletrabalho. A difusão das tecnologias da informação e comunicação permitiu que atividades profissionais fossem realizadas remotamente, possibilitando maior flexibilidade na gestão do tempo e espaço de trabalho. Esse fenômeno ganhou ainda mais força a partir de 2020, quando a pandemia de COVID-19 forçou muitas organizações a adotarem o trabalho remoto

¹ Advogada inscrita na OAB/MT e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário do Vale do Araguaia/UNIVAR; Especialista em Gestão, Tecnologia, Empreendedorismo e Marketing Digital Jurídico; Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal; Aluna Especial no Programa de Pós-graduação em Direito da UFMT - Campus Cuiabá na disciplina de Novas Formas de Criminalidade e os Direitos Fundamentais; Bacharela em Direito pela UFMT/CUA; Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Gestão da Justiça: Governança e a Produção de Valores Públicos Exponenciais” (UFMT - PROpeq, Projeto de pesquisa 48/2020), vinculado ao NUPEDIA (Núcleo de Pesquisa em Direito do Araguaia); Grupo de Estudos Interdisciplinares entre Direito e Neurociências (NEUROLAW - CNPq); Grupo de Estudos em Direito e Criminologia da ESA/RS. Desenvolve pesquisas no âmbito do Direito Penal e Processo Penal. E-mail: catarinicupolillo@gmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cathedral (UniCathedral), especialista em Direito Civil e Processo Civil pela mesma instituição e em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogada, inscrita na OAB/MT, atua como coordenadora do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR), onde também é presidente do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso e professora. Além disso, é membro da Comissão de Validação dos relatórios de estudo e leitura do sistema prisional de Barra do Garças/MT, conforme Portaria n 03, de 20 de agosto de 2024 (GAB 1/CRIM/BG do TJ/MT). Possui experiência na área jurídica, com ênfase em Direito Civil e Processo Civil, Direito Indígena, Direitos das Mulheres, Direito do Patrimônio Cultural, Direito Animal, Direito Urbanístico e Ambiental. E-mail: advdandaraamorim@outlook.com



como uma medida emergencial, tornando-o uma prática recorrente em diversas áreas profissionais (Motta; Araújo, 2020).

Apesar dos benefícios aparentes, o teletrabalho não é isento de desafios, especialmente no que se refere à equidade de gênero. As mulheres, historicamente sobrecarregadas com as responsabilidades domésticas e de cuidado familiar, enfrentam dificuldades adicionais para conciliar suas atividades profissionais com as demandas do lar. O trabalho remoto, embora ofereça flexibilidade, acaba por reforçar os papéis de gênero tradicionais, levando muitas mulheres a uma sobrecarga de funções que nem sempre é devidamente reconhecida ou valorizada pelas instituições (Giacomello et al., 2022).

A cultura digital que permeia o teletrabalho muitas vezes acentua a invisibilidade da mulher no ambiente profissional. A ausência física no espaço de trabalho e a exigência por resultados rápidos e contínuos tornam difícil para as mulheres, que acumulam responsabilidades dentro e fora de casa, se destacarem e receberem o devido reconhecimento profissional. Esse cenário levanta questões importantes sobre a necessidade de repensar as políticas organizacionais e a própria estrutura do trabalho digital para promover uma equidade de gênero real. Diante desse cenário, a questão que se coloca é: como o teletrabalho, mediado pela cultura digital, tem contribuído para a invisibilidade da mulher no mercado de trabalho e quais são os principais desafios para a promoção da equidade de gênero nesse contexto?

A relevância dessa pesquisa se justifica pela necessidade urgente de compreender e enfrentar as desigualdades de gênero no ambiente de trabalho remoto. Em um cenário onde o teletrabalho se tornou uma prática comum, é fundamental analisar como essa modalidade pode perpetuar ou até intensificar a invisibilidade das mulheres, comprometendo seu desenvolvimento profissional e perpetuando desigualdades históricas. Ao abordar essa problemática, espera-se contribuir para o debate sobre a



necessidade de políticas inclusivas que favoreçam a equidade de gênero no teletrabalho.

A metodologia deste estudo baseou-se em uma revisão de literatura realizada nas bases de dados *Scopus*, *Web of Science*, *Google Scholar* e *SciELO*, devido à sua abrangência e qualidade das publicações científicas indexadas. Foram incluídos artigos publicados entre 2019 e 2024, com foco nos impactos da cultura digital e do teletrabalho na invisibilidade das mulheres e nas questões de equidade de gênero. Os critérios de inclusão envolveram estudos empíricos e teóricos que abordassem a relação entre teletrabalho, gênero e cultura digital, enquanto foram excluídos artigos que não apresentavam análise específica de gênero ou que se concentravam em setores muito restritos, sem generalização dos resultados.

O objetivo deste trabalho foi analisar como a cultura digital e o teletrabalho contribuem para a invisibilidade das mulheres no mercado de trabalho e identificar os principais desafios para a promoção da equidade de gênero nesse cenário.

1 CULTURA DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO

A cultura digital pode ser definida como o conjunto de práticas, valores e comportamentos que emergem a partir da interação contínua com tecnologias digitais. Esta cultura envolve a integração de dispositivos, redes e plataformas digitais no cotidiano das pessoas, alterando profundamente a forma como se comunicam, consomem informação, socializam e produzem conhecimento. Entre suas características mais marcantes está a velocidade com que informações e conteúdo são compartilhados, a quebra de barreiras geográficas e temporais e a ampliação do acesso a recursos digitais que potencializam a criatividade e a inovação. A cultura digital também se caracteriza



pela horizontalidade nas relações de poder no ambiente online, onde os indivíduos, independentemente de sua localização ou status social, têm a possibilidade de influenciar e ser influenciados por uma rede global (Conceição; Santos; Silva, 2022).

O impacto da tecnologia no ambiente de trabalho tem sido profundo e multifacetado, apresentando tanto oportunidades quanto desafios para os profissionais e as organizações. Com a automação de processos e a introdução de ferramentas digitais, muitos setores foram capazes de otimizar suas operações, aumentando a produtividade e reduzindo custos. Tecnologias como inteligência artificial, big data e internet das coisas permitem que as empresas coletem e analisem grandes volumes de dados em tempo real, o que resulta em uma tomada de decisões mais precisa e ágil. Essa mesma tecnologia também coloca desafios significativos, como a necessidade de requalificação constante dos trabalhadores e a substituição de certos postos de trabalho por máquinas, gerando desemprego ou precarização de funções (Coêlho; Belmonte, 2022).

As transformações digitais no mercado de trabalho contemporâneo são visíveis em praticamente todos os setores da economia. A digitalização acelerada, intensificada pela pandemia de COVID-19, impulsionou o home office e o trabalho remoto, mudando a dinâmica tradicional de trabalho presencial. As empresas passaram a adotar plataformas de comunicação online, armazenamento em nuvem e ferramentas de colaboração à distância, o que resultou em uma flexibilização das jornadas de trabalho e na descentralização das equipes. Ao mesmo tempo, surgem novos tipos de empregos e oportunidades em setores como o desenvolvimento de software, marketing digital, cibersegurança e análise de dados, que demandam habilidades específicas e muitas vezes escassas no mercado (Rocha; Goldschmidt, 2023).



Ferramentas como e-mails, videoconferências, aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais corporativas facilitam a comunicação e a colaboração entre equipes distribuídas geograficamente. Essas plataformas possibilitam uma comunicação mais ágil, eliminando a necessidade de encontros presenciais frequentes e permitindo a realização de reuniões e discussões em tempo real, independentemente da localização dos envolvidos. Essa mesma facilidade de comunicação pode gerar sobrecarga informacional, exigindo que os profissionais desenvolvam novas habilidades de gerenciamento de tempo e priorização de tarefas para evitar a dispersão (Kabat, 2022).

A cultura digital também trouxe uma nova dinâmica para as hierarquias e relações de poder dentro das organizações. A partir da democratização do acesso à informação e das novas formas de comunicação, colaboradores de diferentes níveis hierárquicos passaram a ter voz em discussões antes restritas a círculos de liderança. Blogs corporativos, fóruns de discussão e redes sociais empresariais permitem que os funcionários compartilhem suas ideias e feedbacks diretamente com as lideranças, promovendo uma cultura mais participativa e colaborativa. Essa horizontalidade também exige que as empresas invistam em estratégias eficazes de gestão de comunicação interna para garantir que o excesso de canais não gere ruídos ou mal-entendidos (Ferraz, 2024).

As novas tecnologias de comunicação têm alterado profundamente as dinâmicas internas das organizações, transformando não apenas a interação entre os membros da equipe, mas também influenciando a maneira como as empresas se relacionam com clientes, parceiros de negócios e outras partes interessadas. O avanço dessas tecnologias possibilitou o surgimento de novas ferramentas que promovem uma maior eficiência, personalização e agilidade nas trocas de informações e nas interações comerciais. Essas mudanças podem ser observadas tanto



no âmbito do atendimento ao cliente quanto nas estratégias mais amplas de relacionamento, permitindo que as empresas se posicionem de maneira mais competitiva em um cenário cada vez mais digital e interconectado (Carvalho; Melo; Muniz, 2024).

No campo do atendimento ao cliente, a introdução de chatbots e sistemas de inteligência artificial modificou radicalmente o modo como as empresas respondem às demandas de seus consumidores. O uso desses recursos tecnológicos tem permitido um atendimento praticamente instantâneo, independentemente do horário ou da localização geográfica dos clientes, eliminando barreiras temporais e espaciais. Além disso, a automação de processos repetitivos reduz a necessidade de intervenção humana em tarefas corriqueiras, o que libera os funcionários para focarem em questões mais complexas e de maior valor estratégico. Essas inovações, portanto, não apenas elevam a qualidade do serviço oferecido, mas também reduzem custos operacionais (Sales; Muniz; Pereira, 2023).

A cultura digital e suas implicações no mercado de trabalho também trazem questões éticas e legais que devem ser enfrentadas. O uso de tecnologias digitais no ambiente corporativo levanta preocupações em relação à privacidade dos dados, segurança da informação e ao impacto da automação na substituição de empregos. Profissionais e empresas precisam estar cientes dessas questões e buscar soluções que conciliem o avanço tecnológico com o respeito aos direitos dos trabalhadores e à proteção de informações sensíveis. Essas transformações exigem, portanto, uma constante adaptação e reflexão sobre os limites e possibilidades que a cultura digital impõe às relações de trabalho no século XXI.

1.1 TELETRABALHO: EVOLUÇÃO, BENEFÍCIOS E DESAFIOS

O teletrabalho, que ganhou força durante a pandemia da COVID-19, trouxe à tona questões já existentes sobre a desigualdade



na divisão das tarefas domésticas, especialmente para as mulheres. A realidade do trabalho remoto evidenciou ainda mais o acúmulo de responsabilidades que recaem sobre as mulheres, revelando um desequilíbrio persistente na distribuição das atividades domésticas e de cuidado familiar. Mesmo que o teletrabalho seja visto como uma oportunidade de maior flexibilidade, ele também tem demonstrado que, na prática, as mulheres ainda enfrentam uma carga significativa de tarefas em casa, além das exigências do trabalho profissional. Esse fenômeno perpetua uma divisão desigual que coloca as mulheres em uma posição de sobrecarga física e emocional (Pimentel; Kurtz, 2021).

A dupla jornada de trabalho, composta pelas responsabilidades profissionais e pelas demandas familiares e domésticas, é um desafio histórico enfrentado pelas mulheres. Com o teletrabalho, o cenário se agravou, pois a linha entre o ambiente de trabalho e o espaço doméstico tornou-se cada vez mais tênue. As exigências de uma jornada de trabalho formal, muitas vezes com prazos e metas rigorosos, são executadas ao mesmo tempo em que há demandas familiares como cuidados com os filhos, preparo das refeições e organização do lar (Nunes et al., 2022).

A falta de reconhecimento institucional das responsabilidades domésticas agrava essa situação, uma vez que, no ambiente corporativo, pouco se leva em conta o fato de que as mulheres que trabalham remotamente também enfrentam demandas domésticas constantes. Empresas, de modo geral, não ajustaram suas expectativas e prazos para acomodar essa sobrecarga de funções que recai sobre as mulheres em casa. Isso resulta em uma sobrecarga adicional, já que as mulheres precisam encontrar maneiras de lidar com as demandas de dois ambientes distintos que agora coexistem em um só espaço físico: o lar. Muitas dessas responsabilidades não são visíveis aos olhos dos empregadores, o que gera uma falta de apoio e consideração para ajustar as condições de trabalho (Slosbergas, 2021).



A sobrecarga de funções, imposta pela necessidade de conciliar a dupla jornada, impacta diretamente na saúde mental e no bem-estar das mulheres. O acúmulo de tarefas, tanto domésticas quanto profissionais, aumenta o nível de estresse e ansiedade, além de afetar a qualidade do sono e a capacidade de relaxar. A sensação de que as demandas nunca cessam, somada à falta de uma rede de apoio ou de um reconhecimento dessas responsabilidades múltiplas, pode levar ao esgotamento físico e emocional. O teletrabalho, em vez de oferecer um equilíbrio entre trabalho e vida pessoal, tem se mostrado, em muitos casos, um fator que agrava a exaustão feminina (Velasco; Pantoja; Oliveira, 2023).

O impacto da sobrecarga de funções na saúde mental das mulheres também está associado ao sentimento de culpa que muitas vezes as acompanha. Há uma pressão cultural para que as mulheres desempenhem bem em todos os aspectos de suas vidas – como profissionais, mães, esposas e cuidadoras. O teletrabalho intensificou essa pressão, pois, estando em casa, as expectativas de desempenho em todas essas áreas aumentaram. As mulheres são frequentemente levadas a acreditar que deveriam ser capazes de gerenciar tudo simultaneamente, o que intensifica o desgaste emocional e prejudica seu bem-estar (Bourscheid et al., 2024).

O teletrabalho, que se expandiu de maneira significativa nos últimos anos, exacerbou essa realidade ao misturar ainda mais as fronteiras entre o espaço doméstico e o espaço de trabalho. Antes, o deslocamento físico entre o local de trabalho e a casa proporcionava uma separação mínima entre os papéis profissionais e familiares. Com o teletrabalho, essa separação tornou-se cada vez mais tênue, intensificando a pressão para que as mulheres desempenhem todas as suas funções de maneira simultânea e contínua. A expectativa, muitas vezes implícita, é de que a proximidade com o lar durante o expediente facilite o cumprimento de tarefas domésticas e de cuidado, o que, na prática, gera uma sobreposição



de demandas que é difícil de administrar sem consequências para a saúde mental (Moura; Guarany, 2024).

A ausência de políticas públicas e empresariais que reconheçam e aliviem a dupla jornada feminina também contribui para perpetuar essa sobrecarga. A implementação de medidas que promovam uma divisão mais equitativa das tarefas domésticas, como a licença parental igualitária para ambos os gêneros e a promoção de uma cultura organizacional mais inclusiva e empática com a realidade das mulheres, seria um passo importante para mitigar os efeitos da sobrecarga. O desenvolvimento de políticas de suporte para o teletrabalho, que incluam adaptações em relação às tarefas domésticas e de cuidado, ajudaria a diminuir o peso dessa responsabilidade, que hoje é desproporcionalmente carregada pelas mulheres.

1.2 IMPACTOS DA CULTURA DIGITAL NA INVISIBILIDADE FEMININA

A divisão sexual do trabalho é um tema central para compreender as desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Diversas teorias buscam explicar como essa divisão surgiu e se consolidou ao longo do tempo. Uma dessas abordagens parte da perspectiva marxista, que entende o trabalho doméstico como uma forma de reprodução da força de trabalho, desempenhada predominantemente por mulheres e subvalorizada pelo sistema capitalista. Outra teoria relevante é a feminista, que analisa como as relações de poder patriarcais estruturam a organização do trabalho, relegando as mulheres a posições de menor prestígio e remuneração, tanto no âmbito doméstico quanto no profissional (Menegaz et al., 2023).

A inserção das mulheres no mercado de trabalho tem uma trajetória complexa e variada, dependendo do contexto histórico, geográfico e cultural. No século XIX, com o advento da Revolução Industrial, as



mulheres começaram a ingressar em maior número no mercado formal, principalmente em funções fabris e de menor qualificação. No entanto, esse processo foi marcado por condições de trabalho precárias, salários baixos e jornadas extenuantes. Durante a Segunda Guerra Mundial, as mulheres foram incentivadas a ocupar postos de trabalho tradicionalmente masculinos devido à ausência dos homens, que estavam no front. Após o conflito, muitas foram pressionadas a retornar ao lar, reforçando a ideia de que seu lugar era na esfera doméstica. Foi a partir da segunda metade do século XX, com o movimento feminista e as mudanças sociopolíticas, que as mulheres passaram a reivindicar e conquistar mais espaço no mercado de trabalho, ainda que de maneira desigual (Aguiar et al., 2022).

Mesmo com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, as mulheres continuam enfrentando diversas barreiras estruturais. Uma dessas barreiras é o fenômeno conhecido como “teto de vidro”, que impede que mulheres alcancem os níveis mais altos de liderança e decisão nas organizações. Essa limitação não é visível, mas é palpável nas estatísticas: mulheres são sub-representadas em cargos de chefia e diretoria, especialmente em setores como tecnologia, finanças e política. Além do teto de vidro, há também a persistente desigualdade salarial entre homens e mulheres, mesmo quando ocupam posições similares. Em muitas partes do mundo, as mulheres recebem menos que os homens pelo mesmo trabalho, uma desigualdade que se agrava ainda mais para mulheres negras, indígenas e de outras minorias (Moura; Guarany, 2024).

Além da sub-representação e das disparidades salariais, as mulheres enfrentam uma carga adicional no que se refere ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos. Apesar de estarem cada vez mais presentes no mercado formal, muitas continuam a ser as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e pelo cuidado da família. Esse acúmulo de responsabilidades afeta diretamente suas carreiras, pois limita o tempo



e a energia que podem dedicar ao trabalho remunerado, à educação e ao desenvolvimento profissional. As mulheres tendem a aceitar empregos de meio período ou que oferecem mais flexibilidade, o que, embora facilite a conciliação entre as esferas pública e privada, muitas vezes resulta em menor remuneração e menos oportunidades de progressão na carreira (Gonçalves; Vasconcellos; Silva, 2023).

Desde cedo, meninas e meninos são socializados de forma diferenciada, com expectativas distintas em relação aos papéis que devem desempenhar na sociedade. Enquanto os meninos são incentivados a buscar sucesso profissional e independência financeira, as meninas, em muitos contextos, ainda são ensinadas a priorizar a família e o cuidado dos outros. Essas construções de gênero, reforçadas por normas culturais e políticas públicas inadequadas, perpetuam a ideia de que o trabalho doméstico e de cuidado é uma responsabilidade feminina, enquanto os homens devem concentrar seus esforços no trabalho produtivo (Bezerra et al., 2024).

A superação dessas desigualdades exige mudanças estruturais profundas, tanto no âmbito das políticas públicas quanto na cultura organizacional das empresas. Medidas como a implementação de políticas de igualdade salarial, a criação de licenças parentais que envolvam ambos os gêneros e a promoção ativa de mulheres para cargos de liderança são alguns dos caminhos que podem contribuir para uma maior equidade. Ao mesmo tempo, é necessário repensar o papel do Estado e das empresas na redistribuição das responsabilidades domésticas e de cuidado, de modo a reduzir a sobrecarga que recai sobre as mulheres. Somente com a desconstrução das normas de gênero e a promoção de políticas inclusivas será possível avançar rumo a uma sociedade mais equitativa e justa para todos.

A cultura digital exerce uma influência significativa na invisibilidade feminina, refletindo questões profundas de gênero que já



permeiam a sociedade. A invisibilidade das mulheres no ambiente digital pode ser observada em múltiplos níveis, desde a falta de representatividade em espaços de poder e decisão até a subvalorização de suas contribuições em ambientes digitais, como redes sociais e plataformas de trabalho remoto. As causas desse fenômeno estão enraizadas em estruturas sociais históricas que marginalizam as mulheres, somadas a estereótipos de gênero que limitam a percepção de suas competências (Carvalho; Melo; Muniz, 2024).

A perpetuação dessas barreiras no contexto digital impede que as mulheres sejam vistas e ouvidas de maneira equitativa, reforçando a desigualdade de oportunidades e a sub-representação feminina em posições de destaque. Essa invisibilidade no ambiente digital é agravada pela ausência de presença física, especialmente no contexto do teletrabalho, onde a falta de interação presencial limita as oportunidades de reconhecimento profissional. A cultura do trabalho remoto, ainda que eficiente em muitos aspectos, pode obscurecer as contribuições das mulheres, particularmente em cenários dominados por homens. A falta de visibilidade nas interações virtuais, onde as dinâmicas de poder e prestígio são frequentemente mediadas por tecnologias, diminui as oportunidades de promoção e reconhecimento (Conceição; Santos; Silva, 2022).

A ausência de presença física impede a formação de vínculos profissionais sólidos, reduzindo o impacto de feedbacks, networking e mentorias, que são cruciais para a progressão de carreira. A visibilidade nas plataformas digitais é um fator fundamental para a progressão de carreira em um ambiente de trabalho cada vez mais mediado pela tecnologia. Estar presente de forma ativa e visível nesses espaços permite que as mulheres demonstrem suas habilidades, compartilhem ideias e liderem projetos, fatores que são essenciais para o reconhecimento e avanço na hierarquia corporativa. Muitas vezes, as ferramentas digitais favorecem perfis já



estabelecidos ou aqueles que adotam comportamentos mais assertivos, muitas vezes associados ao masculino (Rocha; Goldschmidt, 2023).

As mulheres podem enfrentar obstáculos adicionais para serem percebidas como líderes ou especialistas em suas áreas. A visibilidade nas plataformas digitais requer estratégias específicas, como a construção de uma presença digital sólida e o engajamento com redes de apoio profissional que incentivem e amplifiquem suas vozes. A falta de reconhecimento formal, muitas vezes refletida em uma disparidade salarial, promoções e oportunidades de desenvolvimento, é exacerbada em um ambiente onde a interação direta e a presença física estão ausentes. A predominância de reuniões virtuais e comunicações mediadas por e-mail ou mensagens instantâneas também pode dificultar a projeção de uma imagem de liderança e competência (Ferraz, 2024).

Em algumas corporações, a adoção de tecnologias digitais não foi acompanhada por políticas de equidade de gênero, o que permitiu que viessem à tona novas formas de exclusão e marginalização. Em outros casos, as mulheres relatam que, no contexto do teletrabalho, sua presença e suas contribuições são ofuscadas por colegas masculinos mais presentes nas discussões online ou que ocupam um espaço de maior destaque nas redes de comunicação da empresa. Esse tipo de invisibilidade digital não é apenas um reflexo da estrutura organizacional, mas também da cultura mais ampla que subestima a importância da equidade de gênero no ambiente de trabalho (Slosbergas, 2021).

O impacto da invisibilidade feminina no ambiente digital tem repercussões amplas não apenas na carreira das mulheres, mas também na cultura organizacional e na sociedade como um todo. A sub-representação feminina em espaços de decisão e liderança digital afeta a diversidade de ideias e perspectivas, prejudicando a inovação e a competitividade das empresas. A cultura digital, ao replicar ou intensificar as desigualdades de gênero já existentes, perde a oportunidade de se tornar uma ferramenta de



empoderamento e transformação social. É essencial que as organizações e a sociedade como um todo reconheçam e enfrentem esses desafios, promovendo uma cultura digital mais inclusiva, que valorize e amplifique a voz das mulheres em todas as suas esferas.

O teletrabalho, que se expandiu de maneira significativa durante a pandemia de COVID-19, trouxe à tona discussões relevantes sobre a divisão das tarefas domésticas e a sobrecarga de funções femininas. O cenário de trabalho remoto, apesar de apresentar benefícios em termos de flexibilidade, também evidenciou a desigualdade na distribuição das tarefas do lar. No ambiente doméstico, ainda prevalece a concepção de que as responsabilidades domésticas são majoritariamente atribuídas às mulheres, mesmo que estas também estejam envolvidas em suas atividades profissionais. Essa divisão desigual de tarefas intensificou a sobrecarga feminina, que passou a acumular obrigações tanto no trabalho remunerado quanto nos cuidados familiares (Bourscheid et al., 2024).

A dupla jornada de trabalho, fenômeno amplamente estudado, ganhou contornos mais evidentes com o teletrabalho. As mulheres, ao desempenharem suas funções profissionais no mesmo espaço onde estão as demandas domésticas e familiares, encontram-se constantemente pressionadas a dar conta de ambas as esferas. O resultado dessa sobreposição de responsabilidades é o aumento do estresse e da exaustão, uma vez que o tempo que poderia ser destinado ao descanso ou ao lazer é absorvido pelas atividades domésticas, que continuam sendo vistas como uma extensão natural do papel feminino (Bourscheid et al., 2024).

A falta de reconhecimento institucional das responsabilidades domésticas contribui para a manutenção dessa sobrecarga. O ambiente de trabalho, seja ele presencial ou remoto, não considera as tarefas domésticas e os cuidados familiares como parte das responsabilidades que impactam diretamente a produtividade e o bem-estar dos trabalhadores. Sem esse reconhecimento, não há políticas públicas ou organizacionais



que busquem atenuar a situação. A ausência de uma estrutura que promova a equidade na divisão de tarefas entre homens e mulheres, seja por meio de incentivo ao compartilhamento das responsabilidades ou pela implementação de medidas que permitam uma flexibilização mais justa das jornadas, reforça a manutenção de papéis tradicionais de gênero (Ferraz, 2024).

Esse cenário tem repercussões profundas na saúde mental e no bem-estar das mulheres. O acúmulo de funções, aliado à falta de tempo para o autocuidado, contribui para o aumento dos níveis de ansiedade, depressão e esgotamento. A sensação de estar constantemente “onipresente” em todas as esferas de sua vida leva muitas mulheres ao limite emocional e físico. A sobrecarga mental não se restringe às demandas diretas do trabalho e das tarefas do lar, mas também ao planejamento e à gestão das atividades familiares, o que é frequentemente chamado de “carga mental”, uma responsabilidade que recai de forma desproporcional sobre as mulheres (Conceição; Santos; Silva, 2022).

A pandemia também trouxe à tona a invisibilidade dessas questões, uma vez que muitas mulheres passaram a relatar dificuldades em manter o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, com consequências evidentes para sua saúde. A exaustão, decorrente do excesso de responsabilidades, pode aumentar o risco de desenvolvimento de síndromes relacionadas ao estresse, como o burnout, e agravar doenças preexistentes. A falta de suporte, tanto no âmbito doméstico quanto no institucional, intensifica os efeitos da sobrecarga, tornando ainda mais urgente a necessidade de intervenções que visem mitigar essas desigualdades.



2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO E OS IMPACTOS DA INVISIBILIDADE NO DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS

As políticas públicas e organizacionais voltadas para a equidade de gênero têm se tornado foco de crescente atenção, especialmente no contexto do mercado de trabalho e do teletrabalho. Um dos principais objetivos dessas políticas é garantir que as mulheres tenham acesso igualitário às oportunidades profissionais, reduzindo disparidades históricas em termos de remuneração, progressão na carreira e condições de trabalho. As políticas públicas de apoio às mulheres no mercado de trabalho buscam equilibrar as demandas profissionais e as responsabilidades familiares, oferecendo mecanismos como licenças parentais remuneradas, creches subsidiadas e programas de qualificação e requalificação. Essas iniciativas são fundamentais para enfrentar barreiras estruturais que ainda limitam a participação plena das mulheres no mercado de trabalho formal (Moura; Guarany, 2024).

O teletrabalho, embora apresente vantagens como a flexibilidade e a redução de deslocamentos, também revelou desafios adicionais para as mulheres, especialmente aquelas que acumulam responsabilidades domésticas. A criação de regulamentações que garantam condições justas de teletrabalho, como limites de horas trabalhadas, acesso a infraestrutura tecnológica adequada e o apoio psicológico, é um ponto central das políticas públicas que visam proporcionar um ambiente mais equilibrado para todos os trabalhadores, com especial atenção para as mulheres que historicamente enfrentam a dupla jornada de trabalho (Giacomello et al., 2022).

As práticas empresariais voltadas para a equidade de gênero são fundamentais para complementar as políticas públicas, criando



um ambiente corporativo inclusivo. Empresas que adotam medidas como a flexibilização de horários, o apoio à parentalidade e a divisão justa de responsabilidades internas estão na vanguarda da promoção da equidade. A flexibilização de horários é uma das estratégias mais eficazes, permitindo que tanto homens quanto mulheres adaptem seus horários de trabalho às demandas pessoais, principalmente relacionadas à parentalidade e cuidados domésticos. Programas que incentivam a participação equitativa de homens em tarefas parentais e domésticas, como licenças-paternidade prolongadas e pagas, ajudam a desconstruir estereótipos de gênero, possibilitando que mulheres tenham mais tempo e espaço para se dedicarem à carreira (Ferraz, 2024).

As empresas que investem em apoio à parentalidade, como a oferta de benefícios relacionados à maternidade e paternidade, garantem que a equidade de gênero avance de maneira mais rápida e eficaz. Políticas de apoio à parentalidade podem incluir desde licenças maternidade e paternidade remuneradas, até o desenvolvimento de creches corporativas e apoio a cuidados infantis. Iniciativas voltadas para o bem-estar psicológico das trabalhadoras e trabalhadores, especialmente em um ambiente de teletrabalho, têm mostrado resultados positivos. O teletrabalho, por vezes, intensifica a sensação de isolamento e o estresse, principalmente para mulheres que se veem sobrecarregadas pelas responsabilidades domésticas. As empresas que oferecem apoio psicológico, treinamentos de gestão de tempo e programas de mentoria conseguem mitigar esses impactos negativos (Gonçalves; Vasconcellos; Silva, 2023).

A inclusão de políticas de apoio às mulheres no ambiente de trabalho digital é imperativa para garantir que a transição para novos modelos de trabalho, como o teletrabalho, não perpetue desigualdades de gênero. Em ambientes de trabalho digitais, onde o contato presencial é limitado, a visibilidade e o reconhecimento do trabalho das mulheres podem ser prejudicados. Programas de desenvolvimento profissional



contínuo, como treinamentos online, oportunidades de promoção e o uso de tecnologias que facilitem a comunicação e o acompanhamento de desempenho, são ferramentas importantes para garantir que as mulheres continuem a avançar em suas carreiras em ambientes digitais. A criação de uma cultura organizacional que promova a transparência e a equidade no ambiente virtual é crucial para combater vieses inconscientes e garantir que as mulheres sejam avaliadas com base em seu desempenho, e não em estereótipos de gênero (Motta; Araújo, 2020).

Empresas como a IBM, que implementou políticas de trabalho remoto há vários anos, têm se destacado ao proporcionar programas que promovem o equilíbrio entre vida pessoal e profissional para suas funcionárias. A empresa oferece um robusto programa de apoio à parentalidade, além de políticas flexíveis que permitem às mulheres moldarem suas jornadas de trabalho em torno das responsabilidades familiares. Outro exemplo é o da Microsoft, que desenvolveu uma infraestrutura tecnológica que facilita o teletrabalho inclusivo, permitindo que as mulheres tenham acesso a ferramentas que assegurem sua participação ativa em projetos importantes, mesmo à distância (Bezerra et al., 2024).

A adoção de políticas públicas e organizacionais voltadas para a equidade de gênero no teletrabalho é viável e eficaz. Tais práticas não só beneficiam as mulheres, mas também contribuem para um ambiente de trabalho mais inclusivo e produtivo, onde todos os funcionários, independentemente de gênero, podem alcançar seu pleno potencial. A equidade de gênero no teletrabalho, quando promovida de maneira adequada, tem o potencial de transformar o ambiente corporativo, reduzindo desigualdades e promovendo um modelo de trabalho mais sustentável e justo para todos.

A invisibilidade digital e seus impactos no desenvolvimento de carreira constituem um tema que tem ganhado relevância à medida que



as dinâmicas de trabalho se transformam, especialmente com a crescente adoção do teletrabalho. A relação entre invisibilidade e estagnação profissional surge, em grande parte, da falta de visibilidade das ações e conquistas individuais em ambientes digitais. A ausência de uma presença física e constante dificulta que os profissionais sejam reconhecidos por suas contribuições. Quando um indivíduo não é visível em seu ambiente de trabalho, especialmente em um contexto digital, as chances de ser lembrado para promoções, projetos importantes ou oportunidades de desenvolvimento são reduzidas (Slosbergas, 2021).

O reconhecimento profissional muitas vezes está ligado a uma presença contínua, algo que se perde no ambiente remoto. O impacto da invisibilidade digital na progressão de carreira das mulheres revela-se ainda mais acentuado. A ausência de reconhecimento afeta a confiança e a capacidade das mulheres de se posicionarem como líderes ou competentes em suas funções. Em um mundo onde o networking e a criação de visibilidade pessoal são fatores decisivos para o crescimento profissional, as mulheres, particularmente em ambientes digitais, podem ter mais dificuldades para se destacar (Conceição; Santos; Silva, 2022).

O trabalho não reconhecido, ou “invisível”, realizado por mulheres é uma das razões pelas quais elas têm progressões de carreira mais lentas ou menos acessíveis, uma realidade que se torna ainda mais crítica em um contexto digital. Ao comparar as carreiras de mulheres que trabalham em regimes presenciais com aquelas que atuam em teletrabalho, percebe-se que as primeiras têm mais oportunidades de criar laços e construir uma presença ativa e visível dentro da empresa. A interação face a face, ainda que informal, possibilita uma maior proximidade com gestores e colegas, o que naturalmente contribui para que seu trabalho seja mais percebido e valorizado. No teletrabalho, essa interação tende a ser formalizada e limitada a momentos específicos, como reuniões online, o que reduz as chances de um contato mais fluido e contínuo (Menegaz et al., 2023).



A comparação entre esses dois regimes revela que as mulheres em teletrabalho têm maiores dificuldades para construir uma rede de apoio e reconhecimento, fatores essenciais para o avanço de suas carreiras. A falta de convivência direta e o isolamento das equipes limitam as oportunidades de desenvolvimento, já que muitas das decisões que afetam promoções e responsabilidades são tomadas com base em relações de confiança e proximidade, que dificilmente se desenvolvem no contexto remoto. O reconhecimento de conquistas individuais em teletrabalho muitas vezes é diluído em meio às comunicações digitais, o que dificulta o destaque necessário para a progressão de carreira (Motta; Araújo, 2020).

Para mitigar os impactos da invisibilidade no teletrabalho, é essencial adotar estratégias que promovam a visibilidade e o reconhecimento das contribuições de cada profissional. A criação de políticas claras de comunicação e reconhecimento pode ajudar a garantir que o trabalho realizado remotamente seja valorizado de forma justa. A promoção de uma cultura organizacional que privilegie o feedback contínuo e o reconhecimento público de conquistas, mesmo em ambientes virtuais, pode contribuir para uma maior integração dos trabalhadores em home office. Reuniões periódicas de acompanhamento de desempenho, nas quais o trabalho realizado por cada colaborador seja destacado, podem ser uma forma eficiente de dar visibilidade a quem atua de maneira remota (Bezerra et al., 2024).

A implementação de ferramentas digitais que facilitem a interação entre equipes, gestores e colaboradores pode auxiliar a combater a invisibilidade no teletrabalho. Plataformas que permitam não apenas a comunicação formal, mas também o estabelecimento de espaços para conversas informais e trocas de experiências são fundamentais para criar um ambiente mais colaborativo. A criação de momentos específicos para o reconhecimento público das conquistas, como eventos online de celebração de resultados ou reuniões de feedback positivo, pode ajudar a



construir um ambiente onde o esforço e o mérito dos profissionais sejam evidenciados (Sales; Muniz; Pereira, 2023).

A capacitação de lideranças para lidar com equipes remotas e para garantir que as contribuições de todos os trabalhadores sejam reconhecidas e valorizadas igualmente é um ponto essencial. Programas de desenvolvimento de lideranças com foco em inclusão e diversidade, aliado a métricas de desempenho que levem em conta o trabalho remoto, são passos importantes para assegurar que a invisibilidade digital não se transforme em um obstáculo intransponível para o desenvolvimento de carreira, especialmente para mulheres. Essas ações podem contribuir para reduzir a estagnação profissional associada à invisibilidade e proporcionar um ambiente de trabalho mais equitativo e inclusivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura digital e o teletrabalho, apesar de trazerem inegáveis avanços no que diz respeito à flexibilização das jornadas e à possibilidade de conciliar vida pessoal e profissional, não têm sido suficientes para eliminar as barreiras históricas enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho. Ao contrário, em muitos casos, essas dinâmicas acentuam as desigualdades de gênero e reforçam a invisibilidade feminina, especialmente quando somadas à sobrecarga de responsabilidades domésticas e de cuidado familiar, que continuam a ser desproporcionalmente atribuídas às mulheres.

O teletrabalho, inicialmente apresentado como uma solução para proporcionar maior autonomia às trabalhadoras, tem, na prática, exposto a fragilidade das políticas de equidade de gênero. A cultura digital, ao exigir uma constante presença e produtividade nos ambientes virtuais, muitas vezes desconsidera as condições diferenciadas das mulheres, cujas jornadas de trabalho se estendem para além do ambiente profissional,



invadindo o espaço privado de maneira mais intensa. A ausência de políticas organizacionais que reconheçam essas especificidades contribui para que as mulheres permaneçam invisíveis em termos de reconhecimento e ascensão profissional, perpetuando assim um ciclo de desigualdade.

As instituições e as organizações que adotam o teletrabalho precisam reconsiderar suas práticas e políticas de maneira a incorporar medidas que enfrentem as desigualdades de gênero de forma mais eficaz. A flexibilização do trabalho remoto, embora essencial, não pode ser vista como uma solução única para os desafios enfrentados pelas mulheres. O reconhecimento formal das múltiplas responsabilidades femininas e a criação de ambientes que promovam a equidade, tanto na divisão das tarefas quanto no acesso a oportunidades de carreira, são passos fundamentais para mitigar os impactos negativos do teletrabalho sobre as trabalhadoras.

A inclusão de práticas organizacionais voltadas ao apoio específico às mulheres, o incentivo a uma divisão mais equitativa das responsabilidades domésticas, e a criação de mecanismos de visibilidade e reconhecimento no ambiente digital são essenciais para garantir que o teletrabalho não continue a perpetuar desigualdades históricas. A equidade de gênero no ambiente de trabalho, seja ele físico ou digital, requer uma ação conjunta e estrutural para que as mulheres possam participar de maneira plena e justa do mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Sara Fabiana Bittencourt de et al. O teletrabalho e as mulheres: percepções da conciliação da vida. *Cadernos EBAPE. BR*, v. 20, n. 6, p. 836-850, 2022.



BEZERRA, Yara Cristina Abreu et al. Qualidade de vida no trabalho e efeitos do teletrabalho no período da pandemia da covid-19: conceitos, perspectivas e desafios. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, v. 21, n. 2, 2024.

BOURSCHEID, Daeana Paula et al. Percepção de Suporte e Habilidades para Teletrabalho Compulsório de Servidores Públicos. *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, v. 24, n. contínuo, p. e25092-e25092, 2024.

CARVALHO, Paulo Rogério Marques; MELO, Álisson José Maia; MUNIZ, Valdélío. Tecnologia e trabalho: reflexões sobre teletrabalho na era digital. *Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 8, n. 1, p. 117-146, 2024.

COÊLHO, Letícia Resende Herculano; BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Teletrabalho feminino. *Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania*, v. 13, n. 13, p. 140-155, 2022.

CONCEIÇÃO, Hellen Cristina Meireles; SANTOS, Izabela Carolina Ferreira; SILVA, Lucas Campos. O aumento do feminicídio no teletrabalho no período pandêmico. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 11, p. 989-1003, 2022.

FERRAZ, Patrícia Miron. O teletrabalho feminino e a COVID-19: uma análise da divisão social e sexual do trabalho diante do “novo normal”. *Revista Caribeña de Ciencias Sociales*, v. 13, n. 1, p. 356-372, 2024.

GIACOMELLO, Liesge Beatriz Alves et al. Teletrabalho na pandemia de COVID-19: impactos na saúde mental de trabalhadores. *Trabalho (En) Cena*, v. 7, p. 29, 2022.

GONÇALVES, Mayara; VASCONCELLOS, Liliana; SILVA, Humberta Karinne da Conceição Santos. A Percepção dos Jovens sobre o Teletrabalho durante a Pandemia da Covid-19: Forças Propulsoras, Restritivas e Contribuições. *REUNIR Revista de Administração Contabilidade e Sustentabilidade*, v. 13, n. 3, p. 163-181, 2023.



KABAT, Marina. Processo de trabalho, legislação trabalhista e emprego feminino no teletrabalho. *Caderno CRH*, v. 35, p. e022025, 2022.

MENEGAZ, Julio Cesar et al. Modernidade líquida e isolamento social na pandemia de covid-19: instituição do teletrabalho e a potencialização da dupla jornada feminina. In: *Desenvolvimento, Sustentabilidade, Políticas Públicas e Culturais: Experiências e Práticas de Pesquisa*. Editora Científica Digital, 2023. p. 219-240.

MOTTA, Ivan Dias; ARAÚJO, Maria. A construção do direito ao reconhecimento da equidade de gênero. *Joatan Marcos de Carvalho*, p. 193, 2020.

MOURA, Janaína Amaral; GUARANY, Alzira Mitz Bernardes. Teletrabalho: a desigualdade de gênero em evidência. *SER Social*, v. 26, n. 55, 2024.

NUNES, Nilza Rogéria et al. Teletrabalho e pandemia do COVID-19: a sobrecarga como regra no trabalho das mulheres. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 8, p. e47911831206-e47911831206, 2022.

PIMENTEL, Sérgio Rodrigues; KURTZ, Diego Jacob. Satisfação no trabalho e estresse percebido do teletrabalho no Brasil. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 4, n. 2, p. 5679-5697, 2021.

ROCHA, Micheline Simone Silveira; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A problemática do trabalho feminino no âmbito do teletrabalho. *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 4, 2023.

SALES, Tainah Simões; MUNIZ, Bianca Mota do Nascimento Brasil; PEREIRA, Ana Carolina. Impactos do teletrabalho para as professoras do curso de direito da UNIFOR durante a pandemia. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, v. 16, n. 3, p. 1533-1551, 2023.



SALES, Tainah; MUNIZ, Bianca Mota; PEREIRA, Ana Carolina. Impactos do teletrabalho para as professoras do curso de direito da unifor durante a pandemia covid-19. *Quaestio Iuris (QI)*, v. 16, n. 3, 2023.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. O Teletrabalho como Instrumento de Igualdade de Gênero. *22 Anos da SOBRATT-A Evolução do Teletrabalho-Tomo I-Aspectos Jurídicos*, p. 65, 2021.

VELASCO, Simone Maria Vieira; PANTOJA, Maria Júlia; OLIVEIRA, Míriam Aparecida Mesquita. Qualidade de vida no teletrabalho compulsório no contexto da COVID-19: percepções entre os gêneros em organizações públicas. *Administração Pública e Gestão Social*, v. 15, n. 1, 2023.





INVISÍVEL E INDISPENSÁVEL: O TRABALHO DO CUIDADO E A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Cláudia Cinara Locateli¹

Victória Carolina Longhi Tonelo²

INTRODUÇÃO

A invisibilidade do trabalho do cuidado exercido por mulheres na fixação da pensão alimentícia configura uma grave omissão do sistema jurídico, com efeitos concretos sobre a equidade nas relações parentais. Essencial para o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, esse trabalho — não remunerado e predominantemente realizado por mães em contextos de guarda unilateral — é frequentemente desconsiderado na definição judicial dos alimentos. Tal omissão reforça desigualdades de gênero, sobrecarrega as mulheres e compromete os direitos fundamentais das crianças.

O problema central da pesquisa reside na exclusão do tempo e esforço dedicados ao cuidado cotidiano dos filhos como critério legítimo na fixação do valor da pensão alimentícia. Essa exclusão compromete a justa divisão das responsabilidades parentais, fragilizando a efetividade

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Docente na Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó e na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; Em estágio Pós-Doutoral no Programa Pós-Graduação Interdisciplinar de Ciências Humanas - PPGICH, da Universidade Federal Fronteira Sul, campus de Erechim/RS. Advogada. Mediadora. Integrante do grupo de pesquisa: Interculturalidade, intersubjetividade e personalidade: gênero, orientação sexual, raça e etnia (PPGD/Unoesc). Desenvolve pesquisas em direitos humanos e fundamentais pelas epistemologias decoloniais e interseccionais, em temáticas imbricadas com constitucionalismo de gênero, direitos humanos e fundamentais, gênero, raça e classe. É autora de livros e artigos científicos publicados em Revistas Especializadas. Registro ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5225-194X>. E-mail: claudialocateli04@hotmail.com.

² Bacharel em Direito. Pesquisadora. E-mail: victoriatonelo@hotmail.com.



da proteção integral da criança e da mulher, especialmente em um contexto de desigualdade estrutural.

O estudo adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de jurisprudência, destacando a urgência de revisar os critérios utilizados pelo Poder Judiciário, para que reflitam a centralidade do cuidado nas relações familiares e promovam decisões mais justas, igualitárias e sensíveis à realidade das mulheres.

Ao discutir a tríade necessidade-possibilidade-proporcionalidade à luz do cuidado invisibilizado, a pesquisa também problematiza a prática reiterada de adoção automática de frações do rendimento do alimentante (como o parâmetro de um terço), sem previsão legal expressa sem análise do contexto real da guarda.

2 RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Os direitos e deveres parentais, previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), configuram obrigações intransferíveis e irrenunciáveis, atribuídas aos pais para garantir o cuidado, a educação e o desenvolvimento integral dos filhos durante a infância e a adolescência. Tais deveres incluem o provimento de alimentação, saúde, moradia, educação e convivência afetiva em ambiente seguro, assegurando o respeito à dignidade humana e à proteção integral das crianças e adolescentes. Esses encargos subsistem independentemente do vínculo conjugal entre os genitores.

Embora os pais detenham o direito de exercer o poder familiar, este está necessariamente vinculado a deveres cujo titular é o próprio filho, sendo regido pelo princípio do interesse superior da criança. A autoridade parental, portanto, não é absoluta e diminui à medida que o filho adquire autonomia. A especial condição de desenvolvimento da



criança e do adolescente fundamenta a necessidade de obrigações de cuidado reforçadas, como apontam Dill e Calderan (2009).

A Constituição Federal, em seu art. 229, e o art. 1.634 do Código Civil, consagram a corresponsabilidade parental, impondo aos dois genitores — convivam ou não — o dever de assistir, criar e educar os filhos, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana. O papel parental, portanto, vai além do mero provimento material: a omissão em relação à convivência afetiva e ao apoio emocional pode ensejar responsabilização civil, inclusive por danos morais, diante da violação do direito fundamental da criança à convivência familiar e comunitária (Silva, 2004).

O dever de criação abrange não só as necessidades materiais, mas também aspectos biopsíquicos, como a orientação moral, apoio afetivo e presença constante na vida da criança (Lima, 1984). Em situações de rompimento da convivência dos genitores, é necessária a definição judicial da guarda, do regime de convivência e dos alimentos, com intervenção obrigatória do Ministério Público sempre que houver filhos menores. Tais decisões devem respeitar a vontade da criança ou adolescente, observando o princípio da proteção integral e não podendo privilegiar interesses subjetivos dos pais em detrimento dos filhos (Madaleno; Madaleno, 2019).

A negligência quanto aos deveres parentais e à convivência pode acarretar consequências jurídicas e emocionais graves. A violação do direito da criança ao cuidado e à convivência familiar enseja a aplicação de medidas de proteção, responsabilizações civis e penais, podendo resultar em suspensão ou destituição do poder familiar nos casos mais severos (Dill; Calderan, 2009).

A suspensão do poder familiar pode ser determinada judicialmente nos casos de exercício abusivo, omissão reiterada ou impedimento por força maior. Já a destituição é aplicada em hipóteses mais graves, como



abandono, maus-tratos, crimes ou descumprimento reiterado dos deveres parentais. A extinção do poder familiar, por sua vez, ocorre com a morte dos pais ou do filho, a maioridade ou a emancipação legal (Lima; Mendes; Andrade, 2022).

O não cumprimento dos deveres parentais relativos ao cuidado, afeto e provisão material pode configurar abandono moral e material, afetando gravemente o desenvolvimento da criança ou adolescente. O abandono moral manifesta-se na ausência de apoio emocional, convivência e presença afetiva, enquanto o abandono material se revela na omissão do dever de prover as necessidades básicas do filho, como alimentação, moradia, vestuário e cuidados com a saúde.

No campo processual, o inadimplemento da obrigação alimentar caracteriza abandono material e é considerado uma grave violação desses deveres e pode resultar na prisão civil do devedor. Tal medida reforça a gravidade jurídica do descumprimento dos deveres parentais, especialmente no tocante aos cuidados da criança e adolescente, sendo um dos instrumentos mais rigorosos disponíveis ao ordenamento jurídico para assegurar a efetividade do direito à alimentação e à dignidade infantojuvenil.

E, em síntese, os direitos e deveres parentais não se limitam à esfera material, abrangendo a dimensão afetiva e moral do cuidado. Sua inobservância compromete o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de infringir normas jurídicas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.



3 ROMPIMENTOS AFETIVOS E DESIGUALDADE PARENTAL: GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS SOB A ÓTICA DO CUIDADO

O divórcio ou a dissolução da união estável representa o fim legal da conjugalidade, mas não extingue os deveres parentais. Após a ruptura, é essencial definir a guarda e convivência com os filhos, com base no princípio do melhor interesse da criança e na proteção integral, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,

O poder familiar persiste após a separação, sendo compartilhado entre os genitores, independentemente da convivência (Dias, 2021). A estrutura familiar supera os vínculos conjugais, e os filhos têm direito à convivência ativa com ambos os pais. Para isso, o ordenamento jurídico prevê a guarda compartilhada como regra e a unilateral como exceção. A guarda compartilhada fortalece a corresponsabilidade parental e busca evitar o afastamento de um dos genitores (Madaleno; Madaleno, 2019; Dias, 2023). A residência base garante estabilidade emocional e vínculo contínuo com o ambiente familiar.

Na prática, contudo, observa-se a prevalência da guarda unilateral materna, reflexo de padrões socioculturais que perpetuam a desigual divisão das responsabilidades parentais, sobrecarregando as mulheres. Contudo, mesmo na guarda unilateral, o genitor não guardião deve acompanhar os interesses do filho, sob pena de abandono parental. A convivência é um direito fundamental da criança e dever de ambos os pais, essencial à formação afetiva e emocional (Dias, 2021).

A parentalidade responsável impõe o dever de prover um ambiente seguro e afetivo, assegurando o desenvolvimento integral da criança (Dill; Calderan, 2011). Assim, a organização da guarda deve respeitar os



direitos fundamentais da criança, garantindo convivência equilibrada com ambos os genitores.

A obrigação alimentar, expressão concreta da corresponsabilidade parental, busca assegurar um padrão de vida digno ao filho, abrangendo despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário e lazer, de forma a preservar a continuidade das condições materiais e afetivas vivenciadas antes da separação dos pais (Dias, 2017)

A fixação da pensão segue os critérios de necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A necessidade exige análise das demandas do alimentando; a possibilidade considera os recursos do alimentante, inclusive sinais externos de riqueza (Tartuce, 2017). A proporcionalidade busca equilíbrio, evitando valores excessivos. Embora a jurisprudência adote parâmetros como um terço da renda, não há percentual fixado em lei.

O valor pode ser fixado em quantia certa, percentual sobre os rendimentos ou por meio de combinação entre ambas as formas, sempre com fundamento no melhor interesse da criança, mediante intervenção do Ministério Público e homologação judicial, conforme determina a legislação.

A guarda, a convivência familiar e a obrigação alimentar não constituem meras prerrogativas dos genitores, mas sim direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescentes, reconhecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais direitos impõem ao Estado — especialmente ao Poder Judiciário — o dever de garantir sua concretização, sempre com base nos princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral e da prioridade absoluta, assegurando seu desenvolvimento pleno, digno e seguro.



4 A FEMINILIZAÇÃO E A INVISIBILIDADE ESTRUTURAL DO TRABALHO DE CUIDADO

A feminilização do cuidado, como fenômeno social, está enraizada na atribuição histórica e cultural das tarefas de cuidado às mulheres, tanto no espaço doméstico quanto no profissional. Trata-se de um processo sustentado por estruturas patriarcais e normas conservadoras que naturalizam papéis de gênero e associam às mulheres a responsabilidade exclusiva pelo cuidado de filhos, idosos, enfermos e pessoas em situação de vulnerabilidade (Siqueira, 2024; Dias, 2023).

Essa divisão, profundamente marcada por hierarquias de gênero, reflete-se nas desigualdades sociais e econômicas que afetam as mulheres cotidianamente. Historicamente, no Brasil Colônia, a família patriarcal era estruturada sob autoridade masculina, enquanto à mulher cabia a organização do lar, a educação dos filhos e o gerenciamento dos serviços, consolidando sua posição subordinada. Essa diferenciação de papéis, ancorada em justificativas biológicas e sociais, consolidou o imaginário da mulher como cuidadora natural, perpetuando a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidado, muitas vezes invisibilizado e não remunerado (Guimarães; Vieira, 2020; Vasconcelos, 2021).

O machismo estrutural e o conservadorismo contemporâneo reforçam esse cenário ao idealizar a maternidade e restringir a atuação feminina a espaços privados, limitando sua inserção e valorização em outras esferas sociais (Dias, 2023). Profissões relacionadas ao cuidado, como as de professoras, enfermeiras, psicólogas e cuidadoras, seguem sendo majoritariamente femininas, refletindo a continuidade histórica da feminilização do cuidado (Siqueira, 2024). A naturalização dessa divisão de tarefas priva as mulheres de autonomia econômica e impõe-lhes uma dupla jornada, sobrecarregando-as tanto no ambiente doméstico quanto no profissional (IPEA, 2023).



A invisibilidade do trabalho de cuidado se revela especialmente em sua execução como “obrigação”, desprovida de reconhecimento formal e remuneração. Tarefas como alimentação, recreação, transporte, monitoramento, companhia e acompanhamento a compromissos médicos ou escolares são tratadas como extensões naturais do papel feminino (Vasconcelos, 2021; Oliveira, 2024). Essa desvalorização desconsidera o valor econômico do cuidado, mesmo quando ele viabiliza o funcionamento cotidiano da sociedade e do mercado de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) alertou, em 2019, que, se mantido o ritmo atual de divisão desigual das tarefas de cuidado, a igualdade de gênero só será alcançada em 2228 (OIT, 2019). O relatório da Oxfam Brasil, *Tempo de Cuidar* (2020), corrobora esse dado, evidenciando que cerca de 90% do trabalho de cuidado no país é informal, e 85% dele é desempenhado por mulheres. Segundo a PNAD Contínua de 2022, as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas semanais a cuidados não remunerados, enquanto os homens dedicam apenas 11,7 horas (IBGE, 2022).

Essa sobrecarga resulta, muitas vezes, na negligência paterna em contextos de guarda, refletida no descumprimento de horários ou na ausência sistemática nas atividades de cuidado, o que aumenta ainda mais a carga imposta às mães (Oliveira, 2024). Tal realidade contrasta com a legislação brasileira atual, que não diferencia os papéis parentais e reconhece a corresponsabilidade entre os genitores (Dias, 2023).

O direito, como destaca o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 95), deve atentar-se à naturalização dos deveres de cuidado não remunerados impostos às mulheres e à exclusão destas dos espaços de poder e reconhecimento. A permanência dessa lógica revela a urgência de políticas públicas que valorizem o trabalho de cuidado e promovam sua redistribuição equitativa entre



homens e mulheres, reconhecendo-o como trabalho essencial à vida e à justiça de gênero (Federici, 2019; Oxfam, 2020).

Assim, a feminilização e a invisibilidade do cuidado constituem uma das expressões mais evidentes das desigualdades de gênero no Brasil e no mundo, exigindo transformações estruturais e culturais profundas para a superação de estigmas, a valorização desse trabalho e a concretização da igualdade substantiva.

5 MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO PELO TRABALHO INVISÍVEL DO CUIDADO

Culturalmente, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos recai quase exclusivamente sobre as mães, que além de contribuir financeiramente, executam o chamado “trabalho invisível”: tarefas cotidianas como alimentação, higiene, educação, atenção emocional e organização da rotina familiar. Esse conjunto de responsabilidades configura jornadas duplas, triplas ou contínuas, exigindo dedicação constante e integral (Barros, 2024). Tais encargos extrapolam o cuidado físico, impondo sobrecarga emocional e psicológica, fatores que devem ser considerados na fixação dos alimentos.

Nessas situações, a majoração dos alimentos tem sido proposta como forma de compensar o trabalho de cuidado exercido, em sua maioria, por mulheres. Trata-se do reconhecimento do valor econômico de um trabalho não remunerado, porém essencial à criação dos filhos, que impacta diretamente a vida profissional, emocional e social da genitora (Barros, 2024; Oliveira, 2024). A compensação financeira, nesses casos, não equivale a uma remuneração formal, já que o cuidado materno decorre de vínculo afetivo e responsabilidade jurídica, e não de uma relação contratual.



O reconhecimento jurídico desse esforço traduz-se em uma tentativa de equilibrar financeiramente a divisão desigual de encargos parentais. Por isso, essa compensação não deve ser tratada como rendimento tributável, pois não configura acréscimo patrimonial típico, mas medida reparatória (Oliveira, 2024) para auxiliar no gerenciamento do exercício da guarda dos filhos, quando distribuída de modo unilateral.

A teoria da vulnerabilidade, formulada por Martha Fineman, fundamenta essa abordagem ao sustentar que o Estado deve reconhecer e enfrentar vulnerabilidades estruturais, dentre elas, a invisibilização do trabalho de cuidado, frequentemente desempenhado por mulheres no âmbito doméstico (Fineman, 1995, p. 18). Valorizar esse trabalho é condição para a promoção da justiça social e da igualdade de gênero.

Nesse contexto, a exclusão da compensação alimentar sob o argumento de que o cuidado resulta de afeto ou obrigação jurídica apenas reforça desigualdades históricas de gênero, contrariando o ideal de equidade. O Judiciário, portanto, deve assumir postura sensível e comprometida com a justiça de gênero, reconhecendo o impacto do cuidado na vida da mãe guardiã (Oliveira, 2024).

Embora a realidade brasileira revele predominância da maternidade como espaço do cuidado, tal lógica pode ser aplicada a qualquer genitor que assuma essa função principal. Assim, em situações em que o pai exerce a guarda e os cuidados diretos com os filhos, também poderá pleitear a majoração dos alimentos, em respeito ao princípio da equidade (Oliveira, 2024).

Portanto, a majoração da pensão alimentícia, nesses casos, encontra fundamento em princípios constitucionais como a igualdade de gênero e a proteção à maternidade, e visa reparar a sobrecarga decorrente da divisão desigual das responsabilidades parentais. Ao reconhecer o trabalho de cuidado como critério legítimo na fixação dos alimentos,



o sistema jurídico contribui para uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

5.1 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E RECONHECIMENTO DO CUIDADO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado em 2021 e tornado obrigatório pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, representa um marco na promoção da equidade de gênero no Poder Judiciário. Suas diretrizes visam assegurar que magistrados incorporem uma análise sensível às desigualdades estruturais nas decisões judiciais, promovendo julgamentos mais justos e livres de estereótipos (CNJ, 2023).

O protocolo propõe a transformação das práticas judiciais, servindo como ferramenta de conscientização da magistratura sobre a necessidade de considerar o contexto sociocultural das partes, especialmente diante das assimetrias de gênero (CNJ, 2021). Ainda que sua aplicação prática permaneça limitada, o CNJ criou o *Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo*, com o objetivo de fomentar sua utilização, especialmente em casos de violência contra a mulher e litígios familiares.

No campo do direito de família, o artigo 1.694 do Código Civil estabelece que a pensão alimentícia deve assegurar o padrão de vida dos filhos, considerando as possibilidades dos pais. No entanto, a interpretação do que constitui “necessidades” deve levar em conta as condições sociais e individuais de cada caso. A adoção de percentuais fixos e padronizados – comumente 30% da renda do genitor não guardião – ignora fatores como a dedicação ao cuidado, a divisão do tempo parental e a realidade financeira de cada um (Balem, 2024).



Uma aplicação sensível à perspectiva de gênero tem sido observada em decisões como a da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000, julgado em 2023. Nesse caso, o valor dos alimentos, inicialmente fixado em meio salário-mínimo para os três filhos, foi majorado para 33% da renda líquida do alimentante, considerando-se o trabalho doméstico e não remunerado da mãe guardiã (Paraná, 2023).

O Desembargador Relator, Eduardo Augusto Salomão Cambi, aplicou o princípio da parentalidade responsável, reconhecendo que o trabalho de cuidado diário impõe limitações à mãe no acesso ao mercado de trabalho, à vida pública e ao desenvolvimento pessoal. A decisão observou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, valorizando o cuidado materno como elemento relevante na fixação da verba alimentar (Paraná, 2023).

Além disso, a decisão do TJPR incorporou normas constitucionais e internacionais de proteção à infância e igualdade de gênero, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF, Brasil, 1990), a Recomendação CNJ nº 123/2022 e o precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Niños de la Calle” vs. Guatemala (1999) (Paraná, 2023).

A fundamentação da decisão destaca que o dever de cuidado, especialmente quando exercido de forma exclusiva, deve ser considerado prioritariamente. Atividades como alimentação, auxílio escolar e higiene, quando desempenhadas por apenas um dos genitores, impõem sobrecarga que afeta sua autonomia econômica e social. Dessa forma, essas tarefas devem ser valorizadas na fixação dos alimentos, pois são essenciais ao desenvolvimento integral da criança (Paraná, 2023).

O princípio da parentalidade responsável contribui para a superação da falsa neutralidade jurídica e das desigualdades históricas de gênero, promovendo a corresponsabilidade no cuidado e a justiça social.



A presunção de necessidade de crianças e adolescentes facilita a atuação judicial, reforçando sua proteção como sujeitos de direitos fundamentais.

Esse julgamento evidencia o potencial do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de desconstrução de estereótipos e de promoção da equidade parental. Ao reconhecer o valor do trabalho doméstico não remunerado como critério na definição dos alimentos, o Judiciário contribui para a redefinição de normas históricas que mantêm as mulheres em posições desiguais no contexto familiar.

Por fim, o Protocolo se apresenta como uma ferramenta essencial para a promoção da equidade de gênero no sistema de justiça, ao permitir que decisões judiciais considerem não apenas a literalidade da norma, mas também as estruturas desiguais que impactam homens e mulheres de forma distinta. Sua ampla implementação é imprescindível para a construção de uma justiça efetivamente igualitária e comprometida com os direitos humanos.

CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que a invisibilização do trabalho do cuidado, sobretudo quando exercido por mulheres no contexto da pensão alimentícia, expressa uma desigualdade estrutural de gênero ainda presente no ordenamento jurídico e nas práticas judiciais. A fixação de alimentos, quando desconsidera o tempo, o esforço e as limitações impostas à mãe em razão do cuidado cotidiano com os filhos, perpetua a sobrecarga feminina e compromete a efetivação dos direitos das crianças à convivência familiar digna e ao desenvolvimento integral.

A análise demonstrou a urgência de se adotar, no âmbito judicial, uma perspectiva sensível às desigualdades de gênero, conforme preconizado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero



(CNJ, 2021), tornando-se imperativo considerar o trabalho doméstico e de cuidado como critério relevante na fixação dos alimentos. A majoração da pensão alimentícia, nestes casos, representa medida compensatória legítima, capaz de redistribuir equitativamente as obrigações parentais e financeiras entre os genitores.

Nesse contexto, decisões como a proferida pelo TJPR, ao reconhecer o impacto econômico do cuidado não remunerado e aplicar o princípio da parentalidade responsável, apontam para um novo paradigma no direito de família: aquele que valoriza o cuidado como elemento estruturante da justiça social e da equidade de gênero. Trata-se de uma evolução interpretativa que articula a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos e os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral.

Portanto, para que o direito de família avance em direção à justiça substantiva, é essencial reconhecer o cuidado como trabalho socialmente relevante e juridicamente protegido. A valorização desse trabalho na fixação da pensão alimentícia não apenas corrige distorções históricas, mas também fortalece a proteção dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e mulheres, promovendo um sistema jurídico mais igualitário, sensível às relações familiares reais e comprometido com a transformação das estruturas que sustentam a desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BARROS, Dominiqui de. *O tempo dedicado pela mãe deve ser levado em consideração ao fixar o valor da pensão*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tempo-dedicado-pela-mae-deve-ser-levado-em-consideracao-ao-fixar-o-valor-da-pensao/2177556088>. Acesso em: 8 out. 2024.



BALEM, Isadora Forgiarini. *“É batata”: o não pagamento de alimentos como forma de violência psicológica a mães em litígios judiciais familiares*. In: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 492*, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Guarda unilateral e o princípio do melhor interesse. *IBDFAM*, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1944/Guarda+unilateral+e+o+princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse>. Acesso em: 12 de abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/89952/manual_direitos_familias_dias_14.ed.pdf. Acesso em: 18 de jan. 2025.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar*, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/622/347>. Acesso em: 17 fev. 2025.



DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 29 maio 2024.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Editora Elefante, 2019.

FINEMAN, Martha Albertson. *A mãe castrada, a família sexual e outras tragédias do século XX*. São Paulo: Routledge, 1995.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. *As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome*. Estudo avançados. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/LN8YgwX9J7Xgr67tZTVjf9B/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. *Agência de Notícias IBGE*, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 18 set. 2024.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Estudo aponta desigualdade de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado no Brasil*. Comunicação-Ipea, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta1/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14024-estudo-aponta-desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado-no-brasil>. 22 out. 2024.



LIMA, Ana Beatriz Maia de; MENDES, Melila Braga Alves e Silva; ANDRADE, Rafael Ademir Oliveira de. A concessão da guarda unilateral à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, 2022. *Revista de Direito Contemporâneo* - UNIDEP, Pato Branco, ano 1, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/download/155/100/659>. Acesso em: 8 maio 2024.

LIMA, Taísa Maria Macena. *Guarda e afeto*: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *A Guarda Compartilhada Física e Jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Economia do cuidado e direito de família*: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td329>. Acesso em: 18 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Un paso decisivo hacia la igualdad de género: En pos de un mejor futuro del trabajo para todos* (Resumen Ejecutivo). 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/es/publications/un-paso-decisivo-hacia-la-igualdad-de-genero-en-pos-de-un-mejor-futuro-del>. Acesso em: 18 out. 2024.

OXFAM Brasil. *Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*. Documento informativo, jan. 2020. ISBN 978-1-78748-541-9. DOI: 10.21201/2020.5419. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 18 set. 2024.

OXFAM Brasil. *Trabalho de cuidado: uma questão também econômica*, jan. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/trabalho-de-cuidado-uma-questao-tambem-economica/>. Acesso em: 22 out. 2024.



PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000*, Rio Branco do Sul, 2023. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em: 02 out. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000>. Acesso em: 18 set. 2024.

SILVA, Cláudia Maria da. *Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago./set. 2004.

SIQUEIRA, Flavia Silva Borges de. *Feminização do cuidado e a desvalorização das trabalhadoras no cenário capitalista vigente*. Crítica Revolucionária, 2024. Disponível em: <https://criticarevolucionaria.com.br/revolucionaria/article/view/28/59>. Acesso em: 18 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito de Família 5. São Paulo: Forense, 2017.

UNICEF Brasil. Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 out. 2024.

VASCONCELOS, Grace. *Trabalho do cuidado dos filhos é invisibilizado e sobrecarrega mulheres*, 2021. Edição: Lis Lemos. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/trabalho-cuidado-filhos-sobrecarrega-mulheres>. Acesso em: 5 jun. 2024.



O MALWARE ENQUANTO MEIO DE PROVA: UM ESTUDO TRANSDISCIPLINAR ENTRE OS PROCESSOS TRABALHISTA E PENAL¹

Cláudio Iannotti da Rocha²

João Victor Loss de Souza³

INTRODUÇÃO

A evolução frenética das tecnologias da informação e comunicação (TICs) nas últimas décadas revolucionou a maneira como as pessoas vivem, se comunicam, organizam suas tarefas rotineiras e armazenam suas informações e dados importantes. Com destaque para o advento da internet, os equipamentos tecnológicos estão presentes em literalmente todas as dimensões da vida humana, abarcando desde tarefas simples e privadas aos mais variados compromissos profissionais.

As novas tecnologias, que já não são mais tão novas assim, ganham, diariamente, diferentes contornos e possibilidades, impactando as mais diferentes esferas da sociedade, tanto para o bem quanto para o mal. Os efeitos dessa realidade, obviamente, trazem consequências relevantes para o ordenamento jurídico, uma vez que o direito vem sempre à reboque da sociedade.

¹ Este artigo é resultado da pesquisa desenvolvida pelos autores no âmbito do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq), da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES) e do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES).

² Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Coordenador-Adjunto do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). E-mail: claudiojannotti@hotmail.com.

³ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Voluntário em Instituições de Direito UFES. Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: Diálogos e Críticas” (UFES-CNPq). E-mail: lossjoaovictor@gmail.com



Quando se analisa o instituto da produção de provas em juízo, nota-se que o impacto das tecnologias não é diferente. O desenvolvimento e popularização da internet e dos meios informáticos promoveu a possibilidade de produção de provas digitais - o que significou um aumento da capacidade de participação das partes no processo - mas também propulsionou o surgimento de ilícitos tipicamente virtuais, novas formas de subordinação trabalhistas, dentre outros.

Cresce cada vez mais o interesse do Estado brasileiro no uso de meios digitais para utilização como provas em processos judiciais, bem como para otimizar a relação laboral e a prevenção de delitos. Nesse contexto, cresce também o debate a respeito dos *malwares*, conjunto de *softwares* que são instalados de maneira oculta em um equipamento informático, que permitem ao invasor o acesso às informações e dados desse equipamento, bem como um controle secreto e contínuo sobre as atividades realizadas.

Devido ao seu elevado grau de invasividade, diversas críticas são tecidas a respeito dos *malwares*, que é classificado como uma forma de *hacking*. Isso ocorre pois, apesar de esses *softwares* gerarem um ganho de eficiência considerável, por exemplo, na fiscalização da jornada do empregado e na investigação criminal e na produção de provas, sua utilização pode significar um severo descumprimento a garantias processuais e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Essa funcionalidade está cada vez mais difundida, com países como Alemanha, Itália e França possuindo interessantes experiências a respeito. No Brasil, o tema ainda é incipiente, tanto em questões criminais quanto trabalhistas, no entanto, a experiência estrangeira pode ensinar valiosas lições.

Nessas circunstâncias, o presente artigo tem como escopo a análise da aplicabilidade dos *malwares* como um meio de prova digital



no processo do trabalho, partindo da análise da experiência das ciências criminais, bem como de outros países que já trataram dessa possibilidade.

Objetiva-se, por meio de uma metodologia dedutiva, com caráter qualitativo, realizar um estudo transdisciplinar dos processos trabalhista e penal, revelando em que consiste os *malwares*, quais são suas formas de manifestação e funcionalidades, analisar sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como esmiuçar os impactos que o uso dessa possibilidade probatória pode trazer à esfera pessoal do trabalhador.

Inicialmente, a pesquisa traz uma análise aprofundada do que e quais são os *malwares*, como funcionam e quais possibilidades que entregam ao usuário que utiliza tal tecnologia. Logo após, realiza-se uma análise da experiência estrangeira a respeito do tema, demonstrando como os demais países têm lidado com essa funcionalidade.

Em seguida, analisa-se o impacto dos *malwares* sobre o ordenamento jurídico brasileiro, estudando o uso dessa tecnologia no processo penal e sopesando seu aproveitamento no processo do trabalho, bem como elencando exemplos de sua utilização nessa seara processual.

Por fim, conclui-se que a realidade jurídica atual não possibilita o aproveitamento de *malwares* como provas digitais em processos trabalhistas, haja vista que o uso desse advento implica em diversas violações a princípios constitucionais e garantias processuais, que vão desde o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa à assecuração de preceitos fundamentais como a honra, a intimidade, a inviolabilidade de domicílio e o sigilo das comunicações telemáticas.

1 MALWARE: CONCEITUAÇÃO E FUNCIONALIDADES

Para que seja possível compreender detidamente a proposta da presente pesquisa, é imperativo que se faça uma análise, ainda que breve, dos conceitos e técnicas que envolvem o tema em comento. Pois bem.



Etimologicamente, o termo *malware* surge da junção entre o adjetivo “malicioso” e o substantivo “*software*”. Ou seja, trata-se literalmente de um *software* com uma proposta maliciosa, qual seja a de se infiltrar ou danificar um sistema informático sem o conhecimento ou consentimento da outra parte (Brenner, 2012, p. 36). Em síntese, pode-se definir o *malware* como um:

conjunto de instruções executadas no computador que levam o sistema a fazer algo que um atacante quer que ele faça. É um programa simples ou autorreplicativo que discretamente se instala num sistema de processamento de dados sem o conhecimento ou consentimento do utilizador, com vista a colocar em perigo a confidencialidade dos dados, a integridade dos dados e a disponibilidade do sistema ou para assegurar que o utilizador seja incriminado por um crime informático (Ramalho, 2013).

Ou seja, o *malware* é um *software* que, apesar de parecer inofensivo, quando instalado em um sistema informático, permite o acesso a todas as informações do usuário que foi vítima desse ataque, podendo monitorar a navegação, desativar ou ativar funcionalidades e alterar dados que desejar.

O programa pode ser instalado de diversas formas, a depender do tipo de *software* que for utilizado, podendo se dar sai suporte removível, por *web browser* e também por *download* voluntário.

O primeiro modo, e mais tradicional, se refere à inserção de dispositivos removíveis como CDs, *pen drives*, discos externos e outros suportes físicos. Ao inserir esses dispositivos em sua máquina, o usuário infecta seu sistema com os *malwares* ali contidos e passa a estar sujeito a todo tipo de ação que o invasor desejar, seja de monitoramento, investigação ou até mesmo para a prática de crimes. Nesse caso, somente



o aparelho da pessoa visada é infectado com o *malware*, não havendo risco de nenhum terceiro sofrer com o ataque, a não ser que também insira o dispositivo removível em seu aparelho.

O segundo modelo se apresenta, basicamente, como uma página falsa da *internet* que possui um código malicioso que, quando acessada, invade o sistema do usuário e permite que o *malware* se aproveite das falhas encontradas na máquina. A partir de então, o invasor passa a possuir amplo acesso do sistema operacional da pessoa infectada (Viciago; Ramalho, 2016, p. 93).

Método semelhante consiste na infecção do sistema por meio de um *link* para *download*, que adentra o aparelho logo após a tentativa de baixar o conteúdo determinado. Nos dois últimos casos, não é possível garantir que a pessoa visada será a única infectada pelo *malware*, uma vez que terceiros podem adentrar nos *links* da *web* ou mesmo tentarem fazer o *download* do referido documento (Riboli, 2019).

Em uma situação de monitoramento do ambiente de trabalho, essa pode significar uma maneira mais “eficaz” de espionar a atividade dos empregados. No entanto, quando se fala em uma possível investigação criminal, a infecção de uma ampla gama de aparelhos além daquele pretendido não é algo desejável.

Deve-se considerar que a internet não é apenas uma rede, mas sim um grande conjunto de diferentes redes que se valem de protocolos comuns para oferecerem serviços aos usuários, de modo que suas nuances são desconhecidas à grande maioria dos usuários comuns, que a utilizam somente para tarefas cotidianas. Sobre a classificação dos tipos de internet existentes, Manuel Martín Pino Estrada destaca que:

a) internet superficial, que representa só o 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), sendo acessível para as pessoas leigas, é a que quase todos usam e as pessoas podem ser



localizadas facilmente e qualquer pessoa pode encontrar dados pessoais de qualquer pessoa;

b) internet profunda, acessível para usuários com conhecimentos mais avançados em informática como hackers (expertos em informática vinculados ao uso ético da rede mundial de computadores), também conhecida como “internet invisível”, onde é possível esconder-se do assédio de caçadores de dados pessoais, pois aqui, as pessoas “somem”, ouse tornam “invisíveis”, ou seja, uma pessoa que está nesta internet é muito difícil de localizá-la, por exemplo.

c) internet escura, usada por crackers (expertos em informática vinculados ao mundo do crime), faz parte da internet profunda, só que didaticamente se explica como aquela que está na parte onde “não chega a luz”, é a parte podre, onde acontecem os verdadeiros crimes informáticos, compra e venda de armamento pesado, de armas químicas, de seres humanos, de órgãos, bate-papos entre criminosos, dentre outros crimes. Salienta-se que tanto a internet profunda junto com a escura contém o 99,82 % de todo o mundo virtual existente (Estrada, 2016, p. 38).

Vê-se, assim, que a maioria massiva das interações realizadas na internet ocorre na *deep web* (internet profunda) e *dark web* (internet escura), que vão além do conhecimento dos usuários comuns. Nessas redes ocorre a formação dos malwares, que posteriormente são utilizados para atacar os servidores dos demais usuários da internet que não possuem tal conhecimento.

Apesar de ser comumente reduzido a vírus ou cavalos de Tróia, existem diversos tipos de *malware*, de modo que os *malwares* mais conhecidos são apenas a ponta de um recurso que abre um enorme leque a quem o utiliza. Os *malwares* podem ser subdivididos em nove categorias, quais sejam: (i) cavalos de Tróia; (ii) *logic bombs*; (iii) *spyware*; (iv) *kewlogger* e *screenlogger*; (v) *rootkits*; (vi) vírus; (vii) *worms*; (viii) *blended threats*; e (ix) *bots* (Batista, 2018, p. 26). Destaque-se que, em uma investigação



criminal, todos os nove tipos de *malware* podem ser utilizados. No entanto, essa pesquisa irá se debruçar sobre as possibilidades que mais se assemelham ao controle da jornada do empregado, sendo, portanto, os cavalos de Tróia, os *spywares*, as *keyloggers* e *screenloggers*, bem como as *blended threats*.

Os cavalos de Tróia são um tipo de *malware* que pode ser inserido em um e-mail ou *website*. Por parecer inofensivo, é comum que esse programa seja instalado por *download*, fornecendo assim, acesso quase que instantâneo ao invasor (Ribeiro; Cordeiro; Fumach, 2022).

O principal objetivo do cavalo de Tróia é a criação de *backdoors* no sistema informático invadido. Dessa maneira, o invasor consegue obter acesso remoto à máquina, podendo consultar senhas de redes sociais, cartões de crédito, danificar o sistema ou até mesmo instalar outros *malwares* (Carvalho, 2019).

Por proporcionar um amplo acesso às informações do dispositivo eletrônico ao invasor, o cavalo de Tróia pode ser usado no ambiente de trabalho para a verificação do histórico de navegação do empregado, de modo a verificar as atividades que o trabalhador exerce durante o seu horário de expediente.

O *spyware* é um *malware* utilizado para monitorar o uso do sistema informático do usuário. O programa recolhe os dados de navegação do usuário na internet e, sem o conhecimento deste, transmite esses dados a uma unidade externa. Esse tipo de *software* é introduzido em páginas da *web* e fornece dados sensíveis como a data e hora de acesso a sites e páginas da internet, endereço de IP e tipo de navegador do sistema invadido (Clough, 2015, p. 36).

O *spyware* pode ser utilizado até mesmo para a realização de publicidade, mas quando usado com intenções maliciosas, permite ao invasor espionar as ações do usuário no sistema da internet, recolhê-la e tratá-la da maneira que considerar devida, seja para fiscalização, seja para



investigação. A respeito das *keyloggers* e *screenloggers*, cumpre destacar as lições de Lydie Jorge Batista:

O *keylogger* é um programa-espião que registra tudo o que é digitado pelo utilizador, ou seja, é um *software* que grava e reenvia a informação digitada nas teclas do sistema informático, a fim de controlar e arquivar a atividade que foi desenvolvida, bem como obter palavras-passe.

Por sua vez, o *screenlogger* é uma forma avançada de *keylogger*, capaz de capturar a posição do cursor do rato e a tela apresentada no monitor, no momento em que é feito *click* no rato (Batista, 2018, p. 28).

Por sua vez, os *blended threats* são classificados como um tipo misto de *malware*, sendo resultado da junção de dois ou mais *softwares* maliciosos. Algo muito comum na utilização desse tipo de invasão é a junção de programas a cavalos de Tróia ou *spywares*, visando a obtenção de informação confidencial no sistema invadido (Clough, 2015, p. 35). Assim como os demais modelos de *malware*, os *blended threats* constituem uma maneira de obter amplo acesso às atividades realizadas em determinado aparelho eletrônico, bem como uma invasão significativa à privacidade do usuário daquele sistema.

A utilização dessa possibilidade ainda é incipiente no direito brasileiro, sendo imperiosa a análise desse instituto no ordenamento jurídico estrangeiro, de modo a encontrar um panorama global do uso dos *malwares* ao redor do mundo e como essa questão tem sido encarada.

2 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

Após a explicação de conceitos técnicos a respeito do tema, faz-se imperioso adentrar em situações reais de uso dos *malwares* no direito estrangeiro, com o intuito de demonstrar que, além de não ser uma



novidade, os *malwares* possuem ampla utilização como meio de obtenção de prova – principalmente em processo penal – sendo previsto em ordenamentos jurídicos europeus.

2.1 ALEMANHA

Na Alemanha, a possibilidade de uso do *malware* passou a ser prevista a partir da Lei para a Defesa contra os Perigos do Terrorismo Internacional (*Gesetz zur Abwehr von Gefahren des internationalen Terrorismus durch das Bundeskriminalamt*), de 25 de dezembro de 2008 (Alemanha, 2008), com o intuito de regular meios de investigações criminais.

Dentre outras disposições, a legislação passou a prever a possibilidade de vigilância secreta em sistemas de informação sem o conhecimento da pessoa investigada, no intuito de colher dados informáticos úteis às investigações da polícia alemã. Essa possibilidade de averiguação passou a ser permitida somente nos casos em que fossem verificados perigo à vida, à integridade física ou à liberdade de alguém, bem como para a prevenção de terrorismo a nível internacional (Pradillo, 2009).

A lei foi expressa ao dispor que essa possibilidade de investigação somente poderia ser utilizada nos casos em que fosse impossível ou extremamente difícil alcançar as provas pretendidas por outros meios de provas menos gravosos ou invasivos à privacidade das pessoas. A autorização para o uso do *malware* como meio de investigação na Alemanha deve ser expedida pelo Presidente do Tribunal Constitucional Federal Alemão, ou por seu representante (Gutheil, 2017, p. 79).

Os dados recolhidos na investigação devem ser enviados para análise da Comissão de Proteção de Dados, para que seja verificado o conteúdo das informações obtidas. Caso se verifique que os dados versam sobre o núcleo da vida privada do indivíduo, cabe à Comissão determinar



seu descarte, bem como elaborar um relatório para controle e proteção de dados pessoais (Batista, 2018, p. 53).

No que diz respeito ao procedimento, somente admite-se técnicas que impliquem o mínimo possível de invasão ao sistema informático investigado. Ademais, os métodos utilizados devem garantir a proteção do sistema visado quanto à invasão por outros acessos “não autorizados”, garantindo que ninguém além dos investigadores consiga invadir aquele sistema operacional.

Faz-se claro, portanto, que a possibilidade de uso dos *malwares* para a obtenção de provas, na Alemanha, ocorre apenas quando um outro meio menos lesivo não for suficiente para obter o mesmo resultado e somente quando preenchidos os requisitos pelo Tribunal Constitucional Alemão, a fim de resguardar a privacidade de dados das pessoas.

2.2 FRANÇA

Em 14 de março de 2011, o Parlamento francês editou a *Loi d'orientation et de programmation pour la performance et la sécurité intérieure* (Lei de Orientação e de Programação para o Desempenho e a Segurança Interna – ou LOPPSI) (França, 2011), garantindo a possibilidade de, no âmbito de uma investigação criminal, a polícia judiciária acessar os dados informáticos de um investigado.

De acordo com a lei, tal medida pode ocorrer por duas formas, quais sejam: acesso remoto a partir da instalação física de um *malware* no sistema informático alvo; ou acesso remoto a dados, iniciados remotamente (Gutheil, 2017, p. 75).

Desde então o uso de *malwares* como meio de obtenção de provas é admitido no ordenamento jurídico francês, sendo admitido em casos de necessidade de inquérito ou para obter informações em casos de crimes



hediondos cometidos por grupos do crime organizado, com vistas a evitar casos de terrorismo.

Para que essa ferramenta possa ser utilizada, deve-se requerer autorização à autoridade jurisdicional competente, demonstrando os detalhes da investigação, os crimes cometidos, a localização do sistema informático a ser invadido, bem como a duração da operação, sob pena de nulidade (Batista, 2018, p. 60).

Após o fim da operação, o oficial responsável deverá apresentar às autoridades jurisdicionais um relatório de cada uma das operações realizadas e dos dados por elas colhidos, bem como as datas de início e término da investigação. A intenção é garantir que os dados mais sensíveis da privacidade da pessoa não sejam invadidos mediante a operação policial.

Assim como no ordenamento alemão, a utilização de *malwares* como provas judiciais está prevista somente em casos excepcionais de investigações criminais, podendo ser utilizada apenas em situações nas quais outros meios de prova não se mostrem suficientes para obter sucesso nas operações.

2.3 ITÁLIA

Apesar de esse recurso ainda não estar previsto no ordenamento jurídico do país, nos últimos anos, os órgãos de investigação criminal da Itália têm recorrido ao advento dos *malwares* como meio de prova em processos penais. Para consubstanciar a utilização desse recurso, as autoridades italianas aplicam, analogicamente, as disposições da Lei de Interceptação de Comunicações do país.

Após inúmeras divergências jurisprudenciais a esse respeito nos Tribunais do país, em 2016, o Supremo Tribunal de Cassação Italiano concluiu pela possibilidade de utilizar essa ferramenta somente em casos



de crimes considerados gravíssimos, como terrorismo e ações de grupos do crime organizado (Gutheil, 2017, p. 92).

Por persistir um cenário de insegurança jurídica no país quando se fala do assunto, os legisladores italianos têm debatido a necessidade de regular o tema, tendo sido apresentado, em 2017, o “Projeto de Lei Quintarelli” que, dentre outras disposições, busca regulamentar a utilização dos *malwares* como meio de obtenção de prova em investigações criminais (Batista, 2018, p. 64).

O referido projeto propõe que o juiz que estiver responsável por presidir a investigação seja a autoridade competente para autorizar o uso ou não dos *malwares*, somente quando outros meios de prova se mostrarem totalmente infrutíferos. Propõe, ainda, que todos os dados obtidos no curso da investigação sejam encriptados e guardados nos servidores do Ministério Público, com o descarte daqueles que não se mostrarem relevantes ao processo (Capparelli, 2017).

Durante a operação deverá ser elaborado um relatório registrando todas as ações, com vistas a possibilitar o contraditório à parte investigada no futuro. Ademais, após a fim da investigação, o *malware* deverá ser eliminado com segurança do sistema invadido, além de ser necessário que se proceda com a notificação dos ritos realizados ao investigado (Batista, 2018, p. 64).

Por fim, um ponto positivo do projeto de lei italiano é a necessidade de se especificar as potencialidades de cada tipo de *malware* a ser utilizado no caso concreto. Ou seja, os órgãos de investigação devem apresentar um relatório esmiuçando qual tipo de *malware* será utilizado, bem como o porquê de sua necessidade naquele caso, o que evita assim os casos arbítrio das entidades de investigação criminais.



3 O USO DO *MALWARE* COMO MEIO DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro atual vigora o princípio da liberdade na produção de provas, disposto no artigo 369 do CPC, aplicado por analogia também aos processos trabalhista e penal, sendo certo que apesar dessa liberdade na produção probatória, somente meios de prova lícitos podem ser utilizados. Nesse sentido, a doutrina divide os meios de produção de prova entre típicos e atípicos.

Os típicos, como se sabe, são aqueles previstos no ordenamento por intermédio de uma lei autorizadora ou regulamentadora, podendo citar como exemplos a produção de prova documental, pericial e testemunhal. Por sua vez, os meios atípicos podem acontecer em duas situações distintas: quando o meio de produção probatória não está legalmente disciplinado ou quando, apesar de sua previsão legal, não existem hipóteses de seu cabimento ou pressupostos para sua produção no ordenamento (Moreira, 1994).

Quando se analisa a ferramenta dos *malwares*, é cabível o questionamento sobre se esse meio de prova se coaduna com algum procedimento de obtenção de fatos já legalmente previsto ou se sua produção se caracteriza como um meio de prova atípica.

No que tange ao processo de investigações criminais, entende-se que inovações tecnológicas que careçam de regulamentação podem ser utilizadas de maneira excepcional, nos casos em que se enquadrarem como “condutas investigativas análogas ou fruto da interpretação extensiva de instrumentos já consolidados no ordenamento jurídico” (Soares, 2014, p. 227).

Analisando especificamente o instituto dos *malwares*, a doutrina defende que, enquanto não houver legislação que autorize esse meio de investigação na seara criminal, pode-se empregá-lo em casos que versem



sobre atuações do crime organizado e organizações criminosas. Isso ocorreria, pois, “impedir o uso da tecnologia investigativa por não haver o Poder Legislativo, até o momento, deliberado sobre o tema de forma individualizada e concreta resulta, em larga medida, no desbalanceamento das forças de segurança em relação às da criminalidade organizada” (Barbiero, 2021, p. 139).

Por ser semelhante a meios como interceptação telefônica, captação de sinais sonoros e busca e apreensão, o juiz pode deferir sua utilização, desde que se mostre necessária ao caso concreto, além de adequada e proporcional. Nota-se, assim, que mesmo sendo predominante o entendimento de que, em casos específicos, é possível a utilização do *malware* por analogia, deve-se reconhecer sua atipicidade enquanto meio de prova.

Dentro dessa atipicidade, percebe-se uma forte proximidade do uso dos *malwares* como um meio de prova digital. Nesse sentido, Thamay e Tamer descrevem as provas digital enquanto:

O instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, o que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo (Thamay; Tamer, 2022, p. 33).

Uma vez que o uso dos *malwares* se dá por meio de invasão a sistemas informáticos com a finalidade de obter as informações desejadas para os fins necessários, faz-se cristalino que sua utilização se enquadra de maneira escoreita na definição de prova digital, que é toda



informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório.

Muito já se discutiu a respeito do uso dessa ferramenta em investigações criminais, cabendo maiores esclarecimentos no que tange à sua utilização como meio de controle do empregador sobre o empregado nas relações trabalhistas. No entanto, antes de adentrar nessa questão, é imperioso analisar os impactos que do uso dos *malwares* na esfera dos direitos fundamentais das pessoas.

3.1 O IMPACTO DOS MALWARES NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS

O uso dos *malwares* enquanto meio de produção de prova, em qualquer seara do direito processual, pode gerar severas violações a direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Um olhar peremptório sobre a Constituição Federal demonstra violações claras a preceitos como a intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CF), a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF), ao sigilo das comunicações telemáticas (art. 5º, XII, CF) e a proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF).

Esses *softwares* maliciosos permitem o acesso a uma ampla gama de dados contidos no sistema informático invadido, tais como fotos, senhas, informações bancárias, anotações pessoais e outros dados sensíveis da pessoa, de modo que implica em uma considerável invasão à esfera privada do indivíduo. Seus efeitos podem ser ainda mais potencializados caso invadam a *webcam* e o microfone do equipamento, permitindo assim um monitoramento completo e em tempo real da pessoa alvo, bem como o acesso a diálogos e imagens de locais íntimos.

O *malware* permite ao invasor descobrir até mesmo os costumes da pessoa em seu ambiente familiar, tendo amplo acesso à residência do



indivíduo, ou a qualquer local em que esteja usando seu equipamento, o que vai muito além do razoável e configura um sério risco aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Para além dos direitos fundamentais, os *malwares* também representam sérios riscos às garantias processuais da pessoa investigada. A esse respeito, destaca-se que:

Os dados digitais notabilizam-se por sua efemeridade, vez que podem ser alterados e suprimidos com facilidade, além de poderem ser acessados a partir de equipamentos conectados em rede. Tal realidade, associada à constatação de que o operador do malware pode controlar várias funcionalidades do sistema informático invadido, levanta questionamentos quanto à confiabilidade e integridade dos dados e informações colhidos por meio de um software malicioso, cujas implicações impactam o exercício da garantia do contraditório e ampla defesa (Ribeiro; Cordeiro; Fumach, 2022, p. 1476).

O advento da internet permite às mais variadas pessoas que se conectem a sistemas informáticos em redes de diferentes extensões e complexidades. Ademais, há o fato de a armazenagem de dados são ocorrer mais de modo exclusivo no interior de um equipamento, mas sim externamente, nas denominadas nuvens. Tudo isso, somado à facilidade de se ocultar os registros do aparelho informático que realizou uma ação do local onde está situado o usuário faz com que seja de grande dificuldade a identificação de um juiz natural responsável pela apreciação de casos assim (Higa, 2024).

Do mesmo modo, o fato de um investigado ou empregado não saber que está sendo observado em seu ambiente íntimo pode levá-lo a realizar declarações jocosas a respeito de seu chefe e colegas de trabalho ou até mesmo autoincriminadoras, em casos de investigações criminais.

O ambiente de intimidade proporciona uma real expectativa de segurança na pessoa, que acredita não estar sendo ouvida ou filmada. Desse



modo, questiona-se até mesmo qual seria a lícitude de uma prova judicial obtida sob essas circunstâncias, uma vez em clara desconformidade com as garantias processuais do indivíduo (Riboli, 2019).

Apesar da ampla jurisprudência a respeito do tema na seara criminal, principalmente nos Tribunais estrangeiros, no âmbito do processo do trabalho essa questão ainda é incipiente. Ainda assim, não se pode deixar de ressaltar o uso dessa ferramenta para o controle da jornada de trabalho dos empregados.

4.2 OS *MALWARES* NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Por intermédio dos *malwares*, faz-se possível tratar, armazenar, controlar e regular uma enorme quantidade de informação sobre o dono do aparelho eletrônico invadido, o que gera um considerável controle sobre sua vida privada. Com a utilização desse advento, os empregadores podem reunir informações sobre seus empregados, descobrir interesses e preferências e acessar tudo o que o trabalhador realiza em seu aparelho em tempo real.

Isso permite a mudança de paradigmas da relação laboral tradicionalmente conhecida. O controle periférico, descontínuo e parcial, antes realizado pelo ser humano hierarquicamente superior, dá lugar ao controle centralizado e objetivo, incorporado pela máquina, sendo feito em tempo real. Origina-se, assim, uma nova forma de controle, que consiste na reconstrução do trabalhador, por meio do armazenamento e reelaboração de uma série de dados (Moreira, 2012, p. 45).

Como destacado anteriormente, em casos particulares e excepcionais, é facultado aos órgãos de investigação utilizarem o artifício dos *malwares* para obter provas em processo penal. No entanto, essas possibilidades restringem-se a motivos específicos relacionados ao caso



concreto, vez que autoriza órgãos de investigação estatais a acessar dados sensíveis da pessoa. Nesses casos, o sigilo dessas informações não é aberto indiscriminadamente, mas sim na conjuntura processual penal e de modo contextual.

O cenário do processo do trabalho, todavia, é bem distinto. Com a divulgação massiva de informações em redes sociais e nas mais variadas plataformas possíveis, há quem cogite que a invasão ao sistema informático de um trabalhador pode não representar um risco tão grande. Todavia, a concatenação dessas informações pode violar a proteção dos direitos fundamentais, tanto do trabalhador, quanto de terceiros, vez que uma invasão digital tem potencial para atingir incontáveis pessoas, ainda que o foco central seja apenas uma (Netto, 2024).

Uma prova colhida mediante o uso de *softwares* maliciosos pode ensejar, por exemplo, uma demissão por justa causa, com o empregador alegando que seu empregado não cumpria devidamente o tempo de trabalho averbado ao passar grande parte do período laboral realizando outras atividades na internet. Isso revolucionaria o processo do trabalho e os padrões de fiscalização laborais, no entanto, iria suprimir direitos trabalhistas e garantias fundamentais da pessoa humana.

O advento das tecnologias da informação e comunicação trouxe inúmeras novas possibilidades de controle de jornada por parte do empregador, possibilitando, em muitos casos, um poder de gestão ainda maior do que antes evidenciado. No entanto, não são todos os adventos tecnológicos que podem ser utilizados em prol do aumento do controle da produtividade por parte do empregador (Carvalho, 2019, p. 126).

Um trabalhador que tem o seu aparelho informático invadido por meio de *malwares* e é vistoriado em tempo real, tendo seu histórico de navegação, atividades cotidianas, conversas privadas, senhas e dados bancários expostos, passa por uma forma de invasão que vai muito além



do que se permite em uma relação de subordinação laboral. Mas não para por aí.

A invasão de um sistema informático possibilita o acesso a dados de um incontável número de terceiros, que podem ter informações sigilosas expostas por meio de um *software* malicioso usado em prol do controle da relação trabalhista, gerando prejuízos e consequências que extrapolam a natureza da relação em análise.

Lesões desse calibre não podem ser cogitadas quando se trata de garantias fundamentais expressas dos trabalhadores, de modo que alegar sua possibilidade significaria um verdadeiro retrocesso frente aos direitos até então conquistados. No mesmo sentido está o entendimento de Alexandre de Moraes, que destaca a utilidade da Lei Geral de Proteção de Dados na garantia e efetivação desses direitos:

Ressalte-se, ainda, que os avanços legislativos na tutela dos dados pessoais foram aperfeiçoados com a introdução da Lei Geral de Dados Pessoais, que, amparada num extenso complexo principiológico, fixou os vetores legais a conformar a atuação do Poder Público, seja para limitar os riscos associados ao seu controle, coibindo o arbítrio estatal, seja para otimizar a prestação dos serviços públicos em prol da eficiência. Conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal, “decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. Na medida em que relacionados à identificação efetiva ou potencial de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos (Moraes, 2024, p. 48).



A imagem e privacidade, tanto do empregado quanto de terceiros que podem sofrer com as consequências da exposição de seus dados sensíveis, deve ser assegurada acima do poder de controle empresarial do empregador, que deve sopesar os riscos dos métodos utilizados para tal finalidade (Goldschmidt; Vieira, 2021).

Apesar da possibilidade de sua utilização em casos excepcionais de investigações criminais, o uso dos *malwares* no íterim de uma relação trabalhista significa grande violação aos direitos do trabalhador. Como destacado alhures, inúmeros direitos fundamentais são violados com o uso dos *malwares*, como a vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CF), a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF), ao sigilo das comunicações telemáticas (art. 5º, XII, CF) e a proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF). No entanto, as previsões legais violadas não são apenas estas.

Deve-se destacar disposições como o artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, que prevê a impossibilidade de interferência na vida privada, na família, no lar ou na correspondência das pessoas, assegurando a todos proteção contra interferências e ataques desse cunho. No mesmo sentido está o Código Penal Brasileiro, que prevê, em seu artigo 154-A⁵, pena de reclusão de um a quatro anos, bem como multa, a quem invadir dispositivo informático alheio com o fim de obter dados ou informações sem autorização expressa do titular.

CONCLUSÃO

O uso dos *malwares* como meio de obtenção de prova em processo penal não é uma novidade. Várias são as situações que possibilitam que se

⁴ Artigo 12: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

⁵ Art. 154-A: Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



recorra a esse método, desde o fato de os autores de crimes à criptografia a utilizarem métodos de anonimização. No entanto, importar essa prática para o universo do trabalho pode significar a repressão de inúmeros direitos conquistados ao longo dos anos.

O desbalanceamento de poder entre as partes da relação laboral implica o cumprimento de uma série de condutas necessárias ao propósito de manter a higidez do contrato trabalhista, buscando resguardar os direitos da parte hipossuficiente, no caso, o trabalhador.

Apesar de revolucionário e inovador, o emprego de um *software* malicioso para o controle das atividades laborais de um empregado resulta em prejuízo a um extenso leque de direitos fundamentais e princípios enraizados no direito e processo do trabalho.

A Lei Geral de Proteção de Dados já dispôs que nenhum órgão ou instituição pode utilizar os dados de qualquer cidadão sem o seu consentimento expresso, garantindo ao usuário o direito, inclusive, de revogar seu consentimento, solicitar que os dados tratados sejam deletados e transferir os dados para outra empresa.

Na seara laboral, a linha entre o tratamento de dados dos trabalhadores e a invasão de privacidade e consequente violação de direitos é tênue, o que, no caso em voga, impossibilita o transporte de técnicas de outros campos do direito às relações trabalhistas, vez que não se pode permitir uma aplicação analógica do uso de *malwares* para fins de fiscalização no mundo do trabalho.

No âmbito do direito laboral, os trabalhadores têm o direito à privacidade de suas informações, bem como ao conhecimento sobre como seus dados são tratados. O acesso a documentos e dados sensíveis dos trabalhadores e, consequentemente, de terceiros, sem a sua anuência, representa uma violação grave aos direitos da personalidade do trabalhador.



Após ponderar os valores destacados com o poder de controle e gestão do empregador no ambiente de trabalho, conclui-se que direitos fundamentais como a liberdade, vida privada, honra, imagem, inviolabilidade de domicílio, sigilo de comunicações telemáticas e proteção de dados pessoais e sensíveis deve prevalecer sobre o poder de controle por parte do empregador.

Assim, frente ao extenso rol de direitos e garantias violados quando da utilização de *malwares* para a fiscalização laboral, não se mostra possível o uso dessa técnica enquanto meio de prova no processo do trabalho, haja vista se tratar de um meio ilícito de produção probatória.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Gesetz Zur Abwehr von Gefahren Des Internationalen Terrorismus Durch das Bundeskriminalamt*. Berlim, 25 dez. 2008. Disponível em: http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&jumpTo=bgbl108s3083.pdf.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital:: doutrina, legislação e jurisprudência. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295/33441>.

BARBIERO, Diego Roberto. *Implantação de Malwares em Investigações Complexas*. Curitiba: Juruá Editora, 2021. 188 p.

BATISTA, Lydie Jorge. *O Malware como Meio de Obtenção de Prova em Processo Penal*. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103589>.

BRENNER, Susan W. *Cybercrime and the Law: challenges, issues, and outcomes*. Boston: Northeastern University Press, 2012. 248 p.



CAPPARELLI, Bruna. Técnicas Investigativas Italianas Articuladas com a Utilização dos Denominados Captadores Informáticos: quis custodiet custodes? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 137, p. 253-286, nov. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>.

CARVALHO, Maximiliano Pereira de. Os Ciberataques Constituem uma Real Ameaça à Justiça Digital? *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 199, p. 117-132, mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>.

CLOUGH, Jonathan. *Principles of Cybercrime*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. 579 p.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, mai./jun. 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/49219>.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. O Comércio de Dados dos Trabalhadores Pelas Empresas de Tecnologia e Pelos Governos Através da Invasão da Privacidade e da Intimidade. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 172, p. 35-54, nov./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>.

FRANÇA. *Loi D'orientation Et de Programmation Pour La Performance Et La Sécurité Intérieure*. Paris, 14 mar. 2011. Disponível em: <https://www.legi-france.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023707312>.

GUTHEIL, Mirja et al. *Legal Frameworks for Hacking by Law Enforcement: identification, evaluation and comparison of practices*. Identification, Evaluation and Comparison of Practices. 2017. 142 p. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/IPOL_STU\(2017\)583137](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/IPOL_STU(2017)583137).



GOLDSCHMIDT, Rodrigo; Vieira, Max Antônio Silva. Lei Geral de Proteção de Dados como Instrumento de Efetivação do Direito Fundamental à Privacidade dos Trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 220, p. 249-269, nov./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>.

HIGA, Flávio da Costa. Privacidade e Proteção de Dados no Processo Digital. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 233, p. 93-109, jan./fev. 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>.

MORAES, Alexandre de. *O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista*: liberdade de escolha do eleito e a promoção da democracia. 2024. 298 f. Tese (Professor Titular) - Curso de Direito, Direito de Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Provas Atípicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 76, p. 114-126, out./dez. 1994. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>.

MOREIRA, Teresa Coelho. Novas tecnologias: um admirável mundo novo do trabalho? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 11, p. 15-52, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/209>.

NETTO, Renata Sawaris Borges. Provas Digitais e o Compartilhamento de Dados. *Revista de Direitos e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 22, p. 01-09, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>.

PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. El Remote Forensic Software como Herramienta de Investigación contra el Terrorismo. *E-Newsletter En La Lucha Contra El Cybercrimen*, n. 4, p. 01-40, out. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/7669471/remote_forensic_software_e_investigaci%C3%B3n_policial_en_Espa%C3%B1a.



RAMALHO, David Silva. O Uso de Malware como Meio de Obtenção de Prova em Processo Penal. *Revista de Concorrência e Regulação*, n. 16, ano IV, p. 195-243, out./ dez. 2013. Disponível em: https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR16_-_David_Silva_Ramalho.pdf.

RIBEIRO, Gustavo Alves Magalhães; CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso; FUMACH, Débora Moretti. O Malware como Meio de Obtenção de Prova e a sua Implementação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 1463-1500, out. 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/723>.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni. “Eu Sei o que Vocês Fizeram no Verão Passado”: o uso de software de espionagem como meio de obtenção de prova penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 156, p. 91-139, jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>.

SOARES, Gustavo Torres. *Investigação Criminal e Inovações Técnicas e Tecnológicas: perspectivas e limites*. 2014. 307 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. *Provas no Direito Digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VACIAGO, Giuseppe; RAMALHO, David Silva. Online searches and online surveillance: the use of trojans and other types of malware as means of obtaining evidence in criminal proceedings. *Digital Evidence And Electronic Signature Law Review*, v. 13, p. 88-96, 2016. Disponível em: <https://journals.sas.ac.uk/deeslr/article/view/2299/2252>.





PALESTINA PAUTA: DESIGUALDADES E A LUTA POR SOBERANIA E A SOLUÇÃO DOS DOIS ESTADOS SOB A ÓTICA DO DIREITO HUMANO INTERNACIONAL

Daniela Zilio ¹

Eduardo Giménez Mustafa²

Vítor Facchinetto Arcaro³

INTRODUÇÃO

O conflito entre Israel e Palestina é um dos mais notórios, prolongados e complexos da história contemporânea, envolvendo disputas territoriais, étnicas e religiosas, com raízes que remontam à antiguidade.

Ao longo das últimas décadas, a comunidade internacional tem buscado uma solução duradoura para a questão, tendo como proposta central a criação de dois Estados independentes: Israel e Palestina. A chamada “solução dos dois Estados” é vista como uma forma de garantir a coexistência pacífica entre judeus israelenses e palestinos, em sua maioria muçulmanos, com cada povo exercendo sua autodeterminação em territórios próprios.

O presente trabalho visa abordar o direito à autodeterminação do povo palestino no contexto do Direito Internacional, explorando

¹ Professora orientadora. Doutora em Direito e pesquisadora. Bolsista de Pós-Doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha, Edital 35/2023 CAPES - Programa Cátedra Brasil na Universidade de Salamanca. Membro do Grupo de Pesquisa “Interculturalidade e Intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia”/PPGD UNOESC. E-mail: daniela.zilio@unoesc.edu.br.

² Graduando em Direito Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: eduardo_mustafa@hotmail.com

³ Acadêmico graduando em Direito - Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: vitor.arcaro16@gmail.com.



as questões relacionadas ao reconhecimento de um Estado Palestino soberano e os desafios da implementação da solução dos dois Estados.

Ao longo do estudo, serão analisados os aspectos históricos da formação dos Estados à luz do Direito Internacional, a construção do território palestino e as perspectivas jurídicas para o reconhecimento de um Estado Palestino. Além disso, será discutido o papel da comunidade internacional na mediação desse conflito e a viabilidade de uma solução duradoura com base na teoria e nos desafios práticos.

Por fim, quanto à metodologia empregada, destaca-se a realização de uma pesquisa exploratória, qualitativa e dedutiva, baseada na análise de documentos públicos internacionais, como resoluções da ONU e os acordos de Oslo, além de leis, princípios do direito internacional e doutrina especializada que explora, dentre outros aspectos, as dinâmicas geopolíticas do conflito.

Não se pretende aqui oferecer uma conclusão definitiva para os impasses abordados, mas sim sugerir possíveis caminhos para a sua resolução ou, ao menos, a mitigação das tensões envolvidas.

1 A CONSTRUÇÃO DOS ESTADOS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Embora tal construção não seja objeto de ênfase junto ao presente artigo, faz-se necessária a compreensão acerca da construção dos Estados, tidos como soberanos, detentores de prerrogativas e identificados como os principais agentes do Direito Internacional Público para os doutrinadores e estudiosos da temática.

Portanto, o capítulo busca elucidar as origens, conceituações, elementos, formações e requisitos necessários para a gênese dos Estados, uma vez que tais fatores tornam-se indispensáveis para a compreensão plena de uma análise que pauta o reconhecimento do Estado Palestino,



bem como, acerca da possibilidade da solução dos dois Estados no âmbito do conflito Israel-Palestina, tópicos estes que serão abordados em momento posterior e oportuno.

1.1 A ORIGEM, CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS ESTADOS

O conceito de Estado, desde a antiguidade, passa por diversas evoluções e discussões doutrinárias, partindo desde as antigas Polis grega e Civitas romana, anacronicamente consideradas Estado, na acepção adotada pelo direito moderno, até chegar aos dias atuais (Maluf, 2022).

Acredita-se que o primeiro registro do emprego da palavra *Stato* foi na Itália, embora com um significado deveras vago. A Inglaterra, no século XV, depois a França e a Alemanha, no século XVI, de uma forma um pouco mais precisa, utilizaram-se do termo Estado como uma forma de referência à ordem pública constituída, sendo, por fim, Maquiavel, considerado “pai” da Ciência Política Moderna, o responsável pela introdução da expressão em caráter definitivo na literatura científica (Maluf, 2022).

O fato é que o aparecimento dos Estados, em caráter essencial, demonstra ser um cristalino resultado de processos históricos, sendo a História responsável por registrar ao longo de toda a evolução humana o surgimento de Estados mediante conflitos armados, movimentos de independência ou de unificação nacional, da divisão de Estados maiores, de negociações políticas, do voto popular, etc., não existindo, portanto, uma origem predefinida ao tema, mas sim uma junção de acontecimentos e ideias que foram evoluindo ao longo dos anos (Portela, 2014).

Como preceitua Mazzuoli (2023), o Estado é uma instituição constituída pelos homens, cujo objetivo final é organizar as diversas atividades humanas dentro de um dado território, e, em uma concepção



mais moderna, pode ser visto como um ente de personalidade jurídica internacional, formado por indivíduos que estão estabelecidos em caráter permanente em um território determinado, sob a autoridade de um governo independente e com a finalidade precípua de zelar pelo bem comum daqueles que o habitam.

Maluf (2022, p. V, 14), demonstra diferentes tipos de concepção de Estado:

[...] “Uns consideram o Estado como organismo natural ou produto da evolução histórica, outros como entidade artificial, resultante da vontade coletiva manifestada em um dado momento. Uns o conceituam como objeto de direito (doutrinas monárquicas), outros como sujeito de direito, como pessoa jurídica (doutrinas democráticas). Outros ainda o consideram como a expressão mesma do direito, incluindo em uma só realidade Estado e Direito (teoria monista). Jellinek vê no Estado uma dupla personalidade, social e jurídica, enquanto Kelsen e seus seguidores o negam como realidade social para afirmá-lo estritamente como realidade jurídica. No mesmo sentido, é a concepção de Duguit: o Estado é criação exclusiva da ordem jurídica e representa uma organização da força a serviço do direito”.

Entretanto, faz-se necessário destacar que, conforme Maluf (2022, V. p. 19), “não há nem pode haver uma definição de Estado que seja geralmente aceita. As definições são pontos de vista de cada doutrina, de cada autor. Em cada definição se espelha uma doutrina”.

Exemplificando tal aspecto, trazem-se também as diferenciações destacadas por Gamba (2023), que ao analisar o conceito de Estado demonstra um entendimento duplo acerca de sua conceituação, que pode ser proveniente de abordagens sociológicas ou político-jurídicas.

Em uma concepção sociológica:



“O Estado nada mais é do que um local comum retórico, isto é, uma entidade cuja existência decorre exclusivamente da crença em sua existência, cujos efeitos podem ser percebidos, via de regra, pelos atos executados em nome do Estado – e, obviamente, respeitados enquanto tal, consolidando a crença” (Gamba, 2023, p. 122).

Já em uma abordagem político-jurídica:

“Podemos compreender o Estado a partir da reunião de determinadas características, as quais a doutrina denomina elementos constitutivos do Estado. Aqui, a definição de Estado aparece baseada na configuração de determinados elementos que se apresentam como necessários e suficientes para que uma organização política possa ter o status de Estado” (Gamba, 2023, p. 122).

Nesse sentido, percebe-se que ao longo da história sobressaíram-se diversos conceitos que buscavam analisar a concepção de Estado, trazendo visões que abordam as mais diversas áreas jurídicas, sociológicas e políticas na busca de um conceito definitivo ao tema.

Ultrapassada a conceituação, cabe ainda analisar os elementos constitutivos do Estado, que em uma visão político-jurídica demonstra os requisitos atualmente considerados necessários e suficientes para a sua existência (Gamba, 2023).

Nesse sentido, a definição dos elementos constitutivos do Estado é observada sob duas óticas distintas, uma defendendo a existência de três elementos necessários em sua estrutura e outra quatro.

Assim sendo, o Estado, para Francisco Rezek (2021), “Ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinada a qualquer autoridade exterior”. Ou seja, para um Estado ser considerado



em perfeita existência, necessita da presença concomitante e conjugada desses três elementos, que, se porventura algum estiver maculado, retiram do Estado a sua qualidade plena em relação à organização sociopolítica (Maluf, 2022).

Em esfera diversa, conforme a lição de Valério de Oliveira Mazzuoli (2023), a constituição do Estado evidencia-se em quatro elementos, sendo eles o povo, território, governo, que aqui entende-se como autônomo e independente, e a finalidade, sendo este último um tópico carente de consenso, uma vez que embora apareça como um elemento constitutivo para a existência dos Estados em parte da doutrina, muitos autores o observam como uma consequência dessa existência, e não como um requisito.

Outrossim, destaca-se que além de tais elementos, parte da doutrina demonstra a capacidade de manter relações com os demais Estados como um elemento essencial à caracterização do Estado, uma vez que tal previsão está destacada no art. 1º da Convenção Pan- americana sobre Direitos e Deveres dos Estados, celebrada em Montevideú, em 1933 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937:

Artigo 1

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

I. População permanente.

II. Território determinado.

III. Govêrno.

IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Vale ressaltar que o emprego do termo população, destacado anteriormente, é amplamente criticado, uma vez que tal designação se torna mera expressão numérica, demográfica ou econômica, não abrangendo o significado de povo em si, pois, não demonstra o vínculo



jurídico entre os indivíduos e o Estado, não podendo ser empregada como sinônimo de povo (Dallari, 2011).

Embora presentes divergências quanto aos elementos necessários para a constituição plena dos Estados, também existem os elementos constitutivos comuns, que encontram unanimidade nas obras doutrinárias, sendo eles o povo, o território e um governo soberano, como já exposto anteriormente.

Dessa forma, calha adentrar tais aspectos: para Portela (2014), o povo é um conjunto de pessoas naturais que estão vinculadas juridicamente ao Estado, residentes tanto no país ou exterior, constituindo assim seu elemento humano, e, nas palavras de Dell’Olmo, (2006, p. 69), são as pessoas “inseridas diretamente no processo de formação e manutenção do Estado”.

Indo além, para Streck e Moraes (2014), tem-se o território como o espaço de terra delimitado, composto pelo solo, subsolo, espaço aéreo, plataforma submarina e mar territorial, em que um governo pode exercer sem empecilhos o seu poder, de maneira a se organizar e fazer funcionar os mais diversos serviços públicos, sendo nele onde o elemento humano é fixado e o ordenamento jurídico é aplicado, compreendendo tais limites territoriais ao espaço onde é exercida a soberania do Estado em sua plenitude, limitando as ações externas sobre aquele local e excluindo qualquer tipo de autoridade diversa.

Por fim, segundo Mazzuoli (2023), tem-se a definição de governo soberano como um ente autônomo e independente, que possui capacidade de resolver seus assuntos internos sem que exista a intromissão de terceiros, sejam entidades ou Estados, bem como também possui liberdade em suas políticas, não se submetendo juridicamente a nenhum poder jurídico externo, cedendo em tal aspecto apenas em prol da comum construção da ordem internacional.



Tal governo, para ser considerado soberano, deve ser capaz de manter sua ordem política, bem como se organizar, vivenciando sua existência de forma independente, seja em suas relações internas ou externas. Nota-se que para considerar-se tal soberania, independe a forma de governo exercida por aquele Estado, entretanto, tal poder deve ocorrer de maneira concreta, respeitando as normas internacionais gerenciadoras das atividades dos Estados e sem violar os preceitos básicos do direito internacional em sua chegada ao poder (Mazzuoli, 2023).

Ainda, de acordo com Portela (2014), existe uma posição que defende o reconhecimento por outros entes estatais como pressuposto para que o Estado tenha sua existência configurada, entretanto, embora este aspecto seja importante na inserção das relações internacionais com os demais sujeitos do Direito Internacional Público, não é critério balizador, uma vez que as relações internacionais estatais muitas vezes são pautadas pelo poder e por interesses políticos.

Entendidos os elementos constitutivos para a consolidação do Estado, passamos a sua formação e requisitos existenciais na prática.

1.2 FORMAÇÃO DOS ESTADOS

No que tange ao surgimento e solidificação dos Estados, percebe-se a existência de distintas correntes doutrinárias que defendem diferentes tipos de processos temporais e influências que seriam determinantes para o estabelecimento destas organizações.

Para Portela (2014, p. 175):

“O aparecimento dos Estados é, essencialmente, resultado de processos históricos. [...], Entretanto, o Direito Internacional pode influenciar o surgimento de um Estado. A título de exemplo, o princípio da autodeterminação dos povos contribuiu para a descolonização da África e da Ásia na segunda metade



do século XX, e negociações ocorridas dentro da Organização das Nações Unidas (ONU) contribuíram para a criação do Estado de Israel”.

Por outro lado, Mazzuoli (2023, p. 390) leciona que:

“Depois da formação dos primeiros Estados modernos (Inglaterra, França e Espanha) no decorrer do século XV, os vários agrupamentos humanos existentes nas várias regiões do planeta acabaram também por consolidar-se em comunidades do tipo estatal, as quais ganharam força e prestígio dentro do cenário internacional desde então; a “proteção” de um Estado a indivíduos tornou-se, a partir daí, questão de alta relevância internacional. Atualmente, a primazia dos Estados como sujeitos do direito das gentes funda-se no fato de estar o mundo organizado com base na coexistência entre Estados, somente vindo (tal primazia) a desaparecer caso as entidades nacionais viessem a ser substituídas por um Estado-mundial”.

Sendo assim, após a devida compreensão dos processos e movimentos que culminam na origem dos Estados, deve-se assimilar, de maneira detalhada, quais os requisitos e as diferentes vertentes da doutrina para a efetivação e reconhecimento de um Estado Soberano.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DOS ESTADOS

Segundo Rosatti (2002, p. 93), “na formação da sociedade internacional, o primeiro elemento a tomar assento na condição de sujeito de Direito Internacional foi o Estado”.

Entretanto, sendo o Estado coexistente com o avanço da sociedade, seu estudo é complexo, cabendo à pesquisa a diversas áreas,



como à Teoria Geral do Estado, ao Direito Internacional Público, à Ciência Política, entre outras, que buscam examinar diversos aspectos, entre eles, a natureza jurídica do reconhecimento do Estado (Portela, 2014).

O doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli (2023) discorre sobre a existência de duas doutrinas principais sobre o assunto, chamadas de constitutiva e declaratória.

Na primeira teoria, também chamada de atributiva, defendida por autores como Jellinek, Triepel, Kelsen, Anzilotti e H. Lauterpacht, a personalidade jurídica internacional é garantida a um Estado mediante um ato político de reconhecimento, ou seja, somente em decorrência do reconhecimento externo é que se origina um Estado na condição de sujeito do Direito Internacional Público. Sendo assim, sob essa ótica, inexistente personalidade jurídica prévia à aceitação internacional, algo que obsta à participação na sociedade internacional e à contração de direitos e obrigações neste âmbito, eis que o reconhecimento dos demais Estados é elemento constitutivo da formação do novo Estado (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, na teoria declaratória, sendo a corrente majoritária, seguida por Fauchille, Antokoletz, Delbez, Scelle, Brierly, Sibert, Rivier, Cassese, Bevilacqua e Accioly, o reconhecimento, por si só, não garante ao Estado a personalidade jurídica internacional, sendo que o ato declaratório apenas afirma a existência do Estado no plano internacional – alcance meramente declaratório, sem conferir ao Estado qualidades jurídicas-, algo que efetivamente ocorrerá quando o ente estiver apto a tal qualificação, pelo fato de reunir os elementos necessários para a sua existência, aqueles anteriormente elencados no presente trabalho, quais sejam, povo, território e soberania (Mazzuoli, 2023).

Não obstante, pode-se verificar que a posição doutrinária majoritária (corrente declaratória) está, inclusive, firmada no Art. 3º da supracitada Convenção Internacional de Montevidéu (BRASIL, Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937):



Artigo 3

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional.

Dessa maneira, verificada a sua existência a partir do preenchimento dos requisitos necessários, bem como havendo a declaração no cenário externo, surgem os direitos e as obrigações internacionais dos Estados.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO REGIONAL DO TERRITÓRIO PALESTINO E SEU STATUS ATUAL

Situada no Oriente Médio, a Palestina possui uma história marcada por disputas territoriais, fluxos migratórios e influência de grandes impérios, fatores que moldaram sua identidade política e geográfica ao longo dos séculos. Desde a antiguidade, essa terra foi ocupada por diversas civilizações, servindo de palco para interações culturais e religiosas que deixaram um legado duradouro.

A configuração atual do território palestino é resultado de processos históricos que envolveram não apenas conflitos armados e negociações diplomáticas, mas também a intervenção de potências estrangeiras e organismos internacionais.



Para compreender o status contemporâneo da Palestina no cenário global, torna-se essencial examinar os principais eventos que moldaram sua trajetória, desde as ocupações antigas até as decisões políticas e jurídicas que influenciaram sua organização territorial. Nesse sentido, o estudo de seu contexto histórico-regional permite uma visão mais aprofundada dos desafios que envolvem o reconhecimento do Estado Palestino e a busca por sua autodeterminação, especialmente diante da persistente disputa com Israel.

A seguir, apresenta-se uma breve retrospectiva sobre os marcos fundamentais que definiram a evolução geopolítica da Palestina.

2.1 BREVE HISTÓRICO REGIONAL

Segundo Dias (1993), a área em questão tem sua abrangência no Médio Oriente Próximo, onde na antiguidade existiu a região de Canaã, local que servia de corredor de passagem entre a Mesopotâmia Superior e o Egito, o que a fez sofrer com a infiltração de nômades, ataques marítimos e campanhas de dominação dos grandes impérios da época.

Durante o período do Século XII ao X a.C., a região passou por período de entrada e instalação de diversos povos, sendo dois desses povos os Hebreus e os Filisteus, com origens e etnias diferentes, e, por tais motivos, demonstravam grande beligerância entre si. Ademais, de alguma maneira, tais lutas estão enraizadas, pelo menos ao nível de nomenclatura, aos sintomas da questão palestiniiana atual, uma vez que estes agrupamentos iniciais deram origem aos povos e a situação fática existente atualmente (Dias, 1993).

Aguiar (2006), por sua vez, expõe que a história daquele território também remonta à registros bíblicos da antiguidade, destacando os escritos da ocupação de Canaã pelos israelitas, sob a inspiração monoteísta



de Moisés, por volta de 1250-1200 a.C., bem como a invasão romana que se sucedeu, a partir de 63 a.C.

Já na Idade Média, posteriormente à divisão do Império Romano entre Ocidente (Roma) e Oriente (Bizantino), entre os anos de 638 dC-1099 d.C., houve uma ocupação árabe- muçulmana na região, ultimada com o início das cruzadas, e, a partir de 1291 d.C., um novo e longo período de ocupação muçulmana, primeiro pelos mamelucos, cuja base era o Egito, seguidos pelos turco-otomanos, que perduraram até o início do século XX (Aguiar, 2006).

No seguimento histórico, sobrevém o declínio do Império Otomano com a sua derrota na Primeira Guerra Mundial, fato que ocasionou a divisão de seu território entre os Estados vitoriosos, em específico França e Inglaterra. Com o fim da guerra, houve também a criação da Liga das Nações, formada em 1919 e precursora da ONU, a qual, através de seu Conselho, deu origem a uma comissão para a administração da Palestina. Essa administração foi nomeada de Mandato Britânico e passou a vigorar em 1923 (Marinho, 2015).

Importante frisar que em 1917, com a Declaração de Balfour, o governo britânico deu indícios perante a comunidade judaica e à Federação Sionista da Grã-Bretanha de que, em caso de vitória sobre os otomanos, os ingleses concordariam com a criação de um estado judeu na Palestina (Marinho, 2015).

Cardoso (2015), leciona que durante o domínio britânico, mais precisamente no decorrer da Segunda Guerra Mundial, em razão das atrocidades impostas aos judeus pelo regime nazista, surge um sentimento comum de unificação entre os povos judaicos, conhecido como Sionismo, reverberando pelo retorno daquela comunidade à terra de Canaã.

Nessa senda, durante a ascensão do regime eugenista na Europa, houve uma migração massiva de judeus europeus em direção à Palestina,



buscando refúgio no Oriente Médio, mesmo com a evidente rejeição por parte da população Palestina majoritariamente muçulmana (Cardoso, 2015).

Este evento fez germinar a semente que culminaria no surgimento de um Estado Israelense naquele local.

2.2 O FIM DO MANDATO INGLÊS, A CRIAÇÃO DO ESTADO DE ISRAEL E A ORIGEM DOS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS

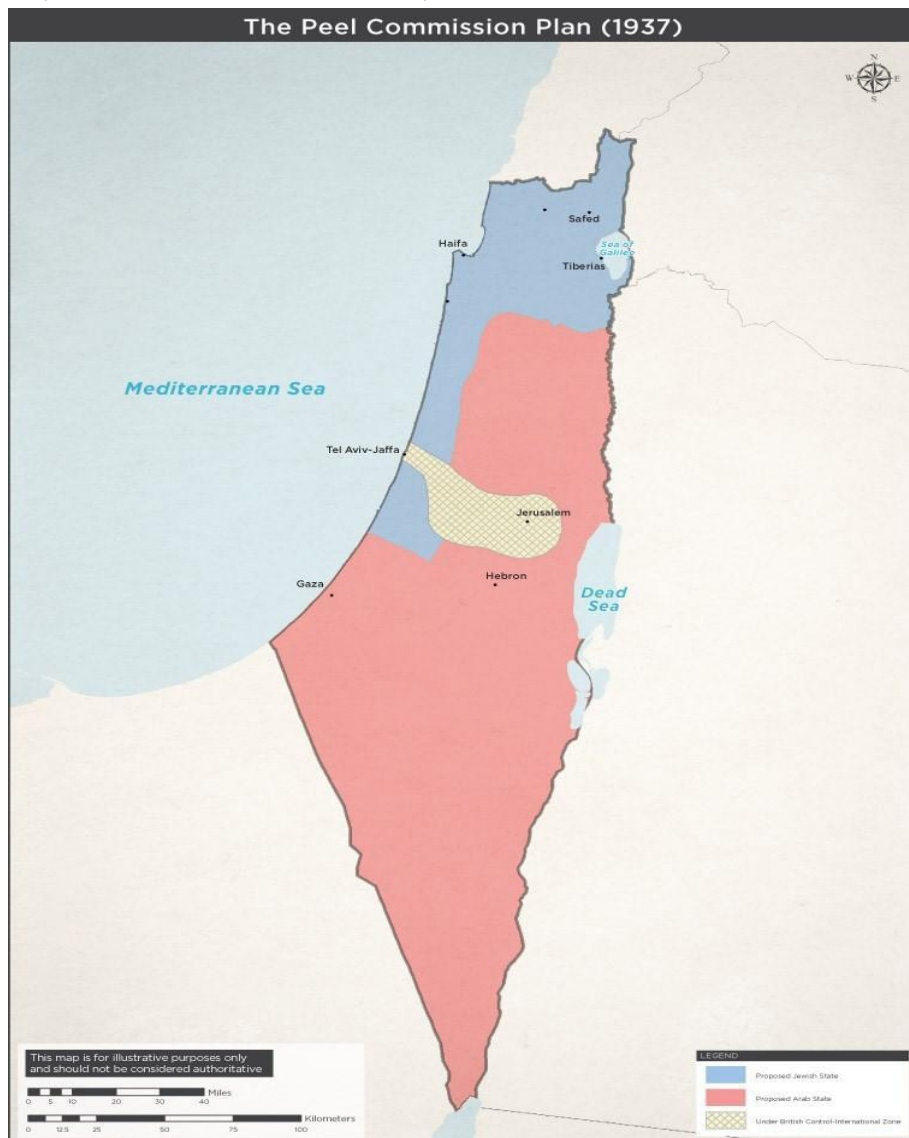
Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que, antes da aprovação da Resolução n.º 181, pela ONU, que dividiu aquela área do Médio Oriente entre o Estado de Israel e a Palestina, houve discussões e estudos sobre a possibilidade de uma divisão territorial, com o objetivo de minimizar as tensões que persistiam naquela região na primeira metade do século XX.

Salomão (2017), afirma que, durante o declínio do Mandato Britânico, devido a pressões externas e internas, foi criada a Comissão Peel (*Palestine Royal Comission*) com o objetivo principal de encontrar soluções para um acordo de paz entre judeus e árabes. A Comissão Peel concluiu definitivamente e incluiu em seu relatório final, entregue à administração inglesa, que “(...) a partilha oferece uma chance de paz final. Nenhum outro plano o fará (...)”.

Assim, apresentou-se um plano de partilha, tal qual o exposto subsequentemente:



Mapa 1 – Plano de Partilha da Palestina pela Comissão Peel



Fonte: *Israeli Missions Around The World- The Peel Commission Plan (1937)*

Conforme observado por Marinho (2015), apesar do tom pessimista do relatório em relação a uma possível solução, a proposta de



partilha apresentada pela Comissão *Peel* sugeria a criação de dois Estados, um palestino e outro judeu, com fronteiras que alocavam a maioria do território à população majoritária, os palestinos. No entanto, em propostas posteriores, essa distribuição foi alterada, resultando em uma maior porção territorial destinada aos judeus.

Retornando aos fatores que ocasionaram o colapso da administração inglesa naquele território, inicialmente, pontua-se a crise enfrentada pela Grã-Bretanha em razão dos grandes gastos e perdas ocasionados pela Segunda Guerra Mundial, algo que inclusive lhe fez perder o papel de destaque no cenário internacional. Em seguida, a dissolução da Liga das Nações também foi causa determinante, eis que dificultou a gestão inglesa em todo o Oriente Médio. Nesse período conturbado, a ONU foi criada, incumbindo-se da decisão urgente sobre o futuro dos territórios ocupados por outras nações que estavam sob mandato estabelecido pela liga anterior, como era o caso da Palestina (Salomão, 2015).

Neste contexto turbulento, a criação do Estado de Israel resultou da decisão da Inglaterra em renunciar ao controle sobre a Palestina. A administração da região foi então transferida para a recém-estabelecida Organização das Nações Unidas, que aprovou um plano de divisão territorial, prevendo a criação de dois Estados. A Palestina compreenderia a Faixa de Gaza e a Cisjordânia, enquanto Israel seria formado pelas áreas entre Tel Aviv e Haifa, a Galileia Oriental e a zona entre o deserto de Negev e o Golfo de Ácaba. Jerusalém, por sua vez, devido à sua importância religiosa para diferentes povos, seria internacionalizada. Israel acabou ficando com as regiões mais férteis e extensas, o que gerou insatisfação por parte da população Palestina, em maior parte muçulmana (Garrido, 2011).

Esmiuçando o processo de partilha da Palestina, Gomes (2001), discorre em sua dissertação que, a partir da Resolução n.º. 181, de 1947, da ONU, formulada após diversas sessões e discussões realizadas pela Comissão Especial das Nações Unidas para a Palestina (UNSCOP),



dividiu-se o território em oito áreas, sendo três para o Estado judeu e três para o Estado árabe, com Jerusalém ficando sob administração internacional.

A partilha proposta destinou 53% do território para cerca de 700 mil judeus, enquanto 47% ficaram para aproximadamente 1,4 milhão de palestinos, remanescendo Jerusalém sob controle internacional. A insatisfação palestina era previsível, dado o descontentamento gerado pela atribuição de uma área geográfica menor a uma população significativamente maior (Marinho, 2015). Partilha sugerida pela Organização das Nações Unidas:

Mapa 2 – Plano da ONU para a divisão de Palestina em 1947



Fonte: BBC News Brasil (2023).

A resolução previu, também, que a Grã-Bretanha deveria concluir sua retirada daquele território até agosto de 1948, e a ONU, progressivamente, assumiria a administração durante o período de transição, sendo que o referido plano também previa uma união econômica



entre os dois Estados. Contudo, tal implementação intensificou a violência na região, com o aumento da atuação de grupos paramilitares judeus (Gomes, 2001).

Marinho (2015), por sua vez, descreve a dualidade de visões desses diferentes povos acerca do início da ocupação, após o plano de partilha, que ficou conhecida como *Al- Nakba* para os palestinos e *Atzmaut* para os israelenses (1947/48). Para os israelenses, o dia da independência, chamado *Yom Ha'atzmaut*, celebra o estabelecimento de seu Estado, uma realização histórica após anos de luta. Já para os palestinos, a partilha representou a “grande catástrofe”, *Al Nakba*, simbolizando a perda de suas terras e raízes. A destruição de vilarejos pelas milícias e a violência sofrida pelas famílias palestinas tornaram-se elementos centrais da narrativa de *Al Nakba*.

A perspectiva israelense sobre a partilha da ONU em 1947 é frequentemente reforçada por declarações oficiais, que fortalecem a ideia de que os palestinos representam uma comunidade que “ocupava” de maneira ilegítima a terra dos judeus. Não obstante, a proposta de partilha sugerida pela recém-criada ONU não foi aceita pelos palestinos, motivo pelo qual Israel declarou sua independência em 1948, após a guerra árabe-israelense. Esse confronto deu início ao problema dos deslocamentos forçados e dos refugiados palestinos (Marinho, 2015).

Desde então, Israel consolidou-se como Estado, enquanto a Palestina, ao rejeitar a divisão, permaneceu sob a influência do Egito na Faixa de Gaza e da Jordânia na Cisjordânia.

2.3 O RECONHECIMENTO DO ESTADO PALESTINO PAUTADO PELO DIREITO INTERNACIONAL

Consoante o previamente exposto no presente artigo, para um Estado ser reconhecido, a doutrina majoritária estabelece a necessidade



de cumprir certos elementos constitutivos, quais sejam: um território definido, população permanente e governo autônomo e independente.

Contudo, não há consenso sobre esses critérios entre os doutrinadores e estudiosos do tema, existindo adeptos da orientação da Convenção Panamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados que defendem a inclusão da capacidade de estabelecer relações com outros Estados como requisito essencial (Januzzi *et al.*, 2016).

Em resumo, o Estado soberano, enquanto sujeito de Direito Internacional, sob ótica da doutrina majoritária, reúne três requisitos clássicos (povo, território e governo) e dispensa, em essência, um ato formal de reconhecimento (meramente declaratório). Esse reconhecimento, no entanto, desempenha uma função jurídica importante, possibilitando que a nova entidade estatal interaja plenamente no cenário internacional, tornando-se sujeito de direito e deveres (Januzzi *et al.*, 2016).

De acordo com Marinho (2015), o problema do Oriente Médio percorre diversos pontos fundamentais, uma vez que no âmbito do direito internacional, o não reconhecimento do Estado Palestino pelos demais Estados faz com que ele não seja considerado um ente participante das relações jurídicas internacionais.

Entretanto, Wendpap e Kotelo (2007, p. 125) destacam que:

“Um Estado existe sem o reconhecimento de seus homólogos, a exemplo de Taiwan. Também pode ocorrer que a um povo em processo de autonomia política seja reconhecida a existência de Estado sem que de fato haja a possibilidade de impedir a ingerência externa mediante o uso da própria força, o que é o caso dos Palestinos”.

Além disso, a situação que envolve a Palestina é bastante complexa, uma vez que, apesar de existirem elementos fundamentais necessários



para a formação de um Estado, não há uma articulação política suficiente para o levar ao amplo reconhecimento internacional (Marinho, 2015).

Conforme Sloboda (2015), o Estado Palestino é uma realidade fática, uma vez que realizando-se uma análise mais profunda, pode-se perceber que a Palestina reúne todos os elementos constitutivos de um Estado.

De acordo com Horn (2017), os dados demográficos demonstram uma população identificada de forma coesa. Além disso, se considerarmos a capacidade de se relacionar com os demais Estados, a Palestina já se comprova apta a manter relações internacionais, algo que fora ratificado pela Resolução nº 67/19, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2012 com apoio de mais de 130 países, reconhecendo oficialmente o Estado da Palestina e atribuindo-lhe o status de “Estado observador não-membro”. Esses direitos já foram reiterados em várias resoluções da ONU, tanto no Conselho de Segurança quanto na Assembleia Geral.

Veja-se os países que reconhecem o Estado palestino:

Mapa 3: Países e territórios que reconhecem o Estado palestino



Fonte: ONU e BBC News Brasil, 2024.



Portanto, ultrapassados os demais aspectos, nota-se que o debate sobre o reconhecimento do Estado palestino concentra-se nos elementos de governo e território, existindo divergências sobre a suficiência dos critérios da Convenção de Montevideu. Boyle (1990) destaca que o cumprimento dos elementos constitutivos de um Estado pela Palestina já se encontra satisfeito, uma vez que possui todas as características necessárias.

Em contraponto, Crawford (2007), destaca que o reconhecimento de um Estado depende da capacidade de exercer funções governamentais mínimas, algo que em sua visão a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) não alcançou, justamente por não ter controle territorial efetivo.

Ademais, aponta que as condições para a existência de um Estado previstas na Convenção de Montevideu são pautadas em uma fórmula banal, de certa forma ultrapassada, sendo necessária a realização de uma análise jurídica da legitimidade de um Estado, através do direito internacional, o que ainda assim, resulta em um questionável Estado palestino (Crawford, 2007).

É evidente que as questões do governo e território palestino exigem uma análise mais detalhada, pois, persistem dúvidas em virtude da contínua interferência israelense no controle territorial local, o que torna esse domínio limitado (Horn, 2017).

Contudo, segundo Sloboda (2015), ao longo de diversas iniciativas e medidas tomadas internacionalmente, a existência de um controle palestino sobre o seu território se mostra presente e de certa forma progressivo, uma vez que tal aspecto foi reconhecido no Acordo de Oslo, bem como em compromissos subsequentes firmados na década de 1990, que culminaram com a desocupação da Faixa de Gaza em 2005, quando o controle civil foi transferido às autoridades palestinas, tanto sobre Gaza



quanto sobre partes da Cisjordânia, incluindo cidades como Ramallah, Nablus e Jericó. Esses avanços demonstram a força do governo palestino, que controla boa parte da Cisjordânia e a totalidade da Faixa de Gaza.

Não obstante, em relação ao governo palestino, é possível notar a existência de um sistema político organizado e de leis provisórias que servem como preceitos basilares ao seu regime.

Consoante Erik Bolstad e Tonje M. Viken (2008), destaca-se a presença da Lei Básica Palestina, cuja criação se deu em caráter de atuação como uma Constituição provisória da Autoridade Palestina, até que fosse possível estabelecer um Estado independente com uma Constituição permanente. Essa legislação foi aprovada pelo Conselho Legislativo Palestino em 1997 e ratificada por Yasser Arafat em 2002.

O preâmbulo da Lei Básica da Palestina destaca o vínculo histórico e a luta do povo palestino por sua terra e identidade nacional, enfatizando o direito ao retorno, autodeterminação e à criação de um Estado palestino independente com Jerusalém como capital, sob a liderança da Organização para a Libertação da Palestina (OLP). O texto apresenta a Lei como um instrumento provisório, que organiza a estrutura de governo e garante direitos fundamentais, separando os poderes e estabelecendo uma fundação democrática para um futuro Estado (Bolstad; Viken, 2003).

No que tange às suas diversas previsões e disposições, destacam-se as redações dos artigos 5º e 26, os quais preveem, respectivamente, os moldes do governo palestino (parlamentarismo democrático) e os direitos políticos individuais e coletivos do seu povo, algo que reforça a existência de certa consistência organizacional e sistêmica naquele território, o que pode ser observado em suas redações:



Artigo 5º

O sistema de governo na Palestina será um sistema parlamentar democrático, baseado no pluralismo político e partidário. O Presidente da Autoridade Nacional será eleito diretamente pelo povo. O governo será responsável perante o Presidente e o Conselho Legislativo Palestino. (A Lei Básica Emendada. Ramallah: 2003, tradução nossa).⁴

[...]

Artigo 26

Os palestinos terão o direito de participar da vida política, tanto individualmente quanto em grupos. Eles terão os seguintes direitos em particular:

1. Constituir, estabelecer e filiar-se a partidos políticos de acordo com a lei.
2. Constituir e estabelecer sindicatos, associações, sociedades, clubes e instituições populares, de acordo com a lei.
3. Votar, indicar candidatos e concorrer como candidato às eleições, a fim de que representantes sejam eleitos por sufrágio universal, de acordo com a lei.
4. Exercer cargos e funções públicas, observado o princípio da igualdade de oportunidades.
5. Realizar reuniões privadas sem a presença de policiais e realizar reuniões, aglomerações e procissões públicas, dentro dos limites da lei.

(A Lei Básica Emendada. Ramallah: 2003, tradução nossa).⁵

⁴ Article 5. The governing system in Palestine shall be a democratic parliamentary system, based upon political and party pluralism. The President of the National Authority shall be directly elected by the people. The government shall be accountable to the President and to the Palestinian Legislative Council (The Amended Basic Law. Ramallah: 2003. Bir Zeit Institute of Law: The Palestinian Legal and Judicial System “al-Muqtafi”).

⁵ Article 26. Palestinians shall have the right to participate in political life, both individually and in groups. They shall have the following rights in particular: 1. To form, establish and join political parties in accordance with the law. 2. To form and establish unions, associations, societies, clubs and popular institutions in accordance with the law. 3. To vote, to nominate candidates and to run as candidates for election, in order to have representatives elected through universal suffrage in accordance with the law. 4. To hold public office and positions, in accordance with the principle of equal opportunities. 5. To conduct private meetings without the presence of police members,



Horn (2017), destaca que a criação de um Estado palestino é uma demanda que se estende há décadas perante a comunidade internacional, não existindo dúvidas quanto à sua legitimidade jurídica. A ONU expressa isso de forma clara em resoluções, como a 2535, que reafirma o direito inalienável dos palestinos, a 3236, que garante soberania e independência, e a 1397, que vislumbra Israel e Palestina coexistindo pacificamente como dois Estados.

Embora existam divergências sobre o cumprimento de alguns critérios para considerar a Palestina um Estado soberano, a doutrina majoritária entende que ela reúne os aspectos necessários para ser reconhecida como tal.

3 O CONFLITO ISRAEL-PALESTINA E A SOLUÇÃO DOS DOIS ESTADOS

Segundo Manuel Hassassian, autor cujo artigo *“Soberania palestina: viabilidade e segurança”* foi compilado na obra *“Israel-Palestina: a construção da paz vista de uma perspectiva global”* de Gilberto Dupas e Tullo Vigevani (2002, p. 193):

“Há muito se concorda que a resolução do conflito Palestina-Israel dará um impulso à estabilidade geral na região. Estado independente e soberania são pré-requisitos fundamentais para uma segurança existencial palestina assim como o direito inalienável endossado por uma série de resoluções internacionais e cartas universais, reconhecidas pela grande maioria dos membros das Nações Unidas”.

and to conduct public meetings, gatherings and processions, within the limits of the law (The Amended Basic Law. Ramallah: 2003. Bir Zeit Institute of Law: The Palestinian Legal and Judicial System “al-Muqtafi”).



Adentrando na gênese do conflito, Salomão (2017), destaca que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na data de 29 de novembro de 1947, aprovou a Resolução nº. 181, realizando a partilha da Palestina em dois Estados, um judeu e outro árabe. Assim, as Nações Unidas ficariam responsáveis por administrar ambos territórios, realizando em outubro daquele mesmo ano a transferência do poder definitivo sobre as áreas aos novos Estados. Ocorre que a partilha do território palestino em dois Estados, ao longo destes anos, nunca alcançou um entendimento satisfatório.

Um dos aspectos que contribuiu significativamente para o enfraquecimento da partilha proposta se deu em razão da previsão de concessão de terras em porcentagem considerável ao Estado Judeu, em que pese naquele momento histórico a população judaica possuir somente 6% daquela área geográfica. Não obstante, a população era majoritariamente árabe, composta por muçulmanos e cristãos, outro contexto ignorado pela ONU. Por conta disso, ambos os lados rejeitaram a proposta, com os árabes recusando-se a dividir a terra naquelas proporções e os judeus insatisfeitos por não controlarem um território sem a presença árabe (Mendigutía, 2023).

Nesse sentido, Gomes (2001), ressalta que tal medida foi responsável por intensificar a violência na região, uma vez que não encontrando consenso entre ambos os povos, ocorreram diversos enfrentamentos entre árabes e judeus. De mesma forma, sem o acordo entre os povos, aumentou-se a liberdade de ações de grupos paramilitares judaicos, eis que neste período iniciou-se a retirada das tropas britânicas na região. Ainda, após a Resolução 181, o Conselho de Segurança não tomou nenhuma decisão eficaz a fim de realizar o controle da guerra que se alastrou pela região da Palestina, limitando-se a realizar conclamações pela paz.

Quanto ao contexto atual, percebe-se que as tensões e conflitos decorrentes da Resolução 181 se mantêm presentes. Em seu artigo jurídico opinativo “O conflito entre Israel e o Hamas à luz do Direito



Internacional”, publicado no portal Conjur, Squeff (2023), contextualiza sobre os episódios ocorridos em 07 de outubro de 2023, afirmando que “os ataques do grupo terrorista islâmico Hamas geraram uma contraofensiva sem precedentes por parte de Israel no século 21, que já vitimou 5.185 pessoas (3.785 do lado palestino e 1.400 do lado israelense), e deixou mais de 12.000 feridos”.

A especialista prossegue explicando que embora o Hamas exerça controle efetivo na Faixa de Gaza e atue como governo de fato na região, isso não o caracteriza como representante da Palestina em sua totalidade. O Estado Palestino, reconhecido pela ONU como país observador em 2012, é composto por Gaza e Cisjordânia, sendo esta última governada pela Autoridade Nacional Palestina (ANP), considerada pela comunidade internacional como a representante legítima dos interesses palestinos.

No que tange à legislação internacional aplicada no conflito, Squeff (2023), ensina que Israel, ao ratificar as Convenções de Genebra em 1951, assumiu a obrigação de respeitar o Direito Internacional Humanitário, mesmo em conflitos com atores não-estatais, como o Hamas. Contudo, há indícios de que Israel viola esses tratados ao adotar práticas como punição coletiva contra Gaza, cerceando o acesso à água, eletricidade e auxílio humanitário, o que fere diretamente o artigo 33 da IV Convenção de Genebra. A prática de ataques indiscriminados a civis e a bens protegidos, como hospitais e escolas, também constitui uma violação dos artigos 48 e 51 do Protocolo Adicional I.

Ainda, a autora menciona que tais violações podem ser investigadas pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), visto que a Palestina aceitou sua jurisdição em 2015. Atos como a deportação e bombardeios contra civis, que resultam em sofrimento desumano, configuram, sob o artigo 7 do Estatuto de Roma, possíveis crimes contra a humanidade. Além disso, a imposição de condições precárias de vida aos palestinos em Gaza pode



caracterizar genocídio, conforme o artigo 6(b) do mesmo Estatuto, se comprovada a intenção de destruição física da população Palestina.

Noutro norte, de acordo com Gijón Mendigutía (2023), um aspecto relevante para a intensificação do conflito anteriormente, foi a criação unilateral de Israel em 1948, que culminou em violência, expulsão de mais de metade da população palestina e expropriação de propriedades, um processo que pesquisadores classificam como limpeza étnica. Estima-se que entre 750.000 e 800.000 palestinos tenham sido deslocados durante o que é conhecido como *al-Nakba* (“a catástrofe”).

Segundo Gelvin (2017), por conta dos conflitos ocorridos em 1948, cerca de 500 vilarejos palestinos desapareceram para sempre, o que culminou na fuga deste povo, em sua maioria para a Cisjordânia, Faixa de Gaza e países vizinhos, sendo que, os indivíduos com maior poder aquisitivo, bem como aqueles que possuíam habilidades manuais, ou com elevado nível educacional, tentaram a sorte em locais mais distantes, como o Golfo Pérsico, a Europa e as Américas. Por outro lado, aos que não tiveram tais oportunidades e capacitações, restou como única alternativa os acampamentos de refugiados financiados pela agência chamada de Nações Unidas para o Auxílio da Palestina, de sigla UNRP em inglês.

Para Salomão (2017), é evidente que Ben Gurion (Primeiro Ministro de Israel à época) se utilizou da força da Resolução 181/47 das Nações Unidas e por consequência da solução de dois Estados para declarar a existência do Estado de Israel, o que fez se amparando no cumprimento dos próprios compromissos assumidos por ambos os Estados junto às bases principiológicas que sustentam a Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, a responsabilidade da Assembleia Geral para com a Palestina, bem como das Nações Unidas em um geral, não deve cessar até que os dispositivos da Resolução 181 estejam efetivamente completos, para que haja a real efetivação da criação de um segundo Estado, neste caso a Palestina.



Ocorre que, em tempos atuais, a conclusão da referida resolução não se perfectibiliza por uma realidade efetivamente política, não se ultrapassando os aspectos de sua implementação, para que, enfim, ocorra sua conclusão definitiva, o que resultaria na independência dos dois Estados.

Ademais, Marinho (2017) assevera que o reconhecimento do direito de retorno dos palestinos às suas terras e compensações por danos deve ser assegurado como forma de compensação pelos danos causados, conforme previsto na IV Convenção de Genebra. Este direito é estabelecido em vários acordos de paz, sendo um pilar para garantir a restituição e a dignidade da população palestina, cujas propriedades foram confiscadas ou destruídas durante a ocupação israelense. A autora também destaca a relevância da IV Convenção de Genebra ao impor obrigações aos poderes ocupantes, incluindo a obrigação de Israel em garantir a proteção e o bem-estar dos civis palestinos, direitos que são continuamente violados.

Segundo Rempel (2009), a Convenção em questão é um marco legal que, em outros conflitos, sustentou o retorno de populações deslocadas, como nos casos da Bósnia-Herzegovina, Kosovo e Ruanda. Por último, a autora argumenta que o cumprimento dessas normas poderia auxiliar na implementação de uma solução de dois Estados viável, reconhecendo a autodeterminação da Palestina e amenizando os efeitos da sua ocupação.

Passando para as diversas percepções dos estudiosos do tema no que diz respeito à medidas que visam uma solução do conflito, Januzzi *et al* (2016), no capítulo 3 de seu estudo, examinam a possibilidade de resolver o conflito Israel-Palestina através da criação de um Estado único, binacional, laico e democrático, que abrigaria igualmente judeus e palestinos, garantindo sua cidadania e direitos iguais, independentemente de crença. Os autores argumentam que tal implementação, pautada em



valores de dignidade humana e respeito mútuo, seria um caminho para a paz, pois eliminaria a segregação e asseguraria a inclusão política e social.

Ainda, reforçam sua percepção mediante estudos de outros autores como Lazare (2003) e Tilley (2013), os quais apontam que, ao se abolir barreiras étnico-religiosas e adotar um federalismo comunitário, haveria a diminuição dos conflitos, desterritorializando a disputa e proporcionando uma cidadania integrada. Para Aragão (2006), a solução binacional dependeria do desmantelamento das estruturas discriminatórias e a promoção de uma convivência multicultural. Por fim, enfatizam também que a viabilidade dessa proposta depende de transformações profundas, tanto nos sistemas políticos quanto nas mentalidades de ambos os povos.

Salomão (2017), também aborda tais aspectos, uma vez que para ele resta claro que o Direito Internacional já reconheceu a dupla autodeterminação dos árabes-palestinos e judeus de criarem seus países em cima do até então território Palestino, o que foi feito através de diversos instrumentos convencionais, que visavam construir uma lógica jurídica a fim de analisar o conflito e buscar solução efetiva.

Destes aspectos três possibilidades são apresentadas, a solução de um, dois, ou até mesmo três Estados.

Assim, para Salomão (2017), a implementação de apenas um Estado torna-se inviável, uma vez que tal ação reconheceria apenas a autodeterminação de um ente, o que não foi a intenção da ONU com a aprovação da resolução 181/47. A solução de três Estados, incluindo a Faixa de Gaza como um país fragmentado da Palestina, também não se demonstra viável, uma vez que tal situação estaria em discordância com diversos acordos firmados até o momento, como por exemplo o Acordo de Oslo, que reconheceu o território da Palestina como a extensão da Cisjordânia e Faixa de Gaza, mesmo que separados.



Tem-se, então, a solução de dois Estados, que neste viés acaba por ser a mais justa a ser implementada, uma vez que buscaria a preservação da autodeterminação dos governos em suas criações e consolidaria o que foi contemplado por diversos acordos de paz já produzidos, como o Acordo de Oslo, Anápolis, Roadmap, Camp Davis e iniciativa árabe (Salomão, 2017).

Ocorre que mesmo em dias atuais, conforme exemplifica Salomão (2017), a solução de dois Estados continua incompleta, devido ao fato de que a Palestina, um dos Estados previstos na resolução 181/47, ainda luta pelo seu reconhecimento internacionalmente. Hoje, a Palestina preenche todos os requisitos elencados pelo Direito Internacional para ser considerada um Estado soberano, de maneira que além de ter sido admitida como Estado Observador junto às Nações Unidas e em todos os seus registros junto a organização passado a ser mencionada como Estado, também alcançou a qualidade de “Estado” junto à “Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura” e junto à Comissão de Estados parte da Corte Permanente de Arbitragem internacional.

Ainda, foi atestado pelo relatório da Comissão do Conselho de Segurança para a admissão de novos países que a Palestina possui os elementos exigidos para ser considerada uma nação independente. Destaca-se que a ausência de acordos bilaterais com Israel não impede o reconhecimento e pleno exercício da qualidade de Estado pela Palestina.

Nota-se, então, como dita Salomão (2017), que a solução dos dois Estados é a humanitariamente mais adequada, entretanto, atualmente, apenas um Estado prevalece, algo ocorrido desde a partilha do território palestino, e que se efetua única e exclusivamente por imposições antagônicas nas tratativas de acordo, pelas intransigências políticas pautadas na segurança nacional de Israel e por uma realidade em que muitas barreiras políticas são impostas para a concretização de um Estado palestino.



Por fim, Lima (2012), pontua que a Organização das Nações Unidas tem em seu entendimento que a atual situação entre Israel e Palestina encontra-se intolerável, de tal maneira, que este cenário vem se intensificando desde o reconhecimento da Palestina como Estado observador não-membro, cuja votação foi finalizada com um número de 138 votos favoráveis, 41 abstenções e 9 votos contrários, sendo um deles o dos Estados Unidos da América, que há muito tempo é aliado de Israel.

Ocorre que este aspecto demonstra já há muito tempo qual a medida mais eficaz na solução deste conflito, que é a existência de ambos os países, um para os judeus e outro para os palestinos, algo que está em conformidade com o pensamento predominante dos demais Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Por derradeiro, cabe mencionar que as tensões agravadas pelos episódios de 07 outubro de 2023, citadas anteriormente, que perduraram por todo o ano de 2024, recentemente aparentam estar passando por um período mais ameno, visto que, conforme noticiado pela BBC News em 15/01/2024, após o anúncio oficial divulgado pelo governo de Israel e pelo Hamas no dia anterior, um acordo de cessar-fogo entre os entes beligerantes foi estabelecido com mediação internacional dos Estados Unidos, Egito e Catar, e estruturado em três fases/etapas (BBC News, 2024).

A matéria do portal segue explicando as referidas fases, sendo que a primeira prevê cessar-fogo imediato, retirada parcial de tropas israelenses de Gaza, troca de reféns e prisioneiros, além do envio de ajuda humanitária. A segunda fase amplia essas medidas e detalha novas liberações. Já a terceira foca na reconstrução de Gaza e na definição de sua administração futura, enfrentando desafios como a oposição de Israel à permanência do Hamas ou à gestão pela Autoridade Palestina. A comunidade internacional teve papel central no acordo, sendo destacado como um passo rumo à paz e à solução de dois Estados.



CONCLUSÃO

Adentrando no conflito Israel-Palestina, percebe-se que não há uma solução ou resposta definitiva para o impasse. No entanto, cabe especular possíveis caminhos para a mitigação da violência constante que aflige a região há décadas.

Esse conflito, embora complexo, permite algumas análises, especialmente no que diz respeito à violação de direitos humanos e às leis de guerra. Nesse aspecto, os palestinos encontram-se em nítida desvantagem, tanto econômica quanto militar. As ações de Israel têm ultrapassado os limites de necessidade e proporcionalidade, o que configura possíveis crimes de guerra e violações de direitos humanos, uma vez que o uso da força violenta entre Estados está sujeita a limitações.

Outrossim, o reconhecimento do Estado Palestino é dificultado pela influência preponderante de Israel no contexto global, que, ao justificar suas ações em nome da segurança e autoproteção, mantém um controle rígido sobre o território e impede a autonomia plena do povo palestino, pretextos esses que em diversas ocasiões não se mostram legítimos e justificados.

Nesse sentido, fica claro que as barreiras à existência de um Estado Palestino não são apenas jurídicas, mas principalmente políticas, já que a Palestina atende aos requisitos do Direito Internacional para ser reconhecida como um Estado livre e soberano.

Portanto, para haver uma resolução dos impasses históricos, jurídicos e políticos que permeiam a região, é necessário mais do que apenas iniciativas diplomáticas pontuais. Demanda-se um comprometimento concreto da comunidade internacional para com os princípios de autodeterminação e autonomia plena de ambos os povos, conforme preconizado pelo Direito Internacional e reafirmado em acordos e resoluções, como, por exemplo, a Resolução n.º. 181 da ONU.



A solução dos dois Estados, amplamente defendida por muitos dos autores mencionados neste artigo, surge como a alternativa mais viável para garantir a coexistência pacífica, a dignidade e a paridade de armas entre ambos os povos. Essa proposta oferece ao povo palestino um território legítimo e soberano, assegurando-lhe o direito à autodeterminação e representando um avanço em direção à justiça e às garantias sociais.

Nesse modelo, o Estado Palestino teria soberania sobre suas fronteiras e recursos, essenciais para a construção de um Estado funcional e independente, livre das ingerências externas que historicamente fragilizam a região.

Para que essa solução seja efetiva, é crucial que a ONU e os demais organismos internacionais promovam ações concretas e contínuas, assegurando tanto o plano de partilha quanto a autonomia bilateral prevista em 1947, evitando que todos os esforços anteriores se perpetuem no tempo como meras promessas vazias.

Tal compromisso deve incluir a promoção de segurança, desenvolvimento socioeconômico e respeito aos direitos humanos como pilares indispensáveis para a promoção da paz duradoura.

Além disso, a existência de um governo palestino reconhecido e capaz de exercer autoridade íntegra nos limites do seu Estado constitui um elemento fundamental para alcançar equilíbrio de poderes regionais.

Por fim, salienta-se que a busca pela efetivação da solução dos dois Estados se coloca como um imperativo jurídico e humanitário. O reconhecimento de um Estado Palestino soberano e seguro não apenas atenderia aos critérios do Direito Internacional, mas também representa uma resposta necessária para a redução das tensões que há décadas assolam o Oriente Médio, pavimentando um caminho para a coexistência pacífica e digna entre os povos palestino e israelense.



REFERÊNCIAS

AGUIAR, Hugo. *Estado Palestino. Perspectivas*. Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. Biblioteca Digital do Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92826>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

ARAGÃO, Maria José. *Israel x Palestina: origens, história e atualidades do conflito*. São Paulo: Revan, 2006.

BBC NEWS (Brasil). *Em 3 mapas, como território palestino encolheu e Israel cresceu desde partilha da ONU em 1948*. Bbc.com/portuguese, 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57147042>. Acesso em: 23 out. 2024.

BBC NEWS (Brasil). *8 mapas que ajudam a entender conflito entre Israel e palestinos*. Bbc.com/portuguese, 10 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv24n2d7dv3o>. Acesso em: 23 out. 2024.

BBC NEWS (Brasil). *Como funcionará o cessar-fogo em Gaza e libertação de reféns após acordo entre Israel e Hamas*. Bbc.com/portuguese, 15 de janeiro de 2025 (publicado). 16 de janeiro de 2025 (atualizado). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3rwq4x9x38o>. Acesso em : 19 jan. 2025.

BOLSTAD, Erik. VIKEN, Tonje. *The Palestinian Basic Law*. A Lei Básica Emendada. Ramallah: 2003. Bir Zeit Institute of Law: O Sistema Jurídico e Judicial Palestino “al-Muqtafi”. Disponível em: <http://www.palestinianbasiclaw.org/basic-law/2003-amended-basic-law>. Acesso em: 11 de nov.2024.

BOYLE, Francis A. *The creation of the State of Palestine*. In: European Journal of International Law, v. 1, n. 1, p. 301-306, 1990.



BRASIL. *Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. Convenção sobre direitos e deveres dos Estados*. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana. Acesso em: 12 de junho de 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2024.

BRASIL. *Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957*. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2024.

BRASIL. *Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961*. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2024.

CARDOSO, Matheus Santos. *QUESTÃO PALESTINA E O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: A EFETIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA NÃO INTERVENÇÃO E AUTODETERMINÇÃO DOS POVOS*. Orientador: Professor Mestre Thiago Carvalho Borges. 2015. 86 p. Monografia (Bacharel em direito) - FACULDADE BAIANA DE DIREITO, Salvador, 2015.

CRAWFORD, James. *The creation of states in international law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.



DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 30^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. DIAS, J. A. C. *HEBREUS E FILISTEUS NA TERRA DE CANAÃ - Nos pródromos da questão palestina*. Porto, Portugal.: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1993.

DELL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (org.). HASSASSIAN, Manuel (autor). *Israel-Palestina: A Construção da Paz vista de uma Perspectiva Global. Soberania palestina: viabilidade e segurança*. 1^a Edição. ed. [S. l.]: Fundação Editora da UNESP, 2002. 322 p.

GAMBA, João Roberto Gorini. *Teoria geral do estado e ciência política*. 3^a.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

GARRIDO, Ricardo. *Reflexões sobre a História: Às relações internacionais e o mundo atual*. Salvador: Vento Leste, 2011, p. 114.

GELVIN, James L. *Israel X Palestina: 100 anos de guerra*. São Paulo: EDIPRO, 2017.

GOMES, Aura. *A Questão da Palestina e a Fundação de Israel*. 2001. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). USP, 2001.

HORN, Samuel Felipe Nascimento. *Responsabilidade internacional do Estado de Israel por atos de agressão cometidos contra o Estado da Palestina*. Orientador: Evandro Menezes de Carvalho. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Ensino superior) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2017.

ISRAEL. Israeli Missions Around The World. *The Peel Commission Plan (1937)*. Israel in maps. Disponível em: <https://embassies.gov.il/MFA/AboutIsrael/Maps/Pages/The-Peel-Commission-Plan-1937.aspx>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.



JANUZZI, Nívea Marques; DE ALMEIDA, Paola Alexandra Vieira; DE OLIVEIRA, Amanda Garcia; REIS, Mellina Matos Freitas; DE JESUS, Marlon Goulart; DE LIMA, Leila Rosa. *A PERSONALIDADE JURÍDICA DA PALESTINA*. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], ano 2016, v. Ano VIII, n. Edição II, p. 1-24, edição de dezembro de 2016. Disponível : <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/471>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.

KOTELO, Rosane; WENDPAP, Friedmann. *Direito Internacional*. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007

LAZARE, Daniel. *The one-state-solution*. The Nation. Nova York, 2003. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/one-state-solution/> Acesso em: 01 de novembro de 2024.

LIMA, José Antônio. *ONU reconhece a Palestina como Estado observador*: Carta Capital. 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/onu-reconhece-a-palestina-como-estado-observador-o-que-isso-muda/>. Acesso em: 02 de fevereiro. 2025.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 36^a. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MARINHO, Havana Alícia de M. P. *Ocupação israelense na Palestina: colonialidade, geopolítica e violações de direitos*. 2015. XXXf. Tese (Doutorado em Economia Política Internacional) – Instituto de Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.



MENDIGUTÍA, Mar Gijón. Pesquisadora do pós-doutorado da Juan de la Cierva Incorporación, Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea e autora do livro *Historia del movimiento de mujeres en Palestina. Entenda as origens do conflito entre Israel e Palestina: Pesquisadora explica as raízes históricas e políticas da atual guerra no território*. Galileu, 14 out. 2023. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/noticia/2023/10/entenda-as-origens-do-conflito-entre-israel-e-palestina.ghtml>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 6ª. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

REMPEL, Terry (editor). *Rights in principle. Rights in practice*. Bethlehem/ Palestina. BADIL Resource Center for Palestinian Residency & Refugee Rights, 2009.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

ROSATTI, Horacio. *El origen del Estado*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

SALOMÃO, Wiliander França. *AUTODETERMINAÇÃO NA PALESTINA: a existência de Israel e da Palestina através da solução dos conflitos pela fórmula de dois Estados*. 2017. 336 p. Tese apresentada como requisito principal para obtenção do título de Doutor em Direito Público (Doutor em Direito Público) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, [S. l.], 2017.

SLOBODA, Pedro M. P. *Palestina: Estado nacional*, In: XIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2015, Fortaleza. v. 1, p. 1-16.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. *O conflito entre Israel e o Hamas à luz do Direito Internacional*. Conjur.com.br, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/tatiana-squeff-israel-hamas-luz-direito-inter-nacional/>. Acesso em: 10 de junho de 2024.



STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 8ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TILLEY, Virginia. The one-state solution. *London review of book*. vol. 25, núm 21. Londres, 2003. Disponível em: <http://www.lrb.co.uk/v25/n21/virginia-tilley/the-one-state-solution> Acesso em: 18 de novembro de 2024.

UN. GENERAL ASSEMBLY (2ND SESS. : 1947 : FLUSHING MEADOW, N.Y.) *Future government of Palestine (1947)*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/667161?v=pdf#files>. Acesso em: 18 de novembro de 2024.

UN. GENERAL ASSEMBLY (67TH SESS.: 2012-2013). *Status of Palestine in the United Nations : resolution / adopted by the General Assembly (2012)*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/739031?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2024.





O DIREITO À SAÚDE NA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO A PARTIR DE UM OLHAR CONSTITUCIONAL E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO

Gabrielle Jacobi Kölling¹

Alessandra Souza Meneses²

Thiago L. Leão Nepomuceno³

INTRODUÇÃO

São inegáveis os avanços da medicina reprodutiva que atualmente permitem a constituição de famílias em diversas configurações. Desse modo, quando os meios naturais não permitem, casais têm buscado a realização do sonho de ter um filho através da reprodução assistida, sendo certo que é possível a utilização da inseminação artificial, da fertilização in vitro e, também, da gestação por substituição ou sub-rogação (popularmente conhecida como barriga de aluguel).

Não obstante a Constituição Federal tenha privilegiado a proteção da família, a tratando como base da sociedade, dando ao casal o poder de decisão acerca do planejamento familiar, dispondo, inclusive, que cabe ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de

¹ Pós-doutora em Direito (Centro Universitário do Distrito Federal - UDF). Doutora e Mestre em Direito Público (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS). Especialista em Direito Sanitário (Universidade de Roma Tre). Professora do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM-SP). Professora do Mestrado em Direito e do Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). *Link* do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4913726405596681>. E-mail: koll.gabrielle@gmail.com

² Advogada. Especialista pelo COGEAE-PUC/SP em 2004 em Direito do Trabalho. Mestranda em Direito do Trabalho e Relações Sociais na Universidade do Distrito Federal. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal. E-mail: alessandra@souzameneses.com.br

³ Advogado. Professor. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-GO. Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. E-mail: leonepomuceno@hotmail.com



instituições oficiais ou privadas (CF, art. 226, § 7º), não há qualquer dispositivo que trate especificamente da proteção daqueles que se valem dos meios de reprodução assistida.

Ocorre que a utilização desses novos meios de concepção e gestação podem trazer consequências nas relações jurídicas trabalhistas, como é o caso da barriga solidária (barriga de aluguel), na medida em que uma mulher cede a sua barriga para a gestação do filho de outrem (pode ser um casal homoafetivo ou heteroafetivo), de modo que tanto a genitora quanto a mulher que cede o útero devem estar protegidas tanto no período da gestação, quanto após o parto.

No presente trabalho pretende-se refletir acerca dos direitos das mulheres envolvidas na gestação por substituição, à luz da Constituição de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

1 GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO OU POR SUB-ROGAÇÃO

A gestação por substituição ou por sub-rogação é aquela em que uma mulher gesta em seu próprio corpo o feto de terceiro e, após o parto, entrega o bebê à família autora do projeto parental, sem que haja qualquer vínculo entre a que cedeu o útero e o bebê, ou seja, uma mulher não autora do projeto parental contribui com o projeto alheio. A gestação por substituição é uma alternativa reprodutiva complexa que exige uma consideração cuidadosa das questões legais, éticas e práticas. A legislação varia amplamente ao redor do mundo, refletindo diferentes atitudes culturais e sociais em relação à prática. Garantir que todos os aspectos sejam tratados de forma justa e ética é crucial para proteger os direitos e o bem-estar de todos os envolvidos, incluindo a gestante substituta, os pais contratantes e o bebê. (BARBOSA, 2018, p. 84-100).



A gestação por substituição ou sub-rogação é conhecida como barriga substituta, barriga solidária, barriga de aluguel, sendo que esta última é a nomenclatura mais comum, embora não se trate de um aluguel uterino, visto que no Brasil, é vedada qualquer negociação para esse tipo de gestação. Ela deve ser voluntária e solidária, de modo que não se permite o recebimento de qualquer valor para tanto, nos mesmos moldes da doação de órgãos.

Nas hipóteses de utilização da gestação por substituição por casais homoafetivos do sexo masculino, o óvulo será doado. Porém, na hipótese de um casal heteroafetivo ou, ainda, na hipótese de casal homoafetivo feminino ou de uma mulher sozinha ter o projeto parental e, por questões de infertilidade ou qualquer outro óbice à gestação pelos meios tradicionais, haverá duas mulheres que passarão pelo período da gestação e necessitam de amparo.

O art. 9º, da Lei 9.263/95 trata do planejamento familiar e dispõe que serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo-se a liberdade de opção. O art. 1.597, III a V, do Código Civil dispõe que se presumem concebidos na constância do casamento a) os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; b) havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e, c) havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Não há no Brasil, legislação específica acerca da gestação por substituição, mas apenas e tão somente Resoluções exaradas pelo Conselho Federal de Medicina acerca da reprodução assistida, tais como: 2013/2013, 2121/2015, 2168/2017, 2294/2021 e 2320/2022, que não têm força de lei.



A Resolução 2168/2017 dispõe que a cedente temporária do útero dever pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau - mãe/filha; segundo grau - avó/irmã; terceiro grau - tia/sobrinha; quarto grau - prima).

Na hipótese de os interessados não terem parentes que lhe possam auxiliar com a cessão do útero, é necessário solicitar autorização ao Conselho Regional de Medicina para que uma mulher que não ostente o parentesco possa fazer a cessão, entretanto, não há garantia de que o órgão conceda a autorização.

A gestação por substituição é um campo complexo e multifacetado que exige uma consideração cuidadosa das questões legais, éticas e práticas. Com a variação nas regulamentações ao redor do mundo, é essencial que todas as partes envolvidas compreendam suas responsabilidades e direitos, e que a prática seja conduzida de forma ética e legal. O entendimento aprofundado desses aspectos é crucial para garantir uma experiência justa e segura para todos os envolvidos, incluindo a gestante substituta, os pais contratantes e o bebê. Portanto, é necessário analisar a gestação por substituição à luz da Constituição de 1988, que tem como um dos pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e que servirá de norte para o amparo e proteção das pessoas envolvidas proteção das pessoas envolvidas nessa modalidade de gestação.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DAS MULHERES ENVOLVIDAS NA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a



dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e o pluralismo político.

Trata-se de uma Constituição Social, que tem como o seu centro o indivíduo. Observa-se que o Constituinte teve grande preocupação com o indivíduo, elaborando o extenso rol de direitos previstos no art. 5º, tudo com vistas à manutenção de um de seus fundamentos, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é elemento central do Estado Democrático de Direito, se faz necessário entender a sua dimensão.

O conceito de dignidade humana vem sendo construído pela razão jurídica no decorrer da História da humanidade. Não se trata de um conceito relativo ou variável de acordo com interesses e épocas. Trata-se de princípio absoluto, supremo, pleno; que não pode ser vítima de argumentos que os coloque num relativismo capaz de justificar condutas humanas que possam feri-lo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, criada após a Segunda Guerra Mundial, com vistas a conseguir uma convivência harmônica e equilibrada entre as nações e evitar novos conflitos e atrocidades, trata em seu preâmbulo, da dignidade humana como regra fundamental para que se promovam os direitos e liberdades fundamentais, igualdade, o progresso social, justiça e paz no mundo.

A primeira justificativa da Declaração constante do preâmbulo é: *“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”*.

E proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações e como o objetivo de cada indivíduo e cada



órgão da sociedade, que, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens são livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Fábio Konder Comparato (2005, p. 11), em sua obra: “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, ao discutir a evolução dos Direitos Humanos diz que:

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças (...) Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares do Estado brasileiro. Trata-se de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, tal como dispõe o artigo 1º da Constituição Federal *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;



No âmbito constitucional, a dignidade da pessoa humana é um supra princípio, inspirador de todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, que deve ser observado sempre.

O Professor Rizzatto (2002, p. 55-56), ao estudar os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e proporcionalidade, ensina que:

Apenas dizemos que, como o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de consequência, é nela – dignidade – que a proporcionalidade se inicia de aplicar. Mas, também, quando se tratar de examinar conflitos a partir do princípio da igualdade, o da proporcionalidade estará presente.

Agora, realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução.

Assim, por exemplo, o princípio da intimidade, vida privada, honra, imagem da pessoa humana etc. deve ser entendido pela da dignidade. No conflito entre liberdade de expressão e intimidade é a dignidade que dá a direção para a solução. Na real colisão de honras, é a dignidade que servirá – via proporcionalidade – para sopesar os direitos, limites e interesses postos, e gerar a solução. A isonomia, é verdade, também participará, mas, sem sombra de dúvidas, a luz fundamental, a estrela máxima do universo principiológico, é a dignidade da pessoa humana.

Sem respeito à dignidade da pessoa humana, as demais disposições constitucionais não têm qualquer importância. Assim, a dignidade da pessoa humana norteia a compreensão dos direitos e garantias fundamentais, tratados no texto constitucional, bem como nas legislações infraconstitucionais.



Não é possível conceber o respeito à dignidade humana sem que sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, dentre eles o direito ao trabalho, até porque o conceito de dignidade humana é belo, porém, só faz sentido se, de fato, for implementada no meio social.

Ainda, quanto à dignidade da pessoa humana e à compreensão dos direitos fundamentais na esfera laboral, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trouxe em 2015 a definição do trabalho decente, como sendo aquele que oferece uma adequada remuneração, condições de liberdade, equidade, segurança, sendo elementos absolutamente essenciais para que se garanta uma vida digna.

O trabalho decente tem quatro pontos de convergência: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (Organização Internacional do Trabalho).

A Constituição Federal, no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto e o art. 7º, XVIII prevê a licença maternidade de 120 dias.

A CLT amplia esses direitos ao contemplar a licença maternidade de 120 dias à adotante. Também dispõe sobre a licença maternidade ao cônjuge ou companheiro em caso de falecimento da genitora pelo mesmo período ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

É garantido, ainda, à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos a transferência de função, quando as condições



de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho. Além disso, é assegurada a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares (CLT, art. 392, § 4º, I e II).

É facultado à gestante romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, se esse for prejudicial à gestação. Ela também deve ser afastada das atividades insalubres em grau mínimo, médio ou máximo, quando apresentado atestado emitido por médico de sua confiança, sem prejuízo de sua remuneração (incluído o adicional de insalubridade), sendo que, quando impossibilitado o seu afastamento da atividade insalubre, a consequência será considerar como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento (CLT, art. 394 e 394-A).

Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento (CLT, art. 395).

Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um e quando a saúde do filho o exigir, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado a critério da autoridade competente (CLT, art. 396).

Ao comentar a CLT, Homero Batista Mateus da Silva explica que:

Outra novidade dos anos 2000 diz respeito à extensão de parte dos direitos de licença-maternidade para as mães e pais não biológicos. Após um início confuso, com tabelas que variavam de acordo com a idade da criança, o legislador unificou a licença-maternidade biológica com



a licença-maternidade de adoção (art. 392-A) e, nesse caso, o homem também é elegível ao benefício (art. 392-C), desde que não haja sobreposição de duas licenças pela mesma criança no mesmo lar. Na verdade, pode haver licença pela mesma criança apenas na hipótese de a mãe biológica ser segurada da Previdência Social e pedir a licença-maternidade, ao mesmo tempo que entrega a criança para adoção e o casal receptor postula a licença maternidade de adoção. A hipótese é rara na prática, mas prevista em lei previdenciária (art. 71-A, da Lei 8.213/1991).” (SILVA, 2019, p. 260.)

Verifica-se que a legislação previu um extenso rol de direitos visando à gestante a fim de preservar sua saúde e do bebê.

Os direitos acima mencionados referem-se às gestantes que são genitoras ou mães adotantes, contudo na legislação brasileira, não há qualquer disposição que traga proteção à gestante substituta (a que cede o útero) e não há clareza quanto aos direitos da mãe substituída, ou seja, a que é protagonista do projeto parental.

Ocorre que se essa mulher que cede seu útero para a gestação do filho de outrem mantiver relação de emprego, necessitará de proteção para que não haja risco de perder o emprego e sua gestação ocorra de maneira saudável, sem qualquer prejuízo à sua saúde e à do nascituro.

Desse modo, considerando que o Brasil é signatário das Convenções 3 (1919), 103 (1952) e 183 (2000), que prevêm a proteção à maternidade e que a Constituição Federal de 1988 tem como pilares a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, é preciso refletir acerca da proteção da mulher que cede seu útero para a gestação de filho de terceiros às luz dos fundamentos constitucionais e dessas convenções internacionais, assim como dos princípios da razoabilidade e irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.



Sim, porque essa trabalhadora, ainda que esteja imbuída do sentimento de fraternidade e altruísmo, não se sentirá incentivada a ceder seu útero para gerar o filho de outrem, caso não tenha amparo legal e social.

3 ANÁLISE DE JULGADOS RELEVANTES PARA A GESTAÇÃO POR SUSBTITUIÇÃO E A SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em situação não prevista na legislação, entendeu por bem conceder os salários referentes à licença maternidade para mulher que deu à luz um bebê natimorto e ressaltou no julgado que a previsão do art. 395, da CLT no sentido referente à licença de duas semanas se referia à hipótese de aborto não criminoso e que não há restrição legal ao pagamento do salário maternidade apenas à mulher que dá à luz uma criança com vida, conforme ementa abaixo transcrita:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NATIMORTO. 1. O fato gerador do direito à estabilidade provisória da empregada gestante surge com a concepção na vigência do contrato de trabalho, não estando condicionada à comprovação de ciência, nem do empregador, nem da empregada, consoante disposto na Súmula 244, inciso I, do C. TST. Trata-se de conferir eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, incluído, nesse conceito, o nascituro, objeto de preocupação da norma protetiva em questão. 2. Considerando que a autora já se encontrava grávida antes do encerramento do contrato de trabalho vigente entre as partes, faz jus à garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT da CR/88. 3. Ocorrendo parto antecipado, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado por atestado médico, a empregada faz jus à indenização pela ausência de manutenção do emprego, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, bem como à licença maternidade de 120 dias. 4



. O fato de a criança ter falecido não elide a pretensão. É que o dispositivo constitucional pertinente, o art. 392 consolidado e a lei previdenciária não exigem que a criança nasça com vida, para que a empregada tenha direito à licença-maternidade e à garantia do emprego, Logo, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir? (Alice Monteiro de Barros. Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed., São Paulo: 2012). 5. Nos termos do § 5º do artigo 294 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, § Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS? (TRT-3 - RO: 02145201200403006 MG 0002145-91.2012.5.03.0004.)

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região também proferiu decisão no mesmo sentido (TRT 1ª Região, RO, Proc. 0000079-60.2012.5.01.0242, Rel. Des. Sayonara Grillo Coutinho, 7ª Turma, data publ. DEJT: 04.09.2014) Antes mesmo da alteração na CLT para conferir à mãe adotante o direito à licença maternidade, o Tribunal Superior do Trabalho, utilizando como fundamento as disposições constitucionais, proferiu decisão no sentido de determinar o pagamento de salário maternidade à empregada adotante (TST, RR-200600-19.2008.5.02.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT07/08/2015.)

Portanto, da mesma forma em que o Poder Judiciário reconheceu o direito à licença maternidade no caso natimorto e bem assim, no caso de adotante quando não havia previsão legal para tanto, é possível construir entendimento no sentido de estender a garantia de emprego prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como a licença maternidade e demais direitos previstos nos artigos 391 a 396, da CLT, às mulheres envolvidas na gestação por sub-rogação (tanto a cedente do útero quanto a cessionária) a fim de que



essa trabalhadora possa ter o amparo legal no período de gestação e após o parto independente de permanecer com o bebê no período da licença maternidade ou não.

Quanto à mãe genitora, muito embora não tenha tido a experiência da gestação também deve ter a garantia no emprego, licença maternidade e demais direitos previstos legislação trabalhista, haja vista que vivenciará a gestação e necessitará manter-se saudável física e emocionalmente e, com o nascimento da criança, deverá ter a tranquilidade necessária para o convívio e cuidados de seu filho nos primeiros meses de vida. Além disso, a garantia de emprego e licença maternidade visam à proteção do nascituro, que necessita da presença materna em tempo integral nos primeiros meses de vida.

E, embora pareça óbvio, na prática, as mulheres que se tornam mães utilizando a barriga solidária não têm tido respaldo do empregador no sentido de que a garantia de emprego, licença maternidade e os demais direitos correlatos e necessitam recorrer ao judiciário, a fim de que ver reconhecidos os seus direitos. É o que se vê da decisão abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. MILITAR. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. “BARRIGA DE ALUGUEL”. ISONOMIA. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. No presente caso, a impetrante serviu à Força Aérea Brasileira no período compreendido entre 01/02/2010 a 30/01/2018, data em que foi licenciada do serviço ativo, por conclusão do tempo a que se obrigou servir. Por conseguinte, foi incluída na Reserva da Aeronáutica, nos termos do artigo 94, § 1º, da Lei nº 6.880/80. 2. Contudo, a controvérsia diz respeito à legalidade do ato de licenciamento tendo em vista que, desde 2014, ela realizava tratamento gestacional pelo método de fertilização por transferência de embriões a uma doadora temporária de útero (sua irmã), obtendo êxito em setembro de 2017. Diante disso, em 02/01/2018, requereu administrativamente a estabilidade provisória, sendo-lhe negada, com fundamento de inexistência



de previsão legal. 3. Nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 4. Tal instituto jurídico, ao garantir a estabilidade provisória no emprego, visa à proteção da família e, especialmente, da criança, atendendo ao estabelecido nos artigos 226 e 227 da CF, não se tratando, portanto, de um benefício concedido à mãe. 5. Ademais, a condição de servidora provisória ostentada pela impetrante não pode ser fator limitante ao referido direito, ante à relevância da proteção à maternidade e ao nascituro. Nesse sentido, é a jurisprudência. 6. ressalte-se, ainda, que a interpretação restritiva do texto constitucional, no sentido de que a garantia provisória de emprego é um direito somente da gestante, não se aplicando, no caso, à mãe biológica, por se tratar de “barriga de aluguel”, não se coaduna com o princípio da igualdade, bem como viola a própria finalidade da norma, que é o bem-estar da criança. 7. Nesse sentido, cumpre assinalar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0002715-88.2011.5.02.0053, reconheceu a estabilidade provisória no emprego a um homem, em relação homoafetiva, cujos filhos foram gerados através de “barriga de aluguel” (TRT 2ª Região - 17ª Turma, Recurso Ordinário nº 0002715-88.2011.502.0053 Desembargadora Maria De Lourdes Antonio, publicação em 06/02/2015). 8. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF-3 - RemNecCiv: 50010852620184036000 MS, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Data de Julgamento: 04/12/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/12/2020) .

Não podemos olvidar que as trabalhadoras grávidas têm o direito de não sofrer discriminação em relação a seu estado de gravidez. Isso inclui a Não Discriminação, ou seja, o empregador não pode tomar decisões desfavoráveis em relação à contratação, promoção, ou demissão com base na gravidez. A Igualdade de Oportunidades deve ser efetiva



e real, as grávidas devem ter igualdade de oportunidades em relação a treinamento, promoção e desenvolvimento profissional.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO DE 180 DIAS. FERTILIZAÇÃO “IN VITRO” EM “BARRIGA DE ALUGUEL”. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que a autora tendo realizado fertilização “in vitro” e gestação em “barriga de aluguel”, em virtude das dificuldades em engravidar, pretende seja reconhecido o seu direito à licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias e não de 150 (cento e cinquenta) dias como deferido pela empresa, bem como indenização por danos morais. 2. Devem ser computados aos prazos previstos nos artigos 207 e 210, da Constituição Federal, os prazos estabelecidos nos Decretos n.ºs. 6.690/2008 e 6.691/2008, resultando o benefício de 180 (cento e oitenta) dias para a mãe gestante e 150 (cento e cinquenta) dias para a mãe adotante. 3. A autora é, efetivamente, mãe biológica, não importa se a fertilização foi “in vitro” ou com “barriga de aluguel”. Os filhos são sanguíneos e não adotivos. A autora faz jus à licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, o que se justifica, sobretudo, por serem 03 (três) os filhos. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não gera o direito à indenização por danos morais. 5. “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp 898.005/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 528). 6. Apelação a que se nega provimento. VOTO [...] Considerando que não há previsão legal para a hipótese dos autos (fertilização “in vitro” com gestação em “barriga de aluguel”), a solução deve ser analisada com base no art. 4º, da Lei de introdução ao Código Civil, como bem entendeu a MM. Juíza a quo, nos seguintes termos: Diante dessa omissão legislativa é que surge o presente litígio, cuja solução



é alcançada por meio do que dispõe o art. 4º da Lei de introdução ao Código Civil, in verbis: Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Diante disso, a questão é saber se, por analogia, o caso apresentado aos autos, desprovido que é de expressa previsão legal, merece o tratamento dispensado à mãe gestante ou aquele dispensado à mãe adotante. No entender deste Juízo, deve-se dispensar à autora o mesmo tratamento legal conferido à mãe gestante. No tipo de concepção apresentado, fertilização in vitro para o desenvolvimento do feto no útero de outra mulher, a mãe biológica, embora não sofra com os procedimentos da gestação e do parto, é submetida a diversos outros procedimentos a fim de propiciar referida fertilização, além de acompanhar diuturnamente seu filho sendo gestado em útero alheio, o que significa, necessariamente, consequências psicológicas típicas de uma mãe gestante. Já em relação à mãe adotante, ela não é submetida, ao menos em tese, a qualquer procedimento de intervenção médica, não chegando, inclusive, na maioria das vezes, a acompanhar a gestação ou a presenciar o parto. Conforme já realçado acima, o benefício em questão é promovido para suprir uma necessidade imediata da criança, cujo bom desenvolvimento físico e mental depende da atenção que lhe é dada, principalmente pela mãe, nos primeiros meses de vida. A mãe também necessita de tempo para se dedicar aos filhos, mormente quando se trata de trigêmeos, como no caso em análise. Uma vez que uma mãe em tal situação aproxima-se mais da condição da mãe gestante do que da condição de mãe adotante, porquanto a distinção entre essas duas é justamente o laço genético havido com a criança, sendo a mãe que opta por conceber um filho através de aludido método é mãe biológica tal qual uma mãe gestante. Pelo exposto, verificados os motivos acima, é de se entender que o tratamento legal em que se enquadra a autora deve ser o mesmo da mãe gestante, sendo-lhe, pois, devido o benefício da licença maternidade a ser gozado no período de 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, a autora é, efetivamente, mãe biológica, não importa se a fertilização foi “in vitro” ou com “barriga de aluguel”. Os filhos são sanguíneos e não adotivos. A autora faz



jus à licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, o que se justifica, sobretudo, por serem 03 (três) os filhos. (TRF-5 APELAÇÃO CÍVEL Nº 534999 PE (0004161-23.2011.4.05.8300), Relator: Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, Data de Publicação: 30-08-2012). Recurso Cível nº 5008785-23.2015.4.04.7102 RS 5008785-23.2015.4.04.7102, TRF-4, Rio Grande do Sul: Relator Oscar Valente Cardoso, 1ª Turma; julgamento em 14/09/2016.

A decisão analisada versa sobre o direito à licença-maternidade de 180 dias para uma mulher que realizou fertilização in vitro com gestação por substituição (barriga de aluguel), além do pleito de indenização por danos morais pela negativa administrativa da empresa em conceder o período integral da licença. O ponto central da decisão reside no reconhecimento de que a autora é mãe biológica, ainda que não tenha gestado seus filhos diretamente. A Corte entendeu que o vínculo genético entre mãe e filhos não pode ser relativizado pelo fato de a gestação ter ocorrido em útero de terceira pessoa. Dessa forma, afastou-se a equiparação da situação da autora com a de uma mãe adotante, a quem a legislação federal e os decretos regulamentares atribuem apenas 120 ou 150 dias de licença.

A decisão fundamenta-se em uma interpretação sistemática e principiológica do Direito, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à maternidade (art. 6º e 7º, XVIII, CF) e do melhor interesse da criança, assegurando o direito ao período integral da licença-maternidade de 180 dias. O Tribunal reconheceu que a mãe que realiza fertilização in vitro com gestação em útero alheio também é submetida a intensas cargas emocionais, procedimentos médicos complexos e vínculo afetivo com a gestação, o que justifica o mesmo tratamento dado à gestante tradicional.



O caso em tela mostra-se como uma jurisprudência relevante, pois: reafirma o reconhecimento jurídico da maternidade biológica independentemente da gestação, dando ênfase ao vínculo genético e emocional, não apenas fisiológico; aponta a necessidade de evolução legislativa, já que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não regulamentou a gestação por substituição de forma expressa; aplica princípios constitucionais e da LINDB para suprir lacunas normativas com base na analogia e nos direitos fundamentais e colabora para a ampliação da proteção social à mulher e à criança no contexto das novas formas de reprodução humana assistida.

A decisão do TRF-5 constitui um “precedente” progressista, coerente com os princípios constitucionais e com o espírito da interpretação integradora do Direito frente à realidade social e científica contemporânea. Ao reconhecer o direito à licença-maternidade integral à mãe biológica não gestante, o Tribunal afirma a proteção à maternidade em sua forma ampliada e contextualizada, contribuindo para o avanço da jurisprudência em matéria de reprodução assistida, igualdade de gênero e proteção da infância.

A proteção à maternidade no direito do trabalho é uma questão fundamental para assegurar o bem-estar e a dignidade das mulheres durante a gestação, o parto e o período pós-natal. Esses direitos visam garantir que as trabalhadoras não sejam prejudicadas em suas condições de trabalho devido à gravidez e à maternidade. Todavia, observa-se das decisões que mesmo em relações jurídicas mantidas com órgãos da Administração Pública, as trabalhadoras que se tornaram mães através da gestação por substituição, necessitaram socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de verem reconhecidos direitos referentes à proteção à maternidade.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestação por substituição, inserida no contexto dos avanços científicos da medicina reprodutiva, representa não apenas uma solução técnica para a infertilidade ou impossibilidade gestacional, mas também um fenômeno jurídico e social que desafia os modelos tradicionais de família e maternidade. Em um cenário onde a Constituição Federal de 1988 reconhece diversas configurações familiares e garante o livre planejamento familiar, a prática da gestação por substituição surge como expressão legítima da autonomia privada, da solidariedade entre mulheres e do direito à constituição de uma família.

Contudo, o vácuo legislativo que envolve essa modalidade reprodutiva no Brasil tem gerado insegurança jurídica, principalmente no que tange à proteção das mulheres envolvidas – tanto da gestante substituta quanto da mãe intencional. A ausência de uma legislação infraconstitucional específica, que regule os aspectos éticos, jurídicos, médicos, contratuais e trabalhistas da gestação por substituição, compromete a efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela própria Constituição, além de expor as partes envolvidas a vulnerabilidades, exploração e desproteção social.

Em especial, o Direito do Trabalho ainda não contempla de maneira clara os impactos da gestação por substituição nas relações laborais. A gestante substituta, embora não seja a mãe legal da criança, vivencia todos os efeitos físicos, emocionais e sociais da gravidez. Ignorar essa realidade equivaleria a invisibilizar uma condição que demanda, tanto quanto qualquer outra gestação, proteção jurídica específica. Do mesmo modo, a mãe intencional, apesar de não gestar o filho, exerce maternidade em sentido amplo e deveria igualmente gozar de direitos trabalhistas relacionados ao cuidado e à adaptação nos primeiros meses de vida da criança.



Dessa forma, é imprescindível a ampliação da proteção social às mulheres envolvidas na gestação por substituição, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da valorização do trabalho, da proteção à maternidade e da solidariedade social. A aplicação analógica dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial dos artigos 391 a 396, deve ser reconhecida como medida necessária e urgente, capaz de assegurar direitos fundamentais como a estabilidade no emprego, a licença-maternidade, o afastamento para consultas e exames pré-natais, bem como a proteção contra demissões arbitrárias e situações de discriminação no ambiente de trabalho.

Para além da analogia, no entanto, urge a criação de um marco legal específico e abrangente que regule a gestação por substituição no Brasil. Essa regulamentação deve abranger critérios éticos, médicos, jurídicos e sociais, prevendo de forma clara os direitos e deveres das partes envolvidas, os requisitos do procedimento, os aspectos contratuais, a responsabilidade civil em casos de descumprimento, e, sobretudo, as garantias trabalhistas às mulheres envolvidas. É essencial que tal legislação seja construída com ampla participação social, diálogo entre os Poderes da República e escuta ativa das mulheres que vivenciam essa realidade – seja como gestantes substitutas, seja como mães intencionais.

Além disso, é importante que o Estado brasileiro atue proativamente na formulação de políticas públicas que garantam o acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida, assegurem a assistência médica e psicológica durante todo o processo e promovam campanhas educativas para combater preconceitos e desinformação sobre o tema. A gestação por substituição não deve ser encarada como exceção, desvio ou tabu, mas como manifestação legítima do direito à parentalidade e da evolução das relações humanas no século XXI.



Portanto, a proteção das mulheres envolvidas na gestação por substituição não é apenas uma questão jurídica, mas também um imperativo ético e civilizatório. Trata-se de assegurar que os avanços biomédicos sejam acompanhados por avanços normativos que preservem os direitos fundamentais e promovam a justiça social. A regulamentação adequada da matéria, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, CF), será o verdadeiro sinal de maturidade institucional e jurídica frente às transformações da sociedade contemporânea.

Em síntese, é necessário que o Direito acompanhe a realidade, não se limitando a reagir, mas atuando de maneira preventiva, protetiva e inclusiva. A gestação por substituição exige mais do que tolerância ou aceitação: exige normatização responsável, empatia institucional e reconhecimento jurídico das múltiplas formas de amar, gestar e formar uma família.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Amanda Souza Barbosa. *A Licitude da Gestação de Substituição no Brasil*. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Salvador, vol. 4, 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Organização Internacional do Trabalho. *O Que É Trabalho Decente*. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso ao site em 01.08.2023.



SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT Comentada*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TRF-3 - RemNecCiv: 50010852620184036000 MS, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Data de Julgamento: 04/12/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/12/2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1142178144>. Acesso ao site em 10.08.2023.

TRF-5 APELAÇÃO CÍVEL Nº 534999 PE (0004161-23.2011.4.05.8300), Relator: Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, Data de Publicação: 30-08-2012). Recurso Cível nº 5008785-23.2015.4.04.7102 RS 5008785-23.2015.4.04.7102, TRF-4, Rio Grande do Sul: Relator Oscar Valente Cardoso, 1ª Turma; julgamento em 14/09/2016. Disponível em <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado>. Acesso ao site em 10.08.2023.

TRT 1ª Região, RO, Proc. 0000079-60.2012.5.01.0242, Rel. Des. Sayonara Grillo Coutinho, 7ª Turma, data publ. DEJT: 04.09.2014, <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/581384>. Acesso ao site: 12.05.2023.

TRT-3 - RO: 02145201200403006 MG 0002145-91.2012.5.03.0004, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/11/2013. Disponível em <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2800>. Acesso ao site: 12.05.2023.

TST, RR-200600-19.2008.5.02.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT07/08/2015. Disponível em <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/274d4a7464aea50fcb7f683bdc38e756>. Acesso ao site: 12.05.2023.



INTEGRIDADE CONSTITUCIONAL: PEJOTIZAÇÃO E ATAQUES EXTREMISTAS ÀS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Ricardo José Macedo de Britto Pereira¹

INTRODUÇÃO

O presente texto trata do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, ARE 1532603, Tema 1389, pela qual o Supremo Tribunal Federal vai definir a competência para apreciar a licitude ou não da contratação civil ou comercial de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para a prestação regular de serviços e o ônus da prova nas discussões envolvendo fraude dos contratos.

A partir de breve análise do tema no STF, envolvendo a prestação de serviços por pessoa jurídica ou trabalhador autônomo, a competência da Justiça do Trabalho e o ônus de demonstrar a fraude, busca-se abordar outra questão, que pode ser formulada da seguinte maneira: como a liberação da pejotização e do trabalho autônomo pode enfraquecer a atuação do STF na defesa da Constituição brasileira contra os ataques extremistas às instituições nacionais?

A hipótese é que a defesa da Constituição dos ataques extremistas é fundamental, mas pode ser debilitada se for autorizada a liberdade de contratação de trabalho por pessoa jurídica ou trabalhador autônomo, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. Corre-se o risco de se admitir uma liberdade de contratação extrema, que incorpora o discurso extremista da liberdade, para, em nome dela, oprimir e ferir, como também retornar à sociedade do passado, patriarcal, racista, desigual,

¹ Professor Titular do PPGD UDF; Doutor pela Universidad Complutense de Madrid; Estágio Pós-doc ILR Cornell University; Master of Law Syracuse University; Mestre UnB; Subprocurador-Geral do Trabalho aposentado; advogado. E-mail: jmbpereira@gmail.com



segregacionista e egoísta. Esta liberação pode comprometer, ademais, os avanços promovidos pelo Direito do Trabalho em termos de saúde e segurança no trabalho, bem como de valorização da negociação coletiva abraçada pelo próprio STF.

Pretende-se evidenciar a incoerência dessas posições por meio da integridade constitucional, a partir da ideia de integridade do direito defendida por Ronald Dworkin.

Para tanto, o texto será dividido nas seguintes partes: contratação civil e comercial versus contratação trabalhista e o Tema 1389 no STF; Constituição viva como projeto e realidade e integridade constitucional; liberdade contra interferência e liberdade contra dominação; linguagem do golpe e linguagem da constituição.

1 CONTRATAÇÃO CIVIL E COMERCIAL VERSUS CONTRATAÇÃO TRABALHISTA E O TEMA 1389 NO STF

O reconhecimento da repercussão geral no Tema 1389 envolve uma evidente incoerência. O recurso extraordinário foi interposto pelo trabalhador contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que lhe foi desfavorável. O caso se refere a um contrato de franquia e o pleito foi negado com base em precedente do STF. Ou seja, o recurso não encontraria amparo na corte, segundo decisões de reclamações constitucionais que, aplicando precedentes alusivos à liberdade de terceirizar qualquer atividade empresarial, passaram a adotar este entendimento para a liberdade de se celebrar outras modalidades contratuais civis e comerciais de prestação de serviços. O próprio acórdão da repercussão geral determinou análise mais ampla para alcançar todas as modalidades de contratação civil e comercial e não apenas restrita aos contratos de franquia. Portanto, faz-se menção à contratação de pessoas jurídicas ou de trabalhadores



autônomos para a prestação regular de serviços, razão pela qual o caso passou a ser denominado de pejotização.

A incoerência reside no fato de que se pretende adotar tese mais ampla, sendo que várias reclamações sobre modalidades de contratações distintas da terceirização haviam sido acolhidas com base no precedente que liberou a terceirização. Ou seja, se houvesse aderência estrita nas diversas reclamações constitucionais em relação à tese consagrada para liberar a terceirização, o novo caso seria dispensável. Com o reconhecimento da repercussão geral da pejotização, o STF admite a fragilidade dos argumentos adotados em reclamações constitucionais que ampliaram o alcance do precedente sobre terceirização. Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator suspendeu todos os processos em tramitação na Justiça do Trabalho.

Várias entidades vêm marcando posição contra a possibilidade de se retirar essas questões da competência da Justiça do Trabalho, apesar de o artigo 114 da Constituição que a define incluir em seu âmbito, expressamente, as relações de trabalho no sentido genérico, e não apenas a espécie relação de emprego. Igual reação ocorreu com o teor da decisão monocrática que suspendeu todos os processos em curso sobre o tema em âmbito nacional, por razão, segundo a decisão, do reiterado descumprimento por parte da Justiça do Trabalho do entendimento do STF, comprometendo a segurança jurídica e multiplicando os casos que chegam ao tribunal que vem se transformando, “na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas.”

A Emenda Constitucional 45/2004 foi expressa em atribuir à justiça especializada as controvérsias oriundas das relações de trabalho, e não apenas de emprego, como mencionado e constava na redação original da Constituição (art. 114, CF). Após duas décadas de vigência da referida emenda, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho ainda destoa da emenda, pois está bem aquém da extensão de seu texto,



em razão da interpretação do STF, que não reconhece a medida dada pela nova redação do artigo 114. O STF não vem prestigiando o regime do trabalho protegido previsto na Constituição e a Justiça do Trabalho, que conhece as violações de direitos e vivencia a realidade trabalhista seu no dia a dia. Os ataques à Justiça do Trabalho e ao regime de proteção ao trabalho previsto na Constituição acabam sendo instrumentos de facilitação de descumprimento e flexibilização dos direitos trabalhistas, o que enfraquece a Constituição como um todo e a torna mais vulnerável a ataques de outra ordem.

De fato, o reconhecimento da repercussão geral é motivo de enorme preocupação em relação ao futuro do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, caso seja confirmada a competência da Justiça Comum, bem como as barreiras processuais para a detecção da fraude.

O julgamento do Tema 1389 é, por outro lado, uma oportunidade para se estabelecer debate mais amplo sobre a matéria, com a participação de mais atores, uma vez que decisões em reclamações constitucionais, instrumento mais restrito destinado ao cumprimento ou descumprimento do precedente, e, portanto, de caráter menos democrático, têm se baseado na aderência frouxa, embora rotulada de estrita, para cassar decisões da Justiça do Trabalho, que fazem a apropriada distinção entre pejetização ou trabalho autônomo e liberdade de terceirizar qualquer atividade da empresa, meio ou fim, que foi objeto de julgamento na ADPF 324 e no Tema de Repercussão Geral 725.

Ainda que se estique o conceito de terceirização para alcançar qualquer externalização do processo produtivo, como fez o STF em reclamações constitucionais, a prestação de serviços terceirizada, apesar de oferecer vários riscos que a contratação direta não permitiria, seu caráter disruptivo e via para contratações mais precárias (Pereira, 2024), o empregado permanece titular de direitos trabalhistas previstos na Constituição e na Consolidação das Leis Trabalhistas.



A chamada pejotização e o trabalho autônomo observam regime jurídico completamente distinto, e até antagônico, pois não outorgam direitos trabalhistas e previdenciários, além de regime tributário favorável para estimular empreendimentos, mas não a evasão fiscal e a fraude na contratação de trabalho. A distinção de regimes jurídicos inviabiliza qualquer conclusão de aderência estrita, tanto é que nas decisões sobre terceirização não se fala de direitos trabalhistas ou de competência da Justiça do Trabalho. É verdade, como observou o acórdão da repercussão geral, que há decisões vinculantes reconhecendo a competência da Justiça Comum, como o Tema de Repercussão Geral 550 e da ADC 48, mas esses julgados referem-se a leis específicas e não à contratação de pessoas jurídicas e trabalhadores autônomos para a prestação de qualquer atividade.

Se os mencionados casos tratando de terceirização indicaram que a Constituição comporta outras modalidades de contratação, além da empregatícia, admitindo a contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços por intermédio de empregados submetidos à CLT, isso não é equivalente a contratar diretamente o prestador de serviços, seja pessoa jurídica, seja autônomo, sem direitos trabalhistas.

Portanto, a alegada indisciplina judiciária da Justiça do Trabalho é na verdade o alargamento das razões de decidir do STF pela via da reclamação constitucional, que, definitivamente, não se encontram nos citados precedentes. Aliás, a prática jurisprudencial vinculante vem dando uma importância a argumentos periféricos das decisões a ponto de encobrir as reais razões que resolvem as questões submetidas ao Judiciário, agravado pelo fato de se tratar de um mecanismo de decisões vinculantes que concentra significativo poder normativo na cúpula do Judiciário, sem paralelo em outros sistemas jurídicos da família do *civil law*.

O que foi tratado neste breve relato sobre o alcance dos precedentes sobre terceirização e agora da discussão sobre pejotização tem sido objeto de inúmeras manifestações pela doutrina trabalhista e, após o



reconhecimento da repercussão geral e suspensão do processo, de várias entidades públicas e da sociedade civil ligadas ao campo do trabalho. Não obstante, os argumentos não têm sensibilizado o STF. Por esta razão é que o presente estudo aborda a questão jurídica no contexto político mais geral, para indicar a necessidade de uma proteção da Constituição mais efetiva, e isso necessariamente passa pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar relações de trabalho estabelecidas para desviar ou fraudar as normas de proteção ao trabalho (art. 9º, CLT).

2 CONSTITUIÇÃO VIVA COMO PROJETO E REALIDADE E INTEGRIDADE CONSTITUCIONAL

Muito se fala que a Constituição é um documento vivo. A ideia é associada à disputa interpretativa de textos constitucionais, da linha da Constituição viva contra a corrente originalista. A corrente originalista leva em conta, para a interpretação do texto constitucional, as circunstâncias em que foi originado, enquanto a da Constituição viva as do momento em que está sendo aplicado. A ideia de que a Constituição é um documento vivo e dinâmico é bastante atraente, pois se trata de um texto voltado para dar respostas a problemas e demandas da realidade presente. A Constituição se renova a cada dia, ainda que não haja alteração formal de seu texto ou produção legislativa atualizando-o. Mas falar de Constituição viva é também reconhecer a sua vivacidade em termos de força normativa para assegurar as conquistas e transformar realidades em desacordo com seu texto. Não se trata de mera folha de papel que nada significa ou pode operar diante das relações de força nas sociedades, mas de documento com a potência necessária para moldar sociedades.

Concilia-se com a ideia de Constituição viva e dinâmica a teoria de Ronald Dworkin (2014) do “direito como integridade”. O autor defendeu



uma teoria e prática da interpretação do direito como um sistema coerente de princípios e não como regras isoladas ou como expressão de poder, seja político ou econômico. Para Dworkin, o direito é interpretado de forma construtiva, em que se busca a melhor interpretação de enunciados jurídicos de acordo com princípios que justificam as decisões passadas e orientam as futuras. A melhor interpretação é coerente com o conjunto das leis e das decisões judiciais e com a história jurídica da comunidade a que se refere. Por meio da metáfora do “romance em cadeia”, a interpretação judicial evolui de maneira que o intérprete, como um romancista, dá continuidade ao capítulo iniciado por seus antecessores, contribuindo de forma coerente para alcançar o melhor enredo da história.

Uma constituição viva pode passar por crises e sofrer ataques. Dependendo da reação institucional e do remédio utilizado, a Constituição pode preservar ou recuperar a sua força ou então agravar o quadro até levar a sua morte.

A Constituição de 1988 é uma Constituição viva, mas tem enfrentado crises e sofrido ataques, que podem comprometer as conquistas e as transformações operadas por seu texto, como também o seu futuro.

Será utilizado o termo Constituição como realidade para se referir ao que a Constituição conquistou e Constituição como projeto para tratar das imposições constitucionais a serem logradas ao longo do tempo.

A Constituição de 1988 como realidade pode ser analisada na perspectiva do que a Constituição incorporou no momento de discussão de seu texto e de sua promulgação, por considerar práticas sociais ou previsões normativas dentro dos valores e princípios consagrados em seu texto, e o que a Constituição rompeu no momento de sua promulgação, num misto de preservação do que funcionava e mudança do que contrariava a nova ordem.



A Constituição como realidade pode ainda ser abordada no sentido de mediação e medição entre texto e realidade; se a realidade está próxima ou distante das previsões textuais e qual o papel das instituições e o impacto de suas decisões na ampliação ou redução deste distanciamento.

A Constituição de 1988 impôs ruptura com o regime político prévio, de caráter autoritário, e com resquícios do passado mais longínquos, como o patriarcado, o colonialismo e a herança escravagista, cujos efeitos se faziam presentes no momento da promulgação do texto constitucional, permanecem, em parte, no presente e podem perdurar no futuro.

Por outro lado, o texto constitucional incorporou o que havia em termos de legislação e dogmática consolidada, compatíveis com os princípios e valores constitucionais. A dogmática trabalhista foi integrada e a legislação trabalhista em boa parte recepcionada, com a ampliação significativa dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição como projeto propõe transformar realidades ao longo do tempo e que não são suscetíveis de mudança imediata, consolidando os valores constitucionais por meio da remoção gradual de obstáculos para o seu avanço, como dos resquícios autoritários na política e nas relações sociais, trabalhistas e familiares.

A Constituição de 1988 é fundada no Estado Democrático de Direito (Delgado, Nunes e Pimenta, 2019) e o seu projeto tem como eixo uma sociedade justa, livre e solidária, sem preconceitos, sem discriminação e certamente livre de tendências autoritárias, supremacistas, excludentes e segregacionistas. Encontra-se também no projeto constitucional a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, CF), cujo impulso só é viável mediante a aplicação dos princípios trabalhistas da norma mais favorável, da primazia da realidade, da condição mais benéfica e *pro operario*. O projeto constitucional social trabalhista também impõe o fortalecimento dos sindicatos e a valorização das negociações coletivas (art. 7º, XXVI e 8º, CF), bem como um ambiente



de trabalho livre de acidentes, adoecimentos, agressões e violência (art. 7º, XXII, CF).

A implementação do projeto constitucional amplia o campo da Constituição como realidade e pode ser analisado também em termos de medição, se houve avanço, estagnação ou retrocesso na concretização das normas constitucionais.

O projeto constitucional de 1988 enfrenta barreiras nas interpretações constitucionais em disputa, fazendo com que o progresso almejado seja obstado por forças conservadoras que trivializam, instrumentalizam e capturam os valores constitucionais para utilizá-los contra a própria Constituição. Os ataques não apenas representam obstáculos à realização futura do projeto constitucional, mas também o que a sociedade brasileira conquistou como resultado da concretização das normas constitucionais no passado.

A postura das instituições passa a ser fundamental neste contexto em que há não só ataques diretos à Constituição, mas também interpretações constitucionais que capturam conceitos fundamentais, como o de liberdade, para frear e retroceder o projeto constitucional. Em que medida as instituições atuam para preservar a Constituição realidade e impulsionar o projeto constitucional, reduzindo o distanciamento entre texto e realidade, ou incorporam, ainda que inconscientemente, as forças conservadoras do retrocesso constitucional, passa a ser essencial à análise da força normativa e da defesa da Constituição.

3 LIBERDADE CONTRA INTERFERÊNCIA E LIBERDADE CONTRA DOMINAÇÃO

A liberdade dos antigos, conforme observou Constant (2019), era liberdade de participar diretamente da vida pública, como liberdade coletiva de autodeterminação, sem o foco de proteção da esfera privada



contra a interferência do Estado. A liberdade dos modernos dirige-se ao contrário à proteção da esfera privada contra interferências indevidas do Estado, com ênfase nos direitos individuais e participação política mediante representação política.

Obviamente, as sociedades modernas, mais amplas e complexas, não comportam práticas de democracia direta, como nas antigas, que prescindiam da mediação pela via da representação. No entanto, deve-se buscar que os grupos na sociedade, sobretudo vulneráveis, tenham voz e participação ativa nas deliberações que digam respeito a sua vida e a seus interesses.

Da mesma forma, a interferência do Estado na esfera privada tornou-se proteção essencial nas sociedades modernas, contra arbítrios e violação dos direitos. No entanto, não é uma proteção contra intervenção do Estado em si, mas interferência contra relações de poder que impedem seres humanos de elaborarem e seguirem os respectivos caminhos para sua vida. A realização da pessoa humana para fazer suas escolhas pressupõe condições mínimas sociais e econômicas asseguradas mediante a participação do Estado. Os defensores de concepções liberais que direcionam proteção contra a interferência do Estado visando redistribuição de recursos e reconhecimento de minorias consideram que essas medidas violam a liberdade individual. A igualdade afrontaria a liberdade, de modo que um valor não pode avançar sem o sacrifício do outro.

Ganha impulso na atualidade a concepção republicana de liberdade como não dominação (Petit, 1997). O que restringe a liberdade não é a interferência do Estado, mas a disparidade de forças que faz com que determinadas pessoas e grupos sejam dominados por entes públicos ou privados. A assimetria das relações cala e invisibiliza os dominados, impedindo expressar a sua voz, suas aspirações e seus interesses. Sem o empoderamento dos mais vulneráveis, a democracia perde força e se



converte em instrumento de preservação do *status quo*, em termos de disparidades econômicas, raciais e de gênero.

Como observou Fraser (2023), o desenvolvimento do capitalismo se baseou na expropriação e na exploração do trabalho barato ou análogo a escravo em razão da raça e no trabalho de reprodução e cuidado não remunerado ou pouco remunerado da mulher.

O Direito do Trabalho detém mecanismos apropriados para reformar tais modalidades de violações estruturais da Constituição de 1988, em que a exploração e expropriação do trabalho é facilitada pela preservação da vulnerabilidade de trabalhadores, mediante, entre outros fatores, uma divisão racial e sexual do trabalho. São diversos dispositivos e leis específicas para proibir discriminações, assegurando igualdade salarial e de oportunidades, como reação a uma realidade muito distante do texto constitucional. Assim, como suas disposições são apropriadas para zelar pela saúde e segurança no trabalho e pelo fortalecimento da organização sindical e valorização da negociação coletiva.²

Os remédios previstos na legislação trabalhista visam não apenas assegurar a liberdade contra a dominação, mas também garantir a inserção de minorias no mercado de trabalho e a possibilidade de concorrer a postos mais bem remunerados de difícil acesso para elas. A figura do empregado é que determina, por exemplo nas empresas com 100 ou mais empregados, a observância de contratação de pessoas com deficiência (art. 94, Lei 8.213/91).

Se o empregador tiver a opção de contratar pessoas jurídicas ou trabalhadores autônomos livremente, a exigência desaparecerá, com um retrocesso constitucional incalculável tanto a sua realidade quanto à implementação de seu projeto.

² Em artigo publica na Polônia, examinamos a contradição entre a liberação da terceirização admitida pelo STF e o discurso adotado pela Corte de valorização da negociação coletiva. Com a pejotização, essa contradição se torna muito mais acentuada. (ZBUCKA-GARGAS; ROCHA; PEREIRA, 2024).



A abertura para a contratação civil e comercial sem limites aniquilará o projeto constitucional, aprofundando as desigualdades econômicas e sociais, mas também a vulnerabilidade de grupos minoritários da sociedade, aos quais a Constituição dá especial atenção.

Caso o STF confirme o resultado majoritário das reclamações de que há liberdade para contratar trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas para qualquer atividade, na linha da liberalização da terceirização, o tribunal estará invocando a liberdade contra interferência do Estado para proteger o trabalhador mais vulnerável e contra a atribuição da justiça competente para por em funcionamento os mecanismos de proteção, caso, de acordo com a primazia da realidade, se identifiquem os elementos configuradores da relação de emprego.

A liberdade contra interferência dá ênfase à forma contratual, à competência da justiça comum e o ônus da prova ao trabalhador para evidenciar a fraude. A liberdade da forma, que esconde a primazia da realidade, é o caminho para inviabilizar o projeto constitucional e retornar ao passado escravagista, racista, sexista e colonial, numa espécie de ressentimento e de vingança de grupos supremacistas contra os avanços alcançados com a concretização dos direitos previstos na Constituição (Brown, 2019).

4 A LINGUAGEM DOS ATAQUES EXTREMISTAS E A LINGUAGEM DA CONSTITUIÇÃO

O impacto de uma possível tese vinculante a ser consagrada pelo STF, na linha de diversas decisões em reclamações constitucionais, confronta a postura da corte contra os atos extremistas e antidemocráticos, que depredaram a sede e os símbolos das instituições brasileiras, especialmente do STF.



O grupo que participou desses atos compartilhou ideias e objetivos comuns, como questionamento do resultado das eleições e apoio a um golpe militar. O crescimento de determinados grupos extremistas se deve muito a veiculação de informações falsas nas redes sociais, sendo possível identificar uma pauta conservadora e nacionalista, de base supremacista, contra inclusão social e diversidade.

Embora se trate de uma pauta que contraria frontalmente a Constituição, ela captura, reconfigura e se vale de valores constitucionais para ser naturalizada, por exemplo, defendendo que se trata de um jogo jogado nas linhas da Constituição, contra instituições, como o STF, que não respeitam as liberdades fundamentais. Como visto, liberdade contra interferência, livre de qualquer controle e policiamento, para atacar as pessoas, o regime democrático, difundir notícias falsas, bem como oprimir, segregar e excluir.

Estudos direcionados às tendências antidemocráticas nas sociedades contemporâneas indicam o “alcance radicalmente estendido do privado”, a “desconfiança da política” e a “rejeição do social” para naturalizar desigualdades e destruir democracias. A liberdade se converte em ferramenta autoritária, que esvazia as pautas emancipatórias e a própria democracia, com ataques permanentes contra a Constituição e o constitucionalismo. A liberdade convertida segue a lógica do mercado, para ampliar o âmbito privado, livre de interferências e expandido o bastante para substituir o Estado e a proteção social (Brown, 2021).

A jurisprudência do STF segue a linha de extensão do privado e da liberdade econômica em substituição à efetividade da proteção social, ao retirar da justiça especializada a competência para exigí-la, fragilizando a Constituição e atacando a sua força normativa. Descaracterizar a Constituição como estatuto da igualdade que é (Perez-Royo, 2007, 87) equivale a retirar os escudos que a protege dos poderosos para não explorar e expropriar os menos favorecidos.



Eventual tese a ser consagrada pelo STF, admitindo a liberdade de contratação civil e comercial em regime distinto do da CLT, afastando a competência da Justiça do Trabalho e colocando sobre a parte mais vulnerável o ônus de demonstrar a fraude, segue a mesma linha de liberdade estendida contra interferência da proteção trabalhista estatal, dos sindicatos e da Justiça do Trabalho.

Um julgado com poder de vincular todas as decisões judiciais neste sentido vai ao encontro não só da modalidade de liberdade que estes específicos grupos extremistas defendem, liberdade contra intervenção, mas também dos possíveis resultados que essas contratações livres desencadearão: precarização das condições de trabalho, discriminação, exclusão, eliminação das cotas previstas em lei para inclusão das pessoas com deficiência, fragmentação da categoria em termos de organização sindical, enfraquecimento da negociação coletiva, doença e insegurança no trabalho e várias outras consequências que se afastam da Constituição e das normas internacionais sobre direitos humanos.

A defesa da integridade constitucional pelo STF passa não só pela proteção constitucional contra os ataques extremistas e antidemocráticos, como também contra a eliminação do regime de proteção trabalhista e do regime previdenciário, sem os quais a Constituição perde a sua identidade e sua força.

CONCLUSÃO

A integridade constitucional aplicada à interpretação da Constituição brasileira de 1988 impõe considerar a história, os fundamentos e os valores consagrados em seu texto. A Constituição de 1988 não comporta interpretações que abram portas para o autoritarismo de governo e das relações sociais, trabalhistas e familiares. Tampouco a ideia de que a liberdade econômica se sobrepõe ao valor social do trabalho



e a sua proteção constitucional, assim como a liberdade contra não interferência em patamar superior à liberdade contra a dominação.

A Constituição de 1988 não admite o retorno ao passado escravagista e colonial, de barateamento do trabalho e da remuneração escalonada de acordo com a raça e o gênero. O texto constitucional é claro em determinar a redistribuição de recursos, reconhecer todas as pessoas com base na dignidade humana, incluir minorias nas esferas sociais e econômicas, por meio do trabalho e de outras atividades da vida em sociedade. Impõe também a redistribuição de poder político, empoderando e dando voz a minorias vulneráveis e oprimidas.

Não há qualquer dúvida de que a Constituição conferiu primazia à contratação submetida à proteção das leis trabalhistas, ao estabelecer o projeto de melhoria da condição social de todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, caput). Não há indiferença em relação à modalidade contratual a ser adotada, ao contrário do que vem, em interpretação incoerente, enunciado o STF em suas decisões.

A integridade da Constituição de 1988 não comporta a defesa parcial da Constituição, como ocorreu de forma exemplar contra os atos extremistas, por um lado, e, ao mesmo tempo, adotar, por outro, regime de contratação baseada na liberdade plena, contra qualquer interferência, que contraria o regime de proteção do trabalho e de previdência social previsto na Constituição. A mensagem e os resultados previstos de uma decisão vinculante nesse sentido são exatamente o que aspiram alguns grupos extremistas, que saíam derrotados ali, mas vitoriosos aqui.

REFERÊNCIAS

BROWN, Wendy. *In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the West*. Columbia University Press. 2019.



BROWN, Wendy. “O Frankstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas ‘democracias’ do século XXI”. *Neoliberalismo, neoconservadorismo e crise em tempos sombrios*. Chiara Albino et all. (org.). Recife: Seriguela, 2021, p. 92-150.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. São Paulo: Edipro, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho, NUNES, Ivana e PIMENTA, José Roberto Freire. O paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. *Revista Jurídica*. Vol. 02, nº 55, Curitiba, 2019

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FRASER, Nancy. *Cannibal capitalismo: how our system is devouring democracy, care, and the planet and what we can do about it*. Verso, 2023.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Direito do Trabalho disruptivo, novas tecnologias e externalização trabalhista. *Direito do Trabalho disruptivo no Século XXI*. Felipe Chiarello de Souza Pinto; Paulo Campanha Santana; Júlia Franciele Neves de Oliveira (Org.) Volume I, São Paulo: Dialética, 2024.

PEREZ-ROYO, Javier. *Curso de Derecho Constitucional*, Madrid: Marcial Pons, 2007.

PETIT, Philippe. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford, 1997.

ZBUCKA-GARGAS, Marta; ROCHA, Cláudio Ianotti; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Labor outsourcing and the importance of collective bargaining – difficult to reconcile rulings of the Brazilian Supreme Court. *Labour and social security journal*. ISSN 00323-6186. LXV, n. 12/2024, p. 30-37.



TRABALHO DA POPULAÇÃO NEGRA, ASSIMETRIA RACIAL E O DIREITO AO TRABALHO: DE ESSENCIAL A DESIGUAL

Sonia Maria Cardozo dos Santos¹

INTRODUÇÃO

Que preto, que branco, que índio o quê?
Que branco, que índio, que preto o quê?
Que índio, que preto, que branco o quê? [...]
Aqui somos mestiços mulatos
Cafuzos pardos mamelucos sararás
Crilouros guaranisseis e judárabes
Orientupis orientupis
Ameriquítalos luso nipo caboclos
Orientupis orientupis
Iberibárbaros indo ciganagôs
Somos o que somos
Inclassificáveis
(Inclassificáveis, 1996).

A reflexão a respeito da discriminação racial e do direito ao trabalho vincula-se a importância que esse direito possui como forma de sobrevivência na vida da maioria das pessoas. A Constituição brasileira institui no seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e no seu inciso IV estabelece a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A Carta Constitucional no seu art. 6º estipula que o trabalho é um direito fundamental social.²

¹ Doutora em Direito/UNOESC. Mestre em Direito/UNOESC. E-mail: soniaestudos@gmail.com.

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte,



O artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso XIII, estabelece que o exercício do trabalho, ofício e profissão é livre no Brasil, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Diante disso, poderia ser arguido que a liberdade existe para o exercício de todas as pessoas, de qualquer raça, alcançadas as condições. Ocorre que existem pessoas que não têm as oportunidades prévias que permitiriam sua inserção no mercado de trabalho, a ocupação de melhores posições e a percepção de melhores rendimentos.

No âmbito internacional, referente ao direito ao trabalho, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção nº 111 Sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1958). A DUDH dispõe no seu artigo 23 que toda a pessoa tem direito ao trabalho, que livremente escolher, com remuneração equitativa e respeito à dignidade humana. O direito ao trabalho deve ser livre, justo e remunerado (ONU, 1948).

A Convenção nº 111 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 26/11/1965 e promulgada por meio do Decreto nº 62.150, de 19/01/1968, e proíbe discriminação de raça, cor, sexo, religião ou qualquer outra forma. Apesar das disposições legais e dos documentos internacionais, existem desigualdades quanto a esse e outros direitos, em consequência da discriminação racial existente em nosso país.

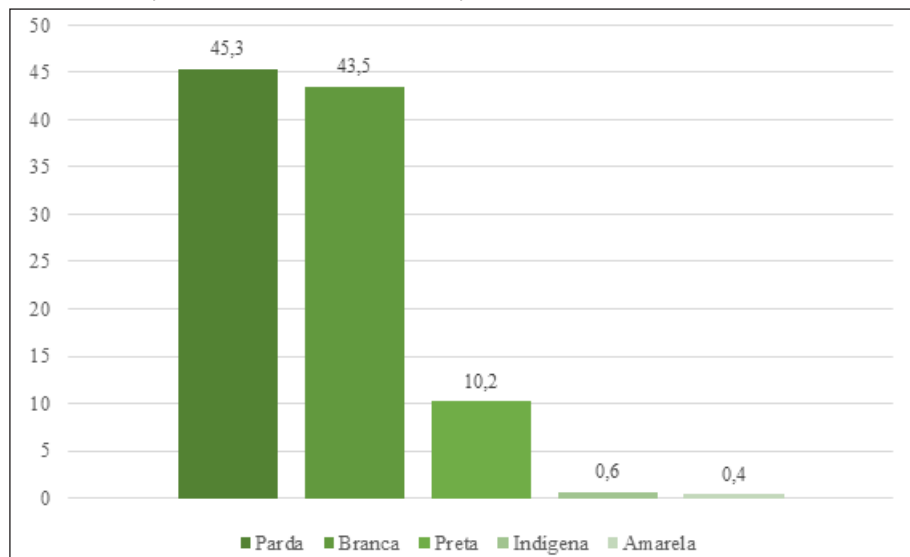
1 DESIGUALDADE NO DIREITO AO TRABALHO

A população brasileira é diversa. Constitui-se, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por 45,3% de população parda; 43,5% de branca; 10,2% de preta; 0,6% de indígena; e 0,4% de amarela (IBGE, 2023) (Gráfico 1).

o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).



Gráfico 1 – População do Brasil Censo 2022 por raça (%)



Fonte: Adaptado de IBGE (2023)

Utiliza-se, neste estudo, os termos “negro e não negro”, pois o cerne da reflexão é o trabalho da população negra. Nessa reflexão, usa-se essa dicotomia para trazer à centralidade o trabalho da pessoa da raça negra. Osorio (2006) explica que, conforme o IBGE, a população negra é a somatória de pretos e pardos e, a seu turno, emprega-se o termo não negro para abranger a população branca, indígena e amarela.

A soma de pardos e pretos forma a população negra, que corresponde a 55,5% dos habitantes brasileiros (Gráfico 2). No Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2023), a maior parte da população do Brasil se declarou parda. Além do aumento de pessoas pardas, o referido censo registrou percentuais mais elevados também das populações preta e indígena (Belandi; Gomes, 2024).

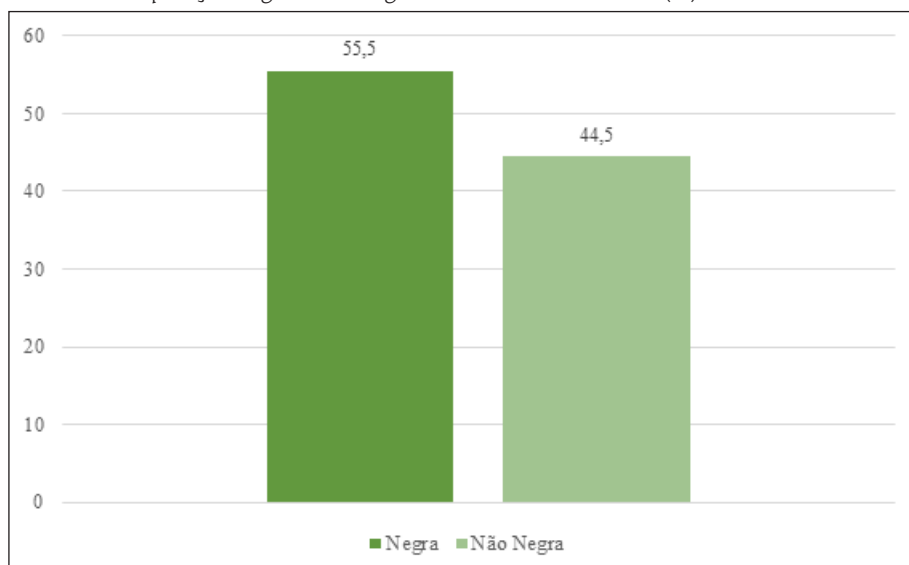
Verifica-se que a população negra tem percentual 11% superior ao dos não negros. Essa superioridade numérica, no entanto, não está refletida nos indicadores de direitos acessados pela população negra,



como trabalho, participação política, educação, saúde, alimentação, saneamento básico, moradia, dentre outros.

Apesar do valor da diversidade cultural, racial e étnica, no Brasil, existem desigualdades em vários âmbitos. Para a pessoa humana sobreviver, tem-se como basilar o direito ao trabalho. Não obstante o instituído constitucionalmente e as previsões legais, existe desigualdade entre negros e não negros em diversos aspectos do trabalho, dentre os quais destacam-se os índices de desocupação e rendimentos.

Gráfico 2 – População negra e não negra do Brasil – Censo 2022 (%)



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados do IBGE (2023)

A taxa de desocupação esteve maior entre os negros em todo o período de 2021 a 2024, conforme o Gráfico 3, bem como assim esteve ao longo dos anos.

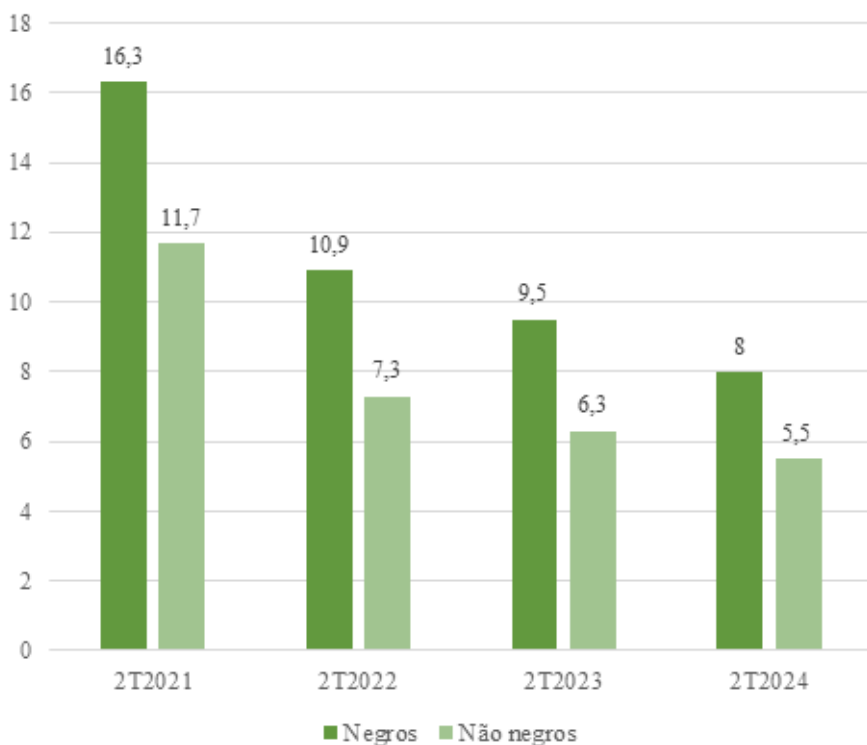
Em data posterior, no terceiro trimestre de 2024, a desocupação por cor e raça continuou desigual. Enquanto pessoas brancas tiveram o



percentual de desocupação de 5%, as pessoas negras tiveram percentual maior, sendo 7,6% para os pretos e 7,3% para os pardos (IBGE, 2024a).

Há uma hierarquia salarial (Gráfico 4) com homens e mulheres brancos auferindo os maiores rendimentos. Por outro lado, os homens negros e as mulheres negras recebem menores salários. Há um entrelaçamento de vários marcadores sociais de raça, classe e gênero, conforme Crenshaw (1989), o que impacta mais as mulheres negras, colocando-as numa situação de patamares inferiores, inclusive na esfera laboral.

Gráfico 3 – Taxa de desocupação segundo cor/raça (%)



Fonte: Adaptado de DIEESE (2024)



Gráfico 4 – Rendimento da população branca e negra do Brasil 2024 (em R\$)

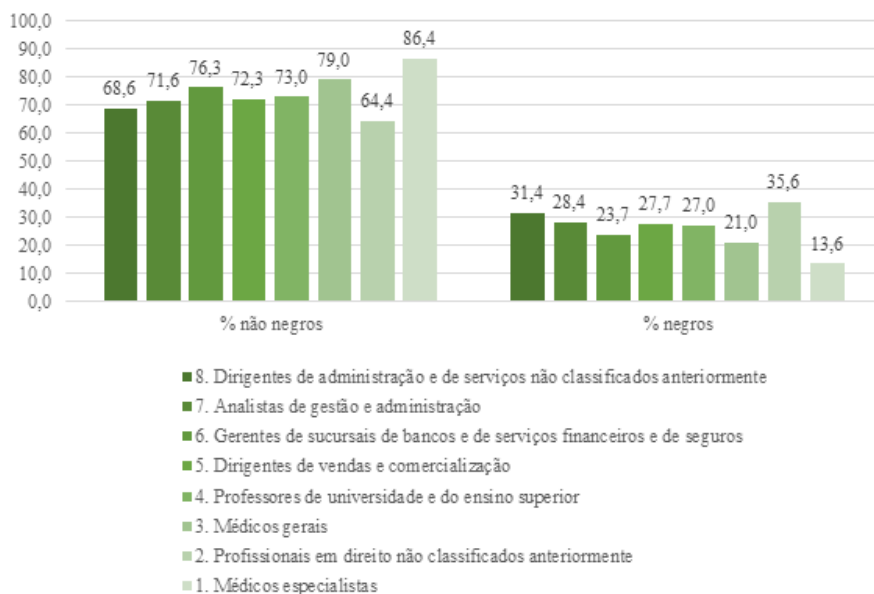


Fonte: Adaptado de PNAD Contínua (IBGE, 2024a)

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2024), a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do 2º trimestre de 2024, feita pelo IBGE (2024b), constata que as pessoas negras constam com menor percentual em todas as profissões mais bem remuneradas. O Gráfico 5 apresenta oito ocupações mais valorizadas economicamente; em todas elas, o percentual de ocupação pela população negra é inferior aos 55% que essa população representa no total de habitantes do Brasil. Na ocupação de médicos especialistas, apenas 13,6% são negros. Na maioria dos demais itens, a representatividade de negros está abaixo de 30%.



Gráfico 5 – Proporção de negros e não negros nas 8 ocupações com os maiores rendimentos – Brasil, 2º trimestre de 2024 (%)

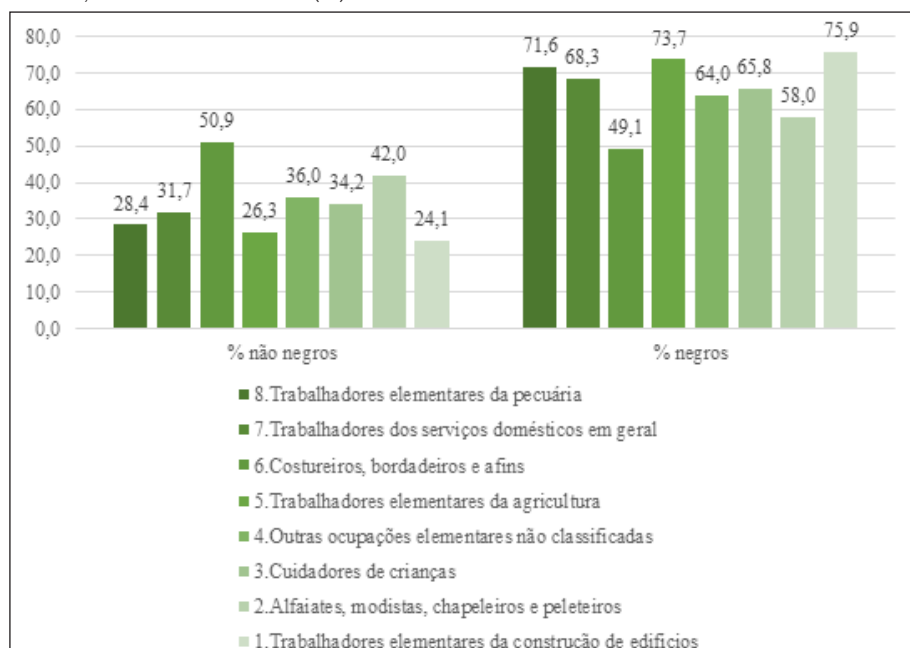


Fonte: Adaptado de DIEESE (2024)

A população negra é minoria nas ocupações que possuem maior valorização profissional e econômica, porém é maioria nas menos valorizadas e com menor remuneração: do total de trabalhadores elementares da construção de edifícios, 75,9% são pessoas negras; os não negros representam apenas 24,1% (Gráfico 6). Como a população negra corresponde a 55% do total dos brasileiros, ela está superiormente representada nessa ocupação de menor rendimento.



Gráfico 6 – Proporção de negros e não negros nas 8 ocupações com os menores rendimentos – Brasil, 2º trimestre de 2024 (%)



Fonte: Adaptado de DIEESE (2024).

Nas ocupações com menores rendimentos (Gráfico 6), destacam-se os elevados percentuais representados pela população negra atuando como: trabalhadores elementares da agricultura (73,7%), trabalhadores elementares da pecuária (71,6%), trabalhadores domésticos (68,3%) e cuidadores de crianças (65,8%). Há maior equilíbrio entre alfaiates, modistas, chapeleiros e peleteiros com 58% para a população negra e 42% para a não negra. Na ocupação de costureiros, bordadeiros e afins, há percentual menor de negros (49,1%), enquanto o de não negros corresponde a 50,9%. Esses dados mostram uma hierarquia racial também nas ocupações de menor rendimento.

Os números são inversamente proporcionais, quanto maiores os rendimentos, menor a presença de pessoas da raça negra naquela ocupação. A população não negra é maioria em empregos considerados



elitizados e a negra ocupa vagas com menor ou com nenhuma exigência de qualificação.

As desigualdades raciais no mercado de trabalho também estão presentes no Poder Judiciário, como se pode exemplificar com a participação de negros na magistratura. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 119), em 2024, o percentual de magistrados “negros(as) em todo Poder Judiciário é de 14,3%, sendo 12,4% pardos(as) e apenas 1,8% pretos(as)”.

A proporção é ainda mais desigual quando os números se referem aos tribunais superiores. Considerando-se ministros e desembargadores negros nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça Militar, o percentual é de 1,5%. É uma participação minúscula da população negra diante de sua representatividade no total da população do país, que é de 55% (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A desigualdade que desfavorece a população negra ocorre em muitos direitos, além de trabalho e renda. Cita-se a falta de acesso ou precarização dos direitos à educação, saúde, moradia, representatividade política e alimentação. A educação está vinculada à formação indispensável para o exercício da cidadania, acesso ao trabalho e desenvolvimento da pessoa, conforme previsão constitucional. Esse direito corrobora para o exercício de vários direitos.

A população negra, juntamente com os povos indígenas, tem menor acesso à educação e a serviços de saúde de boa qualidade que a branca. A raça é determinante no acesso à educação no Brasil: 7,1% dos negros são analfabetos; entre os brancos, essa taxa é 3,2% (Pessoa, 2024), ou seja, o percentual de analfabetismo entre pessoas negras é mais que o dobro daquele observado entre brancos.

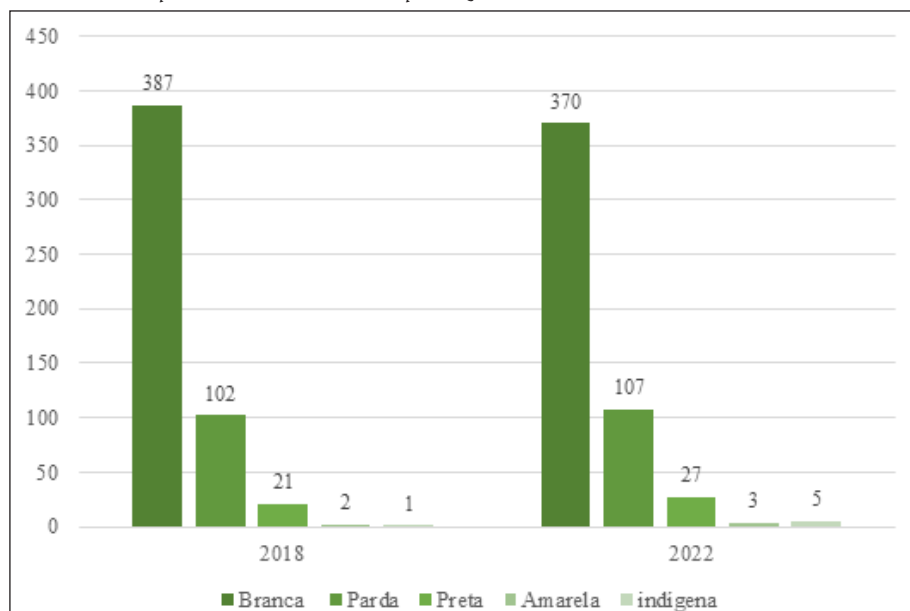
As pessoas de raça negra são tolhidas em diversos direitos além de educação e saúde, como moradia, saneamento básico, alimentação, lazer, cultura, dentre outros. O não acesso ou a precarização desses direitos influencia na inserção do negro no mercado de trabalho.



Há uma sub-representação da raça negra nos cargos de chefia nas empresas e no setor público. O Gráfico 7 mostra que foram eleitos poucos deputados federais negros em 2018 e 2022, apesar do ligeiro aumento entre as duas eleições. Em 2018 foram eleitos 102 legisladores de raça parda e em 2022, 107, representando um acréscimo de 4,9%. Da população preta, foram eleitos 21 deputados federais em 2018 e 27 em 2022, com um aumento percentual de 28,57%.

Agrupando-se os mesmos dados, utilizando-se as categorias população negra e não negra, no Gráfico 8 visualiza-se um ligeiro acréscimo de 2018 para 2022 quanto à representação da população negra. Porém persiste a desigualdade: na última eleição, do total de eleitos, os negros representam 26%, bem aquém dos 55% da sua correspondência no total da população brasileira.

Gráfico 7 – Deputados federais eleitos por raça/cor

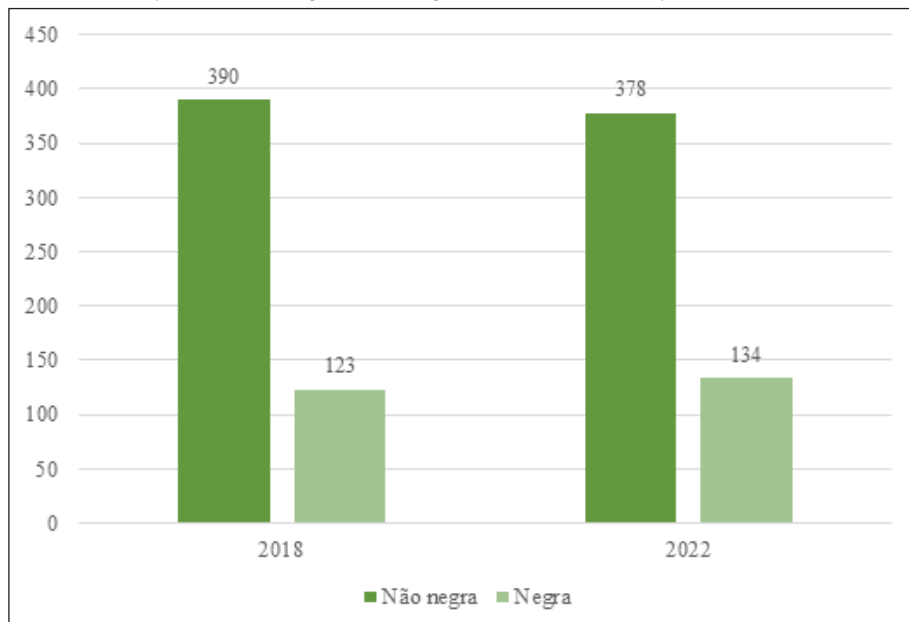


Fonte: Adaptado de Souza (2022)



Nota: o total de deputados em 2022 é 512 porque um deputado eleito não declarou sua raça ao Tribunal Superior Eleitoral.

Gráfico 8 – Representação negra e não negra na Câmara dos Deputados Federais



Fonte: Adaptado de Souza (2022)

Nota: o total de deputados em 2022 é 512 porque um deputado eleito não declarou sua raça ao Tribunal Superior Eleitoral.

2 REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA POPULAÇÃO NEGRA, COLONIALISMO E COLONIALIDADES

Os africanos foram trazidos para o Brasil para trabalhar em um dos setores mais modernos da indústria no século XVI, a indústria açucareira. Os escravizados exerciam trabalho qualificado, atuando no conserto de barris, como tanoeiros e ferreiros, em atividades de preparação do açúcar, dentre outras.



O africano ocupava o papel principal como mão de obra no processo produtivo. Além da indústria açucareira, sua mão de obra foi usada na “na agricultura de abastecimento interno; na criação de gado; nas pequenas manufaturas; no trabalho doméstico; em toda ordem de ocupações urbanas” (IBGE, c2025). As muitas ocupações eram realizadas pelos escravizados, como o transporte de objetos e pessoas, a atuação como vendedores ambulantes e quitandeiros, dentre outras.

Gomes (2019, p. 246) traz as palavras da Companhia de Jesus de Angola, onde é manifestado que, ao contrário da Europa, onde as moedas eram ouro e prata, no Brasil as transações eram pagas com escravizados: “não querem receber de nós a paga em outra moeda, senão a que corre pela terra, que são escravos”. O texto refere-se a dívidas que os padres de Angola tinham com os jesuítas brasileiros e que estes somente queriam receber a paga em escravizados.

Denota-se que os escravizados eram uma fonte de produção de riqueza para seus proprietários. O escravizado era considerado uma máquina de trabalho, como se fosse um trator ou uma colheitadeira, atualmente. Era um ativo econômico que seria substituído logo que declinasse sua produtividade (Gomes, 2019).

“Sem negros, nada se pode cultivar aqui”, escreveu em relatório, em 1640, Van ver Dussen (Alencastro, 2000, p. 211), defendendo que aqueles que viessem para o Brasil, deveriam ter dinheiro para a compra de escravizados, pois, para ele, o homem branco não conseguiria aguentar o serviço.

Com o tempo, isso se modificou. Houve uma inversão com a desvalorização do trabalho da população negra, porém, desde a sua vinda para o Brasil, o africano não era considerado uma pessoa e sim um propriedade, uma mercadoria.

A classificação racial e a colonialidade, consoante Quijano (2005), encontram-se presentes no território que foi denominado como América



desde a chegada dos colonizadores europeus. No Brasil, a partir de 1500, inúmeras violências foram perpetradas contra os povos indígenas e o povo negro. Mesmo após a proclamação da libertação dos escravizados, com a promulgação da Lei Áurea, não foi ultrapassada a desigualdade racial.

Havia o entendimento de que o trabalho do não negro (branco) era o único que merecia pagamento, enquanto o labor do negro não deveria ser remunerado (Quijano, 2005). A colonialidade, para Mignolo (2017), nomeia a lógica não explícita da fundação e da sequência da civilização ocidental no período histórico do Renascimento até a atualidade, e os colonialismos são constituintes.

Grosfoguel (2008) utiliza colonialismo para se referir à presença de administração colonial. O autor entende como colonialidade a existência de situação colonial de opressão cultural, econômica, política e sexual frente a grupos étnicos racializados e subordinados pelos grupos étnicos dominantes, havendo ou não administração colonial. Assim, a colonialidade existe no colonialismo e persiste após o término dele.

O regime escravocrata era tido como legítimo e legal pelas várias instituições na época colonial. A escravização dos africanos tinha apoio quase unânime e estava em consonância com os interesses do Estado, de proprietários de terra, de comerciantes, da Igreja e da sociedade em geral, da qual eram excluídos negros, indígenas e, excepcionalmente, alguns brancos, por serem abolicionistas.

A inferiorização do negro e do indígena que ocorreu desde a vinda dos portugueses ao Brasil, não teve alterações favoráveis com a abolição formal da escravização. Segundo Gomes (2023), o regime escravagista, além da exploração econômica da mão da obra, teve por objetivo ideológico destituir o escravizado de sua condição de pessoa e torná-lo mercadoria. Mas, conforme a autora, não lograram êxito em lhe anular sua condição humana. A Lei Áurea foi promulgada, porém, a partir de 1888, “não foram ‘automaticamente’ considerados cidadãos”. (Gomes, 2023, p. 17).



A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, mais conhecida como Lei Áurea, resumiu-se a dois artigos: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.” (Brasil, 1888). Não trouxe dispositivos sobre o futuro dos ex-escravizados no tangente ao direito ao trabalho, bem como à moradia e outros. Nem com essa lei nem após a Proclamação da República houve avanço em prol da inclusão dos negros libertos na sociedade. Ao contrário, foram interpostos obstáculos à população negra, dentre eles, a facilitação da imigração de brancos europeus como mão de obra mais aceita.

Santos (2006) afirma que depois de 1888 e com a República, a liberdade resultante da abolição, além de promover a exclusão do negro, possibilitou a concretização do sonho eurocêntrico: a vinda dos imigrantes empurrou para “as periferias dos grandes centros a massa negra desempregada”. (Santos, 2006, p. 90). Não foram oportunizadas condições, e a abolição manteve os negros libertos em posição subalterna nas várias áreas da vida social. Maringoni (2011, p. 7) assevera que a abolição se restringiu à libertação, porém “sem medidas complementares, como reforma agrária, ampliação do mercado de trabalho, acesso à educação, saúde etc.”

Hodiernamente, há segregação nos espaços urbanos, com um número significativamente superior de negros, em relação à população da cidade, habitando favelas, conforme Vargas (2005). O autor denomina como *apartheid* brasileiro a segregação residencial que ocorre no Rio de Janeiro e em outros centros de grande concentração demográfica. Essa situação de precarização da moradia tem suas raízes na formal abolição da escravatura, por meio da omissão da legislação, e em fatos subsequentes.

No período pós-abolição, a população negra viu-se obrigada a morar nas margens das cidades, tendo precarizado o seu direito à moradia, que não era reconhecido, somando-se a isso um processo de discriminação e criminalização (Gonzalez; Hasenbalg, 1982). Ocorreu a



naturalização da divisão racial do espaço urbano, com os brancos nos bairros mais valorizados e os negros residindo em favelas e habitações precárias.

A obstaculização dos direitos dos libertos acontecia não somente no impedimento do acesso aos terrenos urbanos centrais, mas também na aquisição de imóveis rurais. Um exemplo é a Lei 601, de 18 de setembro de 1850 (Brasil, 1850), que, ao dispor sobre as terras devolutas do Império, estabelecia como forma de aquisição a realização de pagamento. Essa lei desconsiderou a posse da terra. Esses impedimentos legais e factuais resultaram na expulsão dos negros do campo, levando-os a habitar moradias irregulares, nas periferias das cidades.

Aqueles que deixavam a zona rural ou mesmo aqueles que já habitavam as cidades necessitavam de trabalho como meio de sobrevivência, porém havia muitos empecilhos para a concretização de tal intento. Além da legislação não promover a inserção dos negros na sociedade, muitas vezes, explicitamente, impedia que o negro exercesse o trabalho.

Conforme Dias (2013), Ramatis Jacino realizou estudos nos períodos de 1872 a 1890 e de 1912 a 1920, e verificou que existia uma série de leis que proibiam aos negros o exercício de várias ocupações. Exemplifica com as profissões que deveriam ser exercidas somente por brancos: guarda-livros, carregador de baldes d'água, caixeiros-viajantes e cocheiros. A referida pesquisa verificou que além dos impeditivos legais, existiam outros, relacionados às exigências para os empregos: a maioria dos anúncios que ofertavam trabalho nos jornais excluía os negros ao estabelecer a exigência de que os candidatos fossem brancos e imigrantes europeus.

A subalternização dos negros continuou com a adoção do racismo científico. Entre o século XVII e o fim da II Guerra Mundial, os defensores desse conceito, supostamente embasado na biologia e na



ciência, disseminaram a ideia de que haveria superioridade de brancos sobre negros.

O termo eugenia foi cunhado, em 1883, pelo inglês Francis Galton (Lawrence, 2011), que o conceituou como “a ciência que trata de todas as influências que melhoram as qualidades inatas de uma raça, bem como das qualidades que se pode desenvolver até alcançar a máxima superioridade”. (Galton, 1988, p. 165).

Baseado na teoria da seleção natural de Darwin, Galton (1988) apresenta a eugenia com a ideia de manutenção dos melhores, que, no entender dele, seria a raça branca. Suas ideias, agora, utilizam-se da ciência para corroborar a subalternização das raças não brancas. Com o passar do tempo, houve comprovação por meio da ciência de que essa tese eugenista carecia de fundamento científico. Mesmo assim, a tese de classificação racial seguiu sendo utilizada para justificar a inferiorização de indígenas, pretos e pardos.

No Brasil, além da classificação racial, com apoio nas ideias eugenistas, houve a busca do chamado branqueamento racial. O país buscou explicitamente efetuar o aumento da população branca e a diminuição da população negra por meio da imigração. Dentre as legislações, o Decreto-lei 7.967/1945 estabelecia que para ser recebido no Brasil o imigrante deveria ter características europeias, ou seja, ser branco (Brasil, 1945).

A política de branqueamento racial da população era deliberada conforme legislação e procedimentos do governo brasileiro. Santos (2006) exemplifica com o caso de negros dos Estados Unidos da América que compraram e pagaram por terras na Amazônia. Quando o governo brasileiro soube que esses compradores eram negros, desfez o negócio e devolveu o dinheiro. Desse modo, os imigrantes brancos eram incentivados e subsidiados, porém os negros, mesmo pagando, eram impedidos de imigrar para o Brasil.



O conceito de raça é utilizado, hoje, no sentido sociológico, das Ciências Sociais, deixando de vincular-se às Ciências Naturais. Para Hall (2003, p. 69), “raça é uma construção política e social. É uma categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja, o racismo”. Para compreender as desigualdade raciais relacionadas ao direito ao trabalho é necessário refletir sobre o conceito de colonialidade cunhado por Anibal Quijano.

Conforme Quijano (2007), os europeus estabeleceram a obrigatoriedade do conceito de raça como forma de impor a hierarquia social na América, instalando um novo padrão de dominação. Esse conceito foi utilizado como argumento para inferiorizar e explorar povos indígenas e africanos. A classificação racial inaugurada no colonialismo estendeu-se com a colonialidade.

Fanon (2008, p. 26) afirma que o colonialismo criou uma zona do não ser, “uma região extraordinariamente estéril e árida”, para os povos negros. O colonizador criou uma hierarquia com a negação da humanidade do negro. O pensamento do colonizador é que “o negro não é um homem” (Fanon, 2008, p. 26); e, em consequência, não é considerado um ser humano. E por estar nessa zona, há permissão para perpetrar contra ele toda forma de violência.

Quijano (2009, p. 107) afirma que a “‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do carácter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjectivo. Ou seja, da sua colonialidade.” Essa transformou-se em um padrão mundial do poder capitalista eurocentrado. Dessa forma, após as independências formais da colônia de sua metrópole, encerrou-se o colonialismo, mas prosseguiu a colonialidade do padrão de poder mundial, eurocentrado, colonial/moderno.



A precarização ou a negação de direitos possui raízes na história do Brasil e na estrutura socioeconômica que persiste até a atualidade. A desigualdade racial quanto ao direito ao trabalho está calcada na estrutura de dominação, utilizando-se dos marcadores sociais de raça, gênero e classe. A não efetivação do direito ao trabalho ocorre, mais frequentemente, com pessoas de raça negra. Essa violência precisa ser superada, mas antes precisa ser reconhecido que o racismo e a colonialidade estão presentes no Brasil, apesar dos muitos anos depois da Lei Áurea e a formal independência brasileira.

CONCLUSÃO

O Brasil encontra-se envolto pela colonialidade inaugurada na América Latina com a vinda dos europeus. O fim do colonialismo não teve o condão de encerrar a colonialidade, que está presente na atualidade com a classificação racial e suas consequências, que recaem especialmente sobre a população negra.

A desigualdade racial no aspecto laboral é histórica, bem como a obstaculização dos demais direitos da população negra. Ocorreu por quase quatro séculos a utilização dessa mão de obra, quase a única disponível, em boa parte desse tempo. Quando houve a promulgação da Lei Áurea, não foram efetivadas políticas públicas para a inclusão dos libertos aos diversos direitos: trabalho, moradia, educação, etc.

No atual momento, faz-se necessário o enfrentamento da colonialidade e do racismo por meio de implementação de políticas públicas que possibilitem o acesso ao trabalho e à renda a todas as pessoas de todas as raças. É preciso enfrentar os padrões que obstaculizam a uma parcela da população a efetivação do direito ao trabalho, alimentação, educação, saúde, moradia, saneamento básico dentre outros direitos.



REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul Séculos XVI e XVII*. São Paulo; Companhia das Letras, 2000.

BELANDI, Caio; GOMES, Irene. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. *Agência IBGE Brasil*, Rio de Janeiro, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciade-noticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945*. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1888]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1850]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,-sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20le-gais. Acesso em: 23 jan. 2025.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. W. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

DIAS, Valéria. Após abolição, negro foi excluído do mercado de trabalho. *Agência USP de Notícias*, São Paulo, mar. 2013. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=130331>. Acesso em: 9 jan. 2025.

DIEESE. Apesar dos avanços, desigualdade racial de rendimentos persiste. *Boletim DIEESE*, São Paulo, Especial 20 de novembro de 2024 – Dia da Consciência Negra, nov. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/conscienciaNegra.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EdUFBA, 2008.

GALTON, Francis. *Herencia y eugenesia*. Madrid: Alianza Universidad, 1988.

GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. v. 1.

GOMES, Nilma Lino. A contribuição dos negros para o pensamento educacional brasileiro. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; BARBOSA, Lucia Maria de Assunção (org.). *O pensamento negro em educação no Brasil: expressões do Movimento Negro*. 2. ed. São Carlos, SP: 2023. E-book.



GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos (org.). *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista crítica de ciências sociais*, [s. l.], n. 80, p. 115-147, 2008.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

IBGE. *Brasil 500 anos*. Território brasileiro e povoamento, negros, o trabalho dos negros africanos. Rio de Janeiro: IBGE, c2025. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros/o-trabalho-dos-negros-africanos.html>. Acesso em: 19 jan. 2025.

IBGE. *Censo Demográfico 2022*. Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade Resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.

IBGE. *Indicadores IBGE*: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Segundo Trimestre de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2024_2tri.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

IBGE. PNAD Contínua Trimestral: desocupação recua em 7 das 27 UFs no terceiro trimestre de 2024. *Agência IBGE Brasil*, Rio de Janeiro, 22 nov. 2024a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/41929-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-7-das-27-ufs-no-terceiro-trimestre-de-2024>. Acesso em: 6 jan. 2025.



INCLASSIFICÁVEIS. Intérprete: Arnaldo Antunes. Compositor: Arnaldo Antunes. In: O silêncio. Intérprete: Arnaldo Antunes. [S. l.]: BMG/RCA, 1996. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/arnaldo-antunes/91636/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

LAWRENCE, Cera R. Francis Galton (1822-1911). *Embryo Project Encyclopedia*, Tempe, Arizona, 6 abr. 2011. Disponível em: <https://embryo.asu.edu/pages/francis-galton-1822-1911>. Acesso em: 5 jan. 2025.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. *Revista Desafios do Desenvolvimento*, Brasília, DF, v. 8, n. 70, dez. 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23. Acesso em: 13 jan. 2025.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução Marco Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 94, 2017.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 111 da OIT. Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão)*. Genebra: OIT, 1958. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c111-discriminacao-em-materia-de-emprego-e-ocupacao>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral da ONU (217 [III] A), 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 jan. 2025.

OSORIO, Rafael Guerreiro. *Texto para discussão nº 996: o sistema classificatório de cor ou raça do IBGE*. Brasília, DF: IPEA, 2006. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.



PESSOA, Carolina. Raça ainda é fator determinante no acesso à educação no Brasil. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2024-03/raca-ainda-e-fator-determinante-no-acesso-educacao-no-brasil>. Acesso em: 7 jan. 2025.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificacion social. In: CASTRO-GOMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (org.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistemica mas alla del capitalismo global*. Bogota: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, 2007. p. 93-126.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latinoamericanas*. Tradução Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005. p. 227-278.

SANTOS, Ângela Maria dos. *Vozes e silêncio do cotidiano escolar: análise das relações raciais entre alunos negros e não-negros em duas escolas públicas no município de Cáceres-MT*. 2006. 142 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2006. Disponível em: <http://www.bdae.org.br/handle/123456789/1676>. Acesso em: 18 jan. 2025.

SOUZA, Murilo. Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, DF, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/>. Acesso em: 5 jan. 2025.



VARGAS, João H. Costa. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 75-131, jun. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-77012005000100003>. Acesso em: 5 jan. 2025.



ÍNDICE REMISSIVO (TERMOS BASE/BASE BIBLIOTECA NACIONAL)

A

Abordagem etnográfica

Agenda 2030

Alemanha

B

Brasil

C

Carta de Direitos Humanos

Cidadania

Cidadania Global

Colonialismo

Colonialidade

Competência da Justiça do Trabalho

Consciência Ambiental

Constituição

D

Desigualdades Sociais

Desigualdade racial

Deslocados Ambientais

Dignidade da Pessoa Humana



Direito

Direito Alemão

Direito Comparado

Direito do Trabalho

Direito Internacional

Direitos Humanos

Direitos Sociais

Discriminação

Diversidade

Divisão Sexual

E

Economia Verde

Emancipação

Energias Renováveis

Estatuto do Idoso

ESG

Etarismo Laboral

Externalização produtiva

F

Fordismo

França

G

Gênero

Gestação por substituição



H

História

I

Inclusão Social

Inserção

Interculturalidade

Inteligência Artificial

J

Jurisprudência

L

Licença maternidade

Legislação nacional

Legislação estrangeira

M

Mediação de Conflitos

Mercado de Trabalho

Meritocracia

Modernidade

Movimento Feminista

Mulher



O

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ODS 12

ONU

Ordenamento Jurídico Brasileiro

P

Paraná

Pejotização

Plano Plurianual

População negra

Profissionalização

Proteção à maternidade

Proteção à mulher

Proteção trabalhista

Provas Digitais

Pluralismo

Q

Qualificação profissional no serviço público

R

Racialidades

Relativismo

Rio Grande do Sul



S

Santa Catarina

São Paulo

Sociedade Digital

Supremo Tribunal Federal

Sustentabilidade

T

Taylorismo

Trabalho

Trabalho análogo à escravidão

Trabalho Decente

Trabalho Digno

Trabalho Feminino

Trabalho Tecnológico

Trabalho do cuidado

U

Universalismo

Universidade Federal da Fronteira Sul

V

Violência contra as Mulheres

Z

Zona rural



SOBRE AS/OS AUTORES

Agda Maria dos Santos Alves Costa Teixeira

Advogada. Mestre em Direitos Humanos. Pós-graduada em Direito e Novas Tecnologias. Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global. Membro efetivo da Associação Nacional de Advogados de Direito Digital. Membro da Comissão de Direito, Economia e Educação Financeira da OAB/SE.

Ângela Figuerelo Burrieza

Licenciada, Mestre e doutora em Direito com Prêmio Extraordinário pela Universidade de Salamanca. Professora de Direito Constitucional. Diretora Acadêmica do Mestrado Universitário oficial em Estudos Interdisciplinares de Gênero da Universidade de Salamanca/USAL. Vice-Reitora da Faculdade de Direito, membro do Conselho Eleitoral do Centro e Presidente do Conselho Eleitoral da Universidade de Salamanca.

Alessandra Souza Meneses

Advogada. Especialista pelo COGEAE-PUC/SP em 2004 em Direito do Trabalho. Mestranda em Direito do Trabalho e Relações Sociais na Universidade do Distrito Federal. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal.

Carla Christina Damaceno Bezerra

Formada em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Advogada. Pós-graduada em Direito Previdenciário. Diretora do Instituto dos Advogados Previdenciários – IAPE (2024-2025). Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção de Águas Claras (OAB/DF).



Claudia Cinara Locateli

Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Docente na Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó e na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; Em estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Ciências Humanas - PPGICH, da Universidade Federal Fronteira Sul, campus de Erechim/RS. Advogada. Mediadora. Integrante do grupo de pesquisa: Interculturalidade, intersubjetividade e personalidade: gênero, orientação sexual, raça e etnia (PPGD/Unoesc). Desenvolve pesquisas em direitos humanos e fundamentais pelas epistemologias decoloniais e interseccionais, em temáticas imbricadas com constitucionalismo de gênero, direitos humanos e fundamentais, gênero, raça e classe. É autora de livros e artigos científicos publicados em Revistas Especializadas.

Cláudio Iannotti da Rocha

Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Coordenador-Adjunto do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS).



Catarini Vezetiv Cupolillo

Advogada inscrita na OAB/MT e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário do Vale do Araguaia/UNIVAR; Especialista em Gestão, Tecnologia, Empreendedorismo e Marketing Digital Jurídico; Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal; Aluna Especial no Programa de Pós-graduação em Direito da UFMT - Campus Cuiabá na disciplina de Novas Formas de Criminalidade e os Direitos Fundamentais; Bacharela em Direito pela UFMT/CUA; Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Gestão da Justiça: Governança e a Produção de Valores Públicos Exponenciais” (UFMT - PROpeq, Projeto de pesquisa 48/2020), vinculado ao NUPEDIA (Núcleo de Pesquisa em Direito do Araguaia); Grupo de Estudos Interdisciplinares entre Direito e Neurociências (NEUROLAW - CNPq); Grupo de Estudos em Direito e Criminologia da ESA/RS. Desenvolve pesquisas no âmbito do Direito Penal e Processo Penal.

Daniela Zilio

Docente no Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho-SC. Advogada. Foi coordenadora local da Escola Superior de Advocacia - ESA, junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de São Miguel do Oeste, Seção de Santa Catarina. Foi Membro Consultivo da Comissão de Direito da Saúde da OAB Santa Catarina. Doutora (2023) e Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Chapecó-SC. Durante o mestrado, foi bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste. Especialista no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de



Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste. Especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste. Bolsista de Pós-doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha. Membro do Grupo de Pesquisa “Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia”, do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais”, do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste, e do “Grupo de Pesquisa em Estudos Estratégicos e Política Internacional Contemporânea”, da Universidade Federal de Santa Catarina. Sócia da Sociedade Brasileira de Bioética - SBB, regional de Santa Catarina. Autora e organizadora de obras jurídicas e autora de capítulos de livros e artigos científicos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Civil, e Biodireito.

Dandara Christine Alves de Amorim

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cathedral (UniCathedral), especialista em Direito Civil e Processo Civil pela mesma instituição e em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogada, inscrita na OAB/MT, atua como coordenadora do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR), onde também é presidente do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso e professora. Além disso, é membro da Comissão de Validação dos



relatórios de estudo e leitura do sistema prisional de Barra do Garças/MT, conforme Portaria n 03, de 20 de agosto de 2024 (GAB 1/CRIM/BG do TJ/MT). Possui experiência na área jurídica, com ênfase em Direito Civil e Processo Civil, Direito Indígena, Direitos das Mulheres, Direito do Patrimônio Cultural, Direito Animal, Direito Urbanístico e Ambiental.

Diogo de Calasans Melo Andrade

Consultor jurídico em Cidades Inteligentes. Pós doutoramento na MICHR- Calabria/Itália (Cidades Inteligentes). Advogado. Professor do PPGD-UNIT. Presidente da Comissão sobre Cidade Inteligentes da OAB Federal.

Eduardo Giménez Mustafa

Bacharel em Direito-Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC.

Emélyn Linhares

Doutoranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Residente Jurídica - Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2021-2024); Bolsista PROSUC/CAPES no curso de Doutorado em Direito; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia - PPGD/UNOESC; Pós-graduanda em Gestão do Conhecimento da Magistratura pela Escola Superior da Magistratura Catarinense/ESMESC; Mestra em Ciências Humanas – UFFS.



Gabrielle Jacobi Kölling

Pós-doutora em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF - foi bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal). Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Sanitário pela Universidade de Roma Tre. Professora do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP. Professora do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Distrito Federal UDF, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho. Professora do Mestrado Profissional em Direito, Tecnologia e Inovação e do Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq “Direito Digital, Mercado e Regulação” e do Grupo “ Mercado e Regulação no Contexto das Novas Tecnologias de Saúde”.

João Victor Loss de Souza

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Voluntário em Instituições de Direito UFES. Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: Diálogos e Críticas” (UFES-CNPq).

Juliana Rabelo Paulini Ferreira

Formada em Direito pelo Centro Universitário Unieuro. Pós-graduada em Direito Previdenciário e especialista em Direito da Saúde. Mestranda. Advogada e sócia no escritório Henrique de Sousa & Paulini. Diretora do Instituto dos Advogados Previdenciários – IAPE (2024-2025). Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção no Riacho Fundo I/II e Recanto das Emas (2022-2024). Vice-Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção de Águas Claras (2023-2024).



Letícia Feliciano Santos Cruz

Mestre e doutoranda em direito humanos – PPGD-UNIT.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos

Doutoranda em Direito/UNOESC; Bolsista no curso de Doutorado do Programa PROSUC/CAPES; Editor-Assistente da Revista Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL] (Qualis Capes A1); Parecerista da Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades; Mestra em Direitos Fundamentais Cíveis/UNOESC, Bolsista no curso de Mestrado do Programa UNIEDU - FUMDES; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC; Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Docência na Educação Superior/FACISA; Especialista em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental/UNOPAR; Especialista em Direito Ambiental - Centro Universitário Leonardo da Vinci; Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual/UNOESC; Bacharel em Direito/FACISA; Tecnóloga em Gestão Ambiental/UNOPAR.

Marcelo Fernando Borsio

Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante da Universidade de Milão. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante da Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutor em Direito Previdenciário pela UERJ. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da UDE, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Regimes Previdenciários. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Vice-presidente da Academia de Direito da Seguridade Social. 2º Vice-presidente da Associação



Internacional de Proteção Social. Membro da Associação Espanhola de Saúde e Previdência Social. Autor de dezenas de livros e artigos científicos. Advogado consultivo.

Paulo Campanha Santana

Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Reggio Calabria, Itália, e em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutorando em Direito com Especialização em Ciência Jurídica com Dupla Titulação (Universidade Vale do Itajaí/SC e Delaware Widener University Law School, Estados Unidos). Doutorando em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Ciência da Computação pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). É advogado, inscrito na OAB/DF, Mestre e Doutor em Direito. É pesquisador cadastrado no CNPq, do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional: Direitos Fundamentais, Democracia e Limitação do Poder da Universidade de São Paulo (USP) e do Grupo de Pesquisa R.E.G.I.I.M.E.N.T.O da Universidade de Brasília (UnB). É membro da Rede Brasileira de Cidades Inteligentes e Humanas (RBCIH). Professor na Faculdade Mackenzie de Brasília. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos temas: Privacidade e Proteção de Dados, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Educação e Pesquisa.



Ricardo José Macedo de Britto Pereira

Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF Centro Universitário. Coeditor Acadêmico da Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Estágio pós-doutoral pela Cornell University ILR School. Master of Laws Syracuse University. Doutor em “Nuevos Desafíos del Derecho del Trabajo” pela Universidad Complutense de Madrid. Diploma revalidado pela Universidade de Brasília (2005). Doutorando (Doctor of Juridical Science (S.J.D) Syracuse University. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Especialista em Derechos Humanos Laborales y Derecho Transnacional del Trabajo Universidad Castilla-La Mancha. Especialista em Teoria da Constituição (1989). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Colíder do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo, Direito do Trabalho e Processo” do UDF Centro Universitário. Colíder do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Subprocurador Geral do Ministério Público do Trabalho aposentado. Advogado. Professor e orientador pedagógico da Escola Superior do Ministério Público da União. Experiência nas áreas do Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Teoria Geral do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Ministério Público do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho, Regime de Trabalho do Servidor Público e Ações Coletivas, Acesso à Justiça e Recursos.

Sonia Maria Cardozo dos Santos

Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) com período na Università degli Studi di Foggia (Unifoggia-Italia). Especialista em Políticas Públicas e Sociais da Criança e do Adolescente pela Universidade de Araraquara (UNIARA).



Especialista em Controle da Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e em Controladoria e Planejamento Tributário pela Universidade do Contestado (UNC). E pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc): Especialista em Direito Público e Novos Direitos; Especialista em Jornalismo e Comunicação Social e Religiosa; Especialista em Direito Material e Processual Civil e Especialista em Administração Pública. Pesquisadora na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Doutorado em Direito do Grupo de Estudos e Pesquisas em Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade, na Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas decoloniais. Investigadora visitante na Associazione per gli Studi Internazionali e Comparati Sul Diritto del Lavoro e sulle Relazioni Industriali (Adapt-Italia). Servidor pública no cargo de Oficial da Infância e da Juventude/ Oficial de Justiça e Avaliadora no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Thaís Janaína Wenczenovicz

Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Pesquisadora PQg Produtividade/FAPERGS/ Faixa 2. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito/UNOESC. Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas/Universidade Federal da Fronteira Sul. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) - UNESCO. Co-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC. Membro da Rede de Pesquisa DECLIN Decolonizing and Comparing Legal Experiences Network. Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos no Rio Grande do Sul.) Membro sócia-titular da Sociedade Brasileira para o Progresso



da Ciência (SBPC). Membro da Red de Constitucionalismo Crítico de América Latina. Possui 60 Livros publicados/organizados ou edições nos idiomas espanhol, inglês, polonês e português, acrescido de 108 Capítulos de Livros publicados em idiomas alemão, espanhol, inglês e português. É autora de artigos científicos publicados em Revistas Especializadas nacionais e internacionais nos idiomas: alemão, espanhol, inglês, polonês e português.

Thiago L. Leão Nepomuceno

Advogado. Professor. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-GO. Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF.

Victória Carolina Longhi Tonelo

Advogada e Bacharel em Direito/Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC.

Vítor Facchinetto Arcaro

Bacharel em Direito/Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC.

